



RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

DEVEDORA: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A. Página | 1

AJUIZAMENTO: 06/05/2019

CLASSES: INCISOS II, III E IV, DO ART. 41, DA LEI Nº 11.101/2005.

“A”-“J”

01.

Apresentante: **ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA. e MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 3.468.493,32 - crédito quirografário em favor de Absoluto Cursos Pré-Vestibular LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 13.845.595,70 - crédito quirografário em favor de Absoluto Cursos Pré-Vestibular LTDA.;
- R\$ 7.058.892,90 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Matte Advogados Associados.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; contrato social; contrato de honorários; sentença proferida nos autos do processo nº 008/1.10.0002391-0; acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 70073612962; certidões de habilitação emitidas pela 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.10.0002391-0 | 0023911-12.2010.8.21.0008, com pretensão de retificação do valor.

A sentença do processo determinou o seguinte:

Por outro lado, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos propostos por **ABSOLUTO CURSO PRÉ-VESTIBULARES LTDA** contra **COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP**, a fim de: a) reconhecer a rescisão unilateral por denúncia imotivada operada



pela demandada; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$3.468.493,32 (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e três centavos), em razão dos serviços prestados, corrigido pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de sua citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente aos vestibulares que ainda seriam realizados em 2010/2, 2011/1, 2011/2 e 2012/1, e sobre esse número aplicada a remuneração correspondente a cada aluno – taxa de matrícula (R\$ 50,00) mais R\$ 10,00 por mensalidades devidas, a ser calculada com base na média de alunos dos anos anteriores, valores a serem corrigidos monetariamente a contar da data em que deveriam ter sido pagos, com juros moratórios a contar da data da citação.

Havendo sucumbência recíproca, a autora suportará o pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estabeleço em 15% do total da condenação. A demandada, por sua vez, arcará com 70% das custas processuais e dos honorários (15% do total da condenação), considerando a complexidade da causa e com base no art. 85, do NCPC.

O acórdão da Apelação Cível manteve a sentença e majorou os honorários:

No que toca aos honorários recursais, são estes fixados na forma do artigo 85, §11, do CPC, no percentual de 2%, sobre o valor da causa, em favor do patrono da parte recorrida.

O credor apresentou duas certidões expedidas pelo cartório da 3ª Vara Cível de Canoas, que apontam os seguintes valores: R\$ 17.306.994,69 (principal) e R\$ 3.597.494,58 (honorários).

Na divergência, o credor postula que os honorários “contratuais” sejam desmembrados aos advogados, de modo que sejam arrolados na Classe I. A esse respeito, salienta-se que, tratando-se de “res inter alios”, não cabe à Recuperanda se envolver. Ademais, é possível que a natureza (dos créditos) seja distinta, o que justificaria o interesse dos advogados. Assim, não se opõe a eventual desmembramento. Assim, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA: R\$ 13.845.595,70 (R\$ 17.306.994,69 – 20%) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 7.058.892,90 (R\$ 3.461.398,32 + R\$ 3.597.494,58) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- a credora ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA. sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 13.845.595,70, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento a título de serviços prestados no âmbito do processo nº 008/1.10.0002391-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;

- por sua vez, a credora MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS sustenta que possui crédito trabalhista atualizado no valor de R\$ 7.058.892,90, referente aos honorários contratuais e aos honorários advocatícios arbitrados no âmbito do processo nº 008/1.10.0002391-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a pretensão das Credoras;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.10.0002391-0, foi proferida decisão no sentido de:
 - (a) reconhecer a rescisão unilateral por denúncia imotivada operada pela Recuperanda;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$3.468.493,32 (três milhões quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), em razão dos serviços prestados, corrigido pelo IGP-M e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar de sua citação;
 - (c) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente aos vestibulares que ainda seriam realizados em 2010/2, 2011/1, 2011/2 e 2012/1, e sobre esse número aplicada a remuneração correspondente a cada aluno – taxa de matrícula (R\$ 50,00) mais R\$ 10,00 por mensalidades devidas, a ser calculada com base na média de alunos dos anos anteriores, valores a serem corrigidos monetariamente a contar da data em que deveriam ter sido pagos, com juros moratórios a contar da data da citação;
 - (d) condenar a Recuperanda ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o total da condenação;
- a certidão emitida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS confere ao crédito titularizado por ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA., no valor de R\$ 17.306.994,69, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a certidão emitida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS confere ao crédito titularizado por MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 3.597.494,58, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- nada obstante, pretendem as Credoras respectivo desmembramento dos honorários contratuais em relação ao crédito titularizado por ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA., eis que pactuado que 20% do valor devido à credora ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA no âmbito do processo nº 008/1.10.0002391-0 deveria ser repassado aos seus procuradores;



- inobstante se reconheça precedente acostado pelas Credoras acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, e sua respectiva inclusão na classe trabalhista, obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação aos honorários contratuais, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12-2019)

- ademais, a jurisprudência dominante do TJRS consolidou entendimento no sentido de possibilidade da cobrança de honorários contratuais, pelo procurador outorgado, nos próprios autos da ação em se tenha se sagrado vencedor seu mandante, desde que acostado aos autos o contrato de honorários firmados entre eles e que tal juntada se dê antes da expedição do competente alvará, nos



termos do previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

- ocorre que no caso apresentado, inobstante MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS tenha apresentado Contrato de Honorários firmado junto à credora ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA., não se há notícia de que a credora MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS tenha solicitado isto no âmbito do processo nº 008/1.10.0002391-0 – conforme seria previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

- tanto isto é verdade que as Certidões emitidas pela 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS não contemplam tal pretensão, razão pela qual se impõe o desacolhimento do desmembramento dos valores atinentes aos honorários contratuais;

- além disto, poder-se-ia arguir que os valores relacionados aos honorários contratuais não compõem a condenação da Recuperanda;

- seja como for, verifica-se através das Certidões apresentadas pelas Credoras que os valores de R\$ 17.306.994,69 (devido à credora ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA.) e de R\$ 3.597.494,58 (devido à credora MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) correspondem aos valores dos créditos atualizados até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;

- quanto à classificação, a credora ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.684.758/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2007
NOME EMPRESARIAL ABSOLUTO CURSOS PRE-VESTIBULARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COLEGIO ABSOLUTO		PORTE ME



- quanto aos honorários advocatícios de MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- titularidade dos honorários advocatícios que está bem identificada na certidão de emitida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS – MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS;
- divergência de crédito e habilitação de crédito parcialmente acolhidas, com alteração de classe *ex officio*.

Providências:

- majorar a importância do crédito em nome de ABSOLUTO CURSOS PRÉ-VESTIBULAR LTDA. de R\$ 3.468.493,32 para R\$ 17.306.994,69 e reclassificá-lo para dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 3.597.494,58 em favor de MATTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

02.

Apresentante: **AIRA DE CASTRO GOMES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 17.269,30 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de crédito judicial emitida pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM; cálculo de atualização de crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0205123-40.2015.8.04.0015, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor. Foi apresentada certidão de crédito expedida no processo, cuja atualização é até março de 2020. Além disso, o credor encaminhou demonstrativo de cálculo, no qual procedeu a atualização do valor histórico de R\$ 9.439,77 até 06/05/2019, apontando o valor



de R\$ 16.971,68.

Assim, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito em favor de AIRA DE CASTRO GOMES para o valor de R\$ 16.971,68 – Classe III (Crédito Quirografário).

Página | 8

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito na importância de R\$ 16.971,69, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão da Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0607733-81.2013.8.04.0015, foi proferida sentença no sentido de condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 7.000,00, a título de danos materiais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data de prolação da sentença e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;
- a certidão emitida pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus/AM confere ao crédito titularizado por AIRA DE CASTRO GOMES, no valor de R\$ 17.269,30, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- nada obstante, referida Certidão restou emitida em 19 de março de 2020, sendo indicado pela própria Credora que referido valor de R\$ 17.269,30 estaria atualizado até 19 de janeiro de 2020, ou seja, em desacordo com o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- de qualquer forma, a Credora acostou memória de cálculo atualizando referida dívida até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), razão pela qual se procede com habilitação de crédito, pela importância de R\$ 16.971,68, eis que em consonância com o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir o crédito em favor de AIRA DE CASTRO GOMES pela importância de



R\$ 16.971,69, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

03.

Apresentante: **ALBA DA CUNHA MATIAS e ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 59.353,15 - crédito quirografário;

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 73.831,53 - crédito quirografário em favor de Alba da Cunha Matias;
- R\$ 22.149,46 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ody & Keller Advocacia e Assessoria Empresarial.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração; cópias do processo nº 073/1.08.0011685-7; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 073/1.08.0011685-7 | 0116851-63.2008.8.21.0073, com pretensão de retificar o crédito determinado na sentença e acórdão (AC 70066613316). A condenação foi a seguinte:

“Isso posto, VOTO no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO AO APELO para majorar a verba indenizatória a título de danos morais na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente a partir deste arbitramento e acrescida de juros de mora desde 14.12.2007. Ainda, altero o marco inicial para a incidência de correção monetária sobre a condenação dos danos materiais, que deverá observar a data de desembolso”.

HONORÁRIOS FORAM ASSIM FIXADOS NA SENTENÇA:

“Face acolhimento parcial dos pedidos a autora arcará com 20% das custas e honorários ao procurador do réu, fixados em R\$1.000,00, mas que restam suspensos face AJG. A ré arcará com 80% das custas processuais e honorários ao procurador da autora, fixados em 20% sobre o total da condenação.”

Foram apresentados dois demonstrativos de cálculos (um referente aos danos morais e outro aos danos materiais), com desmembramento dos valores. A Recuperanda refez os cálculos, apurando a quantia de R\$ 75.414,72 (principal e multa de 10%) e R\$ 20.200,37 (R\$ 13.466,91 honorários de conhecimentos e R\$ 6.733,46 e honorários execução). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] ALBA DA CUNHA MATIAS: R\$ 75.414,72 (principal e multa) – Classe III



(Crédito Quirografário);

[ii] ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL: R\$ 20.200,37 (hon. fase conhecimento e execução) – Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

Página | 10

- postula o Credor a majoração da importância do crédito quirografário de R\$ 59.353,15 para R\$ 95.980,99, bem como o desmembramento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 22.149,46, com a consequente reclassificação para dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, indicando como devido o valor de R\$ 95.615,09, composto por R\$ 75.414,72 (principal e multa) e R\$ 20.200,37 (honorários);
- crédito com origem em Ação de Indenização n.º 073/1.08.0011685-7, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí/RS;
- a sentença, proferida em 19/02/2015, julgou parcialmente a ação para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais/estéticos fixados em R\$ 15.000,00, a ser atualizado pelo IGPM até o pagamento, mais juros legais desde a data da sentença;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 2.500,00, atualizado pelo IGPM desde o ajuizamento da ação (10/12/2008), com juros legais desde a citação (10/02/2009), decorrente do ressarcimento das despesas de contratação de empregada doméstica;
 - (c) condenar a Recuperanda ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários fixados em 20% sobre o total da condenação.
- interposto recurso de apelação pela Credora (n.º 70066613316), foi parcialmente provido pela 9ª Câmara Cível do TJ/RS para fins de “*majorar o montante indenizatório na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*”, corrigido desde o arbitramento, e juros de mora desde a data do fato (14/12/2007);
- já os consectários incidentes sobre os danos morais deverão observar a data de desembolso, enquanto os juros de mora devem ocorrer a partir da citação, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDIMENTO DE VIDEOLAPAROSCOPIA. INFECÇÃO



HOSPITALAR COMPROVADA. INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITADA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO E ALTERAÇÃO DOS MARCOS PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MONTANTE INDENIZATÓRIO MAJORADO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO NOS DANOS MORAIS E DESDE A CITAÇÃO NOS DANOS MATERIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da prestação de serviços alcançado pelo hospital demandado, quando da realização de videocirurgia. Conforme relato da inicial a autora foi submetida a procedimento denominado colecistectomia videolaparoscópica dentro das dependências do hospital demandado. Ocorre que os equipamentos não se encontravam em condições de realizar o procedimento, causando infecção na demandante, e daí resultando várias complicações, como a necessidade de longo período de internação hospitalar, novas cirurgias, além do afastamento da autora de suas atividades habituais por mais de seis meses. 2. Matéria recursal limitada a majoração dos danos morais e alteração de marcos para a incidência de juros de mora. 3. Danos morais e consectários. No caso dos autos, entendo por majorar o montante indenizatório na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois se mostra adequada a compensar a autora, sem significar seu enriquecimento indevido. Sobre o montante indenizatório deverá incidir correção monetária desde o arbitramento, consoante Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora desde a data do fato, qual seja, 14.12.2007, nos termos da Súmula 54, do STJ. 4. Danos materiais e consectários. Os consectários incidentes sobre os danos materiais deverão observar a data de desembolso, enquanto os juros de mora, devem ocorrer a partir da citação. 5. Sentença parcialmente reformada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.”

- pela falta de pagamento voluntário do débito, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, forte no art. 523, §1º, do CPC/15;
- o demonstrativo de cálculo acostado pelo Credor corrige o crédito pelos critérios sentenciais e o atualiza até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF;
- em sede de contraditório, limitou-se a Recuperanda a divergir do *quantum debeatur* pretendido, deixando de juntar sua memória de cálculo apta a comprovar as incorreções suscitadas;
- entretanto, a quem discorda dos cálculos cabe o dever de demonstrar eventual incorreção, mercê do disposto no art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;



- por não haver como atestar a veracidade da importância indicada pela Devedora, acolhe-se o cálculo apresentado pelo Credor, o qual está em consonância com o marco temporal a que alude o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o substabelecimento de procuração acostado, com poderes para "(...) *receber, dar quitação, desistir* (...)” é suficiente para comprovar a titularidade do escritório ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, mormente pela inexistência de habilitação de outro causídico referente ao crédito em liça;
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 59.353,15 para R\$ 73.831,53, em favor de ALBA DA CUNHA MATIAS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 22.149,46 em favor de ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

04.

Apresentante: **ALMINHANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e MARCOS SUSLIK SVIRSKI**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 135.044,00 - crédito quirografário em favor de Alminhana Comércio e Representações LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 654.489,12 - crédito quirografário em favor de Alminhana Comércio e Representações LTDA;
- R\$ 71.993,88 - crédito trabalhista em favor de Marcos Suslik Svirski.

Documentos apresentados: divergência de crédito; sentença proferida nos autos do processo nº 008/1.10.0006428-5; cálculo de atualização do crédito.

Página | 13

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.10.0006428-5 | 0064281-33.2010.8.21.0008, com pretensão de retificar o crédito determinado na sentença. A condenação foi a seguinte:

*“Diante do exposto, com base no art. 269, inciso I do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na 'ação de cobrança' proposta por ALMINHANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., contra COMUNIDADE LUTERADA EVANGÉLICA SÃO PAULO - ULBRA, para condenar a demandada ao pagamento da importância de **R\$ R\$ 135.044,82 (cento e trinta e cinco mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, que deverá ser atualizado com a correção monetária a ser calculada pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, e ainda, juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação.*

Sucumbente condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido pelo IGPM a contar desta data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação, devido ao trabalho desempenhado no feito, e o tempo de duração, consoante art. 20, § 3º do CPC.”

Foram apresentados valores, porém, sem discriminação de cálculo. A Recuperanda refez o cálculo e encontrou o seguinte crédito: R\$ 91.240,33 a título de honorários (R\$44.245,26 honorários da fase de conhecimento e R\$ 46.995,07 da fase de execução) e R\$ 516.945,78 pelo principal (R\$ 469.950,71 principal e R\$ 46.995,07 pela multa de 10%). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] ALMINHANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: R\$ 516.945,78 (principal) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] MARCOS SUSLIK SVIRSKI: R\$ 91.240,33 – Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito quirografário de R\$ 135.044,00 para R\$ 654.489,12, bem como inclusão de crédito no valor de R\$ 71.993,88 a título de honorários sucumbenciais, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância



- com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*;
- crédito com origem em Ação de Cobrança nº 008/1.10.0006428-5, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
 - a sentença, proferida em 06/05/2011, julgou procedente o pedido para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento da importância de 135.044,82, a ser atualizado com a correção monetária a ser calculada pelo IGP-M desde o ajuizamento da ação, e ainda, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a ser corrigido pelo IGP-M a contar da data da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.
 - em 08/11/2012, sobreveio despacho intimando a Recuperanda para pagamento voluntário da dívida, “*sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o valor que pretende o demandante executar, e fixação de honorários para a fase de cumprimento da sentença*”;
 - pela falta de pagamento espontâneo do débito, incidiu os consectários supra referidos;
 - a memória de cálculo acostada pelo Credor não permite constatar com acurácia o *quantum debeatur* alegado, porquanto sequer discrimina os critérios utilizados para correção e atualização da dívida, senão vejamos:

MEMORIAL DE CALCULO

Valor Principal devido ao autor: R\$ 654.489,12

Honorários fase de conhecimento: R\$ 65.448,91

Honorários fase de Cumprimento de sentença: R\$ 71.993,88

Total geral: R\$ 791.932,64

Porto Alegre 25 de janeiro de 2019.

Marcos Suslik Svirski

OAB/RS 19388

- por essa razão, acolhe-se o demonstrativo de cálculo apresentado pela



Devedora, abaixo discriminado, em consonância com os critérios sentenciais, bem como com o marco temporal disposto no art. 9º, II, da LRF;

Processo:	008/1.10.0006428-5
Devedor:	AELBRA
Credor:	HONORÁRIOS DA FASE DE CONHECIMENTO
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	06/05/2019
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos
Parcelas do Cálculo:	

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
06/05/2011	R\$	135.044,82	212.651,65	04/05/2010	229.800,98	442.452,63
		Total:	212.651,65		229.800,98	442.452,63
		Total (R\$):			442.452,63	
		Honorários (R\$):			44.245,26	
		Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):			0,00	
		Multa do 523 § 1º (R\$):			0,00	
		Total Geral (R\$):			486.697,89	

- dessa forma, o valor do crédito pode ser assim discriminado:

PRINCIPAL	442.452,63
HONORÁRIOS 10%	44.245,26
SUBTOTAL	486.697,89
MULTA 10%	48.667,98
HONORÁRIOS 10%	48.667,98
TOTAL ALMINHANA (PRINCIPAL + MULTA)	491.120,61
TOTAL HONORÁRIOS	92.913,24

- por essa razão, acolhe-se o demonstrativo de cálculo apresentado pela Devedora, abaixo
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários sucumbenciais, a procuração acostada confere poderes para “(...) acordar, desistir, transigir, receber valores (...)”, sendo suficiente para atestar a titularidade de MARCOS SUSLIK SVIRSKI;



- quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 135.044,00 para R\$ 491.120,61 em favor de ALMINHANA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 92.913,24 em favor de MARCOS SUSLIK SVIRSKI, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

05.

Apresentante: **ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 129.765,54 - crédito quirografário em favor de Alvimed Comércio e Representações LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 469.491,17 - crédito quirografário em favor de Alvimed Comércio e Representações LTDA;
- R\$ 102.310,21 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Sociedade Individual de Advogado Daniel Escalona Gonçalves Garcia;

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; contrato social; cópias do Agravo de Instrumento nº 0159372-14.2019.8.21.7000; petições protocoladas nos autos do processo nº 008/1.09.0024278-5; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O crédito tem origem na Ação de Execução n. 008/1.09.0024278-5 | 0242781-58.2009.8.21.0008. A credora apresentou memória de cálculo até 06/05/2019, desmembrando o valor dos honorários advocatícios fixados na execução (20%).



A Recuperanda concorda com a divergência, restando o crédito da seguinte forma:

- [i] ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 469.491,17 – Classe III (Crédito Quirografário);
- [ii] DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA (OAB/RS 71.234): R\$ 102.310,21 – Classe I (Crédito trabalhista).

Página | 17

Resultado:

- a credora ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 469.491,17, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de títulos extrajudiciais no âmbito do processo nº 008/1.09.0024278-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- por sua vez, o credor DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA sustenta que possui crédito trabalhista atualizado no valor de R\$ 102.310,21, referente aos honorários advocatícios arbitrados no âmbito do processo nº 008/1.09.0024278-5, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a pretensão dos Credores;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.09.0024278-5, foi proferida decisão no sentido de que *“sendo reconhecida a dívida, o executado poderá optar, o que ora lhe faculto, em promover o depósito de 30% do valor total atualizado do débito; e requerer o restante do pagamento em até seis parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, ficando ciente de que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, e o prosseguimento da execução, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, independentes de honorários, vedando-se a oposição de embargos (art. 745-A, § 2º, do CPC). Procedida a citação, deverá o Oficial de Justiça devolver imediatamente a 1ª via do mandado, para fins de juntada e início do prazo de embargos. Fixo os honorários do procurador do exeqüente em 10%, sobre o valor do débito, no caso de pronto pagamento; e 20% para o caso de penhora (art. 652-A, § único, do CPC)”*;
- citada para pagamento imediato da execução, a Recuperanda não realizou o



pagamento voluntário das suas dívidas no prazo estipulado pelo Juízo da Execução, razão pela qual o crédito de ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. acabaria acrescido de 10% sobre o valor total do débito, sendo devido ao patrono DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA honorários advocatícios no valor de 20% sobre o total do débito;

Página | 18

- em 12/09/2019, o credor DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA acostou manifestação no âmbito do processo nº 008/1.09.0024278-5, requerendo a continuidade da execução, eis que no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 70081874638 se determinou prosseguimento do pedido de cumprimento de sentença – relativo às verbas sucumbenciais – nos autos da demanda de origem;
- em 28/11/2019, o credor DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA acostou manifestação no âmbito do processo nº 008/1.09.0024278-5, informando que, em 28/11/2019, o crédito da credora ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. seria de R\$ 486.610,45, sendo devido, em seu favor, crédito pela importância de R\$ 107.054,30;
- em sede divergência, cumpre destacar que respectiva atualização do valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- obtempera-se que *a priori* não se vislumbrou inclusão da “*multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, independentes de honorários, vedando-se a oposição de embargos (art. 745-A, § 2º, do CPC)*”, não sendo o caso de inclusão *ex officio* pela Administração Judicial;
- sendo assim, é devido o valor total de R\$ 469.491,17 à credora ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., correspondente à soma do valor principal (R\$ 465.046,39) das custas processuais (R\$ 4.444,78);
- por sua vez, é devido ao patrono DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA o valor total de R\$ 102.310,21 a título de honorários advocatícios;
- ainda a respeito da titularidade, o cumprimento de sentença – relativo às verbas sucumbenciais – nos autos da demanda de origem não deixa dúvidas pertencerem ao Dr. DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA (OAB/RS 71.234);
- além disto, acolhe-se a pretensão do credor DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA para fins de que seu crédito seja habilitado em favor de SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA (OAB/RS-J nº 5977), da qual é titular individual;



- quanto à classificação, a credora ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

Página | 19

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.039.748/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/08/1997
NOME EMPRESARIAL ALVIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALVIMED		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos		

- como se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, houve alteração do nome empresarial de “ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.” para “ALVIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.”, razão pela se impõe esta retificação no que se refere ao nome empresarial da Credora;
- quanto aos honorários advocatícios de SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGADO DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência de crédito e habilitação de crédito acolhidas.

Providências:

- alterar o nome empresarial de “ALVIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.” para “ALVIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.”;
- majorar a importância do crédito em nome de ALVIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. de R\$ 129.765,54 para R\$ 469.491,17, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 102.310,21 em favor de SOCIEDADE



INDIVIDUAL DE ADVOGADO DANIEL ESCALONA GONÇALVES GARCIA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

06.

Apresentante: **AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 236.311,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 860.106,71 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; cálculo de atualização do crédito; resolução nº 006/2020-P do TJRS; cópia integral do processo nº 008/1.10.0009696-9; sentença; cálculos atualizados para execução de sentença.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.10.0009696-9 | 0096961-71.2010.8.21.0008, com pretensão de retificar o crédito determinado na sentença. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação (sem considerar honorários).

Assim, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito em favor de AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, para constar a quantia de R\$ 860.106,71 (principal) – Classe III (Crédito Quirografário).

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 236.311,00 para R\$ 860.106,71, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (Art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- crédito com origem em Ação Monitória n.º 008/1.10.0009696-9, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a sentença, proferida em 27/10/2010, julgou procedente a ação para:
 - (a) constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 241.073,07, atualizado conforme memória de cálculo da fl. 06 (correção monetária e juros);



(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme despacho de 03/12/2010:

Página | 21

“Vistos. Certifique o Sr. Escrivão acerca do cumprimento voluntário da obrigação por parte da devedora. Em caso negativo, remetam-se os autos à Contadoria do Foro para incidência no valor devido da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, eis que tal independe de intimação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, para a presente fase fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Para ilustrar, cito: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954859/RS. Relator Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Órgão Julgador: T3 3ª turma. Julgado em 16.8.2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/05. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei n. 11.232/05 não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios em sede de execução. Sendo assim, é cabível a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 106676. Relator Sr. João Otávio de Noronha. Órgão Julgador T4 4ª turma. Julgado em 06.11.2008) Retornados os autos ao Cartório, voltem para apreciação do pedido de penhora on-line. Diligências Legais”.

- o demonstrativo de cálculo apresentado pela Credora está em conformidade com os critérios sentenciais e atualiza o *quantum debeatur* até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;

- tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou



subordinados (art. 41, III, da LRF);

- no que tange aos honorários sucumbenciais, destacou a Credora que “sua cobrança naqueles autos já estava sendo tratada de forma autônoma pelo advogado que patrocinava os interesses da Amostra à época”;

- assim, pela inexistência de expresso de habilitação das verbas honorárias, bem como pela incerteza acerca da titularidade ou mesmo valor do crédito remanescente, deixa a Administração Judicial de se manifestar sobre aludido crédito;

- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 236.311,00 para R\$ 860.106,71 em favor de AMOSTRA MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

07.

Apresentante: **ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO; RAZIELLE BIERHALS GRUND; LOIVA CRISTINA SILVA RIBEIRO; MARIA DO CARMO ROCHA DE ÁVILA; NARA FATIANE SILVA COSTA; SIMONE KORNALEWSKI SILVA e TAMARA MEDEIRO GARCIA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 152.646,44 – crédito quirografário em favor de Ana Cristina de Freitas Carvalho; Razielle Bierhals Grund; Loiva Cristina Silva Ribeiro; Maria do Carmo Rocha de Ávila; Nara Fatiane Silva Costa; Simone Kornalewski Silva e Tamara Medeiro Garcia.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; petição inicial da ação ordinária nº 007/1.10.0003078-3; sentença; acórdão 70071439657 (AP); cumprimento de sentença instaurado no processo 007/1.18.0001773-0; cálculos de atualização da sentença; cálculo de atualização do crédito; procuração.

Contraditório: **Inicialmente, salienta-se que, embora os créditos tenham sido reconhecidos e fixados a partir de condenação em processo único movido por**



todas requerentes, cada crédito (e credora) são singulares, razão pela qual, entende a Recuperanda que a pretensão deveria ter sido apresentada individualmente para cada credora. Faz-se observação, assim, que o valor do crédito perseguido deve ser desmembrado de acordo com a respectiva titularidade.

A recuperanda entende que há equívocos no cálculo apresentado, tendo em vista que a data da citação (para fins de cômputo de juros) é 05/08/2010, além dos honorários terem sido fixados na sentença em R\$ 2.500,00 (e não R\$ 3.500,00, como se extrai do demonstrativo da parte credora).

A Recuperanda restou condenada a indenizar cada autora em R\$ 5.000,00 por danos morais, com correção monetária pelo IGPM a partir da data da sentença (23.03.2016) e juros de 1% a contar da citação (05.08.10); a pagar as despesas com cursos complementares e deslocamentos que as autoras tenham que realizar a fim de que estejam aptas a atuar na administração, supervisão ou assessoria das escolas (R\$ 1.400,00 – 20.06.2010), bem como em honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, valor a ser corrigido pelo IGP-M desde a data da prolação da sentença (23.03.2016), acrescido das verbas do artigo 523 CPC. Cumprimento de sentença em apenso 007/1.18.0001773-0.

Diante disso, considerando a decisão transitada em julgado, bem como a incidência dos encargos de cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC, a Recuperanda refez o cálculo dos valores devidos (**DOC. ANEXO**), sendo que os créditos totalizaram a quantia de R\$ 144.152,81 assim desmembrada:

- R\$ 117.250,42 pelo principal (R\$ 16.750,06 por autora);
- R\$ 11.725,07 pela multa do artigo 523 CPC (R\$ 1.675,01 por autora);

Ana Cristina De Freitas Carvalho = R\$ 18.425,07;

Razielle Bierhals Grund = R\$ 18.425,07;

Loiva Cristina Silva Ribeiro = R\$ 18.425,07;

Maria Do Carmo Rocha De Ávila = R\$ 18.425,07;

Nara Fatiane Silva Costa = R\$ 18.425,07;

Simone Kornalewski Silva = R\$ 18.425,07;

Tamara Medeiro Garcia. = R\$ 18.425,07;

- R\$ 15.117,32 a título de honorários de advogado (incluindo fase de conhecimento e execução).



Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo que os valores sejam arrolados conforme acima discriminados (e demonstrativo anexo), sendo que, aqueles créditos no valor de R\$ 18.425,07 devem ser arrolados na Classe III (quirografários), e o crédito de R\$ 15.117,32, devido a título de honorários, deve ser arrolado na Classe I (trabalhista).

Resultado:

- as Credoras sustentam que possuem crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 152.646,44, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 007/1.10.0003078-3, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Camaquã/RS;
- a Recuperanda, a seu turno, concordou parcialmente com a pretensão das Credoras, argumentando que existem equívocos no cálculo apresentado, tendo em vista que a data da citação (para fins de cômputo de juros moratórios) é 05/08/2010, além da fixação a título honorários advocatícios em sentença ter ocorrida pelo valor de R\$ 2.500,00, e não pelo valor de R\$ 3.500,00;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 007/1.10.0003078-3, foi proferida sentença no sentido de:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a cada demandante (ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, GRAZIELLE BIERHALS GRUND, LOIVA CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO NOVASKI, MARIA DO CARMO ROCHA DE AVILA, NARA FATIANE SILVA DA COSTA, SIMONE DE KORNALEWSKI SILVA e TAMARA ROSALES MEDEIRO) a título de indenização por danos morais, corrigido pelo IGP-M desde a data da sentença (23/03/2016) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (05/08/2010);
 - (b) condenar a Recuperanda a pagar as despesas em cursos complementares e deslocamentos que cada demandante (ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, GRAZIELLE BIERHALS GRUND, LOIVA CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO NOVASKI, MARIA DO CARMO ROCHA DE AVILA, NARA FATIANE SILVA DA COSTA, SIMONE DE KORNALEWSKI SILVA e TAMARA ROSALES MEDEIRO) tivesse que realizar a fim de estivesse apta a atuar na administração, supervisão ou assessoria da escola;



- no que se refere ao patrono CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL, foram arbitrados honorários em seu favor pela importância de R\$ 2.500,00;
- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual os créditos de ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, GRAZIELLE BIERHALS GRUND, LOIVA CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO NOVASKI, MARIA DO CARMO ROCHA DE AVILA, NARA FATIANE SILVA DA COSTA, SIMONE DE KORNALEWSKI SILVA e TAMARA ROSALES MEDEIRO e do seu patrono CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL foram acrescidos de multa de 10%, conforme dispõe o §1º do art. 523, do CPC;
- pois bem, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelas Credoras que referido valor de R\$ 152.646,44 corresponde ao valor total do crédito até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido Recuperação Judicial;
- nada obstante, assiste razão a Recuperanda quando afirma haver equívoco na data da citação atribuída para fins de cômputo de juros moratórios; isso porque se considera a Recuperanda como citada a partir da data de juntada aos autos do aviso de recebimento, forte no art. 231, I, do CPC:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. TERMO INICIAL. JUNTADA DO AR DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS AUTOS. I. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, que vem previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC. II. Tratando-se de agravo instrumento interposto da decisão que deferiu a tutela provisória postulada pelo autor, **a fluência do prazo recursal, em relação à parte demandada, teve início com a juntada da carta AR de citação e intimação aos autos.** Inteligência do art. 1.003, § 2º, c/c art. 231, I, ambos do CPC/2015. III. Interposto o recurso em vinte dias úteis (art. 219 NCPC) após juntada da carta AR ao feito principal, necessário o reconhecimento de sua intempestividade. IV. Deste modo, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, forte no art. 932, III, NCPC. Agravo de instrumento não conhecido, em decisão monocrática.” (TJ-RS - AI: 70071555916 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 24/10/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/10/2016)*

- no caso em comento, verifica-se que a juntada do aviso de recebimento teria ocorrido apenas em 05/08/2010, conforme se verifica do histórico de movimentações processuais disponibilizado no sítio eletrônico do TJRS:



25/08/2010	EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 534/2010 disponibilizada em 09/09/2010
25/08/2010	JUNTADA CONTESTAÇÃO
24/08/2010	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA
23/08/2010	DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL
05/08/2010	JUNTADA CARTA AR/MP CITATÓRIA
05/08/2010	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA
14/07/2010	AGUARDA DEVOLUÇÃO DE AR
14/07/2010	CUMPRIR DESPACHO
14/07/2010	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO
09/07/2010	<u>CONCLUSÃO AO JUIZ</u>
08/07/2010	PROCESSO DISTRIBUÍDO

- ademais, assiste razão a Recuperanda quando afirma haver equívoco no valor devido a títulos de honorários advocatícios ao patrono das Credoras, eis que fixado pela importância de R\$ 2.500,00, e não de R\$ 3.500,00;
- sendo assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra;

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
23/03/2016	R\$	5.000,00	5.753,73	05/08/2010	6.043,27	11.797,00
20/06/2010	R\$	1.400,00	2.398,25	20/06/2010	2.554,81	4.953,06
		Total:	8.151,98		8.598,08	16.750,06
					Total (R\$):	16.750,06
					Honorários (R\$):	0,00
					Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	1.675,01
					Multa do 523 § 1º (R\$):	1.675,01
					Total Geral (R\$):	20.100,08

Imagem 01. Cálculo de cada Demandante



Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
23/03/2016	R\$	2.500,00	2.876,87		0,00	2.876,87
		Total:	2.876,87		0,00	2.876,87
		Total (R\$):		2.876,87		
		Honorários (R\$):		0,00		
		Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):		287,69		
		Multa do 523 § 1º (R\$):		287,69		
		Total Geral (R\$):		3.452,25		

Imagem 02. Cálculo do Patrono

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 18.425,07 a cada uma das credoras, correspondente à soma do valor principal (R\$ 16.750,06) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 1,675,01);
- por sua vez, é devido ao patrono CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL o valor total de R\$ 15.177,32, conforme descrição pormenorizada abaixo:

PRINCIPAL	HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO	MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC	TOTAL
R\$ 2.500,00	R\$ 287,69	R\$ 287,69	R\$ 3.452,25
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
---	R\$ 1.675,01	---	R\$ 1.675,01
TOTAL			R\$ 15.177,32

- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, GRAZIELLE BIERHALS GRUND, LOIVA CRISTIANA DA SILVA RIBEIRO NOVASKI, MARIA DO CARMO ROCHA DE AVILA, NARA FATIANE SILVA DA COSTA, SIMONE DE KORNALEWSKI SILVA e TAMARA ROSALES MEDEIRO não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de MATEUS CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º,



do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de ANA CRISTINA DE FREITAS CARVALHO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir o crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de GRAZIELLE BIERHALS GRUND, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de LOIVA CRISTINA SILVA RIBEIRO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de MARIA DO CARMO ROCHA DE ÁVILA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de NARA FATIANE SILVA COSTA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de SIMONE KORNALEWSKI SILVA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 18.425,07 em favor de TAMARA MEDEIRO GARCIA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 15.177,32 em favor de CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

08.

Apresentante: **ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA KHIPPAIZ**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 13.000,00 – crédito quirografário.



Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 19.751,75 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: e-mail; certidão de existência de dívida emitida pelo Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Marissol D'Oeste/MT no âmbito do processo 8010359-71.2011.8.11.0011 (TJMT); cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: A credora apresentou memória de cálculo atualizando o valor devido para maio de 2019 (data do pedido de recuperação judicial). A Recuperanda refez os cálculos com base nas condenações havidas nos autos, posto que antes havíamos calculado com base no valor fixado em sentença e não a redução estabelecida em acórdão. A condenação é solidária com o parceiro SEA – Sistema de Ensino Avançado Ltda. A ação tramitou perante juizado especial, logo, não há honorários para a fase de conhecimento; a intimação ocorreu nos termos do artigo 475J CPC/73, logo não há honorários de execução. A condenação, após recurso, ficou estabelecida em R\$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (22.11.2011, último AR juntado aos autos), e correção monetária desde a data do arbitramento (26.06.2014 – data da sentença), pelo índice INPC. Assim, a Recuperanda apurou o valor devido de R\$ 16.402,42, assim dividido: R\$ 14.911,29 pelo principal e R\$ 1.491,13 a título de multa do artigo 475J CPC/73.

Porém, houve a amortização de **R\$ 8.798,30** no dia **13/12/2019**, em razão da determinação de **penhora no processo na data de 25.11.2019, sobre 30% dos créditos junto à CIELO. Referido valor não foi amortizado na conta da credora.**

A Recuperanda NÃO concorda com a pretensão, sendo que, em razão da penhora, o valor deve ser retificado para diminuir o crédito arrolado (16.402,42 – 8.978,30 = total R\$ 7.424,12).

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 13.000,00 para R\$ 19.751,75, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- a Recuperanda, a seu turno, confirma a existência do crédito, mas diverge no



tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 7.424,12;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 8010359-71.2011.8.11.0011, foi proferida sentença no sentido de condenar solidariamente a S.E.A. SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO EIRELI – EPP e a Recuperanda ao pagamento de R\$ 8.000,00, a título de indenização por dano moral, cujo valor deveria ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação e de correção monetária pelo INPC a partir da data de arbitramento;

- nada obstante, em sede recursal, no âmbito do recurso inominado nº 0010359-83.2011.8.11.0020, houve parcial provimento interposto pela S.E.A. SISTEMA DE ENSINO AVANÇADO EIRELI – EPP no sentido de reduzir o *quantum debeatur* de R\$ 8.000,00 para R\$ 6.000,00, mantendo-se os demais termos proferidos na sentença;

- importante salientar que a decisão proferida pela turma recursal acima referida transitou em julgado em 15 de dezembro de 2015, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;

- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;

- a memória de cálculo apresentado pela Credora está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória (com valor de base constante na Certidão de Existência de Dívida em 09/02/2017) e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;

- entretanto, alega a Recuperanda ter havido penhora nos autos sobre 30% (trinta por cento) dos créditos junto à CIELO S/A, razão pela qual indica ser devido crédito pela importância de R\$ 7.424,12;

- seja como for, a partir de consulta aos autos do processo nº 8010359-71.2011.8.11.0011, denota-se que a própria CIELO S/A peticionou informando ser impossível cumprir com ordem judicial proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Mirassol D'Oeste/MT:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Sendo, pois, impossível o cumprimento da ordem judicial exarada, já que não tem a Cielo qualquer acesso a créditos do(s) Executado(s), a empresa se mantém à disposição de V. Exa. para qualquer outra medida que se faça necessária.

- tanto isto é verdade que, em 18/03/2020, fora emitida Certidão de Existência de Dívida, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Mirassol D'Oeste/MT, informando ser devido um montante total de R\$ 14.462,56 atualizado até 09/02/2017;
- portanto, demonstra-se descabida a pretensão da Recuperanda em realizar a amortização da quantia de R\$ 8.978,30, uma vez que não obteve êxito em demonstrar a verossimilhança de sua alegação;
- quanto à classificação do montante correspondente à ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA KHIPPAIZ, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os créditos quirografários;
- divergência procedente.

Providências:

- majorar a importância do crédito em nome de ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA KHIPPAIZ de R\$ 13.000,00 para R\$ 19.751,75, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante: **ANA RITA PINTO DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 5.641,45 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; sentença proferida nos autos do processo nº 0054790-22.2013.813.0686; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **Crédito com origem no processo nº 0054790-22.2013.813.0686**



(TJ-MG), com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação (sem desmembrar honorários).

Assim, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para incluir o crédito da seguinte forma:

Página | 32

[i] ANA RITA PINTO DA SILVA: R\$ 5.128,59 (principal) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] LAUANDA SANTOS PEREIRA BARROSO e OUTROS: R\$ 512,86 – Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

- preliminarmente, postulava a Credora a inclusão de crédito na importância de R\$ 5.641,45, sem indicar a respectiva classe, com origem em sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral n.º 0054790-22.2013.813.0686, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Ottoni/MG;

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão, ressaltando a necessidade de desmembramento dos honorários advocatícios;

- ocorre que, após ofertado respectivo contraditório pela Recuperanda, a Credora acostou nova documentação a fim de desmembrar aquilo que seria devido a título de honorários advocatícios;

- na ocasião, esclarece que “o valor original constante no Cálculo Judicial Simplificado (R\$ 1.937,45) se trata do valor remanescente que a requerente tem a receber da ULBRA, haja vista que esta fez o pagamento parcial da dívida” (sic);

- ademais, aduz que “quanto aos honorários advocatícios e multa de 10% que constam no Cálculo Judicial Simplificado, estes incidiram em decorrência do não cumprimento voluntário da obrigação, conforme dispõe o artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Desta forma, sobre o valor remanescente deverá ainda incidir os honorários advocatícios arbitrados na sentença, no percentual de 12%” (sic);

- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0054790-22.2013.8.13.0686, foi proferida sentença no sentido de:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 2.681,72, a título de danos



materiais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da data de propositura da ação e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da data de propositura da ação e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;

(c) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 12% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;

- opostos embargos de declaração pela Credora, foram acolhidos para retificar o valor devido a título de dano material, majorando-o para R\$ 5.363,44, conforme despacho abaixo transcrito:

“Acolho os embargos de declaração interpostos por ANA RITA PINTO DA SILVA a f. 171/172, não respondidos por UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA conforme f. 180 e verso, porque realmente em sua fundamentação a sentença lançada a f. 168/170 estabeleceu que a repetição do indébito teria que ser em dobro, entretantes, foi contraditória no dispositivo ao impô-la de forma simples. Posto isso, na referida sentença, onde se lê “acolho os pedidos da autora e condeno as rés a pagarem-lhe R\$ 2.681,72, para indenização de dano material”, leia-se: “acolho os pedidos da autora e condeno as rés a pagarem-lhe R\$ 5.363,44, para indenização de dano material”. Expeçam-se alvarás, conforme requerido no primeiro parágrafo da f. 183/184. Indefiro o pedido de seu segundo parágrafo porque a sentença ainda não transitou em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Teófilo Otoni-MG, 13 de junho de 2016.”

- ato contínuo, a sentença transitou em julgado em 23/08/2016, conforme atesta a movimentação processual:

RECEBIDOS OS AUTOS PELA CONTADORIA		23/08/2016
REMETIDOS OS AUTOS AO CONTADOR-TESOUREIRO		23/08/2016
TRANSITADO EM JULGADO EM		23/08/2016
JUNTADA DE PETIÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO		01/07/2016
DOCUMENTO ENTREGUE	ALVARÁ JUDICIAL	01/07/2016
PUBLICADO DESPACHO INTIMAÇÃO		05/07/2016
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL		23/06/2016

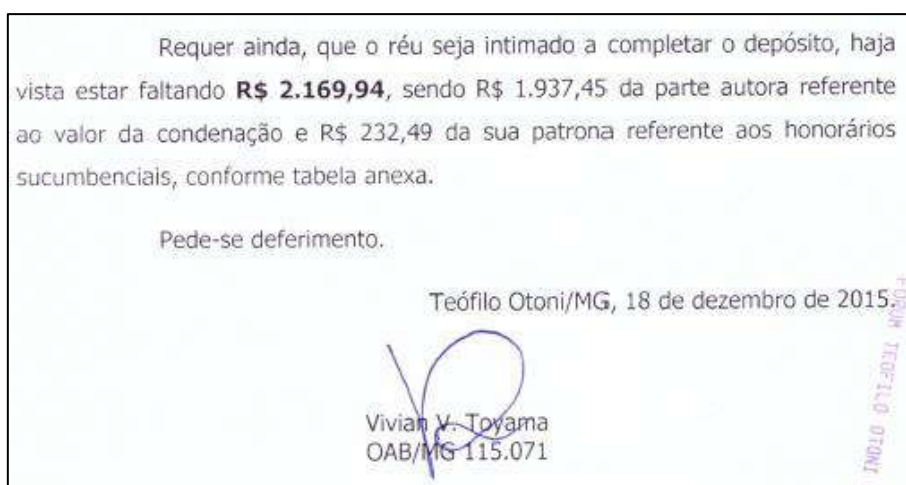
- sendo assim, não existe divergência no que se refere à condenação da



Recuperanda no âmbito dos autos n.º 0054790-22.2013.8.13.0686, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Ottoni/MG, prestando liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- nada obstante, em consulta ao processo n.º 0054790-22.2013.813.0686, vislumbra-se que em 18/12/2015 restaria um montante aberto de R\$ 1.937,45, atinente ao valor principal, e de R\$ 232,49, atinente aos honorários sucumbenciais:

Página | 34



- intimada para pagamento voluntário da dívida remanescente, a Recuperanda permaneceu inerte, acrescendo-se ao débito multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, mercê do art. 523, §1º, do CPC/15;
- em que pese ter mencionado a existência de verba sucumbencial ainda em aberto, a Credora não acostou nova memória de cálculo tampouco indicou qual valor que entende por ser devido;
- ademais, obtempera-se que respectivos honorários da fase de cumprimento devem levar em consideração apenas o valor principal (o que não fora observa na memória de cálculo inicialmente remetida pela Credora), conforme precedente do colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015



(Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido.” (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)”.

- por esta razão, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício, observando ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, bem como incluindo honorários sucumbenciais ainda pendentes de adimplemento:

Período de Cálculo: 18/04/2013 a 06/05/2019		Período de Juros: 27/06/2013 a 06/05/2019	
Honorários Adv.:	% sobre o valor do débito	Juros de:	1,00% a.m.
Multa:	sobre o valor do débito		
Correção Monetária do valor devido com base em:	IOU (%)	Atualizar até:	Maio - 2019
DATA INICIAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA:	19/04/2013		

1º Período
18/04/2013 a 06/05/2019

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital Complemento da Condenação em Danos Morais e Materiais	R\$ 1.937,48	1,4072699	R\$ 2.726,52	71.00	R\$ 1.926,83	R\$ 4.653,35
Capital Complemento da Verba Sucumbencial	R\$ 232,49	1,4072699	R\$ 327,18	71.00	R\$ 232,30	R\$ 559,48
SOMA:	R\$ 2.169,94				SUBTOTAL:	R\$ 5.212,83

MULTA (10%): R\$ 522,18
HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO (10%): R\$ 522,18
TOTAL GERAL: R\$ 6.266,19

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 5.184,53 à credora ANA RITA PINTO DA SILVA, correspondente à soma do valor principal (R\$ 4.662,35) com a multa do art. 475-J (R\$ 522,18);
- por sua vez, é devido às procuradoras o valor total de R\$ 1.081,66, correspondente à soma dos honorários advocatícios de 12% (R\$ R\$ 559,48) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 522,18);
- importante frisar que, no tocante aos honorários, assiste razão a Recuperanda, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;



- ainda a respeito da titularidade, a procuração contida fl. 08, não deixa dúvidas pertencerem exclusivamente à Dra. Vivian Vieira Toyama (OAB/RS 115.071);
- quanto à classificação do crédito detido por ANA RITA PINTO DA SILVA, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne à classificação, os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida, com desmembramento e habilitação de ofício dos honorários advocatícios;

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 5.184,53 em favor de ANA RITA PINTO DA SILVA, dentre titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 1.081,66 em favor de VIVIAN VIEIRA TOYAMA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

10.

Apresentante: **ANDRÉ GONÇALVES CARDOSO ME e CARINA FURLIN GÓES**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 59.876,34 - crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte em favor de André Gonçalves Cardoso ME.

Pretensão: aumentar o valor do crédito em favor de André Gonçalves Cardoso ME e incluir crédito novo em favor de Carina Furlin Góes.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 143.123,35 - crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte em favor de André Gonçalves Cardoso ME;
- R\$ 46.157,28 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Carina Furlin Góes.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do



crédito; instrumentos de representação.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.10.0006199-5 | 0061991-45.2010.8.21.0008 (TJ-RS), com pretensão de retificar o crédito. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, com o desmembramento de honorários. Esclarece-se que a Recuperanda teve deferida a AJG, logo não incidem as verbas honorárias.

Página | 37

Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para incluir o crédito em favor de ANDRÉ GONÇALVES CARDOSO ME: R\$ 143.123,35 (principal) – Classe III (Crédito Quirografário);

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 59.876,34 para R\$ 143.123,35, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF), bem como habilitação de crédito no valor de R\$ 46.157,28, a título de honorários sucumbenciais, em favor de CARINA FURLIN GOÊS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo da inclusão dos honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da AJG;
- crédito com origem em sentença proferida nos autos da ação nº 008/1.10.0006199-5, ajuizada em 09/04/2010, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- da análise da sentença, verifica-se que foi julgada parcialmente procedente a ação em 23/07/2012 para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento das quantias atinentes às notas fiscais de fls. 17/26, 28/29, 31, 43 e 45, corrigidas pelo IGP-M desde a data dos respectivos vencimentos, e acrescidas de juros legais a contar da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.
- interposto Agravo de Instrumento pela Credora (n.º 70068906692), foi provido pela 20ª Câmara Cível do TJ/RS “para o fim de corrigir o erro material



determinando o cômputo da nota fiscal nº 543”;

- ato contínuo, a sentença transitou em julgado em 10/12/2014, conforme atesta a movimentação processual:

08/07/2019	ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE
08/07/2019	BAIXA DEFINITIVA
08/07/2019	EXPEDIDA GUIA À UNIDADE DE COBRANÇA
08/07/2019	TRANSITADO EM JULGADO 10/12/2014
08/07/2019	RECEBIDOS OS AUTOS CUMPRIR DESPACHO
08/07/2019	RECEBIDOS OS AUTOS
01/07/2019	CONCLUSOS PARA DESPACHO

Página | 38

- o demonstrativo de débito apresentado pelo Credor está em conformidade com os critérios sentenciais, inexistindo divergência das partes no que concerne ao valor do crédito principal, o qual perfaz a monta de R\$ 143.123,35, atualizada até a data de propositura da Recuperação Judicial (art. 9º II, da LRF);
- em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, verifica-se tratar de microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.149.921/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/1999
NOME EMPRESARIAL ANDRE GONCALVES CARDOSO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ZELADORIA GONCALVES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

- assim, enquadra-se dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, IV, da LRF);
- por fim, quanto aos honorários de sucumbência, constata-se que houve a concessão de AJG em favor da Recuperanda, consoante se extrai do relatório sentencial:

“Vistos etc.

André Gonçalves Cardoso ME, qualificada, ingressou com ação



ordinária de cobrança em face de Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, igualmente qualificada. Relatou que firmou contrato verbal de prestação de serviços de segurança com a ré, obrigando-se a executar seus serviços nas dependências das unidades da demandada, recebendo, em contrapartida, pagamento das notas fiscais de cada evento. Disse que, desde o segundo semestre de 2008, após receber notas fiscais, a requerida deixou de adimplir o débito existente decorrente do instrumento celebrado. Informou que o pagamento se dava através de “DOC – Fornecedores/Honorários e/ou Recebimentos Diversos”. Ao final, requereu a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento da quantia R\$ 148.883,54. Pediu AJG. Juntou documentos (fls. 08/59).

Concedido o benefício da AJG à fl. 60. (...)

Página | 39

- no entanto, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2º, CPC/15);
- tais honorários, porém, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, for demonstrado que “deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (art. 98, §3º, do CPC/15);
- previsão análoga estava prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/1950, revogado pela Lei n. 13.105/2015 (CPC/15) e abaixo interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Do art. 12 da Lei 1.060/1950 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. (...). 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.” [RE 249.003 ED, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, DJE 93 de 10-5-2016.]

“Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus



de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.” [RE 514.451 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, DJE 31 de 22-2-2008.]

- assim, ao compreender o deferimento do processamento da Recuperação Judicial como espécie de mudança no estado patrimonial da Devedora, mormente em razão da suspensão das ações e execuções que gradativamente consumiam seus recursos, poder-se-ia concluir pela exigibilidade dos honorários em questão, efetivamente devidos aos procuradores da parte vencedora, nos exatos termos da sentença condenatória;
- no entanto, transitada em julgado a sentença em 10/12/2014, a prescrição da dívida ocorrera em 10/12/2019, ao passo que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial se deu em 13/12/2019, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional;
- por essa razão, não há como acolher a pretensão de habilitação dos honorários sucumbenciais;
- divergência acolhida parcialmente.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 59.876,34 para R\$ 143.123,35 em favor de ANDRÉ GONÇALVES CARDOSO ME, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

11.

Apresentante: **ANGELA MARIA CORREIA DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 22.413,12 - crédito quirográfico.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 35.562,75 - crédito quirográfico.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **A Credora encaminhou email e demonstrativo de cálculo, com**



pretensão de retificar o crédito, porém, sem qualquer informação quanto à identificação. O crédito tem origem no Processo n. 201685501286 (comarca de Tobias Barreto-SE), acerca do qual também foi apresentada divergência sobre honorários (em nome de JOSÉ SILVANO ALVES MATOS com o valor de R\$ 4.874,41 – Classe I). Com relação ao crédito principal, a Recuperanda refez o cálculos e identificou o valor de R\$ 33.161,98. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência apresentada**, nos termos acima.

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 22.413,12 para R\$ 35.562,75, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur* indicado;
- crédito com origem em Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral e Material n.º 201085500642, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE;
- a sentença, proferida em 21/01/2015, julgou parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar a Recuperanda a proceder ao pagamento, a título de dano moral compensatório, da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a incidência da correção monetária, com base no INPC, e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos os consectários a contar da data de prolação do *decisum*;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 15% do valor da condenação.

- transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários de 10% da fase de cumprimento da sentença (art. 523, §1º, CPC/15):



DESPACHO

1. Intime-se o Executado para pagar em 15 (quinze) dias o valor atualizado do débito.
2. Ultrapassado o prazo, sem a resposta do Reclamado, determino a Secretaria para o acréscimo da multa de 10% e 10% de honorários advocatícios, nos moldes do art. 523 § 1º do CPC.

Tobias Barreto/SE, 07 de outubro de 2016.

Página | 42

- o demonstrativo de cálculo acostado pelo Credor não permite constatar com acurácia o *quantum debeatur*, além de indicar como marco inicial de atualização data diversa daquela em que prolatada a sentença;
- por outro lado, o cálculo elaborado pela Recuperanda, malgrado atualize a dívida pelos critérios sentenciais até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF, nada dispõe acerca da multa de 10% a que alude o art. 523, §1º, do CPC/15, aplicável no caso concreto;
- dessa maneira, com a inclusão da aludida multa, o crédito passa a ser assim composto:

PRINCIPAL	28.836,50
HONORÁRIOS 15%	4.325,48
SUBTOTAL	33.161,98
MULTA 10%	3.316,19
HONORÁRIOS 10%	3.316,19

- assim, o valor devido à Credora perfaz a monta de R\$ 32.152,69 (principal + multa), ao passo que os honorários sucumbenciais totalizam a importância de R\$ 7.641,67 (15% + 10%);
- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários sucumbenciais, a cópia dos autos disponibilizada à Administração Judicial permite constatar que o advogado JOSÉ SILVANO ALVES MATOS patrocinou a ação *ab initio*, além de ter promovido cumprimento de sentença em nome próprio para satisfação das verbas honorárias, tombado sob o n.º 201685501286, fatores que indicam sua titularidade para recebimento do crédito em tela;



- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 22.413,12 para R\$ 32.152,69, em favor de ANGELA MARIA CORREIA DOS SANTOS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 7.641,67 em favor de JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

12.

Apresentante: **ANGELITA MONTEIRO DA SILVA e ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 82.379,01 - crédito quirografário em favor de Angelita Monteiro da Silva.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 69.988,11 - crédito quirografário em favor de Angelita Monteiro da Silva;
- R\$ 13.934,58 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ody & Keller Advocacia e Assessoria Empresarial.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; sentença proferida nos autos do processo nº 073/1.08.0011684-9; cálculo de atualização do crédito; intimação da instauração do cumprimento de sentença.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 073/1.08.0011684-9 | 0116841-19.2008.8.21.0073 (TJ-RS), com pretensão de retificar o crédito. Foi



apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, com o desmembramento de honorários. Há um erro material no requerimento da divergência, pois enquanto na fundamentação a credora informa que o principal seria R\$ 69.988,11, no pedido refere o valor de R\$ 83.922,69. A Recuperanda refez o cálculo e identificou a importância total de R\$ 78.794,48 (R\$ 59.692,78 pelo principal, R\$ 6.566,21 pela multa do artigo 475J CPC/73, R\$ 5.969,28 honorários da fase de conhecimento e R\$ 6.566,21 dos honorários de cumprimento de sentença). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] ANGELITA MONTEIRO DA SILVA: R\$ 66.258,99 (principal) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL: R\$ 12.535,49 – Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito quirografário de R\$ 82.379,01 para R\$ 83.922,69, bem como o desmembramento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.934,58, a ser arrolado dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*;
- crédito com origem em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 073/1.08.0011684-9, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí/RS;
- a sentença, proferida em 15/05/2015, julgou parcialmente procedente a ação para:

- (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização a título de dano estético, no valor de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios e 1% ao mês, desde 05/12/2007;
- (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 18.000,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data de publicação



da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde 05/12/2017.

- interposto recurso de apelação pela Credora, foi desprovido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa abaixo colacionada:

Página | 45

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. INFECÇÃO HOSPITALAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS MANTIDO NO MESMO PATAMAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Danos materiais. O ressarcimento pelos danos materiais, já suportados quando do ajuizamento da ação, requer a comprovação do prejuízo. Caso em que a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto não demonstrou os gastos com combustível, desgaste do veículo e contratação de empregada doméstica, razão por que não evidenciado o dever de indenizar. 2. Danos estéticos. Os danos estéticos suportados pela autora consistem em duas pequenas cicatrizes, de 2 e 3 cm, na região abdominal, passíveis de correção por procedimento ambulatorial, importando um dano estético mínimo como acentuado pelo perito auxiliar do juízo. Por outro lado, a autora não acostou qualquer fotografia de suas cicatrizes que pudessem evidenciar conclusão contrária à do perito. Assim, o valor da indenização fixado na origem resta mantido. 3. Danos morais. Danos morais que visam a indenizar a dor, a angústia e o sofrimento que acometeram a autora ao saber e ter de submeter-se a tratamento para infecção hospitalar contraída em procedimento cirúrgico de menor complexidade. Por outro lado, para a fixação da indenização, necessário ponderar a conduta do hospital que, espontaneamente, arcou com o tratamento do processo infeccioso e ressarciu as despesas materiais realizadas pela autora para tanto. Assim, tenho que adequado o valor da indenização fixado na origem (R\$ 18.000,00). 4. Honorários advocatícios. Efetivamente, o feito possui complexidade e demandou dedicado trabalho dos causídicos, mas não se pode olvidar o fato de que a autora sucumbiu com relação ao pedido de danos materiais, razão por que os honorários restam mantidos tal como fixados pelo juiz prolator da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA.”

- instaurada a fase de cumprimento da sentença e transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de sentença fixados em 10%, conforme despacho de 02/10/2017: “À Contadoria para refazer o cálculo, na medida em que a guia foi



retirada mas o depósito não foi implementado. Acrescentar o percentual de 10% de multa e 10% de honorários, em vista do decurso do prazo para pagamento espontâneo”;

- o demonstrativo de cálculo acostado pelo Credor inclui a multa pela falta de pagamento espontâneo da dívida na base de cálculo dos honorários de cumprimento de sentença, em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Página | 46

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (Resp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".

- já a planilha de cálculo apresentada pela Recuperanda corrige a dívida através dos critérios sentenciais e a atualiza até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF, indicando como devido os seguintes valores:

Principal	59.692,78
Honorários (10%)	5.969,28
Subtotal	65.662,06
Honorários cumprimento sent.	6.566,20
Multa 10%	6.566,20
TOTAL CREDORA (PRINCIPAL + MULTA)	66.258,98



TOTAL HONORÁRIOS (10% + 10%)

12.535,48

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o substabelecimento de procuração acostado é suficiente para comprovar a titularidade do escritório ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, mormente pela inexistência de habilitação de outro causídico referente ao crédito em liça;
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Página | 47

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 82.379,01 para R\$ 66.258,98 em favor de ANGELITA MONTEIRO DA SILVA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 12.535,48 em favor de ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

13.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S.A.**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 103.330.572,83 – crédito quirografário.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 78.363.055,46 – crédito quirografário.



Documentos apresentados: manifestação; atos constitutivos; procuração; substabelecimento; cédula de crédito bancário nº 351 2701752; cédula de crédito bancário nº 351 1931328.

Contraditório: Planilha apresentada comporta atualização até 06/05/2019. O crédito principal será reduzido, sendo que os advogados também apresentaram pedido de habilitação (apartado). **Recuperanda concorda com o requerimento, de modo a reduzir o valor arrolado.**

Página | 48

Resultado:

- postula o Credor a minoração do crédito quirografário arrolado na listagem inicial de credores, com origem (i) na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº 351/2701752; e (ii) na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo – Capital de Giro nº 351/1931328;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a retificação postulada;

➤ **DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 351/2701752**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 351/2701752 (originariamente tombada sob o n.º 2.225.918), emitida em 02/01/2008, por meio da qual a Recuperanda obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 32.334.886,00, acrescida dos encargos financeiros em moeda corrente nacional, com vencimento em 17/01/2008;



- verifica-se também que a Cédula foi inicialmente aditada em 17/01/2008, quando se prorrogou o vencimento final para 05/01/2010 e se ajustou o pagamento em 30 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.086.380,25;
- na mesma data, as partes firmaram o “*INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO N.º 2.225.918, ADITADA EM 17/01/2008, CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS*”, através da qual a Devedora transferiu ao Credor, em cessão fiduciária, “*todos os direitos decorrentes do produto já existente e dos que venham a ser acolhidos na conta corrente de titularidade da Garantidora sob o n.º 602.304-5 (...)*”, para fins de amortização ou liquidação das parcelas devidas;
- novamente, em 12/03/2008, foi firmado o “*ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO N.º 2.225.918*”, pela qual as partes ajustaram os termos da cessão fiduciária anteriormente celebrada, consignando que, “*na hipótese de existirem recursos na ‘CONTA VINCULADA’ após a quitação, antecipada ou não, da parcela do empréstimo garantido com vencimento no respectivo mês, poderá o Credor, mediante solicitação prévia e formal da Garantidora, liberar a esta última o saldo excedente ou parte dele, ficando, neste caso, automaticamente resolvida a cessão fiduciária exclusivamente em relação ao valor excedente e liberado (...)*”;
- em todos os aditamentos ratificaram-se as demais condições que não foram expressamente alteradas;
- o curso da prescrição do Título foi interrompido pelo ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0018311-10.2010.8.21.0008, em 08/02/2010, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula originária, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



1 - Características da Operação		2 - Prazo da Operação	
1	Valor do Principal - R\$	32.334.886,00	15 DIAS
3 - Encargos Prefixados			
3.1	Taxa de Juros Efetiva	3.2	Taxa de Juros
	XXXXXXXXXX % ao mês		XXXXXXXXXX % ao ano
4 - Encargos Pós-Fixados			
4.1	Parâmetro Resíduo	4.2	Perc. Parâmetro
	CDI		100%
4.3	Período Flutuação	4.4	Taxa de Juros
	DIÁRIO		0,5648 % a.m
4.5	Taxa de Juros		8,2758 % a.a.
A Emissora declara opção ao regime de:		5	Periodicidade de Capitalização
☐ Prefixação ☒ Pós-Fixação			Diária
6	Valor do IOF	7	Comissão Máxima Liquidação Antecipada de Operação
	5.485,55		
8	Quantidade de Parcela(s)		
	1		
9	Valor da TAC	10	Valor da(s) Parcela(s) R\$
	145,00		
11	Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)	12	Encargos Monetários
	UNICA		Vide Cláusula 4 do Quadro IV
13	Praça de Pagamento	14	Vencimento da Primeira Parcela
	PORTO ALEGRE		17/01/2008
		15	Vencimento da Última Parcela
			17/01/2008

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado, que o valor de R\$ 77.034.799,96 corresponde ao valor do crédito (parcelas 06 a 18) atualizado até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- malgrado a previsão de cessão de créditos para amortização mensal das parcelas devidas, fixada nos aditivos entabulados em 17 de janeiro e 11 de março de 2008, a anuência da Recuperanda e a inclusão do saldo devedor da operação na relação de credores a que alude o art. 51, III, da LRF, faz presumir que o crédito ora reivindicado não sofreu abatimentos anteriores;
- ausente, portanto, qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação originária está garantida por cessão fiduciária de duplicatas, conforme se vê abaixo:

17	Garantia(s) Real(is) (descrição)
	CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS
17.1	Valor(es) da(s) Garantia(s)
	32.334.886,00
17.2	Fiel Depositário
	CPF/MF
17.4	Local onde se encontra(m) o(s) bem(ns) objeto de garantia
	BANCO BRADESCO S/A
17.5	Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal
	100%
17.6	Conta Vinculada (Agência e Número)
	523901-P AG 2028-1
17.8	CQTF nº
17.9	Válida até



- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do Credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹;
- ausente qualquer outra garantia ou privilégio, deve ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 351/1931328**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO – CAPITAL DE GIRO Nº 351/1931328, registrada internamente na Instituição Financeira sob o n.º 237/2028/001, emitida em 17/05/2007, por meio da qual a Recuperanda obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 3.170.000,00, acrescida dos encargos

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



financeiros em moeda corrente nacional, em 12 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 264.166,67, com vencimento da última em 06/05/2009;

- o curso da prescrição do Título foi interrompido pelo ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0018321-54.2010.8.21.0008, em 08/02/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

II - Características da Operação					
1	Valor do Principal - R\$ 3.170.000,00	2	2.1 - Prazo da Operação 720 DIAS	2.2 - Data para Liberação do Crédito 17/05/2007	
3 - Encargos Prefixados					
3.1	Taxa de Juros Efetiva % ao mês	3.2	Taxa de Juros Efetiva % ao ano		
4 - Encargos Pós-fixados					
4.1	Parâmetro Reajuste CDI	4.2	Perc. Parâmetro 100 %	4.3	Período Flutuação
		4.4	Taxa de Juros 0,66 % a.m.	4.5	Taxa de Juros 8,2139

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 1.328.255,50 corresponde ao valor do crédito atualizado (parcelas 11 e 12) até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, constata-se que a operação está garantia hipotecariamente por quatro imóveis: (i) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Tramandaí/RS sob o n.º 124424; (ii) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí/RS sob o n.º 67638; (iii) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Esteio/RS sob o n.º 20633; e (iv) um imóvel matriculado no Registro de Imóveis de Canoas/RS sob o n.º 37982;
- entretanto, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- dessa maneira, há que ser mantido na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), inclusive porque inexistente irrisignação do Credor quanto à classificação do crédito em liça;
- divergência integralmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 103.330.572,83 para R\$ 78.363.055,46, em favor de BANCO BRADESCO S/A, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

14.

Apresentante: **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 389.633.394,30 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 431.349.139,87 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de valor; CCB nº 2008/001; cálculo de atualização do crédito; estatuto Banco Amazônia; ata de reunião ordinária realizada pelo conselho de administração; nomeação presidente; procuração.

Contraditório: Crédito com origem na Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 2008/001, emitida em 23/04/2008, no valor histórico de R\$ 68.000.000,00, vencida em 15/04/2013. O Credor informa que o saldo devedor total atualizado até 06/05/2019 perfaz de R\$ 431.349.139,87. Refere que, do valor total, R\$ 13.800.000,00 teria sido garantido por penhora cedular, razão pela qual pretende que esta quantia seja arrolada na Classe II (Garantia real), e o restante (R\$ 417.549.139,87) seja retificado na Classe III (Quirografário).

1) Sobre a atualização dos valores apresentados:

Com relação a atualização dos valores, analisando o demonstrativo de débito, identifica-se que foram contabilizadas correção monetária (Selic) e juros (0,30 a.m.).

Observa-se que o credor amortizou valores que teriam sido pagos



(descontados).

O cálculo foi atualizado considerando o valor histórico (R\$ 68.000.000,00). Nas amortizações, foi considerada atualização de cada parcela.

Ao final, foi considerando os juros remuneratórios flutuantes (CDI), além de multa de 2%.

Página | 54

A Recuperanda concorda com a atualização dos valores apresentada pelo Credor.

2) Sobre a pretensão de arrolamento de parte do crédito na Classe II (garantia real):

Extraí-se que se convencionou na CCB, através do seu anexo, a “cessão fiduciária de direitos creditórios” referente a “créditos presentes e futuros” decorrentes das mensalidades (prestação de serviços de ensino).

No anexo em que se registrou a cessão fiduciária, constou **(i)** que o montante mensal seria de R\$ 13.800.000,00, e **(ii)** que a data das transferências seriam entre 15/05/2008 a 15/04/2013.

Analisando o cálculo apresentado, não se identifica amortização nos termos contratados, mas sim, meras amortizações esparsas.

No caso da legislação a ser observada, segundo o art. 66-B, caput e §4º, da Lei n. 4.728/65, a cessão fiduciária exige a individualização do bem objeto da garantia (princípio da especialidade das garantias reais).

No caso em apreço, os ‘créditos cedidos’ não são simplesmente ‘presentes e futuros’, pois houve aleatoriedade quanto à sua própria existência, inexistindo qualquer elemento que permita identificá-los ou individualizá-los. Prova disso é que jamais houve amortização nos termos contratados. E mais: tal garantia possuía prazo (que não foi performado).

Ajuizada e deferida a recuperação judicial, a cessão jamais havia sido perfectibilizada, não podendo, por consequência, mais ser, por incidência das regras dos arts. 6º, 49, 172 e, analogicamente, art. 129, III, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de



débito ou crédito. Recurso provido. (Agravado de Instrumento no 2155873-03.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

Logo, não tendo sido em nenhum momento performada a cessão; tendo sido expirado o prazo da garantia; não havendo identificação ou indicação específica do crédito cedidos; **entende a recuperanda que não há como acolher a pretensão de retificação (mesmo em parte) da classe do crédito.**

Resumo: Recuperanda concorda parcialmente com a divergência, de modo a retificar (aumentar) o valor do crédito (de R\$ 389.633.394,30 para R\$ 431.349.139,87), contudo, mantendo integralmente na Classe III - crédito quirografário.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 389.633.394,30 para R\$ 417.549.139,87, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- além disso, postula a reclassificação parcial do crédito para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF), na monta de R\$ 13.800.000,00, em decorrência de penhor cedular de direitos creditórios;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a majoração do *quantum debeatur*; todavia, divergiu da reclassificação parcial almejada;
- pois bem;
- o crédito tem origem na Cédula de Crédito Bancário N.º 2008/001, a qual constitui título executivo extrajudicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento da operação;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência



da Cédula de Crédito Bancário N.º 2008/001, emitida em 23/04/2008, por meio da qual a Recuperanda obrigou-se a pagar ao Credor a quantia de R\$ 68.000.000,00 em 58 parcelas mensais de R\$ 1.172.413,79, com vencimento final em 15/04/2013;

- condições e encargos bem delimitados na Cédula em liça, o que, somado à concordância expressa da Devedora, permite atribuir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Página | 56

2. CONDIÇÕES GERAIS DO EMPRÉSTIMO	
2.1 – Valor do crédito: R\$ 68.000.000,00 (Sessenta e oito milhões de reais)	
2.2 – Valor das parcelas: R\$ 1.172.413,79 (Um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e treze reais e setenta e nove centavos)	
2.3 – Vencimento das parcelas: A primeira em 15/07/2008 e as demais todo dia 15 dos meses seguintes, sendo a última em 15/04/2013.	
2.4 – Quantidade de parcelas: 58 (cinquenta e oito)	
2.5 – Taxa de juros efetiva mensal: 0,30%	2.6 – Taxa de juros anual: - 3,66% a.a.
2.7 – Taxa de Juros Flutuante: CDI	2.8 – Percentual da taxa de juros flutuante: 100%
2.9 – Multa: 2%	2.10 – Tarifa de Abertura de Crédito: R\$ 20.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre o valor do empréstimo, incidirão juros compensatórios (remuneratórios), diariamente capitalizados, a taxas efetivas indicadas nos itens 2.5 e 2.6 acima, acrescidos de 100% (cem por cento) da Taxa CDI-OVER (dia útil) média divulgada pela CETIP, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis de forma integral juntamente com as parcelas mensais, e ainda no vencimento final, na liquidação e na transferência do limite para outra agência do BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

CLÁUSULA QUINTA – ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - Em caso de atraso, sobre os valores vencidos até o efetivo pagamento, além dos juros compensatórios (remuneratórios) à taxa aqui contratada, incidirão: a) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até o trigésimo dia, inclusive, e a partir do trigésimo primeiro dia, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais e; b) multa de 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro – DÉBITO DOS ENCARGOS - Os juros previstos no *caput* serão calculados e debitados no último dia útil de cada mês e na liquidação da dívida, e serão exigidos juntamente com os valores de principal pagos, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo – CÁLCULO DA MULTA - A multa será calculada, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação da operação, sobre o saldo devedor da operação, e será debitada e exigida juntamente com as amortizações ou liquidação da operação. A aplicação da penalidade dar-se-á ainda que o BANCO DA AMAZÔNIA S.A. não tenha recorrido a meios judiciais para haver o pagamento do que lhe for devido e independe de notificação ou aviso judicial ou extra, configurando-se direito líquido e certo da infração ou atraso por parte da EMITENTE.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 431.349.139,87 corresponde ao valor do crédito atualizado até



06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 001/1.09.0272728-5, em 30/09/2009, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, há previsão expressa de “*PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS*” (*Cláusula 3 – Garantias*):

3. GARANTIAS

3.1 – Indicação: **PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

3.2 – Caracterização do contrato:

3.2.1 – Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 2008/001, datado de 23/04/2008, firmado pelo emitente, com interveniência anuência do Banco do Brasil S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lt 32, Ed. Sede III 5º, Brasília(DF) CEP: 70.073-901, anexo a esta CCB.

- contudo, inobstante a indicação de penhor em garantia, ao espolhar o Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios anexo à Cédula de Crédito Bancário n.º 2008/01, pode-se constatar que a garantia prestada representa, como o próprio título do instrumento indica, verdadeira *cessão fiduciária de direitos creditórios*:

4. GARANTIAS

4.1 – Indicação: **PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS**

4.2 – Conta Corrente vinculada junto ao Banco da Amazônia: **041-071.324-4**

4.3 – Conta Corrente de cobrança/arrecadação, junto ao INTERVENIENTE ANUENTE: **4000-2, agência Empresarial Canoas nº 4085-1.**

4.4 – Montante mensal das transferências: **R\$ 13.800.000,00 (Treze Milhões e Oitocentos mil Reais)**

4.5 – Data da Transferência: **A primeira em 15/05/2008 e as demais todo dia 15 dos meses seguintes, sendo a última em 15/04/2013.**

4.6 – Caracterização dos títulos/contratos: Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes de prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pela DEVEDORA e individualmente cobrados/arrecadados pelo INTERVENIENTE ANUENTE, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a DEVEDORA e o INTERVENIENTE ANUENTE, em montante mínimo equivalente ao valor descrito no item 4.4 anterior.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- enquanto no penhor o bem empenhado permanece no patrimônio do devedor, na cessão fiduciária de créditos em garantia ocorre a plena transferência do bem dado em garantia, o qual passa a integrar o patrimônio do credor;
- nessa toada, não há dúvida quanto à natureza jurídica da garantia prestada na Cédula em exame:

2. Em garantia do pagamento de dívida decorrente do Contrato Garantido, incluído o principal, os acessórios inclusive juros, despesas, pena convencional, multa, encargos financeiros e demais obrigações assumidas no Contrato Garantido, a DEVEDORA, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, cede e transfere fiduciariamente ao BANCO DA AMAZÔNIA, nos termos do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, conforme alterada (com a redação dada pelo artigo 55 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004) (Lei nº 4.728/65) e do Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado, a titularidade dos Direitos Creditórios identificados no item 4.1 do quadro "4" do preâmbulo, bem como todos e quaisquer documentos comprobatórios relacionados aos Direitos Creditórios cedidos fiduciariamente, até a integral quitação, pela DEVEDORA, de todos os valores devidos ao BANCO DA AMAZÔNIA, nos termos do Contrato Garantido.

3. O BANCO DA AMAZÔNIA e a DEVEDORA estabelecem que os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente conforme faculdade estabelecida no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65, ficarão em poder do BANCO DA AMAZÔNIA.

5. Observado o disposto na cláusula 4, e em decorrência da cessão fiduciária efetuada nos termos da cláusula 3 anterior, o BANCO DA AMAZÔNIA passará a deter, até a integral quitação de todos os valores devidos pela DEVEDORA nos termos do Contrato Garantido, a propriedade resolúvel dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, bem como a posse direta e indireta dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente. Na qualidade, portanto, de proprietário resolúvel dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, poderá o BANCO DA AMAZÔNIA, a seu critério, praticar todos os atos necessários para salvaguardar os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente.

6. Em decorrência da presente cessão fiduciária, opera-se, neste ato, a transferência da propriedade, em caráter fiduciário, bem como da posse direta e indireta dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, passando o BANCO DA AMAZÔNIA a ser proprietário fiduciário e possuidor direto e indireto dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente.

- a distinção é necessária, uma vez que o tratamento jurídico dispensado pela Lei 11.101/05 ao penhor e à cessão fiduciária de direitos creditórios é também distinto;
- enquanto a existência de penhor regular implica o enquadramento do crédito na classe dos titulares de créditos com garantia real até o limite do bem gravado (art. 41, II, c/c §2º, da LRF), a cessão fiduciária em garantia pode ser causa de afastamento do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, mercê do disposto no art. 49, §3º, da Lei de Regência, *verbis*:



“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”
(grifamos)

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da Recuperação Judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);
- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO



ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos da cessão fiduciária importaria na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

4.4 – Montante mensal das transferências: **R\$ 13.800.000,00 (Treze Milhões e Oitocentos mil Reais)**



4.6 – Caracterização dos títulos/contratos: Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes de prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pela DEVEDORA e individualmente cobrados/arrecadados pelo INTERVENIENTE ANUENTE, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a DEVEDORA e o INTERVENIENTE ANUENTE, em montante mínimo equivalente ao valor descrito no item 4.4 anterior.

- além de descrever os direitos creditórios, há indicação expressa da conta corrente de cobrança/arrecadação junto ao BANCO DO BRASIL, o qual figura como Interviente Anuente da operação:

4.2 – Conta Corrente vinculada junto ao Banco da Amazônia: **041-071.324-4**
4.3 – Conta Corrente de cobrança/arrecadação, junto ao INTERVENIENTE ANUENTE: **4000-2, agência Empresarial Canoas, nº 4085-1.**

- no entanto, como destacado pela Recuperanda, os direitos creditórios cedidos, decorrentes de *“prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos emitidos pela DEVEDORA e individualmente cobrados/arrecadados pelo INTERVENIENTE ANUENTE (...)”* (sic), deveriam ter sido transferidos entre 15/05/2008 e 15/04/2013:

4.5 – Data da Transferência: **A primeira em 15/05/2008 e as demais todo dia 15 dos meses seguintes, sendo a última em 15/04/2013.**

- em outras palavras, ainda que *existente* e *válido* o negócio jurídico, seus *efeitos* estavam subordinados, à época da contratação, a eventos futuros e certos, com o termo suspensivo/inicial (*dies a quo* – 15/05/2008) e resolutivo/final (*dies ad quem* – 15/04/2013) bem delimitados no tempo;
- assim, sobrevindo o termo final entabulado, cessam-se os efeitos do negócio jurídico, inclusive porque ausente prova de renovação da garantia prestada;
- ineficaz a garantia, deverá o crédito permanecer integralmente na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- ademais, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;



- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”² ;
- divergência acolhida parcialmente.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 389.633.394,30 para R\$ 431.349.139,87 em favor de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

15.

Apresentante: **BANCO INDUSVAL** (a pedido da Recuperanda)

Natureza: outros – inexistência.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 86.625.345,15 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Pretensão: não especificada.

Documentos apresentados: (1) e-mail; (2) declaração; (3) pasta compartilhada no *Dropbox*, com acesso pelo *link* <https://www.dropbox.com/sh/66x0pubear1r8k6/AADMJMS3ZWotZegfqOqT5yWta?dl=0>.

Resultado:

- narra a Recuperanda que arrolou crédito quirografário, pela importância de R\$ 86.625.345,15, em favor de BANCO INDUSVAL S/A, aduzindo que referido crédito teria origem nas Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105;
- informa, ainda, que as Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 teriam origem no Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106, firmado em 26/05/2009, entre a Recuperanda e a Casa Bancária;
- nada obstante, alega que sua contabilidade “*não localizou tal instrumento e, muito menos, elementos materiais que confirmem alguma dívida supostamente renegociada*”, arguindo inclusive que as Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 teriam sido emitidas em “*período extremamente conturbado da história*”

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



institucional, com saída muito recente do quadro gestor que engendrou a ruína financeira da AELBRA e, portanto, com tumultos de várias ordens no âmbito interno, inclusive lacre judicial dos seus setores administrativos, pelo que não existem quaisquer elementos comprobatórios da origem da operação em causa” (sic);

Página | 63

- ato subsequente, a Recuperanda apresentou esta divergência, requerendo, para tanto, intimação da Casa Bancária para apresentar todos os documentos (contratos, anexos, extratos bancários, etc), que demonstrem a regularidade do valor resultante das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105;
- oportunizado o contraditório, a Casa Bancária ressaltou que sua resposta não supre seu direito de defesa, de sorte que se reserva a oportunidade legal para apresentar defesa completa;
- ademais, a Casa Bancária sustenta que seria instituição financeira autorizada a funcionar pelo (e sob a supervisão do) Banco Central, de sorte que seria uma temeridade “inventar”, sem origem, um crédito desta magnitude;
- tal-qualmente, a Casa Bancária argumenta a confissão de dívida pela Recuperanda está consubstanciada na manifestação de vontade da parte, livre de vício de forma e de vontade, sendo plenamente válida e eficaz;
- por fim, *ad cautelam*, a Casa Bancária dispôs-se a apresentar toda documentação que comprove efetivamente esta circulação de bens (ingresso do valor originário em favor da Recuperanda), ressaltando que não fora possível apresentar em sede de contraditório em razão do diminuto prazo concedido para tanto;

❖ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 31.106**

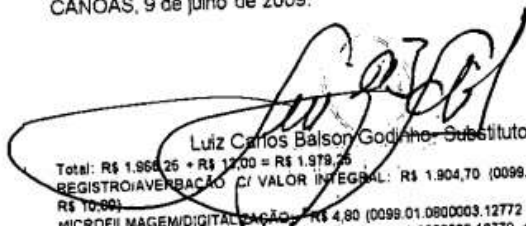
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória apresentada pela Casa Bancária, denota-se que, em 26/05/2009, houve a celebração do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106 entre BANCO INDUSVAL S/A (na condição de Credor) e COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP (na condição de Devedora), tendo como anuentes Sr. DELMAR STAHNKE, Sra. ELIANE BEATRIZ GONÇALVES STAHNKE e Sr. PAULO TIMOTEO SEIBERT;
- nesse sentido, cumpre destacar que referida confissão de dívida teve seu registro consignado no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Canoas/RS:



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gonçalves Dias, 66 - Canoas - RS - Fone: (51) 3472.5344
EDUARDO ANTPACK - REGISTRADOR

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje, protocolado, registrado e digitalizado sob nº
59775.
CANOAS, 9 de julho de 2009.


Luiz Carlos Balson Godinho, Substituto

Total: R\$ 1.968,25 + R\$ 12,00 = R\$ 1.979,25
REGISTRO/AVERBAÇÃO C/ VALOR INTEGRAL: R\$ 1.904,70 (0099.09.0800003.00066 = R\$ 10,80)
MICROFILMAGEM/DIGITALIZAÇÃO: R\$ 4,80 (0099.01.0800003.12772 a 12777 = R\$ 1,20)
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO: R\$ 2,60 (0099.01.0800003.12778 = R\$ 0,20)
CERTIDÃO: R\$ 27,80 (0099.01.0800003.12779 a 12784 = R\$ 1,20)
CÓPIA: R\$ 1,20
DESPESAS DE CORREIO: R\$ 6,56
AVERBAÇÃO TED: R\$ 18,80 (0099.03.0800003.04752 = R\$ 0,40)
VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

- conforme item "I" do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106, a Casa Bancária teria celebrado com a Devedora, ora Recuperanda, diversas operações de crédito representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário listadas no Anexo I:



Nº CÉDULA ORIGINAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR DA CÉDULA ORIGINAL	SALDO DEVEDOR EM 26/05/2009
28963	06/05/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.366.469,80
28964	06/05/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.367.812,86
28965	06/05/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.367.812,86
28966	06/05/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.367.812,86
29195	18/06/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.415.475,30
29196	18/06/2008	R\$ 2.500.000,00	R\$ 1.415.475,30
29197	18/06/2008	R\$ 1.100.000,00	R\$ 622.809,10
29549	21/08/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.257.599,77
29550	21/08/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.257.599,77
29551	21/08/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.257.599,77
29552	21/08/2008	R\$ 700.000,00	R\$ 440.159,95
29999	26/11/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.579.491,24
30000	26/11/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.579.491,24
30001	26/11/2008	R\$ 1.492.000,00	R\$ 1.178.300,54
30186	22/12/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.549.839,15
30187	22/12/2008	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.549.839,15
30188	22/12/2008	R\$ 230.000,00	R\$ 178.231,54
30576	19/02/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.867.428,30
30577	19/02/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.867.428,30
30578	19/02/2009	R\$ 330.000,00	R\$ 308.125,64
30429	30/01/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.682.298,78
30430	30/01/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.682.298,78
30431	30/01/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.682.298,78
30432	30/01/2009	R\$ 2.000.000,00	R\$ 1.682.298,78
30761	25/03/2009	R\$ 9.610.000,00	R\$ 9.653.965,46
		Total	Total
		R\$ 54.462.000,00	R\$ 41.177.963,02

- conforme item "II" do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106, a Recuperanda teria constituído Cessão Fiduciária sobre os direitos de crédito oriundos das mensalidades escolares previstas nos contratos de prestação de serviço de ensino educacional representados pelos documentos de cobrança arrecadados pelo Banco do Brasil S/A, senão vejamos:

II - Como garantia de pagamento da dívida representada pelas Cédulas citadas no *Considerando* anterior, a **DEVEDORA** constituiu Cessão Fiduciária sobre os direitos de crédito oriundos das mensalidades escolares previstas nos contratos de prestação de serviço de ensino educacional representados pelos documentos de cobrança arrecadados pelo Banco do Brasil;

- com base nestas operações, as partes propuseram renegociar as condições de pagamento da dívida representa em conjunto por todas as Cédulas de Crédito Bancário constantes no Anexo I, de forma que eventual saldo devedor atualizado passasse a ser representado por novas Cédulas de Crédito Bancário a serem



emitidas pela Devedora, ora Recuperanda, mantendo-se todas as garantias anteriormente constituídas, senão vejamos:

III – A **DEVEDORA** propõe e o **INDUSVAL** concorda em renegociar as condições de pagamento da dívida representada em conjunto por todas as Cédulas mencionadas no *Considerando I*, de forma que o saldo devedor atualizado passe a ser representado por novas Cédulas de Crédito Bancário a serem emitidas pela **DEVEDORA**, mantendo-se, todavia as garantias anteriormente constituídas, exceto a substituição dos antigos avalistas.

Página | 66

- sendo assim, BANCO INDUSVAL S/A (na condição de Credor) e COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP (na condição de Devedora) resolveram celebrar confissão de dívida, de modo que a Devedora, ora Recuperanda, reconheceu e confessou ser devedora da Casa Bancária da importância líquida, certa e exigível de R\$ 41.117.963,02, oriunda das Cédulas de Crédito Bancário constantes no Anexo I, sendo naquele ato, também, repactuado prazo e percentual de encargo:

1) A **DEVEDORA** neste ato reconhece e se confessa devedora ao **INDUSVAL** da importância líquida, certa e exigível de R\$ 41.177.963,02 (quarenta e um milhões cento e setenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e dois centavos), dívida esta oriunda das Cédulas de Crédito Bancário de emissão da **DEVEDORA**, cujo montante nesta data se encontra devidamente descrito e atualizado de acordo com as taxas pactuadas em cada uma das já citadas Cédulas, conforme Planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável deste Instrumento.

2) O **INDUSVAL** neste ato concede à **DEVEDORA** novo prazo para pagamento da dívida descrita no item anterior em parcelas mensais, com juros de 0,90% ao mês, equivalentes à taxa efetiva anual de 11,35%, mais encargos equivalentes a 112% da variação acumulada da taxa do CDI, desde a data da celebração deste Instrumento até a data de vencimento de cada uma das parcelas da dívida, conforme descritas em cada uma das Cédulas a serem emitidas pela **DEVEDORA**.

- consequentemente, para representação da dívida renegociada, a Devedora, ora Recuperanda, deveria emitir duas cédulas de crédito bancário, cada uma no montante de R\$ 20.588.981,51, as quais deveriam ser avalizadas pelos anuentes da confissão de dívida celebrada, senão vejamos:



3) Para representação da dívida ora renegociada a **DEVEDORA** emite neste ato 02 Cédulas de Crédito Bancário, cada uma no valor de R\$20.588.981,51, (vinte milhões quinhentos e oitenta e oito mil novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) obrigando-se a **DEVEDORA** a pagar cada uma dessas cédulas em 8 (oito) parcelas mensais com juros e demais encargos estabelecidos na cláusula anterior.

4) Fica desde já ajustado que as novas Cédulas a serem emitidas deverão ser avalizadas pelos avalistas qualificados no preâmbulo, que também firmam o presente anuindo a todas as suas condições.

Página | 67

- por fim, cumpre destacar que, a partir da leitura do instrumento celebrado, não se contata alguma regularidade com aptidão para declarar sua inexistência, invalidez ou ineficácia, ressaltando, contudo, expressa pactuação de que referida confissão de dívida não teria força de título executivo extrajudicial, sendo exigível exclusivamente por força das novas Cédulas de Crédito Bancário:

6) Este Instrumento é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, sem força de título executivo extrajudicial, passando a dívida ora confessada a ser exigível exclusivamente por força das novas Cédulas de Crédito emitidas nesta data.

- abaixo *screenshot* da parte de assinatura do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106:



E, por estarem justas e acordas, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas ao final nomeadas.

São Paulo, 26 de Maio de 2009

Renato Silva Martinho
CPF: 126.828.738-90

Laerte Barochi
CPF: 032.028.688-30
Banco Indusval Multimark

BANCO INDUSVAL S/A

ANJENTES/AVALISTAS

DELMAR STAHNKE
CPF: 173.682.330-04
RG: 1022335036 SSP RS

ELIANE B. GONÇALVES STAHNKE
CPF: 289.690.810-20
RG: 7026937032 SSP RS

PAULO TIMÓTEO SEIBERT
CPF: 289.960.810-20
RG: 5044133931 SSP RS

TESTEMUNHAS:

1) Nome: **Viviane de Oliveira Nizara**
CPF: 326.837.368-27

2) Nome: **Vanessa Barone Giamis**
CPF: 303.336.548-54

- não se olvida, portanto, da existência do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106, que lastreia a emissão das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105;

❖ **CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 31.104 E 31.105:**

- pois bem, compulsando a documentação comprobatória apresentada pela Casa Bancária, é possível denotar a existência da Cédulas De Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105, ambas emitidas pela COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP em favor do BANCO INDUSVAL S/A, na data de 26/05/2009, com prazo e encargo bem delimitado no item “III” e “IV” de cada Cédula, senão vejamos:



III. Dados do Mútuo / Financiamento	
01. Valor de Principal	R\$ 20.588.981,51
02. Taxa efetiva de juros	0,90% am 11,35% aa
03. Tipo dos encargos	Flutuante, com base em 112% da taxa de referência: CDI-Over
04. Valor do IOC	R\$ 0,00
05. Tarifa de Abertura de Crédito	R\$ 0,00
06. Metodologia de cálculo dos juros	Juros compostos, capitalizados mensalmente
07. Tarifa para Liquidação Antecipada	
07.1 Fator diário: 0,00019444	
07.2 Fórmula de Cálculo da Tarifa:	
Tarifa = Fator diário X Valor de principal liquidado antecipadamente X Quantidade de dias a decorrer	
07.3 Valor Máximo: 1.172.973,22	
IV. Condições de Pagamento	
01. Prazo	293 dias
02. Quantidade de prestações	8
03. Valor e vencimento das prestações	Conforme demonstrativo constante do anexo 1

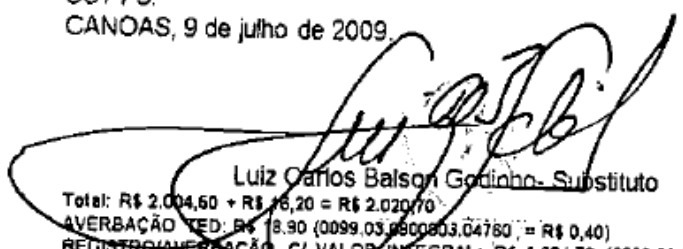
- além disto, consta cessão fiduciária constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 27.900, bem como garantida pelos avalistas Sr. DELMAR STAHNKE, Sra. ELIANE BEATRIZ GONÇALVES STAHNKE e Sr. PAULO TIMOTEO SEIBERT;
- nesse sentido, cumpre destacar que ambas as Cédulas de Crédito Bancário tiveram seu registro consignado no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Canoas/RS:



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gonçalves Dias, 66 - Canoas - RS - Fone: (51) 3472.5344
EDUARDO ANTPACK - REGISTRADOR

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje, protocolado, registrado e digitalizado sob nº
59773.
CANOAS, 9 de julho de 2009.


Luiz Carlos Balson Godinho - Substituto

Total: R\$ 2.004,60 + R\$ 16,20 = R\$ 2.020,80
AVERBAÇÃO TED: R\$ 18,90 (0099.03.0800003.04780 = R\$ 0,40)
REGISTRO/AVERBAÇÃO C/ VALOR INTEGRAL: R\$ 1.904,70 (0099.09.0800003.00064 = R\$ 10,00)
MICROFILMAGEM/DIGITALIZAÇÃO: R\$ 11,20 (0099.01.0800003.12714 a 12727 = R\$ 2,80)
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO: R\$ 2,60 (0099.01.0800003.12728 = R\$ 0,20)
CERTIDÃO: R\$ 69,80 (0099.01.0800003.12729 a 12741 = R\$ 2,60)
CÓPIA: R\$ 2,80
CERTIDÃO: R\$ 4,60 (0099.01.0800003.12742 = R\$ 0,20)

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Imagem 01. Cédula de Crédito Bancário n.º 31.104

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Rua Gonçalves Dias, 66 - Canoas - RS - Fone: (51) 3472.5344
EDUARDO ANTPACK - REGISTRADOR

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Apresentado hoje, protocolado, registrado e digitalizado sob nº
59774.
CANOAS, 9 de julho de 2009.


Luiz Carlos Balson Godinho - Substituto

Total: R\$ 2.004,60 + R\$ 16,20 = R\$ 2.020,80
AVERBAÇÃO TED: R\$ 18,90 (0099.03.0800003.04781 = R\$ 0,40)
REGISTRO/AVERBAÇÃO C/ VALOR INTEGRAL: R\$ 1.904,70 (0099.09.0800003.00065 = R\$ 10,00)
MICROFILMAGEM/DIGITALIZAÇÃO: R\$ 11,20 (0099.01.0800003.12743 a 12756 = R\$ 2,80)
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO: R\$ 2,60 (0099.01.0800003.12757 = R\$ 0,20)
CERTIDÃO: R\$ 64,40 (0099.01.0800003.12758 a 12771 = R\$ 2,80)
CÓPIA: R\$ 2,80

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

Imagem 02. Cédula de Crédito Bancário n.º 31.105



- como se sabe, cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 71

- consequentemente, atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, quando não se denota razões suficientes para o afastamento das operações;
- no caso em tela, a Recuperanda sustenta que não obteve êxito em localizar em seus registros contábeis qualquer movimentação financeira capaz de atribuir materialidade ao pactuado, aduzindo que poderia haver indício de ausência de *causa debendi*, sob pena de causar prejuízo aos demais credores participantes do concurso decorrendo do procedimento recuperacional;
- nesse sentido, cumpre destacar que ambas as Cédulas de Crédito Bancário são objetos de procedimentos judiciais de execução de título extrajudicial, a seguir especificados:

➤ **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1116995-80.2017.8.26.0100**

- trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO INDUSVAL S/A em face da COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, em trâmite perante a 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP;
- na Exordial, a Casa Bancária noticia que a Devedora, ora Recuperanda, emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 31.104, sendo que haveria inadimplência por parte da Executada em vista do transcurso do vencimento das parcelas pactuadas;
- sobreveio decisão judicial determinando a citação da Devedora para, no prazo de 03 (três) dias, pagar referida dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (fl. 66);
- ato subsequente, a Devedora ofereceu embargos à execução de título extrajudicial suscitando no mérito “excesso de execução – art. 917, §2º, do CPC/15”, “necessidade de apresentar novas planilhas com memoriais



descritivos do contrato em comento”, “falta de liquidez e de certeza à execução ora embargada” e “demeridade do embargado em abrir crédito para embargante”;

- **no que se refere ao procedimento de execução**, houve tentativa de penhora on-line, mas que restou infrutífera diante da inexistência de bens capazes de sequer suprir ao custo operacional do BacenJud (fl. 227);
- após, sobreveio juntada de manifestação pela Devedora informando que seu pedido de recuperação judicial fora deferido pelo MM. Juízo Recuperacional, com consequência suspensão de quaisquer atos expropriatórios no prazo estabelecido no art. 6º, §4º, da LRF;
- **no que se refere aos embargos à execução**, não há dúvida de que a Devedora, ora Recuperanda, em nenhum momento, suscitou a necessidade de demonstrar a higidez da Cédula de Crédito Bancário nº 31.104;
- tanto isto é verdade que fora julgada improcedente tais embargos executórios, de forma que restou consignado pelo MM. Juízo Executivo que tal “*crédito é certo, líquido e exigível, uma vez que tem um objeto definido, estão previstos no contrato as taxas remuneratórias e moratórias incidentes, permitindo-se aferir o valor devido mediante simples cálculo aritmético*”, senão vejamos:

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por conta do desinteresse das partes na produção de provas. Afasta-se a preliminar arguida.

Segundo o art. 781 do CPC, a ação de execução com base em título extrajudicial poderá ser ajuizada no foro da executada, dos coobrigados ou no foro de eleição.

De acordo com o contrato (fl. 27 dos autos da execução), a cláusula da eleição do foro tem a seguinte redação: “*Fica eleito o foro do local da contratação podendo o INDUSVAL optar pelo foro do domicílio do emitente, e, conforme o caso, dos demais intervenientes garantidores*”. Na mesma folha, percebe-se que o local da contratação é o Município de São Paulo. Dessa forma, este juízo é competente para processar este feito.

No mérito, o pedido deduzido nos embargos é improcedente.

O memorial de cálculos apresentado pela embargante não merece acolhida. Nota-se que a planilha foi elaborada levando-se em consideração que o pagamento das parcelas estaria em dia. Contudo, a embargante não adimpliu as parcelas a que se obrigou, até porque não provou documentalmente a quitação. Desse modo, deve suportar todos os encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, que não cuidou de incluir em sua planilha.

Além disso, o título é certo, líquido e exigível, uma vez que tem um objeto definido, estão previstos no contrato as taxas remuneratórias e moratórias incidentes, permitindo-se aferir o valor devido mediante simples cálculo aritmético. Confessado o inadimplemento, não há dúvida sobre o vencimento da obrigação.

Imagem 03. Sentença dos Embargos à Execução nº 1044924-46.2018.8.26.0100



- portanto, a Recuperanda traz apenas neste momento tal questão, a saber, de eventual irregularidade quando da emissão da Cédula, capaz de causar prejuízo em face do concurso de credores estabelecido na Recuperação Judicial;

➤ **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 1062062-89.2019.8.26.0100**

Página | 73

- trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO INDUSVAL S/A em face da COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP;

- na Exordial, a Casa Bancária noticia que a Devedora, ora Recuperanda, emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº 31.105, sendo que haveria inadimplência por parte da Executada em vista do transcurso do vencimento das parcelas pactuadas;

- sobreveio decisão judicial determinando a citação da Devedora para, no prazo de 03 (três) dias, pagar referida dívida ou, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos (fls. 87/88);

- ato subsequente, a Devedora opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que não localizou o empréstimo da Cédula de Crédito Bancário nº 31.105 em sua contabilidade e, portanto, requerendo a nulidade da execução, pela ausência de título executivo extrajudicial; ademais, informou que seu pedido de recuperação judicial fora deferido pelo MM. Juízo Recuperacional, com consequência suspensão de quaisquer atos expropriatórios no prazo estabelecido no art. 6º, §4º, da LRF;

- sobreveio decisão judicial sustentando que referido pedido executório estaria *“fundado na Cédula de Crédito Bancário nº 31.105, a qual é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 c/c art. 784, VIII do CPC”*, no entanto deferindo a respectiva suspensão do feito em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Devedora (fls. 235/237);

- **no que se refere aos embargos à execução**, a Devedora ofereceu suscitou no mérito infração pelo Embargado dos seus deveres anexos de conduta (art. 422 do CC) em face da aplicação do *“duty to mitigate the loss”*, bem como do



estado de lesão e estado de perigo (arts. 156 e 157 do CC) e, por consequência, restrição da cobrança apenas ao capital efetivamente emprestado através da Cédula de Crédito Bancário nº 31.105, entre outras;

- nada obstante, requereu aditamento aos embargos à execução, requerendo a intimação da Casa Bancária para apresentar documentalmente eventual depósito/transferência da quantia resultante da Cédula de Crédito Bancário nº 31.105 e respectivos aditamentos;

- ademais, requereu que, não demonstrado eventual depósito/transferência da quantia resultante da Cédula de Crédito Bancário nº 31.105, fosse decretada a nulidade da cobrança, fazendo-se incidir a *exceptio non rite adimpleti contractus* e a vedação ao enriquecimento sem causa;

- em 09/06/2020, sobreveio decisão judicial recebendo referidos embargos à execução, com efeito suspensivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da decisão que deferiu respectivo processamento da Recuperação Judicial da Devedora;

- em 10/09/2020, sobreveio ato ordinário determinando que as partes especificassem as provas que pretenderiam produzir, informando, ainda, se possuíam interesse na designação de audiência de conciliação, senão vejamos:

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 646/655: Réplica com juntada de documentos – Manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Digam, ainda, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Nada Mais. São Paulo, 10 de setembro de 2020. Eu, ____, Camila Sayuri Matsubara, Assistente Judiciário.

Imagem 04. Ato Ordinário nos Embargos à Execução nº 1042372-40.2020.8.26.0100

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- portanto, tal questão, a saber, de eventual irregularidade quando da emissão da Cédula, ainda está pendente de julgamento pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP;

❖ **DA (NÃO) MANUTENÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 31.104 E 31.105 NA LISTA DE CREDORES DE QUE TRATA O ART. 7, §2º, DA LRF**

- pois bem, a *vexata quaestio* reside em definir se esta etapa administrativa de verificação de crédito se presta a excluir crédito lastreado em cédula de crédito bancário que, por força do art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial;
- isso porque as alegações suscitadas pela Recuperanda requerem presença de amplo suporte probatório e, conseqüentemente, de contraditório, sendo que esta etapa administrativa de verificação de créditos não se presta ao exame exauriente;
- vale ressaltar que as questões controversas arguidas pela Recuperanda não se atêm apenas ao aspecto jurídico, implicando inclusive eventual discussão sobre dinamização do ônus da prova;
- a existência do Instrumento Particular de Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 31.106 e das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 permitiria opinar, neste momento, pela manutenção do crédito quirografário de R\$ 86.625.345,15 na lista de credores de que trata art. 7º, §2º, da LRF;
- conforme preconiza Marlon Tomazette, *“na CCB [Cédula de Crédito Bancário] também não há maiores dificuldades no que tange a esse elemento [exigibilidade], uma vez que há uma declaração de vontade do emitente no documento, denotando a assunção de obrigação da sua parte”*³;
- ademais, poder-se-ia arguir eventual *prejudicialidade* na análise da exigibilidade Cédula de Crédito Bancário nº 31.105, visto que tal questão pende de julgamento pelo MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP nos Embargos à Execução nº 1042372-40.2020.8.26.0100;

³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Títulos de Crédito. Vol. 2. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp. 358/359.



- tal-qualmente, poder-se-ia arguir eventual *preclusão* na análise da exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário nº 31.104, visto que houve pronunciamento do MM. Juízo 27ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP da no sentido de que se trata de “*crédito certo, líquido e exigível*” (vide Imagem 03);

- portanto, diante da argumentação supramencionada, concluir-se-ia pela manutenção das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 na lista de credores de que trata o art. 7, § 2º, da LRF, sendo que eventual irresignação poderia ser relevada em incidente de impugnação;

- nada obstante, as Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 estão garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pela Recuperanda e cobrados/arrecadados pelo BANCO DO BRASIL S/A, senão vejamos:

V. Garantia(s)

01. Cessão fiduciária constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 27900, de 01/10/2007 e seus posteriores aditamentos, tendo como objeto todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pelo (a) EMITENTE e cobrados / arrecadados pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o (a) EMITENTE e o BANCO DO BRASIL S/A.

Valor estimado dos créditos: Os direitos creditórios objeto desta garantia deverá obrigatoriamente atingir o montante mínimo mensal de recebimento pelo INTERVENIENTE ANUENTE, de R\$11.300.000,00(onze milhões e trezentos mil reais).

02. x-x-x-x-x-x-x-x

03. As garantias são constituídas/entregues neste ato.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- entretanto, no âmbito da ação de exigir contas n.º 0168111-21.2012.8.26.0100, ajuizada pelo BANCO INDUSVAL S/A em face do BANCO DO BRASIL S/A, cumpre destacar que BANCO DO BRASIL S/A alega não ter sido anuente das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 que previram cessão fiduciária constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direito Creditórios n.º 27.900, senão vejamos:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Com isso, asseguramos com a mais absoluta certeza que as CÊDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO 31.104 e 31.105 não fazem e nunca fizeram parte das garantias concedidas pelo já mencionado CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS em que o banco Requerido comparece como INTERVENIENTE ANUENTE.

- seja como for, a partir da leitura do Contrato de Cessão Fiduciária de Direito Creditórios n.º 27.900, denota-se que as Cédulas de Crédito Bancário n.º 31.104 e 31.105 não foram objeto expresso de garantia fiduciária pactuada naquele instrumento, senão vejamos:

V. Cédulas de Crédito Bancário garantidas por este Contrato de Cessão Fiduciária			
Instrumento	Número	Data de Emissão	Valor
CCB	27.898	28/09/2007	30.000.000,00
CCB	27.899	01/10/2007	2.500.000,00
CCB	27.900	01/10/2007	7.000.000,00
Valor Total			R\$ 39.500.000,00

- nada obstante, cumpre ressaltar não haver impedimento que outra operação venha fazer parte do Contrato de Cessão Fiduciária de Direito Creditórios n.º 27.900, conforme dispõe a Cláusula 5 do Primeiro Aditivo ao Contrato de Cessão Fiduciária de Direito Creditórios n.º 27.900, senão vejamos:

5. Fica ainda ajustado entre a DEVEDORA/FIDUCIANTE e o INDUSVAL, de forma irrevogável e irratratável, que a vigência do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios ora aditado passa a ser até o dia 30/06/2011 e, para todos os fins e efeitos de direito, garante todas as Cédulas de Crédito Bancário já emitidas pela DEVEDORA/FIDUCIANTE a favor do Indusval, bem como eventuais prorrogações ou renegociações dos respectivos prazos de pagamento dessas Cédulas, ainda que mediante renegociações de saldos parciais relativos a parcelas vencidas, bem como outras Cédulas que vierem a ser emitidas após esta data.

- destarte, pugna-se pela regularidade da cessão fiduciária constante nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 31.104 e 31.105, ainda que não haja descrição expressa no Contrato de Cessão Fiduciária de Direito Creditórios n.º 27.900;
- ademais, curial assentar que a jurisprudência bandeirante tem admitido que eventual ajuizamento de ação executiva não importa em destituição da garantia



prestada, tampouco pode ser considerada como forma de renúncia tácita à garantia:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária – Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia – Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Página | 78

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Devedora principal em recuperação judicial – Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação - Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Crédito excluído do plano de recuperação - Opção pela via executiva que não implica em renúncia à garantia contratual – Decisão reformada nesse sentido – Suspensão determinada pelo MM. Juízo “a quo” não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da ação em face do coobrigado - Execução que já se encontra garantida por imóveis da devedora principal – Reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens - Insistindo o exequente na penhora, necessário aguardar que a questão seja dirimida pelo Juízo o soerguimento – Decisão mantida quanto a esses pontos – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047275-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES), restando prejudicada qualquer alegação de renúncia tácita da garantia fiduciária em razão das execuções movidas pelo Banco Credor;

- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para



efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza);

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);

- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;

- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965):

IV. Garantias	
01. Descrição da garantia	Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pelo(a) DEVEDOR(A) e cobrados / arrecadados pelo INTERVENIENTE ANUENTE (qualificado no quadro “III” deste preâmbulo), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o(a) DEVEDOR(A) e o INTERVENIENTE ANUENTE, em montante mensal de até R\$11.300.000 (onze milhões e trezentos mil reais) até a final liquidação dos Instrumentos de Crédito Garantidos e daqueles que a este se vincularem futuramente, conforme item 9.1.
02. Conta corrente vinculada, junto ao INDUSVAL	No. do Banco: 653 Agência: 1 Conta No.: 205851-007-2
03. Conta corrente de cobrança / arrecadação, junto ao INTERVENIENTE ANUENTE	No. do Banco: 0001 Agência: Empresarial Canoas Nº 4085-1 Conta No.: 4000-2
04. Montante mensal das transferências	ATÉ R\$ 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais)

- portanto, conclui-se pela exclusão das Cédulas de Crédito Bancário nº 31.104 e 31.105 da lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, senão pela ausência de exigibilidade, mas pela não sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional;
- divergência desacolhida.

Providências:

- excluir o crédito na importância de R\$ 86.625.345,15 em favor do BANCO INDUSVAL S/A da lista de credores.

16.

Apresentante: **BANCO KDB BRASIL S/A**

Natureza: divergência de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 115.563.458,87 – crédito quirografário.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 115.412.416,96 – crédito quirografário.

Página | 81

Documentos apresentados: manifestação; atos constitutivos; procuração; cédula de crédito bancário nº 114; cálculo de atualização do crédito; petição inicial da ação de execução nº 0208108-46.2011.8.19.0001 (TJRJ); embargos à execução; sentença; acórdão (AP).

Contraditório: De acordo com os documentos, pela atualização dos índices do contrato, há uma diferença para menor na atualização. Contudo, refazendo os cálculos, a Recuperanda observou que houve equívoco no valor que apresentou. O processo nº 02999244620108190001 (antigo 2010.001.270958.2) que tramita na 52ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro é exequente o Banco KDB Brasil S/A, titular de Cédula de Crédito Bancário - C089114; Resul S.A. (emitente do título) e CELSP/ALBRA (avalista), emitida em 15 de agosto de 2007, no valor histórico de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais). Na data do ajuizamento da ação (20/09/2010) o valor da causa foi de R\$ 24.932.363,28. Atualizando o débito para a data da Recuperação Judicial, a Recuperanda chegou ao valor atualizado de R\$ 94.617.555,88, assim dividida:

- R\$ 86.015.959,89 pelo principal;
- R\$ 8.601.595,99 referente aos honorários de advogado.

Neste sentido, a Recuperanda não concorda com o valor apresentado pelo credor para habilitação na Recuperação Judicial, e, conseqüentemente, entende que deve ser DIMINUÍDO o valor arrolado, conforme acima descrito e documentos anexos.

Resultado:

- postula o Credor a minoração da importância do crédito de R\$ 115.563.458,87 para R\$ 115.412.416,96, arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discorda da pretensão do Credor;



- assevera que, ao refazer o cálculo do crédito, observou a ocorrência de equívoco no valor apresentado na relação de credores a que alude o art. 51, III, da LRF;
- noticia que, pelo inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário C089114, emitida pela RESUL S.A e avalizada pela Recuperanda, o Credor promoveu ação de execução, tombada sob o n.º 02999244620108190001 (antigo n.º 2010.001.270958.2), a tramitar na 52ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro;
- informa que, atualizando o débito até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), alcança-se a monta de R\$ 94.617.555,88, assim composta:

NATUREZA	VALOR (R\$)
Principal	86.015.959,89
Honorários advocatícios	8.601.595,99
TOTAL	94.617.555,88

- dessa forma, a Devedora pugna pela minoração do crédito inicialmente arrolado, de R\$ 115.563.458,87 para R\$ 94.617.555,88, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- pois bem;
- malgrado inexistir divergência das partes acerca da *origem* do crédito, constata-se que decorre da Cédula de Crédito Bancário n.º 114, emitida em 15/08/2007 por RESUL S.A (CNPJ n.º 08.814.383/0001-43) em favor de LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A (CNPJ n.º 48.795.256/0001-69), no valor total de R\$ 17.000.000,00, e garantida por aval de COMUNIDADE EVANGÉLITCA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP (CNPJ n.º 88.332.580/0001-65):



CRÉDITO FIXO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 114				
() PESSOA FÍSICA		(X) PESSOA JURÍDICA		
I. EMITENTE: Resul S.A. ("EMITENTE").		CNPJ: 08.814.383/0001-43		
Endereço: Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.				
II. CREDOR: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK")	CNPJ: 48.795.256/0001-69	Banco n.º: 65	Agência n.º: 0001	Conta corrente n.º: 549655-9
Endereço: Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.				
III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões)		IV. DATA DE EMISSÃO: 15 de agosto de 2007	V. VENCIMENTO FINAL: 27 de agosto de 2012	
VI. AVALISTA E FIEL DEPOSITÁRIA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP ("CELS" ou "AVALISTA").		CNPJ: 88.332.580/0001-65		
Endereço: Av. Farrupilha 1001, Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.				

- pelo instrumento acima destacado, convencionou-se o pagamento do crédito em 18 parcelas, com termo inicial em 27/03/2011, na forma e pelos encargos remuneratórios abaixo detalhados:

XII. ENCARGOS:						
Total do crédito	Taxa Anual:	Taxa Mensal:	IOF	TAC	Vencimento Final:	Prazo: 60 meses
R\$ 17.000.000,00	2,200% a.a., acrescido da variação da Taxa DI calculada pela CETIP	0,182 % a.m., acrescido da variação da Taxa DI calculada pela CETIP	R\$ 255.000,00	R\$200,00	27/08/2012	

Parcela	Vencimento	Valor da Parcela em R\$ + Encargos	
1	27/3/2011	1.022.905,87	acrescidos da variação do CDI no período
2	27/4/2011	1.024.824,82	acrescidos da variação do CDI no período
3	27/5/2011	1.026.685,31	acrescidos da variação do CDI no período
4	27/6/2011	1.028.611,35	acrescidos da variação do CDI no período
5	27/7/2011	1.030.478,71	acrescidos da variação do CDI no período
6	27/8/2011	1.032.411,88	acrescidos da variação do CDI no período
7	27/9/2011	1.034.348,67	acrescidos da variação do CDI no período
8	27/10/2011	1.036.226,44	acrescidos da variação do CDI no período
9	27/11/2011	1.038.170,39	acrescidos da variação do CDI no período
10	27/12/2011	1.040.055,10	acrescidos da variação do CDI no período
11	27/1/2012	1.042.006,23	acrescidos da variação do CDI no período
12	27/2/2012	1.043.961,02	acrescidos da variação do CDI no período
13	27/3/2012	1.045.793,01	acrescidos da variação do CDI no período
14	27/4/2012	1.047.754,90	acrescidos da variação do CDI no período
15	27/5/2012	1.049.657,01	acrescidos da variação do CDI no período
16	27/6/2012	1.051.626,16	acrescidos da variação do CDI no período
17	27/7/2012	1.053.535,29	acrescidos da variação do CDI no período
18	27/8/2012	1.055.511,71	acrescidos da variação do CDI no período

- já os encargos moratórios estão descritos na cláusula "10.13" da Cédula em análise:



10.13 O atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo EMITENTE e/ou pelo AVALISTA, seja referente ao valor principal desta CÉDULA, seja referente aos encargos previstos no preâmbulo desta CÉDULA, implicará na obrigação do EMITENTE e/ou do AVALISTA de pagar ao CREDOR durante todo o período de atraso, além do débito em atraso calculado nos termos deste título, os encargos de mora compostos por: (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; (ii) comissão de permanência à taxa praticada pelo mercado financeiro a cada dia de atraso no pagamento da dívida; e (iii) multa de mora de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido.

- após emitida, a Cédula foi objeto de cessão ao BANCO KDB através do sistema de negociações da CETIP – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (CNPJ n.º 09.358.105/0001-91), conforme comprova o endosso apostado no título, datado de 02/09/2010:

A CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ nº 09.358.105/0001-91, ENDOSSA o presente Título, nos termos do seu Regulamento, objetivando a transferência propriedade Plena para a instituição abaixo identificada.
A CETIP não responde pelo cumprimento de qualquer obrigação constante neste Título.
BANCO KDB DO BRASIL S/A
CNPJ: 07.656.500/0001-25
São Paulo, 02 de SETEMBRO de 2010
Simone Loureiro
CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS

- a transferência de Cédula de Crédito Bancário mediante endosso em preto é hipótese prevista no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e



VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.”
(grifamos)

- ademais, a transferência do crédito para terceiros foi objeto de acordo expresso entre as partes, conforme item “4” da Cédula :

4.	<u>CESSÃO DESTA CÉDULA</u>
4.1	A EMITENTE e o AVALISTA desde já reconhecem e autorizam expressamente o LEMON BANK, bem como qualquer outro CREDOR, a ceder, endossar ou alienar a presente CÉDULA a qualquer terceiro, passando tal terceiro a ter todos os direitos e obrigações como se credor original fosse, sem necessidade de anuência da EMITENTE, e/ou do AVALISTA.
4.2	O registro desta CÉDULA para negociação perante a CETIP, a ser realizado pelo LEMON BANK na condição de credor originário e registrador, e a subsequente cessão desta CÉDULA para investidores diversos, acompanhada das respectivas garantias, representa o meio de estruturação do crédito concedido em favor da EMITENTE.

- comprovada a *origem e titularidade* do crédito, constata-se que este foi objeto de ação de execução de título extrajudicial, promovida pelo Credor-Cessionário em 20/09/2010 perante o Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro;

- após quase uma década de tramitação, o processo, tombado sob o n.º 02999244620108190001, foi novamente suspenso em 11/09/2019, porquanto não localizados bens penhoráveis, conforme art. 921, III, do CPC/15;

- patente, pois, a *existência* do crédito em favor de BANCO KDB;

- poder-se-ia questionar, por outro lado, sua *exigibilidade* em face da Recuperanda, já que decorrente de aval prestado para garantia de Cédula de Crédito Bancário emitida por terceiro (RESUL S.A);

- não se desconhece que o aval em tela foi considerado regular pelo Juízo da 52ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, conforme trecho da sentença que julgou improcedente os embargos à execução, abaixo transcrito:

“(…) Assim no momento a controvérsia se resume apenas na regularidade do aval.

O embargante sustenta que o mesmo preposto assinou pela devedora principal, pelo avalista e pelo terceiro anuente considerando que tal fato é indício de fraude. Afirma ainda que houve desvio na finalidade dos recursos e que o exequente como administrador da conta mantida



em sua agencia teria ciência e responsabilidade, mesmo porque liberou alta soma em dinheiro para uma sociedade com ínfimo capital social.

Os fundamentos trazidos pela parte autora não tem o condão de macular o título executado. O crédito possui dois elementos, fidúcia e tempo. O crédito costuma ser concedido em razão da confiança. Não é levado apenas em consideração o valor nominal do capital social do devedor, mas a viabilidade do negocio em que o crédito será empregado e também as garantias apresentadas como aval e fiança. Desta forma o valor do crédito concedido não demonstra a existência de fraude por parte da exequente. Não havendo qualquer alegação de que não houve repasse do valor do credito concedido ao devedor, a cobrança é devida.

Resta saber se a garantia do aval foi prestada de forma regular a vincular o avalista na responsabilidade pelo pagamento. Realmente o aval foi prestado pela mesma pessoa que representou o devedor e o terceiro interveniente.

De acordo com o Estatuto de fls. 84/126 a sociedade embargante pode prestar aval através de seu Presidente e tesoureiro ou delegatário (art. 22). O embargado trouxe aos autos cópia de procuração específica outorgada pela embargada com assinatura de seu presidente e de seu tesoureiro a Ruben Eugen Becker com poderes específicos para representar aoutorgante na qualidade de avalista nas cédulas de crédito bancário emitidas pela empresa Resul S/A em favor de Lemon Bank. Assim o outorgado tinha poderes específicos para prestar o aval nos títulos ora executados.

Ante a existência de procuração outorgando poderes específicos não há qualquer irregularidade da mesma pessoa ter assinado como representante do devedor e também do avalista.

ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor causa. Prossiga -se com a execução. PRI.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2014.”

- a sentença foi objeto de apelação pela Recuperanda, consoante recurso tombado sob o n.º 0208108-46.2011.8.19.0001 e julgado em 03/02/2015, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CIVEL Nº 0208108-46.2011.8.19.0001 1 APELANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO APELADO: BANCO KDB DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Bancário. Título executivo. Lei nº 10.931/04, sem evidência de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade da súmula 233, do STJ. Precedentes do STJ e deste Tribunal. **Validade do aval, que não foi expressamente vedado nos atos constitutivos da apelante. Mandato outorgado com poderes específicos por seu presidente e por seu**



tesoureiro, na forma do estatuto. Recurso a que se nega provimento.”
(grifamos)

- inobstante reconhecida a validade do aval prestado pela Recuperanda, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que **as obrigações a título gratuito não são exigíveis do devedor**, na recuperação judicial ou na falência;
- tal disposição tem por objetivo impedir que a devedora, a qual já se encontra em dificuldades para solver suas obrigações de natureza onerosa, seja também compelida a satisfazer aquelas pelas quais não recebera qualquer contrapartida;
- ao comentar a disposição em discussão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO é assertivo no sentido de que poderá “*ser considerado ato a título gratuito o aval prestado sem interesse econômico direto na empresa*”⁴;
- a *contrario sensu*, pode-se arguir que, **havendo interesse econômico direto, o crédito decorrente da prestação do aval deverá ser habilitado na recuperação judicial do avalista, porquanto concedido a título oneroso**;
- assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese da declaração cambiária assumir contornos de natureza onerosa, a norma contida no art. 5º, I, da LRF, não tem aplicabilidade, devendo o crédito decorrente do aval, por consectário lógico, sujeitar-se aos efeitos do procedimento recuperacional:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85.



estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. **Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.** 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. **Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.** 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019) (grifo nosso)

- dessarte, como se verifica, a obrigação decorrente de aval é exigível na recuperação judicial do avalista quando possível identificar a contraprestação, ainda que tangível ou indireta;
- *in casu*, o fato de o mesmo preposto ter assinado pela devedora principal e pela avalista é indicativo de possível contraprestação, pois denota a existência de interesse comum na garantia da obrigação;



- de qualquer modo, a concordância da Recuperanda acerca da exigibilidade do crédito na Recuperação Judicial, inferida a partir de sua inclusão na listagem a que alude o art. 51, III, da LRF, torna prejudicada a questão;
- constatada a *origem, titularidade e exigibilidade* do crédito, há que verificar o *quantum debeatur*;
- nessa toada, a planilha de cálculo carregada pelo Credor atualiza o saldo devedor pelos critérios entabulados na Cédula de Crédito Bancário, com o que se atingiria a importância de R\$ 115.412.416,96 na data de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- já a Recuperanda postula aplicação de juros simples na taxa de 1% ao mês corrigido pelo índice do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tratando-se dos critérios utilizados pelo próprio Credor para correção da dívida nos autos da ação de execução n.º 02999244620108190001,
- dessa forma, alcançar-se-ia a monta de R\$ 94.617.555,88, composta por R\$ 86.015.959,89 a título de principal e R\$ 8.601.595,99 a título de honorários advocatícios;
- quanto ao ponto, a Administração Judicial entende assistir razão à Devedora;
- isso porque, **durante o desenrolar de todo o processo de execução, o Banco credor unilateralmente atualizou o *quantum debeatur* a partir dos índices do Poder Judiciário**, notadamente menos complexos do que os critérios avençados no título executivo extrajudicial;
- assim é que, em 09/05/2012, o saldo devedor atualizado totalizou a monta de R\$ 36.986.411,22:

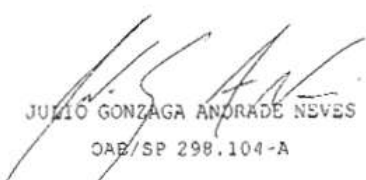


Autos n. 0299924-46.2010.8.19.0001

BANCO KDB DO BRASIL S/A, nos autos da execução que move contra CELSP - Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e RESUL S/A, vem indicar o quantum debeatur atualizado de R\$ 36.986.411,22, anexando a correlata planilha demonstrativa extraída do serviço de atualização de cálculos judiciais do sítio deste e. Tribunal Fluminense

São os termos em que pede deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro, 9 de maio de 2012


JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES
OAB/SP 298.104-A



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	R\$ 24.932.363,28
Período de atualização monetária:	de 20/09/2010 até 09/05/2012 (589 dias)
Tipos de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos juros:	de 20/09/2010 até 09/05/2012 (589 dias)
honorários (10% sobre valor corrigido + juros):	10.00%
Índice de correção monetária:	1,12728534
Valor corrigido:	R\$ 28.105.887,60
Valor dos juros:	R\$ 5.518.122,60
Valor corrigido + juros:	R\$ 33.624.010,20
Total de honorários:	R\$ 3.362.401,02
Total:	R\$ 36.986.411,22
Total em UFRJ:	16.256.334,05

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de
uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

Calculado em 09/05/2012

- pelos mesmos critérios, a dívida em 09/05/2018 importava em R\$ 85.814.740,87, senão vejamos:



Autos nº 0299924-46.2010.8.19.0001
Execução de título extrajudicial

BANCO KDB DO BRASIL S/A ("BANCO KDB"), nos autos da ação acima referida, que move contra **RESUL S/A e COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP**, vem, em atenção ao despacho de fl. 690, expor e requerer o que segue.

1. **O valor atualizado do crédito** do BANCO KDB é de R\$ 85.814.740,87 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e quatorze mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa (Doc. 1).
2. **Já o valor do terreno penhorado em Cachoeirinha/RS** ainda é incerto. Isso porque, a despeito de ter sido expedida carta precatória para a **avaliação e alienação** do Imóvel (fl. 693), procedeu-se apenas ao **registro** da penhora na matrícula (fl. 695).
3. Sendo assim, o BANCO KDB requer a expedição de nova carta precatória para avaliação e alienação do Imóvel. Para tanto, informa que o endereço do Imóvel que deve constar da carta é:

TOZZINI FREIRE
ADVOCADOS

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Processo: Execução de Título Extrajudicial nº 0299924-46.2010.8.19.0001

Juízo: 52ª Vara Cível do Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro – RJ

Exequente: Banco KDB do Brasil S/A

Executados: Resul S/A e Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP

Valor Histórico da Execução 20/09/2010	R\$ 24.932.363,28
Valor Corrigido (aplicado índice do TJRJ) 01/05/2018	R\$ 40.690.041,85
Juros simples de 12% a.a. Entre 20/09/2010 e 01/05/2018	R\$ 37.323.358,94
Honorários Advocatícios (10%)	R\$ 7.801.340,08
Valor Total (valor corrigido + juros + honorários advocatícios) 01/05/2015	R\$ 85.814.740,87

- sendo assim e ante o *princípio da vedação ao comportamento contraditório*, depreende-se que, **ao postular a aplicação dos índices do Poder Judiciário durante quase uma década desde o ajuizamento da execução**, o Credor



renunciou os encargos contratuais que porventura incidiriam sobre o saldo devedor;

- dessa forma, não há como, nesta oportunidade, querer ver aplicados critérios distintos daqueles que embasaram a demanda executória, inclusive porque não oportunizado à Devedora, naquele feito, o direito de discutir eventual abusividade ou excessividade nos encargos que ora pretende empregar;

- por essas razões, cumpre à Administração Judicial limitar-se ao valor reconhecido como devido pela Recuperanda, o qual espelha as condições praticadas pelo Credor na ação de execução, sem prejuízo de eventual diferença ser por este perseguida através das vias ordinárias, sujeitas ao contraditório e à ampla defesa;

- o cálculo carreado pela Devedora atualiza a dívida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

Valor a ser atualizado:	R\$ 24.932.363,28
Período de atualização monetária:	de 20/09/2010 até 06/05/2019 (3106 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 20/09/2010 até 06/05/2019 (3106 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,69504038
Valor corrigido:	R\$ 42.261.362,54
Valor dos juros:	R\$ 43.754.597,35
Valor corrigido + juros:	R\$ 86.015.959,89
Total de honorários:	R\$ 8.601.595,99
Total:	R\$ 94.617.555,88
Total em UFIR:	26.615.346,24

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

- por fim, no que tange à *classificação* do crédito principal, por não possuir tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- por essa razão, acolhe-se parcialmente a divergência para minorar o crédito de R\$ 115.563.458,87 para R\$ 86.015.959,89, mantendo-o na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), em favor de BANCO KDB;



- no que tange ao crédito decorrente dos honorários advocatícios, sua verificação ocorrerá de forma individualizada, considerando a apresentação de habilitação de crédito pelos Sedizentes Credores, na forma do art. 7º, §1º, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 115.563.458,87 para R\$ 86.015.959,89 em favor de BANCO KDB BRASIL S/A, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

17.

Apresentante: **BANCO PAULISTA S/A**

Natureza: divergência de sujeição do crédito ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 12.456.478,19 – crédito quirografário.

Pretensão: declarar a não sujeição do crédito ao procedimento de Recuperação Judicial.

Valor declarado pelo credor: -

Documentos apresentados: divergência; instrumentos de representação; Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças com Termo de Cessão como anexo; Nota de Venda de CCB; Cédula de Crédito Bancário nº 27900; 1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900; 2º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900; 3º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900 com tabela de prazos de pagamento anexa.

Contraditório: O credor postula a exclusão do seu crédito aos efeitos do processo de recuperação, referindo que o *Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças*, através do qual o Banco Indusval S/A cedeu o crédito da *Cédula de Crédito Bancário – Mútuo Financiamento*, emitida em 01.10.2007, bem como pelo *1º Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº 27900*, formalizado em 25.05.2009, possuem garantia “cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional (...)”, nos termos da cláusulas VI e IV, os quais



se encontram registrados junto ao 08º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo.

Antecipa-se que a recuperanda não concorda com a exclusão.

Extrai-se que se convencionou na CCB e aditivo, 'cessão fiduciária de direitos creditórios' referente a "créditos presentes e futuros" decorrentes das mensalidades (prestação de serviços de ensino).

Página | 94

VI. Garantias
01. Cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pelo(a) EMITENTE e cobrados / arrecadados pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o(a) EMITENTE e o BANCO DO BRASIL S/A.
02. A presente garantia é formalizada entre as Partes (EMITENTE, INDUSVAL e BANCO DO BRASIL S/A), em Instrumento à parte, conforme estabelece a cláusula "Das Garantias" desta Cédula.

No CCB (originária) não consta sequer o valor da garantia.

No 1º aditamento à CCB, há referência de que o "valor estimado dos créditos" seria no montante mensal de R\$ 11.300.000,00, sem qualquer outra informação.

No caso da legislação a ser observada, segundo o art. 66-B, caput e § 4º, da Lei n. 4.728/65, a cessão fiduciária exige a individualização do bem objeto da garantia (princípio da especialidade das garantias reais).

No caso em apreço, os 'créditos cedidos' não são simplesmente 'presentes e futuros', pois houve aleatoriedade quanto à sua própria existência, inexistindo qualquer elemento que permita identificá-los ou individualizá-los. Prova disso é que jamais houve amortização nos termos contratados. E mais: sequer houve definição de valor ou prazo da garantia (ou seja, nunca foi performado).

Ajuizada e deferida a recuperação judicial, a cessão jamais havia sido perfectibilizada, não podendo mais ser, por incidência das regras dos arts. 6º, 49, 172 e, analogicamente, art. 129, III, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias



referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito. Recurso provido. (Agravado Instrumento no 2155873-03.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).

Logo, não tendo sido em nenhum momento performada a cessão; não havendo identificação ou indicação específica dos créditos cedidos (tampouco o valor); **entende a recuperanda que não há como acolher a pretensão de exclusão do crédito aos efeitos do processo de recuperação judicial.**

Resultado:

- CCB datada de 01/10/2007 e destinada à concessão de empréstimo de R\$ 7.000.000,00;
- a contratação original havia sido estabelecida entre a Recuperanda e BANCO INDUSVAL S/A;
- ato subsequente, através do “Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças”, também firmado em 01/10/2007, prometeu a cessão integral do crédito para BANCO PAULISTA S/A;
- a cessão foi operacionalizada em 05/10/2007 e constituída por meio de termo anexo ao “Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças” e por meio de “Nota de Venda de CCB”, por meio do qual BANCO PAULISTA S/A efetuou o pagamento de R\$ 7.021.510,69 para BANCO INDUSVAL S/A e se tornou credor da Recuperanda:

NOTA DE VENDA DE CCB		Número 27900	Data 05/10/2007
I. Vendedor			
BANCO INDUSVAL S/A, instituição financeira, com sede na Rua Boa Vista, 356, 7º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01014-000, inscrito no CNPJ / MF sob o nº 61.024.352/0001-71, aqui representado na forma de seus Estatutos Sociais, doravante designado INDUSVAL.			
Pelo presente instrumento confirmamos nossa venda a V.Sas da Cédula de Crédito Bancário – CCB, descrita e caracterizada no quadro “III” e em planilha de cálculo anexa, que é parte integrante desta Nota, devidamente registrada na CETIP, conforme campo “07” do quadro “III”. Esta venda é feita sem co-responsabilidade do Vendedor, que transfere ao Comprador todos os direitos sobre a referida CCB assim como suas garantias. A CCB permanecerá em cobrança simples junto ao Banco Indusval S/A.			

- agora, o Credor defende a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial em razão da existência de garantia fiduciária de direitos creditórios;



- a pretensão encontraria respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda, por sua vez, advoga a manutenção do crédito pela ineficácia na constituição da garantia fiduciária, sustentando a inexistência de discriminação dos títulos que teriam sido cedidos, requisito necessário à perfectibilização da garantia;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

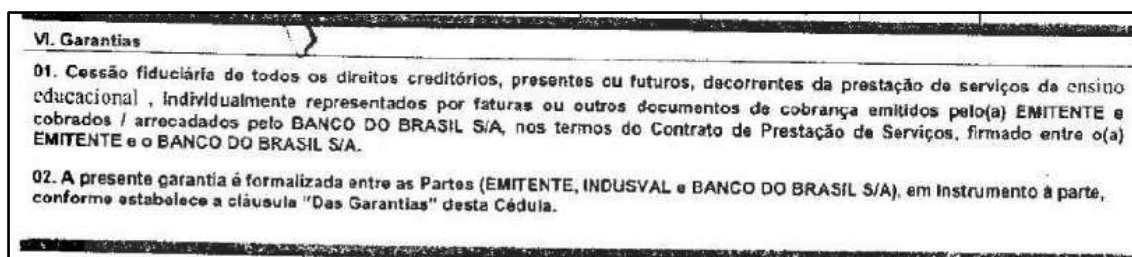
1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Cédula de Crédito Bancário em discussão contém a seguinte previsão:



- a cláusula “7”, denominada “Das garantias”, assim estabelecia:



7. Das garantias

7.1. Em garantia do completo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) EMITENTE nesta Cédula, sejam elas principais ou acessórias, ou, ainda, para garantir despesas feitas pelo INDUSVAL para conservação, defesa e satisfação de seus direitos creditórios, o(a) EMITENTE constitui, a favor do INDUSVAL, a(s) garantia(s) indicada(s) no quadro "VI" do Preâmbulo e formalizada(s) em instrumento(s) à parte, sob a forma de Contrato, Termo Aditivo ou Carta, que passa(m) a fazer parte integrante e complementar desta Cédula.

7.2. A execução de uma ou outra garantia, ou de todas, concomitantemente, será feita a critério do INDUSVAL.

Página | 97

- ocorre que o citado "instrumento à parte" não foi apresentado pelo Credor;
- o "1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900", além de renegociar o saldo devedor de parcelas que há época estavam em atraso, continha a seguinte previsão:

IV. Garantia(s)

01. Cessão fiduciária constituída por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios nº 27900, de 01/10/2007 e seus posteriores aditamentos, tendo como objeto todos os direitos creditórios, presentes ou futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional, individualmente representados por faturas ou outros documentos de cobrança emitidos pelo (a) EMITENTE e cobrados / arrecadados pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre o (a) EMITENTE e o BANCO DO BRASIL S/A.

Valor estimado dos créditos: Os direitos creditórios objeto desta garantia deverão obrigatoriamente atingir o montante mínimo mensal de recebimento pelo INTERVENIENTE ANUENTE, de R\$11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil reais).

- ainda que o valor estimado da garantia tenha sido estabelecido no montante de R\$ 11.300.000,00, não há qualquer discriminação do objeto da garantia para além de "*direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes da prestação de serviços de ensino educacional*";
- a seu turno, o "2º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900" também objetivava a renegociação de valores e de prazos de pagamento, assim sentenciando sobre a garantia:



IV. Garantia(s)

Permanecem inalteradas as cláusulas anteriormente avençadas entre as partes. No entanto, para a constituição, ou assunção, ou substituição das garantias originais a emitente/devedora terá um prazo de 90 dias, após o qual apresentará proposta de repactuação do originalmente acordado, com base no resultado do trabalho da consultoria especializada.

Página | 98

- finalmente, “3º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900” nada falava sobre qualquer alteração dos termos contratuais relativos à garantia, limitando-se a afirmar que:

Os campos e itens do preâmbulo da Cédula original, bem como as demais cláusulas não mencionadas expressamente no presente instrumento permanecem inalterados e são devidamente ratificados pelas partes.

- ou seja, o termo anexo à CCB que serviria para formalizar e constituir a garantia fiduciária não foi apresentado, permitindo inferir sua inexistência;
- como se sabe, há que se observar a exigência de individualização dos créditos cedidos para fins de constituição regular da garantia fiduciária, ainda controvertida na jurisprudência e na doutrina;
- com efeito, prevê o art. 18, da Lei nº 9.514/1997, acerca da cessão fiduciária de direitos sobre coisa móvel:

*“Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a **transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos**, até a liquidação da dívida garantida, e conterá, além de outros elementos, os seguintes:*

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

*IV - a **identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**”*

- deve-se notar que “os recebíveis”, objeto da cessão fiduciária, podem se referir a créditos já performados ou a créditos a performar, na medida em que o negócio jurídico, para a sua validade, deve ostentar objeto lícito, possível e determinado ou passível de determinação (art. 104, II, CC/02);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- nesse sentido, registra-se que a Lei nº 10.931/04 é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar). É o que se constata de seu art. 31, *in verbis*:

*“Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, **presente ou futuro**, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.”*

Página | 99

- *in casu*, ainda que não emitidas ao tempo da contratação, deveriam as duplicatas ser minimamente determináveis, ao menos nos elementos essenciais da relação geradora do crédito objeto da garantia;

- importante ressaltar a lição de Francisco Eduardo Loureiro, ao comentar o teor do art. 1.362, IV, do Código Civil, reproduzindo em sua essência, no art. 18, VI, da Lei n.º 9.514⁵:

*“Ainda no que se refere aos contratos celebrados no âmbito do mercado financeiro (art. 66-B da Lei n. 4.728/65), **que tem por objeto da garantia recebíveis ou direitos creditórios**, discute-se a necessidade de especialização. Em outras palavras, basta a referência a créditos em geral de titularidade da devedora fiduciante, ou, ao contrário, deve constar do contrato ao menos elementos mínimos de identificação dos recebíveis? A tendência dos tribunais é a de admitir que **a garantia recaia sobre créditos ainda não performados, desde que se tenham elementos mínimos de identificação (a qual o contrato se refere ou créditos em face de determinado devedor)**.”*

- adicionalmente, oportuno transcrever o excerto legal previsto no art. 33, da Lei 10.931/04:

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.”

⁵ LOUREIRO, Francisco Eduardo. *In Código Civil Comentado*. Coord.: Min. Cezar Peluso. 11^a ed. Barueri: Manole, 2017, pág. 1333.



- a jurisprudência do colendo TJSP tem cancelado este entendimento na qual deve haver a especificação ao menos quanto ao tipo e origem dos ativos para a constituição regular da propriedade fiduciária:

*“Recuperação judicial. Classificação do crédito. Cessão fiduciária de direitos creditórios. Depósitos em conta vinculada. **Ausência de qualquer identificação da origem dos valores a depositar. Créditos objeto da garantia nunca foram minimamente especificados.** Ausência, ademais, de saldos nas contas. Titularidade fiduciária não aperfeiçoada. Inclusão como quirografário. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.”* (TJSP, AI 2227540-20.2014.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 24/006/2015, Publicado em 27/06/2015).

*“Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de improcedência, reconhecendo-se o crédito como quirografário. Agravo de instrumento do banco credor, pela extraconcursalidade. Cédula de crédito bancário garantida por duplicatas. Ausência de apresentação de qualquer relação descrevendo e identificando os duplicatas, não ficando claro nem mesmo se foram efetivamente emitidas. **Necessidade de individualização (especialização) dos créditos alienados, nos termos do art. 66-B, “caput”, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965.** Não preenchimento dos requisitos do art. 1.362, IV, do Código Civil (art. 1.362, IV) e do art. 18, IV, da Lei nº 9.514/1997. Crédito que não pode, assim, ser considerado extraconcursal. Julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido”* (TJSP, AI 2089079-92.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Julgado em 29/01/2020, publicado em 30/01/2020).

- se ao tempo da contratação a garantia era futura, de duplicatas a emitir, pelo menos agora deveria o Credor poder relacionar quais as duplicatas foram objeto da garantia e que deveriam ser utilizados para satisfazer o seu crédito;

- se mesmo agora, após a inadimplência, a Casa Bancária não consegue relacionar o objeto da sua garantia é porque a garantia se esvaiu;

- assim, em razão da ineficácia da constituição da garantia fiduciária de direitos creditórios prevista no Contrato, o crédito deve ser mantido sob os efeitos da Recuperação Judicial;



- para além disso, o Credor não apresentou qualquer divergência em relação ao valor informado pela Recuperanda, limitando a postular que “*tal crédito seja indicado como extraconcursal no valor histórico de R\$ 12.456.478,19*”;
- como dito, o “1º Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 27900” informava que a garantia que se pretendia constituir teria o “*valor estimado*” de R\$ 11.300.000,00;
- desse modo, ainda que se cogitasse a exclusão do crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, deveria ser observado o valor da garantia fiduciária (R\$ 11.300.000,00), sendo o restante do crédito classificado como quirografário;
- valor de R\$ 12.456.478,19 que deve permanecer arrolado dentre os credores quirografários;
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

18.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: R\$ 51.625.026,60 – crédito quirografário

Pretensão: majorar o crédito quirografário e incluir crédito com garantia real

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 124.553.707,11 – crédito com garantia real (Classe II);
- R\$ 465.896.724,75 – crédito quirografário (Classe III).

Documentos apresentados: divergência; procuração; substabelecimento; cópias do Processo nº 008/1.05.0018647-0; acordo firmado no âmbito do Processo nº 008/1.05.0018647-0; “Contrato de Contragarantia para Prestação de Fiança com Garantia de Fiança; Escritura Pública de nº 17.858-077, registrada junto ao 1º Tabelionato de Notas de Canoas/RS; Cédula de Crédito Comercial nº CGB ESP/99/427; Cédula de Crédito Comercial nº CEB/98; Cédula de Crédito Comercial nº 99/550; Escritura Pública de nº 14.120/026, registrada junto ao 5º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS; Cédula de Crédito Comercial nº 006/99; Cédula de Crédito Comercial nº 225/97; Cédula de Crédito Comercial nº



153/96; Escritura Pública de nº 18.014-155, registrada junto ao 1º Tabelionato de Notas de Canoas/RS; memórias de cálculo.

Contraditório: **A AELBRA nada tem a opor ao valor declarado pelo Banrisul** (esclarecendo apenas que, quanto ao valor previamente arrolado, foi considerado o acordo firmado nos processos envolvendo as partes).

Página | 102

Observa, contudo, que, quanto à classificação do crédito, diversos dos imóveis hipotecados acabaram por ser alienados em execuções trabalhistas, conforme indicado no quadro abaixo.

Deste modo, a fim de que se possa definir de modo incontroverso qual o valor que efetivamente deve ser classificado como crédito com garantia real (art. 41, II, Lei 11.101/05), convém sejam apresentadas, pelo credor, as matrículas atualizadas dos bens objeto de garantia.

SITUAÇÃO DOS IMOVEIS RELACIONADOS PELO BANRISUL				
MATRICULA	CIDADE	UNIDADE	SITUAÇÃO	CARTA DE LEILÃO OU ADJUTICAÇÃO
11667	PORTO ALEGRE	HOSPITAL LUTERANO	ADJUDICADO	202
58191	PORTO ALEGRE	HOSPITAL LUTERANO	ADJUDICADO	202
58192	PORTO ALEGRE	HOSPITAL LUTERANO	ADJUDICADO	202
39127	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	239
46100	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	239
48429	CANOAS	CAMPUS CANOAS	AELBRA	
32359	CACHOEIRA DO SUL	CAMPUS CACHOEIRA DO SUL	AELBRA	
9534	141302	CANOAS	CAMPUS CANOAS	247
	141303		CAMPUS CANOAS	AELBRA
46099	114375	CANOAS	CAMPUS CANOAS	193
	114376	CANOAS	CAMPUS CANOAS	193
	114377	CANOAS	CAMPUS CANOAS	193
	121867	CANOAS	CAMPUS CANOAS	195
	121863	CANOAS	CAMPUS CANOAS	196

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



121862	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	197
121859	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	198
121858	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	199
121864	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	200
121865	CANOAS	CAMPUS CANOAS	LEILOADO	201
121861	CANOAS	CAMPUS CANOAS	TRANSFERENCIA DA ÁREA PÚBLICA	MATRICULA 121861
121857	CANOAS	CAMPUS CANOAS	TRANSFERENCIA DA ÁREA PÚBLICA	MATRICULA 121857
146412	CANOAS	CAMPUS CANOAS	AELBRA	

Resultado:

- o crédito total tem origem em acordo realizado no âmbito da Ação Revisional de nº 008/1.05.0018647-0, cujo trâmite ocorre perante a 2ª Vara Cível de Canoas/RS;
- o acordo foi firmado em 30 de setembro de 2016 e congregava a discussão travada em diversos processos envolvendo o Credor a Recuperanda (Processos nº 008/1.05.0018649-7, 008/1.05.0022027-0, 008/1.05.0018876-7, 008/1.05.0018928-3, 008/1.05.0018977-1, 008/1.05.0018976-3, 008/1.05.0018875-9, 008/1.05.0018873-2, 008/1.05.0019636-0, 008/1.05.0018989-5, 008/1.05.0018720-5 e 008/105.0018651-9);
- da análise dos termos do acordo, a Recuperanda reconheceu a existência de dívida que, em 14/11/2014, somava o montante de R\$ 346.470.736,19:

1. – a autora reconhece a procedência de todas as dívidas que consubstanciam o presente feito, conforme cálculos apresentados pelo Banco, tão logo retornados os autos do e. Superior Tribunal de Justiça, e que se encontram juntados aos autos às fls. 2422/2440, verso, que, em 14/11/2014, importava em R\$ 346.470.736,19 (trezentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos).

- além disso, a Recuperanda expressamente renunciou toda e qualquer discussão sobre as dívidas:



2. - A Autora – Comunidade Evangélica Luterana

São Paulo desiste, desde já, da interposição de toda e qualquer medida judicial, bem como daquelas eventualmente já interpostas, inclusive recursos, relativamente a presente ação, renunciando, expressamente, aos prazos previstos em lei; sendo que o Banrisul não procederá quaisquer medidas de constrição de bens ou de faturamento da Autora, enquanto estiverem sendo cumpridos os termos deste acordo;

Página | 104

- para o caso de não cumprimento do acordo, assim restou convencionado:

6. - Acordam igualmente as partes, que o presente

feito ficará arquivado administrativamente enquanto estiverem sendo cumpridos os termos deste acordo, facultando-se ao Banco o pedido de reativação, no caso de não cumprimento do avençado, hipótese em que prosseguirá pelo montante apurado pelo Banco e informado em juízo após o retorno dos autos da superior instância, conforme fls. 2422/2440, verso, (consoante item 1 do presente acordo), cujos valores a autora declara expressamente concordar, e que deverão ser atualizados nos moldes informados nos referidos cálculos, ficando os pagamentos até então, porventura realizados, como amortização do débito.

- o acordo foi homologado pelo Juízo competente em 01/02/2017:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Vistos.

Não verifico razões para que o acordo entabulado entre as partes, e noticiado nas fls. 2455/2460, não seja homologado.

No caso, o Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS, postulou que o referido acordo não fosse homologado, alegando que o arresto deferido em ação trabalhista movida pelo sindicato alcança os valores negociados entre os aqui litigantes e não pode ser utilizado para tal fim.

No entanto, oportunizada manifestação das partes, a requerente acostou aos autos a decisão do magistrado da 3.ª Vara do Trabalho de Canoas onde, em suma, aquele magistrado refere que o acordo não poderá ser pago com recursos provenientes daquela ação trabalhista, sob pena de sanções penais cabíveis pela desobediência a ordem judicial e fraude. E, diante dessa manifestação, o terceiro interessado silenciou.

Assim, homologo o acordo formulado entre as partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos.

As custas serão *pro-rata*, conforme o disposto no artigo 90, § 2º, do CPC/2015.

Por fim, diante da transação realizada, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 487, III, do NCPC, e determino o arquivamento do mesmo, com baixa, sem prejuízo de futura reativação, em caso de descumprimento do acordo.

Dil. Legais.

Canoas, 01/02/2017.

Cristiano Vilhalba Flores,

Juiz de Direito.

- uma vez descumprido, o Credor apresentou divergência com o objetivo de majorar o crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda;
- com efeito, postulava a majoração do crédito quirografário de R\$ 51.625.026,60 para R\$ 465.896.724,75 e a inclusão de crédito com garantia real no valor de R\$ 124.553.707,11, mercê da existência de hipotecas constituídas em seu favor;
- por certo que causa espécie a grandiosa diferença de valores quando confrontados os créditos informados pelo Credor e o inicialmente arrolado pela Recuperanda;
- seja como for, à Devedora foi oportunizado o contraditório e não houve a apresentação de qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva em relação aos montantes apresentados por BANCO BANRISUL;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a Recuperanda, por outro lado, ressaltou que diversos imóveis que teriam servido de garantia hipotecária em favor Credor não mais seriam de sua propriedade em razão de ulteriores acontecimentos (adjudicações, alienações judiciais etc.);
- para melhor analisar a discussão, a Administração Judicial estabeleceu contato com as partes para obter cópia atualizada das matrículas dos imóveis envolvidos na discussão:

	CONTRATO/VALOR ATUALIZADO DO SALDO DEVEDOR	TIPO DE GARANTIA	VALOR DA GARANTIA	MONTANTE GARANTIDO	ATUAL ESTADO DA GARANTIA
1	ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRAGARANTIA / R\$ 82.191.863,96	1. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 39.127, RI DE CANOAS (CANCELADA EM 03/08/2001); 2. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 46.099, RI DE CANOAS/RS (CANCELADA EM 03/08/2001); 3. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 46.100, RI DE CANOAS/RS (CANCELADA EM 03/08/2001);	---		NÃO HÁ
2	CCC Nº 99/427 / R\$ 779.858,08	CONTRATO PREVIA A EXISTÊNCIA DE PENHOR CEDULAR DE DUPLICATAS, MAS NÃO HÁ QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DO OBJETO DA GARANTIA	---		NÃO HÁ
3	CCC Nº 98 / R\$ 246.625.315,86	1. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 39.127, RI DE CANOAS/RS (CANCELADA EM 03/08/2001); 2. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 46.099, RI DE CANOAS/RS (CANCELADA EM 03/08/2001); 3. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 46.100, RI DE CANOAS/RS (CANCELADA EM 03/08/2001);	---		NÃO HÁ
4	CCC Nº 99/550 / R\$ 48.485.360,76	CONTRATO PREVIA A EXISTÊNCIA DE PENHOR CEDULAR DE DUPLICATAS, MAS NÃO HÁ QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DO OBJETO DA GARANTIA	---		NÃO HÁ
5	ESCRITURA PÚBLICA Nº 032/97 – SUBCRÉDITO “B” / R\$ 4.644.326,94	1. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 9.534, RI DE CANOAS/RS. REFERIDO IMÓVEL FOI DESMEMBRADO PARA AS MATRÍCULAS Nº 141.302 E 141.303;	1.1: 100% DO IMÓVEL 1.2: 100% DO IMÓVEL 2: 100% DO IMÓVEL	R\$ 4.644.326,94 (CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DO EVENTO 342, OS IMÓVEIS COMPÕEM O	EXISTENTE



		1.1 HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.302, RI DE CANOAS/RS; 1.2 HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.303, RI DE CANOAS/RS; 2. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 48.429, RI DE CANOAS/RS		DENOMINADO "CAMPUS CANOAS", CUJO VALOR DE MERCADO, EM 31/12/2019, ERA DE R\$ 177.436.789,59	
6	ESCRITURA PÚBLICA Nº 032/97 – SUBCRÉDITO "A" / R\$ 17.880.884,10	1. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 9.534, RI DE CANOAS/RS. REFERIDO IMÓVEL FOI DESMEMBRADO PARA AS MATRÍCULAS Nº 141.302 E 141.303; 1.1 HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.302, RI DE CANOAS/RS; 1.2 HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.303, RI DE CANOAS/RS; 2. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 48.429, RI DE CANOAS/RS	1.1: 100% DO IMÓVEL 1.2: 100% DO IMÓVEL 2: 100% DO IMÓVEL	R\$ 17.880.884,10 (CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DO EVENTO 342, OS IMÓVEIS COMPÕEM O DENOMINADO "CAMPUS CANOAS", CUJO VALOR DE MERCADO, EM 31/12/2019, ERA DE R\$ 177.436.789,59	EXISTENTE
7	CCC Nº 006-99 / R\$ 19.208.785,83	1. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 32.359, RI DE CACHOEIRA DO SUL/RS (CANCELADA EM 03/08/2001)	---		NÃO HÁ
8	CCC Nº 225-97 / R\$ 40.369.195,09	1. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 9.534, RI DE CANOAS/RS. REFERIDO IMÓVEL FOI DESMEMBRADO PARA AS MATRÍCULAS Nº 141.302 E 141.303; 1.1 HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.302, RI DE CANOAS/RS; 1.2 HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 141.303, RI DE CANOAS/RS; 2. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 48.429, RI DE CANOAS/RS	1.1: 100% DO IMÓVEL 1.2: 100% DO IMÓVEL 2: 100% DO IMÓVEL	R\$ 40.369.195,09 (CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO DO EVENTO 342, OS IMÓVEIS COMPÕEM O DENOMINADO "CAMPUS CANOAS", CUJO VALOR DE MERCADO, EM 31/12/2019, ERA DE R\$ 177.436.789,59	EXISTENTE
10	CCC Nº 153/96 / R\$ 70.760.569,52	1. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 58.191, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 27/08/2001); 2. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 58.192, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 14/01/2011);	---		NÃO HÁ



		3. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 11.667, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 14/01/2011)			
11	ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE / R\$ 14.711.640,15	1. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 58.191, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 27/08/2001); 2. HIPOTECA DE 1º GRAU SOBRE IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 58.192, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 14/01/2011); 3. HIPOTECA DE 2º GRAU SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 11.667, RI DA 1ª ZONA DE PORTO ALEGRE (CANCELADA EM 14/01/2011)	---		NÃO HÁ
TOTAL		R\$ 62.894.406,13			

- em relação às Cédulas de Crédito Comercial de nº 99/427 e 99/550, havia a previsão de penhor cedular de duplicatas:

CCC 99/427:

OS BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTE: Em penhor cedular duplicatas de fatura (legítimos efeitos comerciais) totalizando o equivalente a 120 % (Cento e vinte por cento) do saldo devedor deste empréstimo, que obrigamo-nos a entregar ao Banco neste ato e manter sempre este percentual quando houver diminuição deste limite em decorrência de modificação do valor da dívida e/ou vencimento dos títulos que constituem esta garantia.

CCC 99/550:

OS BENS VINCULADOS SÃO OS SEGUINTE: Em penhor cedular duplicatas de fatura (legítimos efeitos comerciais) totalizando o equivalente a 120,00% (CENTO E VINTE VIRGULA POR CENTO) do saldo devedor deste empréstimo, que obrigamo-nos a entregar ao banco neste ato e manter sempre este percentual quando houver diminuição deste limite em decorrência de modificação do valor da dívida e/ou vencimento dos títulos que constituem esta garantia.

- as garantias, contudo, não foram corretamente formalizadas pela Casa Bancária;
- o art. 1.458, do Código Civil, não vacila ao disciplinar a forma de constituição da garantia:

“Art. 1.458. O penhor, que recai sobre título de crédito, constitui-se mediante instrumento público ou particular ou endosso pignoratício, com a tradição do título ao credor, regendo-se pelas Disposições Gerais deste Título e, no que couber, pela presente Seção.”



- como se percebe, os títulos de crédito que servem de objeto à garantia devem ser entregues ao credor, ou seja, quando da constituição da garantia, deve haver a correta discriminação da relação de títulos que a compõem;
- no caso em análise, não há qualquer referência às duplicatas que serviriam de objeto à garantia real de penhor;
- *in casu*, ainda que não emitidas ao tempo da contratação, deveriam as duplicatas ser minimamente determináveis, ao menos nos elementos essenciais da relação geradora do crédito objeto da garantia;
- se ao tempo da contratação a garantia era futura, de duplicatas a emitir, pelo menos agora deveria a Casa Bancária poder relacionar quais as duplicatas foram objeto da garantia do seu crédito;
- se mesmo agora, após a inadimplência, a Casa Bancária não consegue relacionar o objeto da sua garantia é porque a garantia se esvaiu;
- além disso, não houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro dos contratos no Registro de Títulos e Documentos, conforme disposto no art. 1.452 do CC/02, *in verbis*:

“Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.”

- nesse sentido, não vacila a jurisprudência, *in litteris*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GARANTIA REAL DE PENHOR. Estabelece o art. 1452 do CPC: “Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos.” In caso, desatendidos os preceitos legais. Indeferimento. Esta Câmara e o Tribunal têm-se manifestado no sentido de que as decisões de primeiro grau não podem, genericamente, representar mera instância de passagem para que tudo seja decidido em segundo grau ou por tribunal superior. Ao contrário, indispensável, para a viabilização da jurisdição, em tempos de crise, o prestígio das decisões de primeiro grau. Não tendo a parte recorrente demonstrado em sede recursal que a decisão agravada é ilegal ou que se encontra equivocada, é caso de sua manutenção. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento, Nº 70066017294, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 18-08-2015 – grifo e negrito nossos)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CARTA DE ARREMATACÃO. BENS OBJETO DE CAUÇÃO EM CONTRATO PARTICULAR. ARTIGO 1452 DO CCB. COMPETE À PARTE ENCAMINHAR O REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, no Registro de Títulos e Documentos. Decisão mantida. AGRAVO IMPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70011317989, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em: 14-09-2005 – grifo e negrito nossos)

- improcede, por isso, a realocação dos valores oriundos Cédulas de Crédito Comercial de nº 99/427 e 99/550 para a classe dos créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- finalmente, o Credor apresentou memórias de cálculo de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF, atualizando os saldos devedores até a data de ajuizamento do procedimento recuperatório (06/05/2019);
- para melhor visualizar a composição dos créditos da Casa Bancária, a Administração Judicial apresenta a tabela abaixo:

CONTRATO	VALOR	CLASSE	CRITÉRIOS
ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRAGARANTIA	R\$ 44.792.361,57	CLASSE III	TR + JUROS REMUNERATÓRIOS (12% AO ANO) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO MÊS)
ESCRITURA PÚBLICA Nº 17.858-077	R\$ 82.191.863,96	CLASSE III	TR + JUROS REMUNERATÓRIOS (12% AO ANO) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO MÊS)
CCC Nº 99/427	R\$ 779.858,08	CLASSE III	COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE 3,2403% AO MÊS
CCC Nº 98	R\$ 246.625.315,86	CLASSE III	TR + JUROS REMUNERATÓRIOS (1% AO MÊS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
CCC Nº 99/550	R\$ 48.485.630,76	CLASSE III	TR + JUROS REMUNERATÓRIOS (1% AO MÊS COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
ESCRITURA PÚBLICA Nº 032/97 – SUBCRÉDITO “B”	R\$ 4.644.326,94	CLASSE II	TJLP + JUROS REMUNERATÓRIOS (6,5% AO ANO COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
ESCRITURA PÚBLICA Nº 032/97 – SUBCRÉDITO “A”	R\$ 17.880.884,10	CLASSE II	TJLP + JUROS REMUNERATÓRIOS (6,5% AO ANO COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
CCC Nº 006-99	R\$ 19.208.785,83	CLASSE III	TJLP + JUROS REMUNERATÓRIOS (4% AO ANO COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
CCC Nº 225-97	R\$ 40.369.195,09	CLASSE II	TJLP + JUROS REMUNERATÓRIOS (5,5% AO ANO COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)
CCC Nº 153/96	R\$ 70.760.569,52	CLASSE III	TJLP + JUROS REMUNERATÓRIOS (6% AO ANO COM CAPITALIZAÇÃO MENSAL) + JUROS MORATÓRIOS (1% AO ANO)



ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE	R\$ 14.711.640,15	CLASSE III	COMISSÃO DE 2,8191% AO MÊS	PERMANÊNCIA DE
TOTAL GERAL		R\$ 590.450.431,86		
TOTAL CLASSE II		R\$ 62.894.406,13		
TOTAL CLASSE III		R\$ 527.556.025,73		

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- reclassificar a importância do crédito de R\$ 62.894.406,13, em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, para a classe dos créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- majorar a importância do crédito de R\$ 51.625.026,60 para R\$ 527.556.025,73 em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

19.

Apresentante: **BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 16.941.666,58 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 19.654.443,39 – crédito quirografário.

Documentos apresentados:

Contraditório: A origem do débito é referente às CCB's n. 142, 152, 156 e 163, as quais foram cedidas à FUNTERRA. Em 26/06/2017 a AELBRA firmou com a credora Funterra, nos autos do processo n. 0153290-81.2010.8.19.0001, acordo no valor de R\$ 20.000.000,00, que tinha a seguinte forma de pagamento: 2 (duas) parcelas iniciais de R\$ 500 mil reais, e o saldo remanescente (de R\$ 19 milhões) em 240 parcelas mensais (com atualização). A Recuperanda realizou o pagamento de 26 parcelas, sendo que o valor previamente indicado na relação de credores, representava as parcelas em aberto.

Na divergência, o credor postula **(a)** a exclusão do seu crédito aos efeitos do processo de recuperação, referindo que os contratos que originara o seu o



crédito foram garantidos por “cessão fiduciária de direitos creditórios”; ou, alternativamente, **(b)** a retificação do valor de seu crédito para a quantia de R\$ 19.654.443,39.

Antecipa-se que a recuperanda não concorda com a exclusão pretendida.

Página | 112

Extraí-se terem sido pactuadas CCB's com cláusula de 'cessão fiduciária de direitos creditórios' referente aos direitos creditórios mencionados no item 2 do “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios” (doc. n. 4 apresentado pelo credor). Nos instrumentos, não constam valores das garantias, tampouco individualização das mesmas.

Atinente à legislação a ser observada, segundo o art. 66-B, caput e § 4º, da Lei n. 4.728/65, a cessão fiduciária exige a individualização do bem objeto da garantia (princípio da especialidade das garantias reais).

No caso em apreço, os ‘créditos cedidos’ apresentam aleatoriedade quanto à sua própria existência, inexistindo qualquer elemento que permita identificá-los ou individualizá-los. Prova disso é que não houve amortização nos termos contratados (ou seja, não foram performados). **De mais a mais, o “Plano de Saúde Ulbra”, “os “Convênios”, o “Plano de Saúde CMSL”, ou mesmo as “aplicações financeiras” (descritas como garantias), não existem mais.**

Ajuizada e deferida a recuperação judicial, a cessão jamais havia sido perfectibilizada, não podendo mais ser, por incidência das regras dos arts. 6º, 49, 172 e, analogicamente, art. 129, III, da Lei 11.101/05.

Nesse sentido: “Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Pretensão de impedir desconto de recebíveis provenientes de cartão de crédito por instituição financeira. Créditos decorrentes de vendas realizadas após o ajuizamento da recuperação judicial. Não se pode aceitar a liquidação do empréstimo sem a individualização dos créditos sem que representem valores especificados. Créditos a consolidar oriundos de transações eletrônicas feitas por clientes da recuperanda, que não existiam na data da recuperação. Impossibilidade de a instituição bancária credora fiduciária realizar retenções de quantias referentes a pagamentos em nome da recuperanda mediante utilização de cartões de débito ou crédito. Recurso provido. (Agravado de Instrumento no 2155873-03.2016.8.26.0000. Relator(a): Hamid Bdine; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 16/03/2017).”

Logo, não tendo sido em nenhum momento performada a cessão; não havendo identificação ou indicação específica dos créditos cedidos (tampouco o valor); a



recuperanda entende que não há como acolher a pretensão de exclusão do crédito aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Com relação à retificação do valor, igualmente a recuperanda não concorda com a pretensão.

No caso, a credora confirma que o valor apresentado pela Recuperanda (R\$ 16.941.666,58) representava o valor nominal da dívida (que, em razão das parcelas do acordo, não estava vencida). Na divergência, não houve insurgência quanto a valores pagos (pelo contrário, foi até mesmo confirmado o pagamento de parcelas durante o período em que se aguardava pelo deferimento, no total de R\$ 560.685,92). A pretensão da credora é atualizar os valores das parcelas que se venceram após o ajuizamento da RJ, o que, no entendimento da Recuperanda, mostra-se descabido (atualização futura das parcelas).

Diante das considerações acima, a Recuperanda não concorda [i] nem com a pretensão de exclusão do crédito da Recuperação Judicial, [ii] tampouco com a retificação dos valores.

Resultado:

- postula o BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL., doravante “Credor”, a alteração da titularidade do crédito arrolado em favor da FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP, bem como seu afastamento dos efeitos da Recuperação Judicial, eis que garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios;
- subsidiariamente, postula a majoração da importância do crédito de R\$ 16.941.666,58 para R\$ 19.654.443,39;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda divergiu quanto à extraconcursalidade advogada pelo Credor, já que os créditos cedidos em garantia não mais existem, ausente sequer sua identificação ou indicação específica;
- além disso, discordou da majoração postulada, asseverando que o Credor pretende atualizar as parcelas que se vencerem após o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- pois bem;
- o crédito tem *origem* nas Cédulas de Crédito Bancário n.º 142, n.º 152, n.º 156 e n.º 163, emitidas pela RESUL S.A em favor de LEMON BANK S.A, no valor de



face total de R\$ 15.340.000,00, figurando a Recuperanda como avalista e devedora solidária das operações:

Página | 114

CRÉDITO FIXO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 142				
() PESSOA FÍSICA		(X) PESSOA JURÍDICA		
I. EMISSOR:		CNPJ: 08.814.383/0001-43		
Resul S.A. ("EMITENTE").		Endereço:		
Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.				
II. CREDOR:		CNPJ:	Banco n.º:	Agência n.º:
LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK")		48.795.256/0001-69	65	0001
Endereço:		Conta corrente n.º		
Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.		549655-9		
III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO:		IV. DATA DE EMISSÃO:		V. VENCIMENTO FINAL:
R\$ 2.600.000,00 (Dois milhões e seiscentos mil)		29 de Janeiro de 2008		27 de Janeiro de 2013
VI. AVALISTA E FIEL DEPOSITÁRIA:		CNPJ: 88.332.580/0001-65		
Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP ("CELS" ou "AVALISTA").		Endereço:		
Av. Farroupilha 1001, Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.				

CRÉDITO FIXO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 152				
() PESSOA FÍSICA		(X) PESSOA JURÍDICA		
I. EMISSOR:		CNPJ: 08.814.383/0001-43		
Resul S.A. ("EMITENTE").		Endereço:		
Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.				
II. CREDOR:		CNPJ:	Banco n.º:	Agência n.º:
LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK")		48.795.256/0001-69	65	0001
Endereço:		Conta corrente n.º		
Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.		549655-9		
III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO:		IV. DATA DE EMISSÃO:		V. VENCIMENTO FINAL:
R\$ 1.740.000,00 (Um milhão e setecentos e quarenta mil)		19 de fevereiro de 2008		27 de fevereiro de 2013
VI. AVALISTA E FIEL DEPOSITÁRIA:		CNPJ: 88.332.580/0001-65		
Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP ("CELS" ou "AVALISTA").		Endereço:		
Av. Farroupilha 1001, Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.				
VII. INTERVENIENTE ADJUNTO:		CNPJ: 88.153.739/0001-84		
Centro Médico São Leopoldo Ltda. (CENSA) - CNPJ: 08.814.383/0001-43				

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



CRÉDITO FIXO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 156

☐ PESSOA FÍSICA ☒ PESSOA JURÍDICA

I. EMISSOR: Resul S.A. ("EMITENTE"). CNPJ: 08.814.383/0001-43

Endereço: Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.

II. CREDOR: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK"). CNPJ: 48.795.256/0001-69 Banco n.º: 65 Agência n.º: 0001 Conta corrente n.º: 549655-9

Endereço: Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.

III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões)

IV. DATA DE EMISSÃO: 10 de março de 2008

V. VENCIMENTO FINAL: 27 de fevereiro de 2013

VI. AVALISTA E FIEL DEPOSITÁRIA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP ("CELS" ou "AVALISTA"). CNPJ: 88.332.580/0001-65

Endereço: Av. Farroupilha 1001, Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

VII. INTERVENIENTE ANUENTE: CNPJ: 88.153.739/0001-84

CRÉDITO FIXO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 163

☐ PESSOA FÍSICA ☒ PESSOA JURÍDICA

I. EMISSOR: Resul S.A. ("EMITENTE"). CNPJ: 08.814.383/0001-43

Endereço: Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.

II. CREDOR: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK"). CNPJ: 48.795.256/0001-69 Banco n.º: 65 Agência n.º: 0001 Conta corrente n.º: 549655-9

Endereço: Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.

III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões)

IV. DATA DE EMISSÃO: 02 de abril de 2008

V. VENCIMENTO FINAL: 27 de março de 2013

VI. AVALISTA E FIEL DEPOSITÁRIA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP ("CELS" ou "AVALISTA"). CNPJ: 88.332.580/0001-65

Endereço: Av. Farroupilha 1001, Cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

VII. INTERVENIENTE ANUENTE: Centro Médico São Leopoldo Ltda. ("CMSL"). CNPJ: 88.153.739/0001-84

- a tabela abaixo discrimina o valor e as datas de emissão e vencimento das quatro Cédulas:

CCB	VALOR	EMIÇÃO	VENCIMENTO
142	2.600.000	29/01/2008	27/01/2013
152	1.740.000	19/02/2008	27/02/2013
156	7.000.000	10/03/2008	27/02/2013
163	4.000.000	02/04/2008	27/03/2013
TOTAL	15.340.000		



- sabe-se que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 116

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

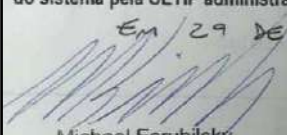
- assim, representa crédito certo, líquido e exigível, em regra passível de cessão nos termos do art. 286 do CC/02 e art. 29, §1º, da Lei 10.931/04;

- *in casu*, os créditos foram integralmente cedidos por LEMON BANK S.A à FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP através do sistema de negociações da CETIP – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (CNPJ n.º 09.358.105/0001-91), conforme comprovam os endossos apostos nos títulos:



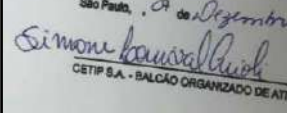
O LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.795.256/0001-69, ENDOSSA esta Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 art. 29 e § 1.º e do Regulamento da CETIP, art 35, incisos VI e VII com o objetivo de transferir a Prioridade Fiduciária do título para CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.719.664/0001-24, (CETIP), e confere a esta, também a atribuição de efetuar o endosso ao proprietário ou detentor da CCB, quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema pela CETIP administrado.

Em 29 DE JANEIRO DE 2008.


Michael Esrubilsky
CPF: 220.860.458-08
Diretor Executivo

A CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ nº 08.358.105/0001-91, ENDOSSA o presente Título, nos termos do seu Regulamento, objetivando a transferência propriedade Plena para a instituição abaixo identificada.
A CETIP não responde pelo cumprimento de qualquer obrigação constante neste Título. *Função Fundação*
prev. privada Terracap
CNPJ 100.270.869/0001-23.

São Paulo, 09 de Dezembro de 2007


Simon Bauvallius
CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS

Francisco Carlos Gomes
Diretor Financeiro, Corporativo e de
Relações com Investidores

- a transferência de Cédula de Crédito Bancário mediante endosso em preto é hipótese prevista no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

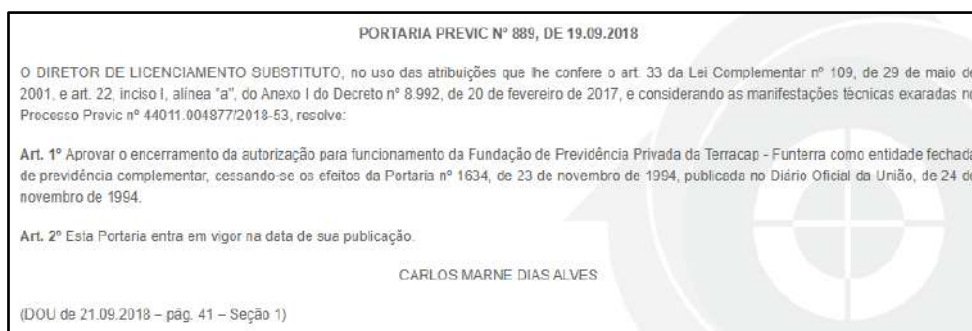
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as



normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.” (grifamos)

- por essa razão, verifica-se que a Devedora arrolou, na listagem a que alude o art. 51, III, da LRF, crédito em favor da Cessionária FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP, no valor de R\$ 16.941.666,58, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- registra o Credor que a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP (“FUNTERRA”) era uma Entidade Fechada de Previdência Complementar cujo encerramento foi autorizado através da Portaria n.º 889 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), em 19/09/2018:



- noticia que, antes do encerramento, em 29/12/2017, a FUNTERRA e o Credor firmaram “Termo de Rescisão do Convênio de Adesão e de Transferência de Gerenciamento de Plano”, cujo objeto consistia em:

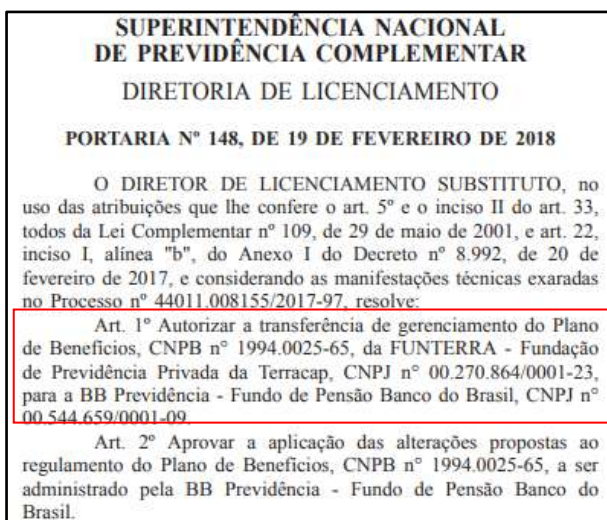


CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Destina-se o presente instrumento a estabelecer os critérios e procedimentos concernentes à transferência da administração do **Plano**, bem como a consequente rescisão do Convênio de Adesão celebrado, entre a **PATROCINADORA** e a **ENTIDADE DE ORIGEM**, cuja efetivação dar-se-á após homologação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc (ora denominada apenas Previc), do processo de formalização e aprovação do Convênio de Adesão com a **ENTIDADE DE DESTINO**, e transferência dos ativos e dos passivos do **Plano**, respeitando-se, para tanto, os direitos dos participantes e assistidos do referido **Plano**.

Parágrafo Único. Este Termo de Transferência será regido pelas cláusulas e condições seguintes, bem como pela legislação pertinente.

- o Termo firmado entre as partes deu origem à Portaria PREVIC n.º 148, expedida em 19/02/2018, autorizando “a *transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios, CNPB n.º 1994.0025-65, da FUNTERRA - Fundação de Previdência Privada da Terracap, CNPJ n.º 00.270.864/0001-23, para a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil, CNPJ n.º 00.544.659/0001-09*”:



- assim, a transferência do conjunto de direitos e obrigações do Plano de Benefícios para o Credor, que atualmente exerce a administração do fundo titular do crédito, é suficiente para comprovar a titularidade pleiteada, inexistindo qualquer divergência das partes quanto ao ponto;

- constatada a *existência e titularidade* do crédito, poder-se-ia questionar sua *exigibilidade* em face da Recuperanda, já que decorrente de aval prestado para garantia de Cédulas de Crédito Bancário emitidas por terceiro (RESUL S.A);



- nessa toada, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que **as obrigações a título gratuito não são exigíveis do devedor**, na recuperação judicial ou na falência;
- tal disposição tem por objetivo impedir que a devedora, a qual já se encontra em dificuldades para solver suas obrigações de natureza onerosa, seja também compelida a satisfazer aquelas pelas quais não recebera qualquer contrapartida;
- ao comentar a disposição em discussão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO é assertivo no sentido de que poderá *“ser considerado ato a título gratuito o aval prestado sem interesse econômico direto na empresa”*⁶;
- a *contrario sensu*, pode-se arguir que, **havendo interesse econômico direto, o crédito decorrente da prestação do aval deverá ser habilitado na recuperação judicial do avalista, porquanto concedido a título oneroso**;
- assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese da declaração cambiária assumir contornos de natureza onerosa, a norma contida no art. 5º, I, da LRF, não tem aplicabilidade, devendo o crédito decorrente do aval, por consectário lógico, sujeitar-se aos efeitos do procedimento recuperacional:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela

⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85.



recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. **Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.** 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. **Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito.** 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019) (grifo nosso)

- dessarte, como se verifica, a obrigação decorrente de aval é exigível na recuperação judicial do avalista quando possível identificar a contraprestação, ainda que tangível ou indireta;
- no caso em tela, o fato de o mesmo preposto ter assinado pela devedora principal e pela avalista é indicativo de possível contraprestação, pois denota a existência de interesse comum na garantia da obrigação;
- de qualquer modo, a concordância da Recuperanda acerca da exigibilidade do crédito na Recuperação Judicial, inferida a partir de sua inclusão na listagem a que alude o art. 51, III, da LRF, torna prejudicada a questão;
- superada a problemática atinente à exigibilidade do crédito, há que verificar o *quantum debeatur*;



- nesse sentido, cumpre gizar que as Cédulas inadimplidas constituíram objeto da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 17/05/2010 pela FUNTERRA em face da Recuperanda e da RESUL S.A, tombada sob o n.º 0153290-81.2010.8.19.0001, em trâmite perante a 34ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, a qual interrompeu o curso do prazo prescricional dos títulos;
- após inúmeras tratativas, as partes firmaram *Transação* amigável em 13/06/2017, fixando o valor de **R\$ 20.000.000,00** a ser adimplido da forma que segue:

3- Nesse diapasão, as partes resolvem fixar, **o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**, incluídos nesse valor as custas, inclusive remanescentes, que serão suportadas pela Executada/Embargante, caso não sejam dispensadas.

4 **R\$ 1.000.000,00** a título de entrada, a ser pago pela executada/embargante em 2 (duas) parcelas de **R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais)**, a primeira após assinatura do presente acordo em 27/06/2017 e a segunda parcela em 20/07/2017.

4.1 - o saldo remanescente de **R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)**, será pago da seguinte forma:

4.1.1 - a quantia de **R\$19.000.000,00 (dezenove milhões)** será paga em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis sempre no dia 20 de cada mês, vencendo-se a primeira no mês subsequente a 2ª. parcela (liquidação) da entrada;

4.1.2 - as parcelas referidas no subitem anterior serão atualizadas monetariamente com base no índice IPCA mensal acrescidas de juros de 5% ao ano (equivalente a 0,40% ao mês), a contar do mês subsequente a data da assinatura do presente acordo.

- após a *Transação*, permaneceu a Recuperanda efetuando o pagamento regular das parcelas até 21/11/2019, mês anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em 13/12/2019, conforme atestam os comprovantes de pagamento solicitados ao Credor pela Administração Judicial;
- consequentemente, o crédito arrolado na listagem inicial de credores corresponde ao saldo das parcelas em aberto da *Transação* firmada nos autos da ação executiva;
- pois bem;



- em primeiro lugar, vale referir que Recuperanda e Credor não discordam quanto aos termos do que foi acordado, tampouco há divergência em relação aos índices utilizados na montagem do cálculo apresentado pelo Credor;
- da mesma forma, as partes concordam com o valor que deve ser descontado do saldo devedor em 06/05/2019, qual seja, R\$ 560.685,92, correspondente ao somatório das parcelas pagas entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- cinge-se a divergência ao saldo devedor em 06/05/2019, data do ajuizamento do procedimento recuperatório, a partir da qual não incidem mais juros e atualizações, forte no art. 9º, II, da LRF;
- ocorre que, conforme consta no trecho da *Transação* acima colacionado, o esquema de pagamento acordado utiliza atualização de IPCA + Juros no valor da parcela paga, fazendo com que as parcelas proporcionalmente **tenham mais amortização de principal no início e mais juros no fim**;
- tal esquema contrasta com a realidade econômica e difere dos principais sistemas de amortização utilizados por instituições financeiras (*Tabela Price, SAC, SAA e Sistema de Pagamento Único*);
- importa consignar que, qualquer que seja o sistema de amortização eleito para programar o pagamento de uma dívida, os termos do acordo não se alteram. Significa dizer que, independentemente do valor da amortização, dos juros ou atualização monetária embutidos em cada parcela paga, sempre existirá em determinado momento um saldo devedor, sobre o qual incidirão os fatores do acordo a cara período (seja dia, mês ou ano);
- somente quitando esse saldo devedor a dívida poderia ser considerada liquidada e a obrigação, consequentemente, extinta em razão do pagamento;
- diferentemente do que assevera a Recuperanda em sede de contraditório, o Credor não pretende atualizar as parcelas que vencerão após o pedido de Recuperação Judicial, mas sim atualizar o saldo devedor existente ao final de cada mês **até a data** do ajuizamento do procedimento recuperatório;
- o valor apontado pela Devedora como *quantum debeatur* em 06/05/2019, portanto, desconsidera o saldo não pago atualizado ao final de cada mês, pois pretende simplesmente diminuir do valor do principal originário o valor de parcelas pagas até então;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

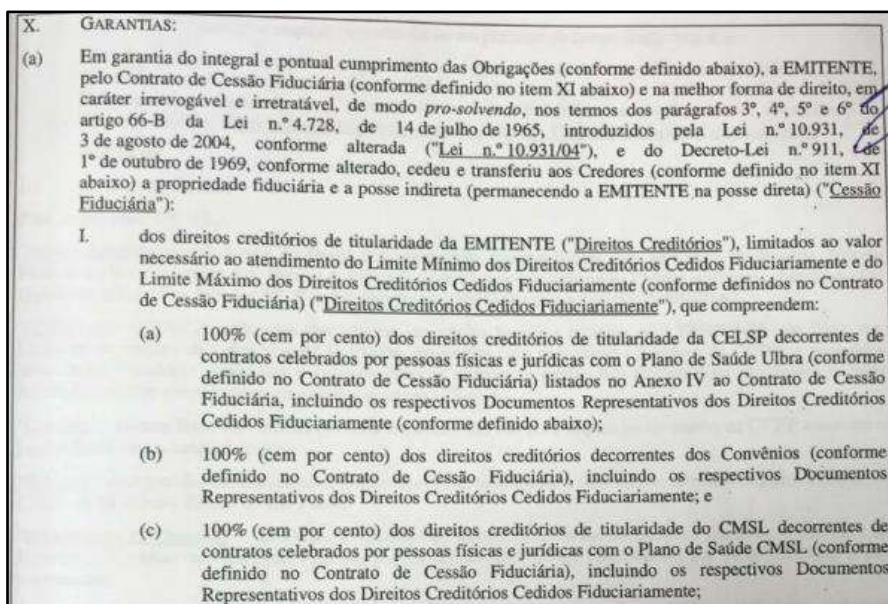
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

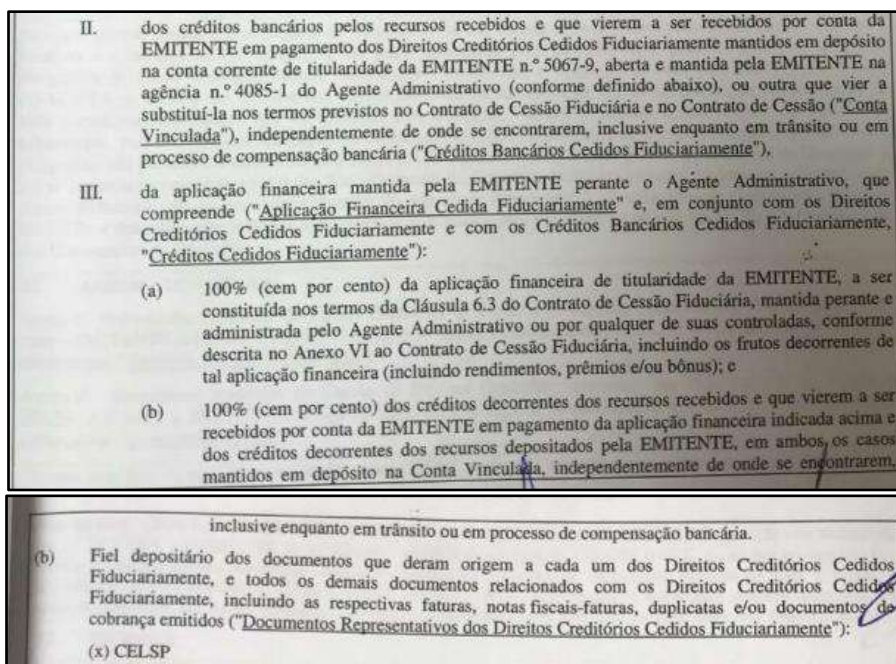
Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- tal procedimento não tem qualquer fundamento do ponto de vista financeiro e está em desacordo com os termos da *Transação* firmada entre as partes, a qual prevê pagamento de 5% de juros ano e atualização pelo IPCA;
- apesar de curioso, verifica-se que o valor do saldo devedor em 06/05/2019 é maior que o saldo devedor originário. Isso ocorre porque o valor das parcelas pagas é inferior aos juros e correção monetária acordados;
- por essas razões, a Administração Judicial acolhe o valor indicado pelo Credor, atualizado na forma da *Transação* e em consonância com os critérios da Lei de Regência, totalizando a importância de R\$ 19.654.443,39;
- por fim, no que tange à *classificação*, não se desconhece que as Cédulas foram garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios:





- a constituição da cessão fiduciária foi formalizada e aperfeiçoada através de *Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios* celebrado em 27/07/2007;
- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- preliminarmente, curial assentar que a jurisprudência bandeirante tem admitido que eventual ajuizamento de ação executiva não importa em destituição da garantia prestada, tampouco pode ser considerada como forma de renúncia tácita à garantia:

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito improcedente – Crédito originário de cédulas de crédito bancário celebrada entre as partes garantidas por alienação fiduciária – Crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Suposto ajuizamento de ação de busca apreensão convertida em execução de título extrajudicial que não desconstitui a garantia prestada e tampouco pode ser considerada como forma de renúncia à garantia – Comprovação do registro dos títulos que se sobrepõe à hipotética renúncia da garantia – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2205596-83.2019.8.26.0000; Relator (a):



Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Carlos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Página | 126

“Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Devedora principal em recuperação judicial – Crédito garantido fiduciariamente que não se sujeita aos efeitos da recuperação – Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 – Crédito excluído do plano de recuperação – Opção pela via executiva que não implica em renúncia à garantia contratual – Decisão reformada nesse sentido – Suspensão determinada pelo MM. Juízo “a quo” não se confunde com a impossibilidade de prosseguimento da ação em face do coobrigado – Execução que já se encontra garantida por imóveis da devedora principal – Reconhecimento da competência do Juízo recuperacional para avaliar a essencialidade desses bens – Insistindo o exequente na penhora, necessário aguardar que a questão seja dirimida pelo Juízo o soerguimento – Decisão mantida quanto a esses pontos – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2047275-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020)

- além disso, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- em que pese o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios tenha sido registrado no 6º Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo em 03/08/2007, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS.



NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressaltase, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado



'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária." (REsp 1412529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/03/2016)



- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato



título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, porém, há fundada dúvida acerca da eficácia das garantias prestadas, considerando que o Instrumento de Cessão foi pactuado há 13 anos e, como asseverado pela Devedora, os direitos creditórios cedidos (“Plano de Saúde Ulbra”, “Convênios”, “Plano de Saúde CMSL” ou mesmo as “aplicações financeiras” descritas como garantias) **não existem mais**, não havendo, portanto, como surtir efeitos para fins de afastar o crédito dos efeitos do procedimento recuperacional;
- gize-se, aliás, que a ineficácia do Contrato de Cessão Fiduciária foi destacada a uma década atrás pela própria FUNTERRA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP, como se constata da peça preambular na ação de execução de título extrajudicial n.º 0153290-81.2010.8.19.0001:

Página | 130

10. Ora, os executados deram causa ao vencimento antecipado da dívida por mais de um dos “Eventos de Inadimplemento” acima mencionados, já que: deixaram de pagar no vencimento, e mesmo após cinco dias úteis do vencimento, as prestações contratadas; ~~deixaram de observar os limites mínimos de que tratam o inciso (iv) acima transcrito; bem como deixaram tornar-se ineficaz e insuficiente para garantir as obrigações o Contrato de Cessão Fiduciária, em razão da inoperância dos Planos de Saúde que originaram os direitos creditórios cedidos.~~

- com o esvaziamento econômico dos créditos e a aparente perda do objeto da cessão fiduciária, enquadra-se o Credor dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- forçoso frisar, contudo, que a verificação extrajudicial de créditos não constitui a via procedimental adequada para discussões que demandem ampla dilação probatória;



- trata-se, por outro lado, de “procedimento altamente célere de depuração do passivo da empresa devedora, para aperfeiçoar-se a relação de credores que haverá de legitimar a participar, com voz e voto, da assembleia geral de credores (art. 39, da LRF)”⁷, motivo pelo qual “não há dilação probatória, nem prestação

jurisdicional com pronunciamento judicial acerca de mérito”;

- a esse respeito, são os escólios de Renato Lisboa e Ricardo Alexandre da Silva:

“Presta-se a fase administrativa à obtenção de declarações de credores que pretendam habilitar crédito ou manifestar divergência com relação à lista apresentada no edital, seja porque não foram inseridos seus créditos, seja porque têm retificações a fazer quanto ao seu valor ou à sua classificação. Cuida-se, entretanto, de fase informativa, não litigiosa, destinada a conduzir ao administrador judicial elementos para que possa visualizar global e detalhadamente o passivo da falida”⁸

- nesse diapasão, nada obsta que eventual irresignação do Credor seja manifestada através de incidente próprio, sujeito ao contraditório e à ampla defesa, na fase judicializada do procedimento de verificação de créditos;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- alterar a titularidade do crédito arrolado inicialmente em favor de FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP para que passe a constar em nome de BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL.;

- majorar a importância do crédito de R\$ 16.941.666,58 para R\$ 19.654.443,39 em favor de BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

20.

Apresentante: **BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA**

Natureza: divergência de valor e titularidade.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

⁷ FARIA, Mario Teixeira de. *A verificação administrativa de créditos na recuperação judicial de empresas*. Revista dos Tribunais, vol. 995, 2018, pp. 503-529.

⁸ ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre. *Manual de verificação e habilitações de créditos na lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 45.



- R\$ 56.125,92 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância e alterar a titularidade do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 118.337,19 - crédito quirografário.
- R\$ 5.918,86 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado.

Página | 132

Documentos apresentados: petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial; procuração; sentença e peças processuais; carta da Administração Judicial, demonstrativo de cálculo.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 56.125,92 para R\$ 118.337,19, bem como habilitação dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.918,86, em favor de GOUVÊA DOS REIS ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- crédito com origem em Ação Monitória n.º 0197531-02.2009.8.21.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a sentença, proferida em 29/08/2011, julgou procedente o pedido para:
 - (a) constituir de pleno direito em título executivo o mandado monitório de pagamento de R\$32.722,96, em 18.03.2011, valor a ser acrescido de correção monetária, pelo IGPM, e juros moratórios de 1%, a contar da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas e honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.
- instaurado o cumprimento de sentença e transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário do débito, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme despacho datado de 12/01/2012:

“Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, ao pagamento do débito reclamado, já incidente a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sob pena de penhora, conforme posição jurisprudencial dominante: ¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE EM FACE DA DECISÃO DETERMINOU A PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA, CASO NÃO CUMPRAM A DETERMINAÇÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA AJUIZADA PELO CONDOMÍNIO



RECORRENTE EM 15 DIAS, HAVER INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. A jurisprudência do STJ e desta Corte firmou-se no sentido de que basta o transcurso de quinze dias após trânsito em julgado para a incidência do art. 475-J do CPC. Além disso, no presente caso, os recorridos foram regularmente citados e não se manifestaram nos autos processuais, de sorte que a não incidência do acréscimo de 10% prevista no art. 475-J do CPC afrontaria o antigo preceito de que o Direito não socorre aqueles que negligenciam seu protagonismo processual. Em decisão monocrática, dou provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento Nº 70032757460, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 16/10/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. A multa prevista no art. 475-J do CPC incide logo após o trânsito em julgado da condenação ou o decurso do prazo para execução deste, ainda que provisoriamente, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado. 2. Assim, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual. Dado provimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70032557183, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/10/2009) AGRADO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. Havendo recurso à Instância Superior, o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC deve fluir a partir da intimação do retorno dos autos à origem com o trânsito em julgado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo provido. (Agravado Nº 70035734045, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 26/05/2010) Fixo, provisoriamente, a verba honorária em 10% sobre o débito, atualizado, somente na hipótese de pagamento posterior ao requerimento do credor e ao mandado de penhora e avaliação.”

- no que concerne ao *quantum debeatur*, o demonstrativo de cálculo acostado pelo Credor (i) atualiza a dívida até 01/02/2020, em desconformidade com o disposto no art. 9º, II, da LRF, (ii) não computa os honorários fixados na fase de cumprimento de sentença, e (iii) não inclui os juros moratórios na base de cálculo da multa de 10% pela falta de pagamento espontâneo da dívida;
- por essas razões, a Administração Judicial realizou o recálculo de ofício da dívida através dos critérios sentenciais e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, alcançando a quantia de R\$ 129.316,33, sendo R\$



113.408,37 devido ao Credor (principal + multa) e R\$ 15.907,96 devido aos advogados a título de honorários sucumbenciais (5% + 10%):

Indexador:	IGP-M/FGV	
Juros:	1% a.m.	
Corrigido até:	06/05/2019	
Multa do 523 § 1º (%):	10,00	
Honorários (%):	5,00	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos	
Parcelas do Cálculo:		

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
18/03/2011	R\$	32.722,96	51.940,69	18/03/2011	50.691,32	102.632,01
		Total:	51.940,69		50.691,32	102.632,01
Total (R\$):				102.632,01		
Honorários (R\$):				5.131,60		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				10.776,36		
Multa do 523 § 1º (R\$):				10.776,36		
Total Geral (R\$):				129.316,33		

- quanto à classificação do crédito devido ao Credor BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, verifica-se tratar de empresa de pequeno porte:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.993.751/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/12/1988
NOME EMPRESARIAL BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOMARCHESINI		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.46-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- forçosa, portanto, a reclassificação para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, a procuração



acostada é suficiente para atestar a titularidade de MURILO GOUVÊA DOS REIS e LUESSE DE SIMA SANTOS, todos integrantes do escritório GOUVÊA DOS REIS ADVOGADOS;

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência acolhida, com recálculo de ofício.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 56.125,92 para R\$ 113.408,37 em favor de BIOMARCHESINI PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 15.907,96 em favor de GOUVÊA DOS REIS ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

21.

Apresentante: **BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA - EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 120.101,40 – crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 212.221,39 – crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Documentos apresentados: divergência de valor; procuração; contrato social; cadastro nacional de pessoa jurídica da Recuperanda; contrato de prestação de serviços; nota fiscal nº 212; nota fiscal nº 014; nota fiscal nº 065; nota fiscal nº 089; nota fiscal nº 090; nota fiscal nº 096; nota fiscal nº 101; nota fiscal nº 102; nota fiscal nº 114; nota fiscal nº 127; nota fiscal nº 133; nota fiscal nº 142; nota fiscal nº 147.

Contraditório: Identifica-se que há uma ação de execução em andamento (n. 5001100-57.2019.8.21.0072). Segundo o credor, o valor principal histórico seria



R\$ 181.557,00 (NF's). Na atualização (até 06/05/2019), foi apontado o valor de R\$ 212.221,39. A Ação de execução tem origem em notas fiscais de prestação de serviços. A ação está em fase inicial, tendo sido oposto embargos à execução, que ainda não foram julgados. Conforme os embargos (doc. anexo), a recuperanda entende como incontroversa a quantia de R\$ 134.836,25. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo que o crédito seja retificado pelo valor incontroverso.

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 120.101,40 para R\$ 212.221,39, na classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta parcial concordância com a pretensão, para fins de majorar o crédito para R\$ 134.836,25, tratando-se do valor incontroverso na ação de execução n.º 5001100-57.2019.8.21.0072;
- o crédito tem origem na prestação de serviços de transporte de professores da Recuperanda até o CAMPUS ULBRA TORRES, registrados através das notas fiscais carregadas à divergência e instrumentalizados pelo Contrato de Prestação de Serviços, datado de 20/02/2017 e assinado por duas testemunhas, de modo a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, da LRF);
- pelo inadimplemento da Recuperanda, a Credora promoveu ação de execução, tombada sob o n.º 5001100-57.2019.8.21.0072, a tramitar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Torres/RS;
- seja como for, em sede de divergência, encaminha à Administração Judicial cópia das notas fiscais que lastreariam o valor do crédito pretendido:

NOTA FISCAL	EMIÇÃO	VALOR
212	10/07/2017	R\$ 4.351,00
000.000.014	01/11/2017	R\$ 17.406,00
000.000.065	06/03/2018	R\$ 6.962,40
000.000.089	25/04/2018	R\$ 17.940,60
000.000.090	03/05/2018	R\$ 17.406,00
000.000.096	05/06/2018	R\$ 13.924,80
000.000.101	02/07/2018	R\$ 17.406,00
000.000.102	09/07/2018	R\$ 4.351,50
000.000.114	04/09/2018	R\$ 22.627,80
000.000.127	01/10/2018	R\$ 15.665,40
000.000.133	05/11/2018	R\$ 18.276,30
000.000.142	03/12/2018	R\$ 16.535,70



000.000.147	18/12/2018	R\$ 8.703,00
		R\$ 181.556,50

- todavia, não foram apresentados os respectivos comprovantes de prestação de serviços das notas fiscais, o que inviabiliza a inclusão integral dos valores pretendidos pela Credora na relação submetida à Recuperação Judicial;
- entendendo pela necessidade da comprovação da prestação de serviços, verte o egrégio TJSP:

“Habilitação de Crédito. Documentos juntados que não ostentam o necessário grau de credibilidade à admissão do crédito. Notas fiscais que, desprovidas de assinatura nos respectivos canhotos, deveriam, ao menos, vir acompanhadas de comprovantes da prestação dos serviços que deram causa à sua emissão. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0038291-21.2013.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2013; Data de Registro: 01/08/2013)

- vale ressaltar que a fase extrajudicial não se presta à cognição exauriente, não se podendo negar ainda que esta discussão constitui objeto dos Embargos à Execução n.º 5001321-06.2020.8.21.0072 – ainda pendente de julgamento;
- por essa razão, pode-se arguir que existe certa relação de prejudicialidade entre a presente divergência de crédito e os embargos executórios supracitados, eis que estabelecida uma relação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada, são relevantes para a solução posta em discussão;
- nesse sentido, cumpre destacar que apenas houve reconhecimento das notas fiscais n.º 000.000.065, 000.000.096, 000.000.101, 000.000.114, 000.000.127, 000.000.133, 000.000.142, 000.000.147, conforme se depreende do enxerto abaixo:



A Embargante admite o recebimento somente das Notas Fiscais abaixo elencadas, as quais tem o devido recebimento/aceite pelos Diretores do Campus Torres da ULBRA, devidamente carimbadas e assinadas pelos mesmos, a seguir descritas:

NF	000.000.065	R\$ 6.962,40
NF	000.000.096	R\$ 13.924,80
NF	000.000.101	R\$ 17.406,00
NF	000.000.114	R\$ 22.627,80
NF	000.000.127	R\$ 15.665,40
NF	000.000.133	R\$ 18.276,30
NF	000.000.142	R\$ 16.535,70
NF	000.000.147	R\$ 8.703,00

- logo, a anuência expressa pela Recuperanda em relação ao demonstrativo apresentado pela Credora faz com que se habilite apenas esta parte incontroversa do crédito de R\$ 134.836,25, eis que, também, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral abaixo:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.706.399/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/12/2014
NOME EMPRESARIAL BOA VIAGEM TRANSPORTES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- divergência parcialmente acolhida apenas para constar a quantia incontroversa de R\$ 134.836,25, dentre os créditos ME/EPP.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 120.101,40 para R\$ 134.836,25 em favor de BOA VIAGEM TRANSPORTES LTDA – EPP, dentre os titulares de



créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

22.

Página | 139

Apresentante: **CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO**

Natureza: habilitação de crédito e divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 33.202,30 – crédito quirografário em favor de Carolina Barbedo Paiva de Carvalho.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 32.321,79 – crédito quirografário em favor de Carolina Barbedo Paiva de Carvalho;
- R\$ 8.080,45 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Mateus Gasparotto Crescente.

Pretensão: minorar a importância do crédito quirografário existente em favor de Carolina Barbedo Paiva de Carvalho e habilitar crédito trabalhista em favor de Mateus Gasparotto Crescente.

Documentos apresentados: divergência; cálculo do valor do crédito; contrato particular de prestação de serviços advocatícios e de honorários profissionais; autuação de cumprimento de sentença nos autos nº 001/1.16.0165762-6; deferimento de assistência judiciária gratuita.

Contraditório: No caso, trata-se de condenação do valor de R\$ 20.000,00, com honorários fixados em 15%. O processo transitou em julgado em 03/10/2018, tendo iniciado a fase de cumprimento de sentença. A data da citação (para contagem de juros) foi 18/01/2017. Como não houve pagamento, incidiram os encargos do § 1º do art. 523. Contudo, conforme cálculos anexos, o desmembramento dos valores devidos fica da seguinte forma:

- a) R\$ 25.518,92 (principal atualizado)
- b) R\$ 3.827,84 (honorários 15%)
- c) R\$ 2.551,89 (honorários cump. sentença 10%)
- d) R\$ 2.934,68 (multa cump. sentença 10%)



Total R\$ 34.833,33, sendo R\$ 28.453,60 para a credora Carolina Barbedo Paiva de Carvalho (principal e multa 10% = a+d) e R\$ 6.379,73 para o advogado Mateus Gasparotto Crescente (honorários 15% + 10% = b+c).

A Recuperanda concorda parcialmente, nos termos acima (cálculos anexos), de modo a retificar (aumentar) o valor (considerando principal e honorários).

Página | 140

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor R\$ 32.321,79, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 001/1.16.0165762-6, que tramitou perante a 14ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS;
- alega, ainda, que a Recuperanda deve ao seu advogado, MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE, o montante de R\$ 8.080,45, correspondente aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente;
- a Recuperanda, a seu turno, concordou parcialmente com a pretensão dos Credores, argumentando que os créditos de titularidade de CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO e de MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE perfazem os valores de R\$ 28.453,60 e R\$ 6.379,73, respectivamente;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 001/1.16.0165762-6, foi proferida sentença no sentido de condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 20.000,00 à CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO a título de indenização por danos morais, corrigido pelo IGP-M desde a data da sentença (04/09/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (18/01/2017);
- no que se refere ao patrono MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE, foram arbitrados honorários em seu favor no percentual de 15% sobre o valor da condenação;
- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual os créditos de CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO e do seu patrono MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE foram acrescidos de multa de 10%, conforme dispõe o §1º do art. 523, do CPC;



- sendo assim, respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial elaborou o seguinte cálculo da atualização dos valores devidos aos credores:

Página | 141

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
04/09/2018	R\$	20.000,00	20.773,45	18/01/2017	4.745,47	25.518,92
		Total:	20.773,45			4.745,47
						25.518,92

Total (R\$):	25.518,92
Honorários (R\$):	3.827,84
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	2.551,89
Multa do 523 § 1º (R\$):	2.934,68

Total Geral (R\$):	34.833,33

- como se vê, é devido à CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO o valor total de R\$ 28.453,60, correspondente à soma do valor principal (R\$ 25.518,92) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 2.934,68);
- por sua vez, é devido ao patrono MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE o valor total de R\$ 6.379,73, correspondente à soma dos honorários advocatícios de 15% (R\$ 3.827,84) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 2.551,89);
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação de crédito parcialmente acolhidas.

Providências:

- minorar a importância do crédito R\$ 33.202,30 para R\$ 28.453,60 em favor de CAROLINA BARBEDO PAIVA DE CARVALHO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);



- incluir crédito na importância de R\$ 6.379,73 em favor de MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

23.

Apresentante: **CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA e MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA;**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 5.868,76 – crédito em favor de Caroline Ribeiro de Souza;
- R\$ 586,88 - crédito em favor de Mario Roberto Pereira de Souza;

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de dívida emitida pelo 1º Juizado Especial Cível de Jarú/RO; procuração; documentos de identificação pessoal; comprovante de residência.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 7000146-60.2019.8.22.0003 (TJ-RO), com pretensão de inclusão do valor.

Pela informação processual, a data da “última distribuição do processo” ocorreu em 18/01/2019 (o que atesta ser crédito concursal).

O credor encaminhou demonstrativo de cálculo, no qual procedeu a atualização até 27/05/2020, o que não se mostra correto.

Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para INCLUIR o crédito em favor de CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, contudo, sem atualização, mais 10% referente aos honorários restando da seguinte forma:

[i] CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA: R\$ 5.000,00 (principal 523) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1.765): R\$ 500,0 – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito na importância de R\$ 6.455,63, sem indicar a pretensa classificação;



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão da Credora, mas ressaltou a inobservância dos parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 7000146-60.2019.8.22.0003 (TJRO), foi proferida sentença no sentido de condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data de prolação da sentença (Súmula nº 362, STJ);
- posteriormente, em razão de Recurso Inominado interposto pela Recuperanda e desprovido pela Turma Recursal, sobreveio condenação de honorários sucumbenciais da ordem de 10% sobre o valor da condenação;
- a certidão emitida pelo 1ª Juizado Especial Cível da Comarca de Jarú/RO confere ao crédito titularizado por CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, no valor de R\$ 5.868,76, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, a mesma certidão confere crédito titularizado pelo advogado que funcionou na causa, Dr. MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO nº 1.765), no valor de R\$ 586,88, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- dúvida não há acerca da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial;
- isso porque, mesmo que a sentença que tenha condenado a Recuperanda ao pagamento de danos morais seja posterior ao ingresso da Recuperação Judicial (01/04/2019), o fato o gerador da condenação por danos morais (inscrição do nome da Requerente em cadastros de inadimplentes) é anterior ao procedimento recuperatório (06/2018);
- o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiou as questões pertinentes ao litígio,



afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) (sublinhamos)

- nada obstante, referida Certidão atualizou monetariamente os créditos até 27 de maio de 2020, ou seja, em desacordo com o requisito previsto no art. 9º, II, da LRF;

- dessa forma, considerando que a sentença é posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (01/04/2019), os valores devem ser habilitados nas exatas quantias fixadas, a saber R\$ 5.000,00, em favor de CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA; R\$ 500,00, em favor de MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA;

- quanto à classificação do crédito detido por CAROLINE, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou



subordinados (art. 41, III, da LRF);

- quanto à classificação do crédito devido por MARIO ROBERTO, os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 5.000,00 em favor de CAROLINE RIBEIRO DE SOUZA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 500,00 em favor de MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

24.

Apresentante: **CLARISTELA DA CUNHA POLETO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 3.220,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.273,89 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; documento de identificação pessoal; sentença proferida nos autos do processo nº 9000504-07.2019.8.21.0039; acórdão proferido nos autos do Recurso Inominado nº 71008876138; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório:

Crédito com origem no processo nº 9000504-07.2019.8.21.0039, com pretensão de retificar o crédito determinado na sentença e acórdão (Recurso Inominado 71008876138). Foi apresentado demonstrativo de cálculo, no entanto, o crédito pretendido foi atualizado até a data de 30/07/2020 (o que não se mostra correto).

A condenação, do dia 25 de outubro de 2019, foi a seguinte:

“Do exposto, o voto é por dar parcial provimento ao recurso apenas para acolher o pedido de restituição do valor cobrado a título de honorários, condenando a demandada a restituir na forma dobrada o respectivo valor, totalizando R\$ 3.220,00, que deve ser corrigido pelo



IGP-M, a contar do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.”

Assim, a **Recuperanda discorda da pretensão**, tendo em vista que o crédito correto, no valor de R\$ 3.220,00, já se encontra arrolado no edital.

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 3.220,00 para R\$ 4.273,89, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda divergiu da pretensão, considerando que a atualização do crédito não atenta para o marco temporal a que alude o art. 9º, II, da LRF;
- crédito com origem sentença proferida em 12/06/2019 nos autos da ação n.º 9000504-07.2019.8.21.0039, que tramitou perante o Juízo da Vara do JEC, em Viamão/RS e condenou a Recuperanda “à devolução do valor de R\$ 1.610,00, pagos a título de honorários advocatícios, corrigidos pelo I-GPM a contar da data do pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação”;
- interposto Recurso Inominado pela Credora (n.º 71008876138), foi parcialmente provido pela 4ª Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul “apenas para acolher o pedido de restituição do valor cobrado a título de honorários, condenando a demandada a restituir na forma dobrada o respectivo valor, totalizando R\$ 3.220,00, que deve ser corrigido pelo IGP-M, a contar do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação”;
- em que pese a sentença tenha sido proferida após o ajuizamento da Recuperação Judicial, o ato ilícito que originou a obrigação de restituição em dobro (fato gerador) data de período anterior, motivo pelo qual o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório;
- o cálculo acostado pela Credora atualiza o *quantum debeatur* até 03/07/2020, em desconformidade com o disposto no art. 9º, II, da LRF;
- já o crédito arrolado pela Devedora na listagem inicial corresponde ao valor da condenação, sem atualização ou correção, já que a sentença fora proferida após a propositura da Recuperação Judicial;
- dessa maneira, cumpre manter o crédito em seu valor histórico, face aos limites impostos pela Lei de Regência;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários;
- divergência desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

25.

Apresentante: **CLÁUDIA REGINA BASTOS DO NASCIMENTO e CRISTINA GOMES DOS SANTOS BARBOZA**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 34.000,00 - crédito quirografário em favor de Cláudia Regina Bastos do Nascimento.

Pretensão: reduzir a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 33.961,14 - crédito quirografário em favor de Cláudia Regina Bastos do Nascimento;
- R\$ 3.059,56 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Cristina Gomes dos Santos Barboza.

Documentos apresentados: divergência de crédito; petição inicial do processo nº 0159275-51.2012.8.19.0004; procuração; documentos de identificação; sentença.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0159275-51.2012.8.19.0004 (TJ-RJ) com pretensão de retificar o crédito. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, com o desmembramento de honorários. A Recuperanda refez os cálculos identificando que o valor do principal soma R\$ 24.734,14, os honorários da fase de conhecimento importam em R\$ 2.473,41 e a multa do artigo 475-J CPC/73 é apurada em R\$ 2.720,75, ou seja, ao credor é devida a soma de R\$ 27.454,89 e ao advogado o valor de R\$ 2.473,41. Assim, **a Recuperanda não concorda com a divergência, sendo que, nos termos acima, enseja e retificação do valor do edital para menor.**

Resultado:



- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 34.000,00 para R\$ 37.020,70, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou discordância da pretensão, bem como requereu retificação do valor arrolado na listagem inicial de R\$ 34.000,00 para R\$ 29.928,30, composto por R\$ 27.454,89 (principal + multa) e R\$ 2.473,41 (honorários);
- crédito com origem na Ação Indenizatória n.º 0159275-51.2012.8.19.0004, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo/RJ;
- a sentença, proferida em 31/01/2014, julgou procedente o pedido para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da publicação da decisão e acrescida de juros na taxa de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 405 CC e súmula 362 do STJ;
 - (b) condenou a Recuperanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação
- transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475, “j”, CPC/73);
- nada obstante o demonstrativo de cálculo acostado pela Credora atente para os critérios sentenciais, não indica a data limite de atualização do crédito, em possível desconformidade com o marco temporal previsto no art. 9º, II, da LRF;
- já o cálculo apresentado pela Devedora atenta para os critérios fixados no dispositivo sentencial e atualiza o crédito até a data da propositura da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Valor a ser atualizado:	R\$ 10.000,00
Período de atualização monetária:	de 10/02/2014 até 06/05/2019 (1886 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 01/05/2012 até 06/05/2019 (2525 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	10,00%
Índice de correção monetária:	1,34302987
Valor corrigido:	R\$ 13.430,30
Valor dos juros:	R\$ 11.303,84
Valor corrigido + juros:	R\$ 24.734,14
Total de honorários:	R\$ 2.473,41
Total:	R\$ 27.207,55
Total em UFIR:	7.653,32

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

- dessa maneira, a importância do crédito pode ser assim discriminada:

Principal	24.734,14
Honorários (10%)	2.473,41
Subtotal	27.454,89
Multa (10%)	2.745,48
TOTAL CREDOR	27.479,62
TOTAL HONORÁRIOS	2.473,41

- quanto à classificação do principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- a petição inicial, subscrita pela procuradora CRISTINA GOMES DOS SANTOS BARBOZA, e a procuração acostada à divergência, em nome da mesma advogada, são suficientes para atestar a titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 34.000,00 para R\$ 27.479,62 em favor de CLÁUDIA REGINA BASTOS DO NASCIMENTO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 2.473,41 em favor de CRISTINA GOMES



DOS SANTOS BARBOZA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

26.

Apresentante: **CLEIDMAR MENEZES DOS SANTOS CAMBOIM**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 40.958,38 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível Norte da Comarca do Macapá/AM; procuração.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0007025-52.2013.8.03.0001 (TJ-AM) com pretensão de inclusão do valor. Foi apresentado certidão de crédito, porém, atualizada até 03/09/2020. A Recuperanda refez o cálculo observando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019):

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
03/10/2013	R\$	13.560,00	18.699,97	03/05/2013	13.482,08	32.182,05
		Total:	18.699,97			13.482,08
						32.182,05
						Total (R\$):
						32.182,05
						Honorários (R\$):
						0,00
						Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):
						0,00
						Multa do 523 § 1º (R\$):
						3.218,21
						Total Geral (R\$):
						35.400,26

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência, a fim de incluir o crédito com o valor de R\$ 35.400,26.

Resultado:

- postula o Credor a inclusão de crédito no valor de R\$ 40.958,38, sem indicar a respectiva classe;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*, atualizado pelo Credor até



data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;

- crédito com origem no processo n.º 0007025-52.2013.8.03.0001, que tramitou perante a 5ª Vara do Juízo Especial Cível da Comarca e Macapá/AP;
- a sentença, proferida em 03/10/2013, julgou parcialmente procedente o pedido para:

Página | 151

(a) condenar a Recuperanda à obrigação de fazer, DENAR consistente em promover as medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para realizar a TRANSFERÊNCIA da aluna reclamante, CLEIDMAR MENEZES DOSSANTOS CAMBOIM para outra instituição de ensino superior no estado do Amapá, no curso de SERVIÇO SOCIAL, convolvendo-se as matérias cursadas, sob pena de multa diária de R\$300 (trezentos reais) por dia de atraso, a ser convertida em favor da Autora, até o limite do valor de alçada da LJE;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 13.560,00 a título de danos morais, acrescido de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da data da sentença.

- a certidão de crédito judicial n.º 3687941 emitida pela 5ª Vara do Juízo Especial Cível da Comarca de Macapá/AP confere ao crédito titularizado por CLEIDMAR MENEZES DOSSANTOS CAMBOIM os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade:

Certifico e dou fé, em cumprimento a determinação proferida neste feito, que:	
Destes autos, foi extraída a presente certidão de crédito, originada de Título Executivo Judicial líquido, certo, exigível e não honrado, no valor abaixo consignado, em desfavor do réu. Esta certidão, por constituir-se documento de dívida ativa, é eficaz para habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, nos termos da Lei n.º 11.101/2005.	
Origem: Sentença de procedência # 24, prolatada em 03/10/2013, transitado em julgado em 14/10/2013.	
<u>INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:</u>	
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.958,38 (quarenta mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos)	
Parte Ré:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL
Endereço:	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, SÃO JOSÉ, CANOAS, RS, 92425-900.
CNPJ:	88.332.580/0001-65
MACAPÁ, 03 de setembro de 2020	

- a atualização da dívida até 03/09/2020, todavia, não atenta para o marco



temporal previsto no art. 9º, II, da LRF;

- por essa razão, acolhe-se o demonstrativo de débito acostado pela Recuperanda, atualizado até a data da propositura da Recuperação Judicial, em 06/05/2019, a teor do que determina o art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- habilitação parcialmente acolhida, com cálculo da Recuperanda.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 35.400,26 em favor de CLEIDMAR MENEZES DOSSANTOS CAMBOIM, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

27.

Apresentante: **CM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, TAYTON SOFFNER BERLANGA e IVAN MARCELO MAGANHA**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 713.107,61 - crédito quirografário em favor de CM Consultoria de Administração LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.864.237,33 - crédito quirografário em favor de CM Consultoria de Administração LTDA;
- R\$ 107.367,22 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Tayton Soffner Berlanga;
- R\$ 466.059,33 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ivan Marcelo Maganha.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópias do processo nº 008/1.10.0016822-6; cálculos de atualização dos créditos; contrato de honorários.

Contraditório: **Créditos com origem na Ação de Execução nº 008/1.10.0016822-6 | 0168221-14.2010.8.21.0008 e Embargos à Execução nº 008.1.11.0011615-5**



| 0024553-48.2011.8.21.0008, com pretensão de retificação do valor. O credor apresentou cálculos desmembrando honorários (contratuais e fixados na execução). Na divergência, o credor postula que os honorários “contratuais” sejam desmembrados aos advogados, de modo que sejam arrolados na Classe I. A esse respeito, salienta-se que, tratando-se de “res inter alios”, não cabe à Recuperanda se envolver. Ademais, é possível que a natureza (dos créditos) seja distinta, o que justificaria o interesse dos advogados. Assim, não se opõe a eventual desmembramento. Embora a data de atualização corresponda ao pedido de RJ (06/05/2019), observa-se que, no cômputo dos encargos do cumprimento de sentença, os honorários foram calculados com a inclusão da multa (o que apresenta uma pequena diferença/equívoco). Assim, a **Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] CM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA: R\$ 1.864.237,33 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] IVAN MARCELO MAGANHA: R\$ 466.059,33 – Classe I (Crédito trabalhista);

[ii] TAYTON SOFFNER BERLANGA: R\$ 86.368,28 (cálculo: 209.989,49 – 123.621,21) – Classe I (Crédito trabalhista).

OBS: A Recuperanda esclarece que, em 11.03.2020, foi publicado expediente para informar ao AJ sobre a existência de valores bloqueados nos autos, sendo que, a esse respeito, não foi apresentada pelo credor qual o valor total constrito e se o mesmo foi restituído. Como os autos se encontram em carga com o patrono do credor desde 07.05.2020, a Recuperanda ressalva eventual possibilidade de alteração do crédito quando tiver acesso à análise física do processo.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 713.107,61 para R\$ 1.864.237,33, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- também requer a habilitação de crédito na importância de R\$ 466.059,33, em favor de Ivan Marcelo Manganha, a título de honorários contratuais, e R\$ 107.367,22 em favor de Tayor Sofnner Berlanga, a título de honorários sucumbenciais, ambos dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão do Credor, divergindo do *quantum debeatur* referente aos honorários advocatícios, já que calculados com a inclusão da multa de 10% a que refere o art. 523, §1º, do CPC/15;



- pois bem;
- crédito com origem em Ação de Execução de Título Extrajudicial (Contrato Particular de Prestação de Serviços) n.º 008/1.10.0016822-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- após distribuída a Ação, a Recuperanda foi citada, em 27/09/2010, para efetuar o pagamento voluntário do débito, custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da dívida, a qual perfazia à época a monta de R\$ 713.107,61;
- opostos embargos à execução pela Devedora sob o n.º 008/1.11.0011615-5, foram parcialmente providos em 16/08/2012 para “substituir o índice de correção monetária TJSP pelo IGPM-FGV na memória de cálculo do débito exequendo”, com a consequente condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, posteriormente majorados para R\$ 5.000,00 pela 12ª Câmara Cível do TJ/RS, no âmbito do recurso de Apelação n.º 70053939773;
- embora tenha sido realizada penhora de faturamento para satisfação do crédito em liça, a ordem foi revogada em 09/03/2020 em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, *caput*, da LRF;
- tratando-se de crédito constituído antes da propositura da Recuperação Judicial, sujeita-se aos seus efeitos, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- no que tange ao montante devido a título de principal, o cálculo acostado pelo Credor atualiza a dívida até a data do ajuizamento do procedimento recuperatório, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, ausente qualquer divergência da Recuperanda quanto ao valor indicado, o qual perfaz a monta de R\$ 1.864.237,33 (principal + custas + multa);
- no que concerne aos honorários contratuais, não assiste razão à pretensão de desmembramento do principal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante



(cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.** A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. **Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.**” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara



Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12-2019)

Página | 156

- no caso concreto, aliás, a questão foi já decidida no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 70082928888, interposto pelo Credor e desprovido pela 12ª Câmara Cível do TJRS, conforme ementa abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA DE VALORES. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO. SUBORDINAÇÃO AO PRINCIPAL. O pagamento dos honorários contratuais constitui obrigação a ser satisfeita pela parte contratante, nada impedindo, que tal se verifique mediante o destaque da importância a que o exequente tenha a receber em face de condenação judicial proferida em ação patrocinada pelo profissional de advocacia, situação que ora se cuida. Todavia, em relação à devedora, remanesce a obrigação de adimplir o valor da condenação principal, tão-somente, bem como os honorários sucumbenciais ao procurador da parte contrária, observada a natureza de cada um dos referidos créditos. De tal sorte, frente à devedora, não há alteração do caráter da obrigação que deve adimplir ao seu credor, de forma que os honorários contratuais não gozam de preferência porque subordinados ao montante principal.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”.

- forçoso, portanto, reincluir ao principal (R\$ 1.864.237,33) os honorários



contratuais (R\$ 466.059,33), totalizando a importância do crédito de R\$ 2.330.296,66, devido em favor de CM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- quanto aos honorários sucumbenciais, descabe a inclusão da multa de 10% pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, §1º, do CPC/15) na base de cálculo, composta pelo valor da dívida acrescido das custas processuais;

- nesse sentido verte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".

- por essa razão, acolhe-se o *quantum debeatur* indicado pela Devedora, no valor total de R\$ 86.368,28, atualizado na forma da Lei de Regência;

- quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais, constata-se que o Credor foi representado por SEBA ADVOGADOS até 23/07/2018, quando substabeleceu sem reserva de poderes ao patrono Tayon Sessener Berlanga, que exerce a representação processual do Exequente desde então:



SUBSTABELECIMENTO

Drs. MARCELO APARECIDO

BATISTA SEBA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF n.º 15.816 e OAB/SP n.º 208.574/A; **KAREN MELO DE SOUZA BORGES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP N.º 249.581; **THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF n.º 31.652 e OAB/SP n.º 299.014; **MÁRCIO APARECIDO BATISTA SEBA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 320.316; **SUBSTABELECEMOS, SEM RESERVAS DE PODERES**, ao patrono **Dr. TAYON SESSENER BERLANGA**, brasileiro, OAB/SP n.º 111.980, os poderes que nos foram outorgados mediante instrumento de procuração firmado pela **C. M. CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no *Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas* (CNPJ) sob o n.º 54.706.411/0001-26, com sede estabelecida na Rua Cel. José Braz, n.º 1443, Bairro Salgado Filho, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, para postular em defesa dos seus interesses nos processos outorgados pela entidade, podendo para tanto praticar todos os atos

necessários ao fiel cumprimento do instrumento nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 23 de julho de 2018.


Marcelo Aparecido Batista Seba
OAB/DF n.º 15.816
OAB/SP n.º 208.574/A


Karen Melo de Souza Borges
OAB/SP n.º 249.581


Thalisson de Albuquerque Campos
OAB/DF n.º 31.652


Márcio Aparecido Batista Seba
OAB/SP n.º 320.316



- ato contínuo, os poderes foram substabelecidos com reserva de iguais poderes aos advogados Ivan Marcelo Maganha e Diego da Rosa Branco:

Página | 159



- dessa forma, ausente qualquer pretensão de habilitação ou rateio dos honorários sucumbenciais por parte dos antigos causídicos, entende-se que a titularidade postulada em favor de Ivan Marcelo Maganha está devidamente comprovada, tratando-se do advogado que subscreve a maioria das peças desde o substabelecimento acima indicado;
- no que tange à classificação, os honorários advocatícios sucumbenciais equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 713.107,61 para R\$ 2.330.296,66 em favor de CM CONSULTORIA DE ADMINISTRAÇÃO LTDA., dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 86.368,28 em favor de IVAN MARCELO



MAGANHA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

28.

Página | 160

Apresentante: **CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 255.642,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 950.985,05 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; atos constitutivos; movimentação processual TJRS; procuração; decisão interlocutória de intimação para pagamento.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.10.0008285-2 | 0082851-67.2010.8.21.0008, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor. O credor encaminhou demonstrativo de cálculo, no qual procedeu a atualização do valor histórico de R\$ 255.642,00 até 06/05/2019, apontando o valor de R\$ 950.985,05 (que compreenderia Valor final = valor atualizado pelo índice + valor da multa + valor dos juros). Porém, o credor não desmembrou o valor principal dos honorários. Além disso, no caso da multa, a referência correta deve ser referente aos honorários.

A **Recuperanda concorda com a divergência**, porém, entende que os honorários devem ser desmembrados, para que fiquem relacionados em favor do advogado na classe I, restando, de acordo com a memória de cálculo do credor, [i] 855.886,55 (principal – classe III) [ii] R\$ 95.098,50 (honorários – classe I).

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 950.985,05, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de títulos extrajudiciais no âmbito do processo nº 1.10.0008285-2, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a pretensão da Credora, argumentando apenas que os valores atinentes aos



honorários advocatícios devem ser desmembrados em relação aos valores devidos à Credora;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.10.0008285-2 (2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS), foi proferida decisão no sentido de determinar a citação da Recuperanda para pagar, no prazo de três dias, sob pena de penhora, ou opor embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de não mais poder impugnar a execução em tela;
- ademais, foi arbitrado verba honorária em 10% sobre todo valor do débito, sendo que no caso de pagamento integral, no prazo de três dias, referido montante deveria ser reduzido pela metade;
- a memória de cálculo apresentada pela Credora está em conformidade com os critérios sentenciais e atualiza o *quantum debeatur* até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF;
- além disto, verifica-se que referida memória de cálculo está em consonância com todos os parâmetros utilizados nos cálculos constantes às fls. 95 e 141 do processo nº 008/1.10.0008285-2;
- no tocante aos honorários, assiste razão a Recuperanda, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de sua patrona;
- nesse sentido, cumpre destacar que houve fixação de honorários advocatícios pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, sendo presumível que a indicação de “multa” na memória de cálculo apresentada pela Credora se refere, na verdade, aos honorários advocatícios:

Para cumprir o disposto no art. 652-A do CPC, desde já fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Informe-se ao devedor que, havendo integral pagamento, no prazo de três dias, o montante dos honorários serão reduzidos pela metade.

- consequentemente, é devido o valor total de R\$ 864.531,87 à credora CMT



COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. correspondente ao valor principal;

- por sua vez, é devido à sua patrona um montante total de R\$ 86.453,19, correspondente aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre todo valor do débito;

Página | 162

- ainda a respeito da titularidade, a procuração constante à fl. 05 dos autos, não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Cristiane Martins (OAB/RS 74.700), destacando-se que houve outorga de substabelecimento com reserva de poderes ao Dr. Micael Ramalho Mendes (fl. 151) e à Dra. Cíntia Schäfer Silveira (fl. 232);

- quanto à classificação, a credora CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.076.363/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/10/2004
NOME EMPRESARIAL CMT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MATTEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		

- como se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, houve alteração do nome empresarial de “CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.” para “CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI”, razão pela se impõe esta retificação no que se refere ao nome empresarial da Credora;

- quanto aos honorários advocatícios de CRISTIANE MARTINS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência parcialmente acolhida, com desmembramento de titularidade e



alteração de nome empresarial *ex officio*.

Providências:

- alterar o nome empresarial de “CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.” para “CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI”;
- majorar a importância do crédito de R\$ 255.642,00 para R\$ 864.531,87 em favor de CMT COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 86.453,19 em favor de CRISTIANE MARTINS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);

Página | 163

29.

Apresentante: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 322.382,44 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração; ato constitutivo; discriminação do crédito.

Contraditório: Trata-se de habilitação apresentada nos autos do processo de RJ em janeiro de 2020 (Evento 98). Os valores apresentados são posteriores à data de ajuizamento (06/05/2019), razão pela qual, **a recuperanda entende que não são passíveis de habilitação.**

Resultado:

- a CORSAN sustenta que possui crédito quirografário no valor de R\$ 322.382,44, oriundo de diversas faturas emitidas em razão do abastecimento de água;
- conforme o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
- no presente caso, a Recuperanda ajuizou o seu pedido de recuperação no dia 06/05/2019;



- por sua vez, dentre as faturas citadas pela Recuperanda, apenas aquela de competência de fevereiro/2018 a novembro/2018 do imóvel 293174-5, no valor de R\$ 1.693,17, e de competência de dezembro/2015 a abril/2016 do imóvel 338767-4, no valor de R\$ 858,66, são anteriores ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial e, por consequência, devem se sujeitar ao concurso;
- como as demais faturas que dão origem ao remanescente do crédito são posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, não há que se falar em sujeição ao procedimento recuperacional;
- a Recuperanda, por sua vez, não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito de R\$ 2.551,83, correspondente à soma dos valores alegadamente inadimplidos e anteriores à Recuperação Judicial;
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 2.551,83 em favor de COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

30.

Apresentante: **COMPUWEB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Natureza: divergência de titularidade e classificação.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 436.618,66 - crédito quirografário.

Pretensão: alterar a titularidade e classificação do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 392.956,79 - crédito quirografário.
- R\$ 43.661,86 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados:

Contraditório: **[NÃO HOUVE]**

Resultado:



- postula o Credor o desmembramento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 43.661,86, com habilitação em favor de JUAREZ ILGES, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados;
- por outro lado, concorda expressamente com o *quantum debeatur* arrolado pela Devedora na listagem inicial;
- crédito com origem em Ação de Cobrança nº 008/1.09.0019248-6, que tramitou perante o 1º Juizado da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a sentença, proferida em 20/10/2020, julgou procedente a ação para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 75.454,83, contando correção monetária desde cada inadimplemento e juros de mora desde a citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
- nesse sentido, havendo fixação de honorários sucumbenciais, forçoso o desmembramento de tais verbas, mercê da titularidade e natureza jurídica distintas;
- a procuração acostada pelo Credor é suficiente para comprovar a titularidade do advogado JUAREZ ILGES mormente pela inexistência de habilitação de outro causídico referente ao crédito em liça;
- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, quanto à classificação do principal, em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da COMPUWEB COMERCIO E SERVIÇOS, verifica-se tratar de microempresa:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 00.283.538/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/1994
NOME EMPRESARIAL COMPUWEB COMERCIO E SERVICOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMPUWEB		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****

- forçosa, portanto, a reclassificação para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 436.618,66 para R\$ 392.956,80 em favor de COMPUWEB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 43.661,86 em favor de JUAREZ ILGES, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

31.

Apresentante: **CONSERVADORA VITÓRIA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA e IVAN MARCELO MAGANHA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 24.643,93 - crédito quirografário em favor de Conservadora Vitória Organização de Serviços Humanos LTDA;



- R\$ 6.160,98 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ivan Marcelo Maganha.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cópias do processo nº 008/1.12.0021627-5; cálculos de atualização do crédito.

Contraditório: Créditos com origem na Ação Monitória nº 008/1.12.0021627-5 | 0053428-91.2012.8.21.0008, com pretensão de inclusão do valor. O credor apresentou cálculos desmembrando honorários (contratuais e fixados na demanda). Na divergência, o credor postula que os honorários “contratuais” sejam desmembrados aos advogados, de modo que sejam arrolados na Classe I.

A Recuperanda não teve acesso aos autos físicos. De toda a forma, pelo histórico do processo, entende que o credor já recebeu todo o valor devido, tendo, inclusive, levantado quantia a maior (R\$ 107.326,83). Assim, **a Recuperanda não concorda com a divergência.**

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito em seu favor na importância de R\$ 24.643,93, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), e em favor do patrono Ivan Marcelo Maganha, no valor de R\$ 6.160,98, a título de honorários contratuais, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou discordância da pretensão, por entender que o credor “já recebeu todo o valor devido” (sic);
- crédito com origem em título executivo judicial constituído nos autos da Ação Monitória n.º 008/1.12.0021627-5, em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, com fundamento em serviços de limpeza e conservação realizados nas dependências da Recuperanda e por ela inadimplidos;
- emanado o decreto injuntivo, a Recuperanda foi citada, oferecendo embargos julgados parcialmente procedentes em 03/12/2015, conforme dispositivo sentencial abaixo transcrito:

*“(…) Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os embargos monitorios deduzidos por **COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP** em face de **CONSERVADORA***



VITÓRIA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA para reconhecer o valor pago pela embargante no valor de R\$ 381.972,47, e declarar constituído o título executivo judicial no valor de R\$ 432.215,95, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M e sofrer o acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data de cada vencimento, conforme contrato firmado entre as partes.

Página | 168

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios, que estabeleço em 10% sobre o valor do débito atualizado”

- da sentença que constituiu o título executivo judicial a Credora interpôs recurso de apelação, tombado sob o n.º 7006995989 e desprovido pela 12ª Câmara Cível do TJ/RS em 02/03/2017, consoante ementa a seguir colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. DETERMINAÇÃO DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LAUDO PERICIAL. Ao contrário do alegado pela parte autora, o Laudo Técnico comprovou que houve pagamentos pela ré, através de penhora de seus créditos, para pagamento de dívidas trabalhistas decorrentes de relação empregatícia da autora com seus funcionários. O montante do pago deve ser abatido do crédito existente em favor da empresa demandante. AJG rejeitada, pois o direito da ré precluiu. **RECURSO IMPROVIDO”**.

- ato sequente, a Recuperanda foi intimada em 27/04/2017 para efetuar o pagamento do débito, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora, fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito na hipótese de haver registro como “fase de cumprimento de sentença”;
- ante a natureza alimentícia dos honorários sucumbenciais, foi determinada ordem de penhora de faturamento da Recuperanda, efetuada com sucesso em 18/09/2018, com consequente expedição de alvarás em favor do patrono;
- levantados os honorários sucumbenciais, o SICREDI, por equívoco, manteve as penhoras diárias e mensais do faturamento da Recuperanda (2%), as quais serviram para amortização do principal, conforme descreve o despacho datado de 06/02/2019:



“Trata o presente feito de ação monitória atualmente em cumprimento de sentença, em que há débito principal e de honorários de sucumbência. Não foram localizados bens pelos exequentes, considerando o arresto trabalhista sobre os bens da executada. A decisão da fl. 1833 determinou que fosse excepcionado o arresto determinado pela justiça trabalhista quanto aos valores cobrados à título de honorários advocatícios, considerando a natureza salarial do débito, que em 16/08/2018 alcançava a quantia de R\$ 169.574,47, determinando a penhora de 2% do faturamento mensal da empresa, até o limite do débito. Com a penhora dos valores (fl. 1839), foi expedido alvará ao exequente no valor de R\$ 274.209,11, não tendo o Sicredi observado o limite do débito indicado (fls. 1837/1839) e mantendo as penhoras diárias e mensais do faturamento até o mês de dezembro. Somente após o levantamento dos valores, manifestou-se o exequente sobre o levantamento a maior e indicando saldo para prosseguimento do débito principal, tendo o feito prosseguido com penhoras e alvarás (fls. 1886/1989) sem que houvesse decisão expressa sobre a inclusão do débito principal na excepcionalidade do arresto. O SICREDI, por seu turno, compareceu nos autos (fls. 1932/1933) alegando que, após quatro meses, verificou o lapso no cumprimento do determinado. Mesmo após a manifestação do SICREDI, os exequentes peticionaram questionando acerca do motivo pelo qual teriam cessados os depósitos diários (fls. 1985/1986). A situação fática que verifico nos autos é que os procuradores do exequente induziram o Juízo em erro, considerando que a decisão era clara quanto ao débito que estava compreendia apenas os valores cobrados à título de honorários advocatícios. Além disso, não havendo decisão expressa sobre o ponto, há instabilidade na lide, não possuindo o exequente segurança jurídica, o que poderia a vir lhe causar prejuízo. Por outro lado, verifico que os valores levantados foram abatidos do débito principal, que é devido pela executada. A devedora não se manifestou nos autos quanto aos bloqueios dos valores, que continuaram a ser realizados em suas contas diariamente por cinco meses, até a presente data. Aportou aos autos manifestação nesta data, não sendo informado sobre o estado atual do arresto na Justiça Trabalhista. Nestes autos foi determinado o bloqueio de 2% do faturamento da executada e verifica-se que, embora pequena porcentagem, tem sido realizadas transferências de quantias consideráveis. Nesse sentido, entendo que não houve prejuízo à executada, considerando que os valores eram de fato devidos e foram abatidos, motivo pelo qual ratifico os pagamentos já levantados e mantenho, se houver, os ainda vinculados aos feitos, ficando suspensa a expedição de novo alvará até que transcorra o prazo de eventual recurso da executada. Oficie-se ao Sicredi para que, por ora, cesse a transferência de valores. Intimem-se.”

- mantida a decisão que considerou viável a penhora e o abatimento de valores também com relação ao débito principal, prosseguiu o feito quanto à totalidade



do débito, conforme despacho de 04/06/2019:

“Mantida a decisão da fl. 2012, que considerou viável a penhora e o abatimento de valores também com relação ao débito principal, ainda que sem caráter alimentar, prosseguirá o feito quanto à totalidade do débito. Oficie-se ao SICREDI para que cumpra com o determinado à fl. 1833, agora com relação a integralidade do débito, devendo observar o cálculo indicado à fl. 2079, com transferência de depósitos diários, até o limite do débito. A íntegra desta decisão deverá acompanhar o mandado. Certifique o Cartório se há valores já depositados pelo SICREDI e ainda não levantados pelo exequente. Havendo depósitos, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora. Intimem-se.”

Página | 170

- ato contínuo, após expedição de diversos alvarás em favor do Credor, a ordem foi suspensa por despacho em 18/12/2019 em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, autorizado o levantamento de valores penhorados antes do deferimento;
- pois bem;
- trata-se, como se vê, de caso complexo, tanto pelo número de volumes dos autos (11), quanto pelos atos realizados durante o transcorrer do cumprimento de sentença, em especial as diversas amortizações parciais realizadas ao longo dos anos, inicialmente de forma indevida e posteriormente ratificadas pelo Juízo;
- o demonstrativo de débito acostado pelo Credor, atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), está em consonância com os critérios sentenciais e pode ser assim resumido:

Principal	904.671,71
Amortizado	1.163.361,75
Multa (10%)	90.467,17
Honorários (20%)	199.027,78
Total Geral	30.804,91

- como se vê, incluiu-se a multa de 10% pela falta de pagamento voluntário do débito na base de cálculo dos honorários advocatícios (já adimplidos), conduta que vai de encontro ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:



"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (Resp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".

- excluindo-se a multa da base de cálculo dos honorários, atinge-se o seguinte *quantum debeatur*:

Principal	904.671,71
Amortizado	1.163.361,75
Multa (10%)	90.467,17
Honorários (20%)	180.934,34
Total Geral	12.711,47

- gize-se que era obrigação da Recuperanda demonstrar a quitação integral da dívida ou mesmo a incorreção do cálculo apresentado pelo Credor, ônus este que a Devedora não se desincumbiu, limitando-se a afirmar que *"pelo histórico do processo, entende que o credor já recebeu todo o valor devido (...)";*
- por essa razão, acolhe-se parcialmente a habilitação, para incluir crédito em favor do Credor na importância de R\$ 12.711,47;
- ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários contratuais, não assiste razão à pretensão de desmembramento do principal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a



empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE HONORÁRIOS CONTRATADOS POR ADVOGADO DE CREDOR CUJO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO FOI LISTADO. DEFERIMENTO DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CLASSE I - TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONCERNENTE AO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Honorários contratuais constituem ônus exclusivo de quem os contratou. Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet. (Os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Configura ônus da empresa recuperanda arcar com os honorários sucumbenciais das impugnações de créditos, mas não com os honorários contratuais dos respectivos credores. Honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar e são armados dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Autonomia remarcada pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravo a que se nega provimento para repelir o pleito de inclusão dos honorários contratuais avençados entre advogado e credor da recuperanda no quadro-geral de credores. Exegese restritiva do rol de credores privilegiados, sob pena de maltrato ao postulado de preservação da empresa. Hermenêutica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235146-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

- habilitação parcialmente acolhida.

Providências



- incluir crédito na importância de R\$ 12.711,47 em favor de CONSERVADORA VITÓRIA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS HUMANOS LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

32.

Apresentante: CPE - CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 22.773.447,93 - crédito quirografário em favor de CPE - Consultoria Projetos e Empreendimentos LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 29.058.984,32 - crédito quirografário em favor de CPE - Consultoria Projetos e Empreendimentos LTDA;
- R\$ 7.230.886,67- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Barreti e Pereira Sociedade de Advogados.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópias do processo nº 001/1.09.0231785-0; cópias do processo nº 001/1.06.0076610-5; acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 70030082523; acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 70041573395; certidão de habilitação emitida pela 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS nos autos do processo nº 001/1.06.0076610-5; decisão interlocutória; consultas processuais TJRS; procuração; contrato social.

Contraditório: Apresentante sustenta que o crédito tem origem em dois processos:

Processo nº 001/1.06.0076610-5 | 0766101-09.2006.8.21.0001: ação declaratória de nulidade de título de crédito e reconvenção. Acórdão (70030082523) das apelações manteve a sentença e majorou honorários. Quanto a esse processo, o credor apresenta o seguinte cálculo:

[i] CRÉDITOS CLASSE I – BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 6.204.512,03 (seis milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos



e doze reais com três centavos).

[ii] CRÉDITOS CLASSE III – CPE – CONSULTORIA, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA: R\$ 23.927.111,10 (vinte e três milhões, novecentos e vinte e sete mil, cento e onze reais com dez centavos).

Página | 175

Processo nº 001/1.09.0231785-0 | 2317851-68.2009.8.21.0001: ação ordinária de cobrança, versando sobre um contrato de prestação de serviços de assessoria, tendo a parte ora demandada inadimplido as obrigações assumidas à época. Acórdão (70041573395) manteve a sentença e majorou honorários. Quanto a esse processo, o credor apresenta o seguinte cálculo:

[i] CRÉDITOS CLASSE I – BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 1.026.374,64 (um milhão, vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais com sessenta e quatro centavos).

[ii] CRÉDITOS CLASSE III – CPE – CONSULTORIA, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA: R\$ 5.131.873,22 (cinco milhões, cento e trinta e um mil, oitocentos e setenta e três reais com vinte e dois centavos).

No total, segundo o credor, a soma dos créditos de ambos os processos representa o seguinte:

Classe I - BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS: (R\$ 6.204.512,03) + (R\$ 1.026.374,64) = R\$ 7.230.886,67.

Classe III - CPE CONSULTORIA, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA: (R\$ 23.927.111,10) + (R\$ 5.131.873,22) = R\$ 29.058.984,32.

O credor apresentou certidão de crédito expedida pelo cartório judicial (16ª Vara Cível de Porto Alegre-RS).

No caso, conforme despacho no processo, a certidão se tornou provisória, pois o valor ainda está sendo discutido:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.06.0076610-5
Comarca: PORTO ALEGRE
Órgão Julgador: 16ª Vara Cível do Foro Central : 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))

Versão para impressão Nova pesquisa

Julgador:
João Ricardo dos Santos Costa

Data Despacho
01/09/2020

Requer a exequente às fls. 2606/2610 a reconsideração da decisão da fl. 2597, fins de incidência dos juros de mora, alegando, em suma, que a proposta da não incidência dos juros estava condicionada ao cumprimento da ordem judicial proferida pelo TJ/RS, na mesma proporção que vinha sendo descontado mensalmente (R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00), o que foi descumprido pela devedora. Disse que não teria sentido a exequente, detentora de título executivo judicial que, na razão de 01% ao mês geraria R\$ 300.000,00 de juros abrir mão desses por amortizações que sequer cobririam o acessório, posto que o processo é lastreado em título executivo judicial que não pode ser modificado se a condicionante do benefício não foi cumprida. Aduziu que a recuperação judicial não é caso de força maior, mas uma faculdade do devedor. Ou a executada se beneficia da condicionante ofertada pela exequente, e cumpre na razão em que ofertada até o adimplemento total, ou se beneficia da recuperação judicial, onde a quantia originária terá deságios e prolongamento na forma de pagamento, conforme a aprovação do plano. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de intimar a ré para manifestação, pois já oportunizado o contraditório no tópico, tratando-se de pedido de reconsideração. A questão central para deliberar acerca da incidência ou não dos juros de mora reside na proposta ofertada pela exequente e se essa foi cumprida. Pois bem. Conforme se infere das fls. 1981/1986 a exequente estava disposta a "abrir mão" dos juros moratórios, se a executada seguisse cumprindo a ordem de penhora, na mesma proporção dos meses anteriores, qual seja, de R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00 mensais. Neste contexto, muito embora a ordem de penhora tenha sido cumprida até o dia 07/01/2020, consoante constou na decisão anterior, o fato é que os valores indisponibilizados desde o mês de 05/2019 foram muito inferiores aos valores pactuados, como por exemplo, no mês de 05/2019 o valor total importou em R\$ 182.383,23 (extrato fl. 2253); no mês de 06/2019 o valor total importou em R\$ 192.276,80 (extrato fl. 267); no mês de 07/2019 atingiu apenas a importância de R\$ 98.390,87 (extrato fl. 2283) e assim sucessivamente. Portanto, a condição imposta pela exequente para a não incidência dos juros de mora restou descumprida pela executada. Ora, como bem apontou a credora, por qual razão abdicaria da importância mensal de R\$ 300.000,00 (valor aproximado dos juros de mora) se fosse para amortizar quantias que sequer cobririam o acessório. Ademais, no momento em que a executada teve deferido o processamento da recuperação judicial, consequência lógica, foi a quebra do acordo tácito entabulado entre as partes, vez que a ordem de penhora foi suspensa. E o inadimplemento da obrigação enseja a aplicação de juros moratórios na forma dos artigos 406 e 407 do Código Civil. Isso posto, impõe-se a reconsideração da decisão proferida à fl. 2597 para o fim de autorizar a incidência dos juros de mora no cálculo do débito. Expeça-se desde logo certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial nos seguintes valores: R\$ 23.927.111,10 em favor da exequente (crédito quirografário - Classe I) e em favor da sociedade de advogados no valor de R\$ 6.204.512,03 (crédito alimentar - Classe III), ambos os valores atualizados até o dia 06/05/2019 (cálculo fls. 2537/2564). Intimem-se. Diligências legais.

Data da consulta: 01/10/2020

Hora da consulta: 18:03:35

Página | 176

Assim, a Recuperanda entende que, no momento, não há como acolher a divergência.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito quirografário de R\$ 22.773.447,93 para R\$ 28.186.890,30, bem como habilitação de crédito no valor de R\$ 8.102.980,65, a título de honorários sucumbenciais e contratuais em favor de BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE AVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
 - oportunizado o contraditório, a Recuperanda divergiu da pretensão, tendo em vista que a certidão acostada pelo Credor se tornou provisória em razão de despacho proferido em 01/09/2020;
 - crédito com origem em (i) Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito e Reconvenção nº 001/1.06.0076610-5, e (ii) Ação Ordinária de Cobrança nº 001/1.09.0231785-0, ambos em trâmite perante a 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS;
 - passa-se à análise individualizada dos casos;
- **Processo n.º 001/1.06.0076610-5**
- no âmbito do processo n.º 001/1.06.0076610-5, a sentença, proferida em 06/02/2009, julgou:

- (a) improcedente a ação principal, ajuizada pela Recuperanda, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00;
- (b) procente a reconvenção, ajuizada pela Credora, condenando



a Recuperanda (i) ao pagamento de R\$ 6.585.879,76 (atualizados até 17/12/2007), corrigidos pelo IGP-M desde então, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, (ii) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação pecuniária;

(c) improcedente a cautelar de sustação de protesto ajuizada pela Recuperanda, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

- interposto recurso de apelação por ambas as partes, tombado sob o n.º 70030082523, foi julgado em 20/10/2010 pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, oportunidade em que:

(a) negaram provimento ao apelo da Recuperanda; e

(b) deram parcial provimento ao apelo da Credora para fins de majorar os honorários advocatícios da ação anulatória julgada improcedente de R\$ 3.000 para R\$ 40.000,00, e elevar de 10% para 15% os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da condenação em relação à ação reconvenicional julgada procedente;

- por oportuno, transcreve-se abaixo a ementa do acórdão em liça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. VALIDADE DOS TÍTULOS. A VALIDADE DAS DUPLICATAS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À QUAL SE ATRELAM AS REFERIDAS CÁRTULAS COM A CORRESPONDÊNCIA A UMA NOTA FISCAL OU FATURA. DUPLICATA MERCANTIL SEM ACEITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REGULARIDADE COMPROVADOS NO CASO CONCRETO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. NÃO DEMONSTRADA A QUITAÇÃO DO DÉBITO, IMPROCEDE O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, SENDO REGULAR A COBRANÇA E O PROTESTO. RECONVENÇÃO AJUIZADA PELA CONTRATADA. DEMONSTRADA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONTRATADA PENDENTES DE PAGAMENTO PELA CONTRATANTE. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO À RECONVINDA AO PAGAMENTO IMPOSTO PELO JUIZ A QUO. IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES



IMPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO DA RECONVINTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. HONORÁRIOS ESTABELECIDOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM DESCOMPASSO COM SITUAÇÕES SIMILARES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC E DOS PRINCÍPIOS DE MODERAÇÃO E JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA, EM SEU MÉRITO, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS REDIMENSIONADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO SEGUNDO, APENAS PARA REDEFINIR A VERBA HONORÁRIA. UNÂNIME.”

- em sequência, foi instaurada a fase de cumprimento de sentença, com incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% pela falta de pagamento voluntário do débito;
- para satisfação do crédito, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Credora (n.º 70059855379) para autorizar penhora de 3% do faturamento diário da Recuperanda, conforme ementa abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS LIMITADA AO CRÉDITO DISPONÍVEL, RESSALVADOS OS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 3% DO FATURAMENTO DIÁRIO DA DEVEDORA. QUANTIA QUE NÃO INVIABILIZA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. DECISÃO QUE INDISPONIBILIZAVA A PENHORA SOBRE AS CONTAS DA AGRAVADA COMO MEDIDA PROTETIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS QUE NÃO MAIS SE JUSTIFICA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO EM CONCRETO. Não mais persistem as circunstâncias de fato e de direito que informaram a prolação da decisão de indisponibilidade das contas da ora agravada. Se no passado poderia ter uma causa eficiente, determinante e justificadora de tal cautela, seja, indisponibilidade das contas correntes da devedora, ao que se observa, seja porque os créditos tributários estão em 90% resolvidos pela troca por 42 mil vagas de ensino; seja porque os créditos trabalhistas estão regularizados, inclusive os atrasados, segundo notícia o sindicato da categoria; seja porque se apresenta consolidada a dívida como um todo, hoje, já não se justifica qualquer medida restritiva da realização de crédito decorrente de título judicial absolutamente legítimo e incontroverso como é o caso presente. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.”

- assim, a dívida foi parcialmente amortizada ao longo do cumprimento de sentença, com expedição de alvarás em favor da Credora, dos advogados e do



administrador judicial nomeado pelo Juízo;

- com o objetivo de “*não eternizar a demanda em prejuízo à própria executada e ao poder judiciário*”, a Credora, através de petição protocolada em 12/04/2017, concordou com o cálculo incontroverso trazido aos autos pela Recuperanda, segundo o qual o *quantum debeatur* perfazia a monta de R\$ 31.297.660,57 em 25/11/2016, abatidos todos os alvarás levantados até então;

- na oportunidade, informou estar disposta a abrir mão de futuros juros moratórios que, sozinhos, importavam em mais de 70% das penhoras diárias no feito, caso da Devedora cumprisse a ordem de penhora mensal entre R\$ 450.000,00 e R\$ 500.000,00, tratando-se de benefício/liberalidade condicionada;

- a Recuperanda, intimada para se manifestar acerca da proposta de abdicação dos juros moratórios que viessem a incidir sobre os valores do cálculo incontroverso, permaneceu silente, a indicar sua anuência tácita quanto aos termos propostos:

A executada foi intimada para se manifestar acerca da proposta ofertada pela exequente às fls. 1981/1986 quanto à abdicação dos juros moratórios que viessem a incidir sobre os valores do cálculo incontroverso (R\$ 31.552.003,60 - fl. 1987) desde que a devedora seguisse cumprindo a ordem de penhora de 03% dos ingressos diários.

Diante do silêncio da devedora, o que traduz anuência tácita, desde que continue a cumprir a ordem de penhora, a exequente deverá mensalmente no prazo de cinco dias a contar do recebimento do alvará, juntar aos autos cálculo (sem juros de mora) amortizando os valores levantados.

Vindo o cálculo, dê-se vista à executada.

Quanto aos alvarás mensais, em observância à economia e celeridade processual, determino que após a juntada pela exequente do extrato mensal das contas unificadas pelo Banrisul, a serventia deverá expedir os alvarás na proporção requerida à fl. 2033, sem necessidade de nova conclusão.

Expeça-se o alvará em favor da exequente, haja vista o extrato da fl. 2035.

Intimem-se. Diligências legais.

- entretanto, tendo em vista o inadimplemento do acordo pela Devedora, foi proferido despacho em 01/09/2020 para o fim de autorizar a incidência de juros de mora no cálculo do *quantum debeatur*:

“Requer a exequente às fls. 2606/2610 a reconsideração da decisão da fl. 2597, fins de incidência dos juros de mora, alegando, em suma, que a proposta da não incidência dos juros estava condicionada ao cumprimento da ordem judicial proferida pelo TJ/RS, na mesma



proporção que vinha sendo descontado mensalmente (R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00), o que foi descumprido pela devedora. Disse que não teria sentido a exequente, detentora de título executivo judicial que, na razão de 01% ao mês geraria R\$ 300.000,00 de juros abrir mão desses por amortizações que sequer cobririam o acessório, posto que o processo é lastreado em título executivo judicial que não pode ser modificado se a condicionante do benefício não foi cumprida. Aduziu que a recuperação judicial não é caso de força maior, mas uma faculdade do devedor. Ou a executada se beneficia da condicionante ofertada pela exequente, e cumpre na razão em que ofertada até o adimplemento total, ou se beneficia da recuperação judicial, onde a quantia originária terá deságios e prolongamento na forma de pagamento, conforme a aprovação do plano. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de intimar a ré para manifestação, pois já oportunizado o contraditório no tópico, tratando-se de pedido de reconsideração. A questão central para deliberar acerca da incidência ou não dos juros de mora reside na proposta ofertada pela exequente e se essa foi cumprida. Pois bem. Conforme se infere das fls. 1981/1986 a exequente estava disposta a “abrir mão” dos juros moratórios, se a executada seguisse cumprindo a ordem de penhora, na mesma proporção dos meses anteriores, qual seja, de R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00 mensais. Neste contexto, muito embora a ordem de penhora tenha sido cumprida até o dia 07/01/2020, consoante constou na decisão anterior, o fato é que os valores indisponibilizados desde o mês de 05/2019 foram muito inferiores aos valores pactuados, como por exemplo, no mês de 05/2019 o valor total importou em R\$ 182.383,23 (extrato fl. 2253); no mês de 06/2019 o valor total importou em R\$ 192.276,80 (extrato fl. 267); no mês de 07/2019 atingiu apenas a importância de R\$ 98.390,87 (extrato fl. 2283) e assim sucessivamente. Portanto, a condição imposta pela exequente para a não incidência dos juros de mora restou descumprida pela executada. Ora, como bem apontou a credora, por qual razão abdicaria da importância mensal de R\$ 300.000,00 (valor aproximado dos juros de mora) se fosse para amortizar quantias que sequer cobririam o acessório. Ademais, no momento em que a executada teve deferido o processamento da recuperação judicial, consequência lógica, foi a quebra do acordo tácito entabulado entre as partes, vez que a ordem de penhora foi suspensa. E o inadimplemento da obrigação enseja a aplicação de juros moratórios na forma dos artigos 406 e 407 do Código Civil. Isso posto, impõe-se a reconsideração da decisão proferida à fl. 2597 para o fim de autorizar a incidência dos juros de mora no cálculo do débito. Expeça-se desde logo certidão para habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial nos seguintes valores: R\$ 23.927.111,10 em favor da exequente (crédito quirografário - Classe I) e em favor da sociedade de advogados no valor de R\$ 6.204.512,03 (crédito alimentar - Classe III), ambos os valores atualizados até o dia 06/05/2019 (cálculo fls. 2537/2564). Intimem-se. Diligências legais.”



- com efeito, a certidão acostada pela Credora está em consonância com o despacho acima transcrito e o valor pretendido corresponde ao incontroverso acrescido dos juros moratórios incidentes em razão do inadimplemento do acordo entabulado, atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF:

Página | 181

CERTIDÃO DE CRÉDITO
Credores: CPE Consultoria Projetos e Empreendimentos Ltda , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.921.603/0001-94. Barreti & Pereira Sociedade de Advogados , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 18.445.307/0001-61.
Devedora: Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA , pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 88.332.580/0001-65.
Certifico que a decisão da fl. 2621, determinou a expedição de certidão de crédito, fixando em favor da exequente CPE Consultoria Projetos e Empreendimentos Ltda o valor de R\$ 23.927.111,10 (crédito quirografário – classe III), bem como em favor de Barreti & Pereira Sociedade de Advogados o valor de R\$ 6.204.512,03 (crédito alimentar - classe I), ambos os valores atualizados até 06/05/2019.
 Denise Couto Oficial Escrevente

- dessa forma, a certidão de crédito emitida pela 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por CPE CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e BARRETI & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- todavia, no que concerne aos honorários contratuais (1,5%), não assiste razão à pretensão de desmembramento do principal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso



porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE HONORÁRIOS CONTRATADOS POR ADVOGADO DE CREDOR CUJO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO FOI LISTADO. DEFERIMENTO DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CLASSE I - TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONCERNENTE AO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Honorários contratuais constituem ônus exclusivo de quem os contratou. Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet. (Os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Configura ônus da empresa recuperanda arcar com os honorários sucumbenciais das impugnações de créditos, mas não com os honorários contratuais dos respectivos credores. Honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar e são armados dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Autonomia remarcada pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravo a que se nega provimento para repelir o pleito de inclusão dos honorários contratuais avançados entre advogado e credor da recuperanda no quadro-geral de credores. Exegese restritiva do rol de credores privilegiados, sob pena de maltrato ao postulado de preservação da empresa. Hermenêutica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235146-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

- quanto à classificação do crédito detido por CPE CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, tratando-se de microempresa, cumpre reclassificá-lo para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, IV, da LRF):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.921.603/0001-94 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/07/1988
NOME EMPRESARIAL CPE-CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CPE CONSULTORIA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- no que tange à classificação do crédito devido por BARRETI & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **Processo n.º 001/1.09.0231785-0**

- no âmbito do processo n.º 001/1.09.0231785-0, a sentença, proferida em 25/10/2010, julgou procedente a ação para:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 1.444.924,91, corrigidos monetariamente pelo IGPM, desde a época em que deveriam ter sido pagas cada uma das comissões e com a incidência de juros monetários de 1% ao mês, a contar da citação;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 5% do valor da condenação.

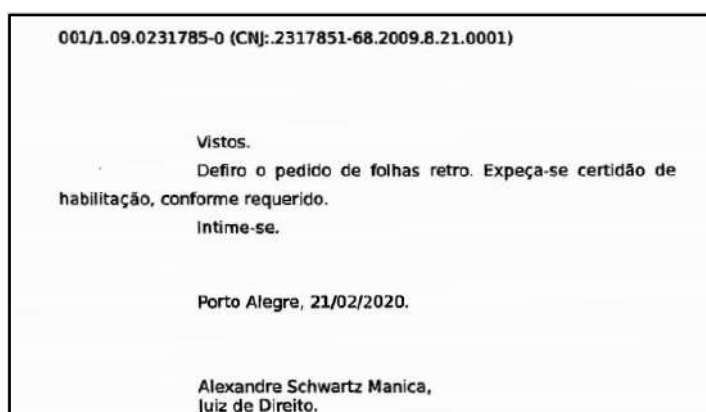
- interposto recurso de apelação por ambas as partes, tombado sob o n.º 70041573395, foi negado provimento ao apelo da Recuperanda e provido o apelo da Credora para fins de fixar os honorários advocatícios no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. GESTÃO DE NEGÓCIOS. DEBÊNTURES. APELO DA PARTE RÉ



PARA DESONERAR A CONDENAÇÃO DA COMISSÃO DE 2% DOS VALORES NEGOCIADOS COMO DEBÊNTURES. APELO DO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO SE EXAMINA NESTA SEDE, PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO, DADO QUE TAL PEDIDO, QUANDO FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO, COMO IN CASU, DEVE SER ENCAMINHADO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, EM AUTOS APARTADOS, COM A PROVA DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE REQUERENTE, NA FORMA PRESCRITA NO ART. 6º DA LEI 1.060/50. MÉRITO DO APELO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O MÍNIMO LEGAL. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, E AO SEGUNDO APELANTE DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.”

- pela falta de pagamento voluntário do débito no prazo legal, foram fixados honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor da dívida, incidindo também multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73;
- autorizada a penhora do faturamento da Recuperanda no âmbito dos Embargos de Declaração opostos em sede de Agravo de Instrumento n.º 70054388301, foram realizadas parciais amortizações da dívida ao longo do cumprimento de sentença;
- tendo em vista o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor da Devedora, a Credora postulou expedição de certidão para habilitação do crédito no procedimento recuperatório, o que foi deferido por despacho em 21/02/2020:



- até a presente data, todavia, a certidão ainda não havia sido confeccionada pela Serventia, por força da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);



- sem embargo, o demonstrativo de débito acostado pela Credora às fls. 1643/1648 do processo em liça segue os parâmetros do cálculo elaborado pela contadora judicial em 02/12/2016, discrimina o saldo devedor e as amortizações realizadas, corrige o *quantum debeatur* a partir dos critérios sentenciais e o atualiza até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, em 06/05/2019, em conformidade com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, cumpre gizar que a Recuperanda, malgrado tenha divergido da pretensão suscitada na divergência, deixou de indicar qualquer incorreção nos cálculos apontados pela Credora, tampouco informou o valor que entende devido ou acostou planilha de cálculo apta a atestar a acurácia do valor previamente arrolado;
- por essas razões, acolhe-se os cálculos da Credora, os quais atestam crédito no valor de R\$ 5.131.873,22 em favor de CPE – CONSULTORIA, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. (principal + multa), e R\$ 1.026.374,64 em favor de BARRETI E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais (10% + 10%);
- todavia, no que concerne aos honorários contratuais (10%), não assiste razão à pretensão de desmembramento do principal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DE HONORÁRIOS CONTRATADOS POR ADVOGADO DE CREDOR CUJO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO FOI LISTADO. DEFERIMENTO DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA CLASSE I - TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO



AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONCERNENTE AO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Honorários contratuais constituem ônus exclusivo de quem os contratou. Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet. (Os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Configura ônus da empresa recuperanda arcar com os honorários sucumbenciais das impugnações de créditos, mas não com os honorários contratuais dos respectivos credores. Honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar e são armados dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Autonomia remarcada pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravo a que se nega provimento para repelir o pleito de inclusão dos honorários contratuais avençados entre advogado e credor da recuperanda no quadro-geral de credores. Exegese restritiva do rol de credores privilegiados, sob pena de maltrato ao postulado de preservação da empresa. Hermenêutica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235146-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

- quanto à classificação do crédito detido por CPE CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, tratando-se de microempresa, cumpre reclassificá-lo para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (Art. 41, IV, da LRF);
- no que tange à classificação do crédito detido por BARRETI & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 22.773.447,93 para R\$ 29.058.984,32 em favor de CPE - CONSULTORIA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 7.230.886,67 em favor de BARRETI & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos



derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

33.

Página | 189

Apresentante: **CRISTIANA RÜDELL ALTMAYER**

Natureza: divergência de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 22.238,39 - crédito quirografário.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 18.768,77 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial; sentença; acórdão TJ/RS; certidão de trânsito em julgado; cheque; declaração de pobreza; memória de cálculo.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- postula a Credora a minoração da importância do crédito de R\$ 22.238,39 para R\$ 18.768,77, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- crédito com origem em Ação Cominatória c/c pedido de indenização por descumprimento do contrato e de reparação por danos extrapatrimoniais n.º 011/1.10.0004389-0, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cruz Alta/RS;
- a sentença, proferida em 21/11/2012, julgou procedente os pedidos para:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 6.220,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da publicação da presente sentença e com juros de mora de 12% a.a., contados a partir da data para a qual estava marcada a formatura da Credora;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
- após o trânsito em julgado da decisão foi instaurada a fase de cumprimento de



sentença, tendo a Recuperanda deixado transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário da dívida, motivo pelo qual se acresceu multa de 10% (art. 475-J, CPC/73);

- a memória de cálculo acostada pela Credora atualiza o *quantum debeatur* a partir dos critérios sentenciais e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), além de reduzir o valor amortizado no curso do processo (R\$ 800,72) através de bloqueio judicial nas contas da Devedora;
- ausente qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários;
- por fim, no que tange aos honorários sucumbenciais, a inexistência de pedido para habilitação de tais verbas e a fundada dúvida acerca de sua titularidade obstam que a Administração Judicial proceda na habilitação de ofício;
- divergência acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 22.238,39 para R\$ 18.768,77 em favor de CRISTIANA RÜDELL ALTMAYER, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

34.

Apresentante: **CRISTINA CASTOLDI DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- 62.494,19 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- 77.916,03 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: e-mail; informação processual TJRS; sentença proferida nos autos do processo nº 073/1.08.0009957-0; cálculo de atualização do crédito.



Contraditório: Crédito com origem no processo nº 073/1.08.0009957-0 | 0099571-79.2008.8.21.0073. A sentença (datada de 05/06/2012) conteve o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, a ação de indenização ajuizada por CRISTINA CASTOLDI DOS SANTOS contra COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, mantenedora do COMPLEXO HOSPITALAR ULBRA-HOSPITAL TRAMANDAÍ, condenando o requerido no pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor da presente data da sentença e que será atualizada pelo IGPM até o pagamento, mais juros legais desde a mesma data.

Face acolhimento parcial a autora arcará com 30% das custas e honorários ao procurador do réu, fixados em R\$1.000,00, mas que resta suspensa porque litiga com AJG. O réu arcará com 70% das custas e honorários ao procurador da autora, fixados em 20% sobre o total do débito.

Página | 191

A credora apresentou cálculo atualizando o valor de R\$ 50.637,99 (datado de 10/11/2017) para a data da RJ (06/05/2019), chegando ao valor de R\$ 67.061,24. Conforme cálculo anexo, o valor correto é R\$ 54.489,52, sendo R\$ 41.279,94 de principal, R\$ 4.953,59 atinente a multa do artigo 475J CPC e R\$ 8.255,99 de honorários da fase de conhecimento. Assim, **a Recuperanda NÃO concorda com o valor apresentado pela credora**, sendo que, **nos termos do cálculo anexo, a quantia arrolada deve ser retificada para diminuir o valor.**

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
05/06/2012	R\$	15.000,00	22.553,37	05/06/2012	18.726,57	41.279,94
		Total:	22.553,37			41.279,94
Total (R\$):				41.279,94		
Honorários (R\$):				8.255,99		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				0,00		
Multa do 523 § 1º (R\$):				4.953,59		
Total Geral (R\$):				54.489,52		

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 62.494,19 para R\$ 77.916,03, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- a Recuperanda, a seu turno, confirma a existência do crédito, mas diverge no tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 54.489,52;
- preliminarmente, cumpre iterar que, após oportunizado contraditório pela Recuperanda, houve aporte de nova memória de crédito por parte da Credora,



razão pela qual existe diferença entre a importância alegada pela Credora e aquela suscitada pela Recuperanda;

- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 073/1.08.0009957-0, foi proferida sentença no sentido de:

Página | 192

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da prolação da sentença e incidido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da prolação da sentença

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 70% do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;

- sendo assim, não existe divergência no que se refere à condenação da Recuperanda no âmbito dos autos n.º 073/1.08.0009957-0, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí/RS;

- ato subsequente, verifica-se que existe divergência a respeito do *quantum debeatur*;

- inicialmente, a Credora apresentou memória de cálculo indicando ser devido crédito, 06/05/2019, pela importância de R\$ 67.061,24; nada obstante, denota-se que não houve observância aos parâmetros estabelecidos na sentença, já que corrige respectivo crédito a partir de 10/11/2017, não esclarecendo respectiva origem do valor base cálculo, a saber, pela importância de R\$ 50.637,99;

- posteriormente, a Credora apresentou memória de cálculo indicando ser devido crédito, 27/10/2020, pela importância de R\$ 77.916,03; embora se denote observância aos parâmetros estabelecidos na sentença, não houve observância ao requisito previsto no art. 9, II, da LRF, uma vez que atualizado até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;

- a Recuperanda, por outro lado, junta memória de cálculo com base nos parâmetros fixados na sentença (valor principal: R\$ 15.000,00; honorários advocatícios: 20% sobre o valor total de condenação; e 10% de multa prevista no art. 475-J), de acordo com o requisito previsto no art. 9, II, da LRF:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
05/06/2012	R\$	15.000,00	22.553,37	05/06/2012	18.726,57	41.279,94
		Total:	22.553,37			41.279,94
				Total (R\$):	41.279,94	
				Honorários (R\$):	8.255,99	
				Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00	
				Multa do 523 § 1º (R\$):	4.953,59	
				Total Geral (R\$):	54.489,52	

- seja como for, a Recuperanda deixou de incluir em sua memória de cálculo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, conforme previsto no art. 523, §1º, do CPC/15;
- resta saber, portanto, se para uma sentença prolatada sob vigência do CPC/73, quando do início do cumprimento de sentença observar-se-á o regime jurídico do código anterior ou, de outra banda, o quanto disposto no CPC/2015;
- conforme REsp n. 1.815.762/SP, a questão pode ser respondida ao se prever que a lei processual tem aplicação imediata (arts. 14 e 1.046, do CPC/2015) de sorte que, iniciado o cumprimento de sentença à luz da vigência do CPC/2015, há de ser observado o regime jurídico previsto nos arts. 523 e seguintes de referido diploma, independentemente da sentença que se visa o cumprimento haver sido prolatada quando vigente o CPC/73;
- além disto, a jurisprudência do TJRS já consolidou entendimento da incidência de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença instaurada com base no Código Buzaid:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. INCIDÊNCIA. É devido o pagamento dos honorários advocatícios e da multa previstos no art. 523, § 1º, do CPC – art. 475-J do CPC/73 na hipótese de instauração da fase de cumprimento de sentença antes de 21/06/2016, quando deferida a recuperação judicial, uma vez que não havia restrições sobre o patrimônio da recuperanda à época, podendo esta dispô-lo livremente para fins do pagamento espontâneo. Incidência dos honorários advocatícios e



da multa sobre o crédito atualizado até a data da recuperação judicial. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083943613, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 27-05-2020)

Página | 194

- sendo assim, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC;
- por esta razão, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício, observando ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, bem como incluindo honorários da fase de cumprimento de sentença:

Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	20,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
05/06/2012	R\$	15.000,00	22.553,37	05/06/2012	18.726,57	41.279,94
		Total:	22.553,37		18.726,57	41.279,94
		Total (R\$):			41.279,94	
		Honorários (R\$):			8.255,99	
		Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):			4.953,59	
		Multa do 523 § 1º (R\$):			4.953,59	
		Total Geral (R\$):			59.443,11	

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 46.233,53 à credora CRISTINA CASTOLDI DOS SANTOS, correspondente à soma do valor principal (R\$ 41.279,94) com a multa do art. 475-J (R\$ 4.953,59);
- por sua vez, é devido às procuradoras o valor total de R\$ 13.209,58, correspondente à soma dos honorários advocatícios de 15% (R\$ 8.255,99) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 4.953,59);



- importante frisar que, no tocante aos honorários, razoável desmembrá-lo do valor principal, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de sua patrona;
- ainda, a respeito da titularidade, a procuração apresentada pelo Credor (constante na fl. 78 dos autos), não deixa dúvidas pertencerem ao Dr. CLÁUDIO FORMÁRGIO (OAB/RS 37.648), Dra. ROSANI ANGÉLICA NOZARI (OAB/RS 53.831) e à Dra. MARIA VICENCIA BARBOSA SALGADO (OAB/RS 73.985);
- nada obstante, havendo renúncia de mandado pelo Dr. CLÁUDIO FORMÁRGIO (OAB/RS 37.648), razoável proceder com habilitação apenas em nome da Dra. ROSANI ANGÉLICA NOZARI (OAB/RS 53.831) e da Dra. MARIA VICENCIA BARBOSA SALGADO (OAB/RS 73.985);
- ato subsequente, tal crédito vai dividido entre as advogadas com legitimidade → $R\$ 13.209,58/2 = R\$ 6.604,79$ para cada;
- quanto à classificação do montante correspondente à CRISTINA CASTOLDI DOS SANTOS, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os créditos quirografários;
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de CLÁUDIO FORMÁRGIO, ROSANI ANGÉLICA NOZARI e MARIA VICENCIA BARBOSA SALGADO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar o crédito em favor de CRISTINA CASTOLDI DOS SANTOS de R\$ 62.494,19 para R\$ 46.233,53, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de ROSANI ANGÉLICA NOZARI pela importância de R\$ 6.604,79, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir o crédito em favor de MARIA VICENCIA BARBOSA SALGADO pela



importância de R\$ 6.604,79, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

35.

Página | 196

Apresentante: **DIAGLASER CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA e ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 340.009,00 - crédito quirografário em favor de Diaglaser Centro de Diagnóstico e Tratamento LTDA.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.468.875,50 - crédito quirografário em favor de de Diaglaser Centro de Diagnóstico e Tratamento LTDA;
- R\$ 318.414,27 - crédito trabalhista em favor de Alexandre Schmitt da Silva Mello.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópias do processo nº 001/1.09.0278654-0; cálculos de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 001/1.09.0278654-0 | 2786541-84.2009.8.21.0001 (TJ-RS), com pretensão de retificar o crédito. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, com o desmembramento de honorários (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). No cálculo, o credor considera o ressarcimento de custas para o cálculo da multa e honorários de cumprimento de sentença, e ainda, quanto aos honorários, calcula o valor sobre a multa (o que se mostra equivocado / excessivo). Corrigindo o cálculo do credor, o cômputo fica da seguinte forma: R\$ 1.457.039,11 (principal) + R\$ 24.272,45 (Custas) + 145.703,91 (multa) = total de R\$ 1.627.015,47; R\$ 145.703,91 (honorários).

A **Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] **DIAGLASER CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA:** R\$ 1.627.015,47 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] **ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO:** R\$ 145.703,91 – Classe I (Crédito Trabalhista).



Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 340.009,00 para R\$ 1.468.875,50, bem como habilitação dos honorários advocatícios em favor de ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO, no valor de R\$ 318.414,27, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*;
- crédito com origem em Ação Monitória n.º 001/1.09.0278654-0, em trâmite perante a 19ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre/RS;
- a sentença, proferida em 21/12/2009, julgou parcialmente o pedido para:
 - (a) declarar de pleno direito constituído como título executivo judicial a importância de R\$ 340.009,78, corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir de outubro de 2009 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor da condenação.
- ato contínuo, foi intimada a Devedora para pagamento voluntário da dívida, sob pena de aplicação de multa de 10% e penhora de bens;
- pela falta de pagamento espontâneo, redistribuiu-se o feito como Fase de Cumprimento de Sentença, fixados os honorários de 10% sobre o valor devido, conforme despacho de 02/06/2010: "*Vistos. Redistribua-se como Fase de Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários de 10% sobre o valor devido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação na forma do art. 475-J. Dil. legais.*";
- os demonstrativos de cálculo acostados pelo Credor incluem a multa de 10% pela falta de pagamento espontâneo do débito na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015



(Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".

- por essa razão, acolhe-se a correção de cálculo indicada pela Recuperanda, a constar como devido: R\$ 1.457.039,11 (principal) + R\$ 24.272,45 (custas) + 145.703,91 (multa) = total de R\$ 1.627.015,47 + R\$ 145.703,91 (honorários);
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários advocatícios, a procuração acostada aos autos atribui poderes para "(...) *firmar compromisso, receber e dar quitação* (...)", sendo suficiente para atestar a titularidade de ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO para recebimento das verbas honorárias, mormente pela inexistência de outro causídico postulando a habilitação do mesmo crédito;
- finalmente, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à *classificação*, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC/15, e da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 340.009,00 para R\$ 1.627.015,47 em favor de DIAGLASER CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 145.703,91 em favor de ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO, dentre os titulares de créditos derivados da



legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

36.

Página | 199

Apresentante: **DIANA DE PAIVA SILVA DIAS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 27.284,43 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; memória de cálculo do crédito; termo de audiência ocorrida nos autos do processo nº 0686.13.00744-2, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni - MG.

Contraditório: O crédito tem origem na sentença proferida no processo n. 0074442-25.2013.8.13.0686, onde houve condenação de R\$ 3.580,01 (a título de danos materiais, em dobro) e R\$ 10.000,00 (danos morais). No cálculo apresentado, a credora informa que a atualização dos valores (danos morais e materiais) até a data do pedido de RJ (06/05/19) perfaz a quantia total R\$ 27.284,43. **Tendo em vista a correção do cálculo, a Recuperanda concorda integralmente com a pretensão, para incluir o crédito postulado pela credora.**

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário no valor de R\$ 27.284,43, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de danos materiais e morais no âmbito do processo nº 0074442-25.2013.8.13.0686, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni – MG;
- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a pretensão da Credora;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que a Recuperanda efetivamente foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais à DIANA DE PAIVA SILVA DIAS;
- a atualização do valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;



- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 27.284,43 em favor de DIANA DE PAIVA SILVA DIAS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Página | 200

37.

Apresentante: **DILCELI APARECIDA VALENTE**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 89.767,15 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: R\$ 100.809,90 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; petição inicial do processo nº 074.11.000292-3; termo de audiência; decisões interlocutórias; carta precatória; aviso de recebimento (AR); petição intermediária; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0000292-31.2011.8.24.0074, com pretensão de retificar o crédito determinado em acordo homologado por sentença. Em que pese a execução tenha sido julgada extinta por abandono da causa pelo autor, segue em discussão a incidência da astreinte, posto que, no entendimento da Recuperanda, foi a credora quem descumpriu o acordo ao não solicitar a matrícula no prazo estabelecido. Assim, entende-se não serem devidos valores de astreinte ao credor. O valor apresentado no edital se refere ao último memorando enviado para pagamento e que não foi efetuado por ausência de valores com base na determinação de penhora de diversos imóveis da recuperanda. Como se verifica nas cópias em anexo, em agosto de 2019 o valor cobrado nos autos era R\$ 21.539,12 (fl. 247) e, não o valor pretendido na divergência. Assim, a recuperanda não concorda com a divergência, e entende que a credora deve ser excluída da relação.

Resultado:

- o crédito tem origem na Ação de Obrigação de Fazer de nº 0000292-31.2011.8.24.0074, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central/SC;
- A Credora, sustentando ter cursado pedagogia e se formado em setembro de



2009, postulava a emissão de seu diploma para que pudesse exercer a profissão;

- citada, a Recuperanda contestou o pedido para informar que a Credora não teria sido aprovada em todas as disciplinas necessárias à conclusão do curso;
- por isso, postulava a improcedência da ação;
- posteriormente, foi celebrado acordo em audiência realizada em 22/06/2011:

Aberta a audiência, constatada a presença das pessoas acima arroladas. Feita a proposta conciliatória, a mesma resultou exitosa, mediante as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Reclamante se compromete de, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a solicitação de RER para as disciplinas Didática: Organização do Trabalho Pedagógico e Psicologia do Desenvolvimento para o e-mail atendimentooulbra@institutomaestra.com.br, tendo a Reclamada igual prazo para a remessa dos respectivos boletos, os quais deverão ser encaminhados para o e-mail rm17av18@yahoo.com.br. **CLÁUSULA SEGUNDA** – Com o pagamento das taxas de RER, a Reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para o encaminhamento das provas. **CLÁUSULA TERCEIRA** – A emissão do diploma fica condicionada a obtenção de média de aprovação estabelecida pela instituição. Em seguida, pelo(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Pela procuradora da Reclamada foi requerida a juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que foi deferido. Ficam os presentes intimados. Registre-se". E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Nalcir Luis Silva, o digitei e eu, _____, Juscelino Marcelino, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi.

- na sequência, em 27/10/2011, a Credora postulou a execução da sentença para *"execução do acordo realizado em audiência nos autos nº 074.11.000292-3, a fim de que a executada envie os boletos, bem como as provas e, posteriormente, o diploma;*
- recebido o pleito, houve determinação de que a Recuperanda cumprisse a obrigação de fazer em um prazo de trinta de dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00;
- a Recuperanda foi citada por carta precatória em 12/04/2012;
- em 07/11/2012, a Credora informou que a Recuperanda ainda não havia cumprido a obrigação imposta;
- assim, a multa diária pelo descumprimento teria iniciado em 12/05/2012, trinta dias após a citação da Recuperanda;
- a Devedora, a seu turno, compareceu aos autos para informar que era a Credora quem estava descumprindo os termos do acordo celebrado em audiência, na medida em que teria deixado *"de realizar as avaliações e demais*



atividades pedagógicas, fato que culminou em sua reprovação”;

- claro está que a Recuperanda, citada no cumprimento de sentença em 12/04/2012, somente compareceu aos autos em 05/07/2013;
- ou seja, depois de ultrapassado o prazo para eventual impugnação ao cumprimento de sentença;
- agora, em sede de contraditório, a Recuperanda novamente afirma que o descumprimento do acordo estaria ocorrendo por parte da Credora, postulando o não acolhimento da divergência e até a exclusão do crédito arrolado;
- não há, contudo, qualquer demonstração de que as alegações da Recuperanda merecem prosperar;
- como se não bastasse, a inclusão de crédito de R\$ 89.767,15 em favor da Credora é fato que vai ao encontro das alegações da Devedora;
- afinal, a relação de credores objeto do edital do art. 52, § 1º, da LRF, é de competência exclusiva da Recuperanda;
- noutro norte, a extinção da Ação por inércia da Credora ocorreu sem que houvesse resolução do mérito, ou seja, em nada afetou o direito creditório da Credora;
- finalmente, a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 89.767,15 para R\$ 100.809,90 em favor de DILCELI APARECIDA VALENTE, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

38.

Apresentante: **EDENILZA MARIANO DE BRITO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 15.000,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 33.089,16 – crédito quirografário.



Documentos apresentados: divergência de valor; documentos pessoais; petição inicial da ação de restituição nº 0000708.59.2012.8.16.0147; projeto de sentença; homologação da sentença; cálculo de atualização do crédito (26.05.2014); cálculo de atualização do crédito (março/2020); cálculo de atualização do crédito (06.05.2019).

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0000708.59.2012.8.16.0147.

A credora informou que a liquidação de sentença definiu o valor devido de R\$ 25.325,42, sobre o qual houve amortização de R\$ 8.956,36, restando um saldo de R\$ 17.501,53. A credora atualizou os valores até março/2020 (o que não se mostra correto).

No caso, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de R\$ 8.000,00 em relação aos danos morais, com correção pelo INPC e juros 1% a.m, bem como, a ressarcir a credora, de forma simples as mensalidades pagas.

Foi realizado o pagamento da condenação por danos morais corrigida, em 05/09/2013, contudo, em razão de impugnação aos cálculos apresentados pela ULBRA, restou pendente, em cumprimento de sentença, o ressarcimento das mensalidades pagas. Com a correção pelo INPC e aplicação de juros de 1% a.m, partindo do cálculo da contadoria do fórum até a data da Recuperação Judicial (06/05/2019), apura-se o valor de R\$ 36.705,25, assim distribuído: R\$ 33.034,72, pelo principal e R\$ 3.670,52 alusivo a multa.

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, para que o crédito seja retificado pelo valor incontroverso, cujo valor é de R\$ 36.705,25.

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 15.000,00 para R\$ 33.089,16, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- ressalta-se que, em sua primeira manifestação, requeria a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 15.000,00 para R\$ 37.081,09;
- nada obstante, após contato realizado pela Administração Judicial solicitando adequação do cálculo aos parâmetros do art. 9º, II, da LRF, a Credora retificou seu pedido e adequou seu cálculo, postulando, ao final, a majoração da importância do crédito de R\$ 15.000,00 para R\$ 33.089,16;
- oportunizado o contraditório em momento anterior ao da retificação realizada pela Credora, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão,



para fins de majorar o crédito para R\$ 36.705,25, tratando-se do valor incontroverso atualizado até a data de ajuizamento do pedido da Recuperação Judicial (06/05/2019);

- o crédito tem origem na ação de restituição de valor pago c/c indenização por danos morais n.º 0000708-59.2012.8.16.0147, ajuizada pela Credora em face da Recuperanda, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Brando do Sul/PR;

- conforme se denota da sentença proferida nos autos n.º 0000708-59.2012.8.16.0147, a Recuperanda foi condenada (i) a restituir, de forma simples, as mensalidades pagas pela Credora, bem como (i) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês:

DISPOSITIVO

Ex positis, opino pela procedência parcial do pedido inicial, nos termos da fundamentação, com a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- reconhecer serem aplicáveis ao caso em comento as normas e princípios do direito do consumidor;
- condenar a ré a proceder a imediata restituição, de forma simples, das mensalidades pagas pela requerente, conforme os parâmetros delineados na fundamentação;
- condenar-lá, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da presente decisão;

- a liquidação de sentença importou em montante final de R\$ 25.325,42, sendo que houve uma amortização realizada pela Recuperanda no valor de R\$ 8.956,36, restando, ao final, um débito de R\$ 17.501,53 - conforme atesta demonstrativo de cálculo apresentado pela perita em 26/05/2011, senão vejamos:

Pagamentos					
Total das Parcelas: R\$ 25.325,42					
Descrição	Data	Valor	Valor Corrigido	Juros	Total
DEPÓSITO	09/2013	8.956,36	9.414,94		9.414,94
Multa 475-J					
Multa de 10,00% sobre R\$ 15.910,48					1.591,05
Total da Conta R\$ 17.501,53					
Importa a presente conta em DEZESETE MIL QUINHENTOS E UM REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS					
Memória de Cálculo					
INPC do IBGE de Abril de 2008 até Maio de 2014					



- quanto à atualização, assistiria razão à Recuperanda em relação ao primeiro demonstrativo de débito apresentado pela Credora, eis que em discordância com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- seja como for, diante da adequação de cálculo realizada pela Credora, a Administração Judicial entende ser o caso de acolher tal pretensão para fins de majorar o crédito para R\$ 33.089,16, inferior ao *quantum debeatur* indicado pela Recuperanda, a qual não apresentou descrição pormenorizada do débito;
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Página | 205

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 15.000,00 para R\$ 33.089,16 em favor de EDENILZA MARIANO DE BRITO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF).

39.

Apresentante: **EDMILSON NEVES e FERNANDO ANDRADE CHAVES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.807,48 - crédito quirografário em nome de EDMILSON NEVES;
- R\$ 2.802,13 - crédito trabalhista em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES;

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de dívida emitida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais nos autos do processo nº 0610.11.001464-0.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0014640-04.2011.8.13.0610, com pretensão de inclusão do crédito. O credor enviou uma certidão do processo que informa ser devido o valor de R\$ 9.483,22, quantia atualizada até 28/07/2016 (já incluída multa e honor. da fase de cumprimento de sentença).



A partir da certidão, o credor procedeu atualização do cálculo até 06/05/2019, apontando ser devida a quantia de R\$ 13.917,09.

Neste caso, a AELBRA foi condenada a prestar o trabalho de graduação a distância, bem como indenizar moralmente no valor de R\$ 3.110,00 corrigido pela tabela da Corregedoria do TJMG e juros de 1% desde a data da citação (06.10.2011).

Procedendo a atualização, a Recuperanda apurou como devido o valor de R\$ 11.558,82, sendo R\$ 8.756,68 de principal, R\$ 875,67 de multa e R\$ 1.926,47 de honorários (20%). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a habilitação pretendida**, para habilitar os valores informados acima, conforme cálculo anexo.

24/09/2012 a 06/05/2019						
Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital dano moral	R\$ 3.110,00	1,4741650	R\$ 4.584,65	91.00	R\$ 4.172,03	R\$ 8.756,68
SOMA:	R\$ 3.110,00					R\$ 8.756,68
						SUBTOTAL:
					(+) Multas (10,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 875,67
						SUBTOTAL:
					(+) Honorários adv (20,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 1.926,47
						SUBTOTAL:
						R\$ 11.558,82

Resultado:

- preliminarmente, postulava a Credora a inclusão de crédito na importância de R\$ 13,917,09, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- a Recuperanda, por sua vez, confirmava a existência do crédito, mas divergia no tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 11.558,82;
- ocorre que, após ofertado respectivo contraditório pela Recuperanda, a Credora acostou nova documentação a fim de desmembrar aquilo que seria devido a título de honorários advocatícios;
- assim, postula a credora EDMILSON NEVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 9.807,48, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- ademais, postula o credor FERNANDO ANDRADE CHAVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 2.802,13, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários advocatícios;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar



que, no âmbito do processo nº 0014640-04.2011.8.13.0610, foi expedida certidão de dívida para fins de protesto:

Processo: 0610.11.001464-0
Natureza: Cumprimento de Sentença
Exequente: Edmilson Neves
CPF / CNPJ: 634.073.376-04
Executada: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP
CPF / CNPJ: 88.332.580/0001-65

Página | 207

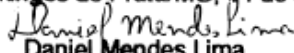
CERTIFICA que a dívida relativa ao processo acima indicado, não foi quitada pela parte devedora, apesar de ter sido esta devidamente intimada, e que a expedição da presente Certidão foi requerida pela parte credora com base no artigo 1º da Lei Federal 9.492/1997, que dispõe: "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

CERTIFICA, ainda, que a sentença transitou em julgado em 10/01/2013, estando o feito em fase de cumprimento de sentença.

CERTIFICA, finalmente, que o débito exequendo, devidamente atualizado em 28/07/2016 perfaz o total de R\$9.483,22 (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), já incluídos a multa prevista no art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Dá fé.

São Domingos do Prata/MG, 14 de setembro de 2016.


Daniel Mendes Lima
Escrivão Judicial

- como se vê, existe um débito que *“devidamente atualizado em 28/07/2016 perfaz o total de R\$ 9.483,22 (nove mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), já incluídos a multa prevista no art. 475-J do CPC e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença”*;
- nesse sentido, cumpre destacar que a Credora não acostou cópia integral dos autos, uma vez que referido processo se encontra arquivado;
- seja como for, a certidão de dívida para fins de protesto atesta obrigação certa, líquida e exigível, atributos suficientes para habilitação do crédito na



Recuperação Judicial;

- nada obstante, a ausência da sentença não permite aferir com acurácia qual crédito corresponde ao *principal* e qual crédito corresponde aos *honorários advocatícios*, bem como não permite deduzir quais são os parâmetros sentenciais para fins de atualização do débito;

Página | 208

- através da Consulta ao Andamento Processual disponibilizada pelo TJMG, constata-se que a sentença fora proferida em 24/09/2012, sendo provável que eventual valor apurado deveria ser corrigido monetariamente a contar desta data; além disto, constata-se que a citação ocorreu em 21/10/2011, sendo provável que eventual valor apurado deveria ser incidido de juros moratórios a contar desta data;

- ademais, constata-se que não existe divergência na memória de cálculo apresentada pela Recuperanda no que se refere ao valor histórico de condenação, a saber, de R\$ 3.110,00 – razão pela se deduz que este montante corresponde ao valor histórico de condenação;

- além disto, constata-se que não existe divergência na memória de cálculo apresentada pela Recuperanda no que se refere ao percentual da verba sucumbencial, a saber, de 20% sobre todo valor de condenação – razão pela se deduz que este percentual corresponde aos honorários sucumbenciais;

- a memória de cálculo apresentada pela Credora está atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Correção Monetária

Atualizado até: 06/05/2019

Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)

Juros a partir da data: 21/10/2011

Percentual de Juros: 0,5% e 1%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
24/09/2012	3.110,00	1,47416474	4.584,65	91,00%	4.172,03	8.756,68
Subtotal						8.756,68

Acessórios

	R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20,00%	1.751,33
Subtotal	10.508,01
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	1.050,80
Subtotal	11.558,81
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%	1.050,80
Subtotal	12.609,61
Total Geral	12.609,61

- além disto, a memória de cálculo apresentada pela Credora está aparentemente em consonância com os parâmetros utilizados para elaboração da certidão de dívida para fins de protesto expedida pelo MM. Juízo da Comarca de São Domingos do Prata/MG:

- tal qualmente, cumpre destacar que a memória de cálculo apresentada pela Recuperanda deixou de incluir a verba sucumbencial em fase de liquidação de sentença, cuja exigibilidade está expressa na certidão de dívida para fins de protesto expedida pelo MM. Juízo da Comarca de São Domingos do Prata/MG;



- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne aos honorários advocatícios, a Consulta ao Andamento Processual disponibilizada pelo TJMG permite constatar que EDMILSON NEVES era representado pelo Dr. Euclides de Oliveira Castro (OAB/MG 131.770) e Dr. Fernando Andrade Chaves (OAB/MG 82.770):

Exequente:	EDMILSON NEVES Baixa: 02/08/2017 - AGUARDA BENS PARA PENHORA Advogado(s): 131770N/MG - Euclides De Oliveira Castro 82770N/MG - Fernando Andrade Chaves
Executado:	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP Baixa: 02/08/2017 - AGUARDA BENS PARA PENHORA Advogado(s): 78178N/RS - Alexandra Campanaro Cacenate Poletto

- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB/MG 82.770), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir o crédito em favor de EDMILSON NEVES pela importância de R\$ 9.807,48, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES pela importância de R\$ 2.802,13, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

40.

Apresentante: EGEA – ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A e ROBERTO CARLOS KEPPLER



Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.884.928,16 - crédito quirografário

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 38.482.039,48 - crédito quirografário;
- R\$ 1.123.008,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; consulta processual TJRS; ficha de cadastro nacional de pessoa jurídica; convênio de cooperação técnica para oferta de cursos superiores pela metodologia do ensino a distância; cópia de diversas ações que dão origem aos créditos.

Contraditório: Pelo observado, parece que o credor somou todos os valores decorrentes de ações em que o mesmo figura ou que tenham alguma relação com a AELBRA. Tal constatação decorre do fato de que houve apresentação de planilha com diversos processos mencionados. Quanto a estes, impende referir que, dentre os autores e processos que o credor apresenta, verifica-se que muitos deles já estão no rol de credores para os processos ali referidos, logo a alegação de que a credora enfrenta prejuízo causado pela recuperanda não é verdadeiro. Acrescenta-se que tal alegação o credor apresenta em diversas demandas para tentar não ressarcir os discentes dos prejuízos que a eles causou como agente educacional, quando descumpriu o contrato com a AELBRA, assim como causou prejuízos à recuperanda que geraram o passivo de ações judiciais de alunos do EAD. Quanto ao processo 008/1.13.0023676-6, impende dizer que o mesmo teve proferido acórdão recentemente (70082191024): “*Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo retido e DOU PROVIMENTO à apelação para desconstituir a sentença e, nos termos do art. 1.013, § 2º, II, do CPC, julgar improcedente a ação, invertendo a sucumbência estabelecida na origem.*” Este processo transitou em julgado com improcedência; logo não há nenhum valor devido pela recuperanda. Quanto ao processo 008/1.10.0009430-3, foi determinada a manutenção do contrato, proibindo a AELBRA de falar com seus polos de ensino, determinando recebimento de material didático, determinando compartilhamento de valores de



mensalidades, bem como honorários de advogado de R\$ 1.000,00 e multa diária limitada em R\$ 1.020.000,00 caso não cumpridas todas as obrigações de fazer impostas. Aqui incidem a multa do artigo 475J CPC/73 e honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Impende referir, ainda, que houve determinação de penhora de 3% do faturamento, que vigorou entre 25.03.2013 e 17.12.2019. Assim, a Recuperanda refez os cálculos e apurou o débito em R\$ 1.258.882,58 (R\$ 1.049.068,82 pelo principal, R\$ 104.906,88 pela multa do artigo 475J CPC/73) e R\$ 104.906,88 pelos honorários da fase de cumprimento. O valor indicado previamente pela Recuperanda correspondia ao débito até o momento de emissão do relatório que o gerou, abatendo as devidas penhoras de faturamento; porém, como seguiram ocorrendo penhoras, o valor precisa ser revisto, sendo para o processo 008/1.10.0009430-3 devida a importância aqui referida de R\$ 1.258.882,58. Logo, o valor postulado pela credora (R\$ 35.482.039,48) não se contra correto, de maneira que a Recuperanda discorda da divergência.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito arrolado, com origem no processo n.º 008/1.10.0009430-3, de R\$ 1.884.928,16 para R\$ 3.000.000,00;
- também requer a habilitação de créditos quirografários no valor total de R\$ 35.482.039,48 e créditos trabalhistas ou equiparados no valor de R\$ 1.123.008,35;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda divergiu da pretensão de habilitação e pleiteou a minoração do crédito originário do processo n.º 008/1.10.0009430-3 de R\$ 1.884.928,16 para R\$ 1.258.882,58;
- pois bem;
- em primeiro lugar, pretende o Credor habilitar créditos derivados de processos judiciais em que figura como corréu conjuntamente com a Devedora, acostando andamentos processuais e planilhas de débitos judiciais;
- a pretensão não merece prosperar;
- a uma, porque desacompanhada de documentação comprobatória dos pagamentos das condenações judiciais por parte do Corréu-Habilitante, condição de exigibilidade da dívida solidária em face da Corré-Recuperanda;
- gize-se, nesse diapasão, que a maioria dos autores dos processos indicados pelo Habilitante foram arrolados pela Recuperanda no edital a que alude o art.



51, §1º, da LRF, como é o caso dos seguintes credores: AMANDA HOFFMEISTER DA SILVA, ANA CLÁUDIA DE FREITAS, ARLETE MONTEIRO, CLÉCIA CARDOSO SOARES, DENISE LIZARDO VIEIRA GOMES, ELVIRA FERREIRA BRAGA DIAS, dentre outros;

Página | 213

- dessarte, se não houve extinção das obrigações oriundas das condenações judiciais pelo Corréu através do pagamento das respectivas dívidas, não há crédito a ser por este habilitado no procedimento recuperatório;

- por outro lado, caso houvesse, deveria vir acompanhado dos elementos necessários para precisa constatação do *quantum debeatur*, como demonstrativo de cálculo com destaque à quota exigível da Corrê-Recuperanda (art. 283, CC/02), de forma que as simples planilhas de débitos judiciais são insuficientes para atribuir acurácia ao valor efetivamente devido;

- não bastasse, como indicado pela Devedora, há processo constante na lista apresentada pelo Credor que foi julgado improcedente, como a Ação de Obrigação de Fazer n.º 008/1.13.0023676-6 (0042010-25.2013.8.21.0008), cuja sentença foi desconstituída pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação n.º 70082191024:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PARTICULAR. CELSP/ULBRA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EAD. 1. Decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça à recorrente confirmada. Ausência de prova de situação excepcional que justifique a concessão da benesse à pessoa jurídica. 2. Sentença extra petita desconstituída. Entrega à parte de objeto diverso do postulado. Rescisão contratual que não é alvo da pretensão deduzida em juízo, relacionada com condenação da ré em obrigação de fazer. Julgamento na forma do art. 1.013, § 2º, II, do CPC. 3. Improcedência da pretensão. Alteração dos termos do Convênio (que sequer estaria em vigor em face de rescisão unilateral noticiada nos autos e não impugnada pela autora) que não encontra respaldo legal, nem contratual. Ademais, antes de se imiscuir nos deveres administrativos da ré, à parte autora assiste o direito de cobrar por sua remuneração, na forma do instrumento e nos percentuais ajustados. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO E APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013 DO CPC.”

- por esses motivos e ante a ausência de documentação comprobatória (art. 9º, III, da LRF), deixa-se de acolher a pretensão de habilitação dos créditos indicados pelo Credor, o qual, querendo, deverá se socorrer da fase judicializada



do procedimento, sujeita à dilação probatória e ampla defesa;

- já no que concerne ao crédito originário do processo n.º 008/1.10.0009430-3 (0094301-07.2010.8.21.0008), postula o Credor a majoração do crédito arrolado pela Devedora de R\$ 1.884.928,16 para R\$ 3.000.000,00, deixando de apresentar qualquer memória de cálculo;
- a Recuperanda, ao seu turno, apresenta novo valor após recálculo da dívida, apurando o débito em R\$ 1.258.882,58 (R\$ 1.049.068,82 pelo principal, R\$ 104.906,88 pela multa do artigo 475J CPC/73) e R\$ 104.906,88 pelos honorários da fase de cumprimento;
- trata-se de Ação Ordinária com preceito cominatório (obrigação de não fazer) que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a sentença, proferida em 29/09/2011, julgou procedente os pedidos formulados para:

(a) determinar que a Recuperanda cumpra as cláusulas dos contratuais pactuados até o fim da relação contratual;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa

- inadimplida a obrigação, foi instaurada a fase de cumprimento da sentença;
- transcorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário da dívida, incidiu multa prevista no art. 475-J do CPC, conforme despacho proferido em 08/05/2012:

“Vistos. Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento voluntário do valor determinado na sentença, e apontado na memória de cálculo retro, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa prevista no art. 475-J do CPC, e prosseguimento do feito como cumprimento/execução de sentença, realizando-se penhora de bens suficientes para garantir a dívida. Dil. Legais.”

- descumprida a determinação judicial constante no despacho retro, foram fixados honorários de 10% sobre o débito para a nova fase processual:

“Vistos. Tendo em vista que não houve o cumprimento da decisão judicial, após a intimação da fl. 1684, determino que se reautue o feito como execução/cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença. Fixo honorários de 10% sobre o débito para a nova fase processual. Remetam-se os autos à contadoria para lançar cálculo do débito, inclusive com os novos honorários fixados, bem como com a multa prevista no art. 475-J do CPC. Após, voltem para apreciação da



diligência de fl. 1685. Dil. Legais.”

- para satisfação do crédito, foi autorizada penhora de faturamento da Recuperanda, ocasionando parcial amortização do *quantum debeatur*;
- o novo cálculo apresentado pela Devedora busca atualizar a dívida até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, com abate das penhoras ocorridas desde a elaboração da primeira listagem de credores;
- dessa forma, acolhe-se o recálculo da Devedora, o qual indica como devido: (i) R\$ 1.153.975,70 ao Credor EGEA – ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A (principal + multa); e (ii) R\$ 104.906,88 (honorários da fase de cumprimento de sentença);
- quanto à classificação do crédito detido por EGEA, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários sucumbenciais, a inexistência de pedido expresso para habilitação de tais verbas e a fundada dúvida acerca de sua titularidade obsta a inclusão de ofício pela Administração Judicial, devendo os interessados, querendo, promover a respectiva habilitação na forma da Lei de Regência;
- divergência desacolhida, com recálculo pela Recuperanda.

Página | 215

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 1.884.928,16 para R\$ 1.153.975,70 em favor de EGEA – ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO AVANÇADA S.A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

41.

Apresentante: **ELIZETE ALVES DOS SANTOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.848,02 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de crédito judicial emitida pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível de Manaus/AM; procuração; termo de audiência; comprovante de pagamentos; sentença; certidão cartorária;



certidão de trânsito em julgado; petição de instauração de cumprimento de sentença; decisões interlocutórias.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0622561-72.2019.8.04.0015, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença. A data de atualização do valor apresentado é de 18/06/2020, o que não se mostra correto. Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, de modo a incluir o crédito em favor de ELIZETE ALVES DOS SANTOS na Classe Quirografária, contudo, devendo a credora apresentar nova certidão de crédito judicial, considerando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Página | 216

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito no valor de R\$ 4.848,02, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão de inclusão, mas divergiu da atualização do *quantum debeatur*;
- crédito com origem no processo n.º 0622561-72.2019.8.04.0015, que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus;
- a sentença, proferida em 22/10/2019, julgou parcialmente procedente a ação para condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00, acrescida de juros mensais de 1% e correção monetária oficial (INPC) desde a fixação;
- em que pese a sentença tenha sido proferida após o ajuizamento da Recuperação Judicial, o ato ilícito que ensejou a condenação (cobranças indevidas realizadas em 2018) data de período anterior, motivo pelo qual o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório;
- a certidão de crédito judicial emitida pela 12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus confere ao crédito titularizado por ELIZETE ALVES DOS SANTOS os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- entretanto, assiste razão à Recuperanda quanto à incorreção da atualização do *quantum debeatur*, já o valor foi atualizado até 18/06/2020, enquanto a Recuperação Judicial foi ajuizada em 06/05/2019;
- dessarte, considerando que a sentença foi proferida após o ajuizamento do procedimento recuperatório, cumpre manter o crédito em seu valor histórico, sem atualizações ou correções, mercê do limite temporal disposto no art. 9º, II, da



LRF;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação parcialmente acolhida.

Página | 217

Providências:

- incluir crédito no valor de R\$ 4.000,00 em favor de ELIZETE ALVES DOS SANTOS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

42.

Apresentante: **ELUZARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR e MARIUCHA MICHELI LINN; LETÍCIA RAMBOR COMPARSI**

Natureza: habilitação de crédito e divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.410,00 – crédito quirografário em favor de Eluzardo Caetano da Silva;

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 31.456,06 – crédito quirografário em favor de Eluzardo Caetano da Silva;
- R\$ 8.987,44 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Letícia Rambor Comparsi.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; petição inicial do processo nº 073/1.09.0001805-9; sentença; cálculo de atualização do crédito; procuração; informação processual TJRS.

Contraditório: crédito com origem no processo nº 0205123-40.2015.8.04.0015, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor. Na relação de credores o crédito está relacionado em nome de ELUZARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR. Foi apresentado demonstrativo de cálculo, no qual procedeu a atualização dos valores da condenação (danos materiais e morais, acrescidos dos honorários fixados) até 06/05/2019, apontando o valor de R\$ 31.456,06 e R\$ 8.987,44. Porém, no caso do cálculo apresentado, foram incluídos honorários de



fase de cumprimento de sentença, os quais não são aplicáveis, tendo em vista que a intimação ocorreu nos termos do art. 475-J (e não conforme art. 523), ou seja, não foram fixados honorários da fase de cumprimento de sentença. A Recuperanda refez os cálculos, excluindo a rubrica (DOC. ANEXO). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

- [i] ELUZARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR (e MARIUCHA MICHELI LINN): R\$ 31.720,88 (principal e multa) – Classe III (Crédito Quirografário);
- [ii] LETÍCIA RAMBOR COMPARSI: R\$ 5.664,44 (honorários) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- postula o Credora a retificação de seu crédito de R\$ 9.410,00 para R\$ 31.456,06, assim como a habilitação de crédito em favor de LETICIA RAMBOR COMPARSI na importância de R\$ 8.987,44, sem indicar as pretensas classificações;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão da Credora, mas divergiu dos honorários oriundos da fase de cumprimento de sentença, os quais não teriam sido fixados judicialmente;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 073/1.09.0001805-9 (2ª Vara Cível – Tramandaí/RS - TJRS), foi proferida sentença no sentido de condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.410,00 a título de danos materiais, R\$ 6.000,00 a título de danos morais e 20% sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência;
- a atualização dos danos materiais seria feita a partir de cada desembolso, com incidência de juros de legais a partir da citação;
- a atualização dos danos morais seria feita a partir da data em que fixados, com incidência de juros legais desde a mesma data;
- a sentença, já transitada em julgado, confere ao crédito titularizado por ELUZARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR, no valor de R\$ 31.456,06, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, a mesma sentença confere crédito titularizado pela advogada que funcionou na causa, Dra. LETICIA RAMBOR COMPARSI (OAB/RS nº 103.306), no valor de R\$ 8.987,44, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- dúvida não há acerca da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a sentença condenatória foi proferida em 19/03/2013, ou seja, momento que antecede o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- de todo modo, a Recuperanda questiona a incidência de honorários de sucumbência em razão da instauração da fase de cumprimento de sentença quando ainda vigia o art. 475-J, do CPC/73;
- sem razão, contudo, a Devedora;
- a jurisprudência do TJRS já consolidou entendimento da incidência de honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença instaurada com base no Código Buzaid:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSTAURADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. INCIDÊNCIA. É devido o pagamento dos honorários advocatícios e da multa previstos no art. 523, § 1º, do CPC – art. 475-J do CPC/73 na hipótese de instauração da fase de cumprimento de sentença antes de 21/06/2016, quando deferida a recuperação judicial, uma vez que não havia restrições sobre o patrimônio da recuperanda à época, podendo esta dispô-lo livremente para fins do pagamento espontâneo. Incidência dos honorários advocatícios e da multa sobre o crédito atualizado até a data da recuperação judicial.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083943613, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 27-05-2020)*

- além disso, a memória de cálculo apresentado pelo Credor está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação do crédito detido por ELUZARDO, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);



- quanto à classificação do crédito devido por LETÍCIA RAMBOR, os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência e habilitação acolhidos.

Providências:

- majorar a importância do crédito arrolado em favor de ELUZARDO CAETANO DA SILVA JÚNIOR de R\$ 9.410,00 para R\$ 31.456,06, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 8.987,44 em favor de LETÍCIA RAMBOR COMPARSI, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

43.

Apresentante: **ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 104.363,73 – crédito quirografário em favor de Maria Dolores Marques.

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 19.744,49 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Elisa Oliveira Sandi e Carlos J. Eckermann;
- R\$ 104.363,73 – crédito quirografário em favor de Espólio de Maria Dolores Marques.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; petição inicial da ação indenizatória 141/1.08.0000514-7; sentença; termo de inventariante; certidão de trânsito em julgado; memória de cálculo do cumprimento de sentença; autuação do cumprimento de sentença; intimação inicial da fase de cumprimento de sentença; certidão de escoamento de prazo; cálculo de atualização do débito; procuração; carteira nacional de habilitação.

Contraditório: **Trata-se de habilitação apresentada nos autos do processo de RJ em fevereiro de 2020 (Evento 179). Origem: processo n. 141/1.08.0000514-7 O**



crédito foi arrolado em nome de MARIA DOLORES MARQUES no valor de R\$ 93.000,00. Assim, inicialmente, entende a Recuperanda que é necessária a correção para fazer constar “ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES”. No caso, trata-se de condenação do valor de R\$ 15.000,00 (danos morais) e R\$ 5.196,97 (danos materiais), com honorários fixados em 10%. O processo transitou em julgado em 19/02/2016, tendo iniciado a fase de cumprimento de sentença. A data do evento danoso (para contagem de juros) foi 03/10/2007. Como não houve pagamento, incidiram os encargos do § 1º do art. 523. Contudo, conforme cálculos anexos, o desmembramento dos valores devidos fica da seguinte forma:

- a) R\$ 60.267,17 (principal atualizado)
- b) R\$ 6.026,72 (honorários 10%)
- c) R\$ 6.629,39 (honorários cump. sentença 10%)
- d) R\$ 6.629,39 (multa cump. sentença 10%)

TOTAL R\$ 79.552,67, sendo R\$ 66.896,56 para o ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES (principal e multa 10% = a+d) e R\$ 12.656,11 para o advogado Mateus Gasparotto Crescente (honorários 10% + 10% b+c).

Ressalvas: (i) Consigna-se que o valor previamente arrolado estava equivocado a maior. (ii) Sobre os valores informados pelo credor, verifica-se que o cálculo apresentado foi atualizado até 12/02/2020, o que se mostra equivocado. Além disso, foi atualizado o valor de 66.413,82 desde 06/03/18, isto é, sem considerar valores históricos e desmembramentos. **Recuperanda não concorda com a divergência, sendo que deve ser diminuído o valor da credora, desmembrando os honorários, nos termos acima (cálculo anexo).**

Resultado:

- narra a Credora que possuiria crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 104.363,73, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 141/1.08.0000514-7, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa/RS;
- além disto, argumenta ser devido um montante atualizado de R\$ 19.744,49, a título de honorários advocatícios, que se equiparam a verbas trabalhistas, revestindo-se de privilégio;
- a Recuperanda, a seu turno, concordou parcialmente com a pretensão das Credoras, argumentando que existem equívocos no cálculo apresentado, tendo



em vista que (i) não houve observância aos parâmetros do art. 9º, II, da LRF e (ii) não houve observância ao valor histórico e ao desmembramento para fins de atualização;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 141/1.08.0000514-7, foi proferida sentença no sentido de:

Página | 222

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de dano moral, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da sentença e acrescida de juros de mora ao patamar de 1% ao mês desde a data da citação;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.196,97, a título de dano material, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar das datas dos efetivos desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação;

(c) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% no valor de condenação;

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2016, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;

- ademais, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC;

- quanto à atualização, tem razão a Recuperanda vez que a Credora deixou de observar os parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da LRF e de observar a individualidade de cada crédito com fundamento no valor histórico;

- vale ressaltar que, no tocante aos honorários, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;

- sendo assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra;

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Processo:	141/11.08.0000514-7					
Devedor:	AELBRA					
Credor:	ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES					
Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
05/11/2015	R\$	15.000,00	18.068,98	03/10/2007	17.795,54	47.841,38
03/10/2007	R\$	5.196,97	10.474,34	03/10/2007	1.951,45	12.425,79
		Total:	28.543,32		19.746,99	60.267,17
Total (R\$):					60.267,17	
Honorários (R\$):					6.026,72	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):					6.629,39	
Multa do 523 § 1º (R\$):					6.629,39	
Total Geral (R\$):					79.552,67	

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 66.896,56 à Credora, correspondente à soma do valor principal (R\$ 60.267,17) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 6.629,39);
- por sua vez, é devido aos patronos um montante total de R\$ 12.656,11, correspondente à soma dos honorários sucumbenciais (R\$ 6.026,72) com honorários da fase de cumprimento (R\$ 6.629,39);
- ainda a respeito da titularidade, a procuração contida fl. 452, não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Elisa de Oliveira Sandi (OAB/RS 48.454) e ao Dr. Carlos José Eckermann (OAB/RS 52.245);
- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito vai dividido entre os advogados com legitimidade → $R\$ 12.656,11/2 = R\$ 6.328,06$ para cada;
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito do ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de ELISA DE OLIVEIRA SANDI e CARLOS JOSÉ ECKERMANN, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- por fim, importante retificar a titularidade do crédito detido por MARIA DOLORES MARQUES a fim de que passa a constar ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES como titular do referido crédito, forte no art. 778, §1º, II, do CPC;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- alterar a denominação da credora MARIA DOLORES MARQUES para que passe a constar ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES;
- minorar a importância do crédito em nome de ESPÓLIO DE MARIA DOLORES MARQUES de R\$ 93.000,00 para R\$ 66.896,56, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- incluir crédito na importância de R\$ 6.328,06 em favor de ELISA DE OLIVEIRA SANDI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- incluir crédito na importância de R\$ 6.328,06 em favor de CARLOS JOSÉ ECKERMANN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

44.

Apresentante: **EUNICE DEWES**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 76.154,52 - crédito quirografário em favor de Eunice Dewes.

Pretensão: reduzir a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 53.308,16 - crédito quirografário em favor de Eunice Dewes;
- R\$ 22.846,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ody & Keller Advocacia e Assessoria Empresarial.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; cópias do processo nº 073/1.09.0002867-4; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 073/1.09.0002867-4 | 0028671-37.2009.8.21.0073 (TJ-RS), com pretensão de retificar o crédito. Foi



apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, com o desmembramento de honorários. A Recuperanda refez os cálculos apurando como devida a importância de R\$ 73.006,27, sendo R\$ 56.782,65 pelo principal e R\$ 16.223,62 a título de honorários (R\$ 10.139,76 de conhecimento e R\$ 6.083,86 fase de cumprimento de sentença).

Assim, a **Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] EUNICE DEWES: R\$ 56.782,65 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL: R\$ 16.223,62 – Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

- postula o Credor o desmembramento do crédito oriundo de honorários sucumbenciais, com consequente reclassificação para dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), anuindo com o valor arrolado na listagem inicial;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão de desmembramento e reclassificação dos honorários, mas indicou novo *quantum debeat*, requerendo a minoração de R\$ 76.154,52 para R\$ 73.006,27, sendo R\$ 56.782,65 pelo principal e R\$ 16.223,62 a título de honorários;
- crédito com origem em ação indenizatória tombada sob o n.º 073/1.09.0002867-4, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tramandaí/RS;
- a sentença, proferida em 18/02/2016, julgou parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais/estéticos fixados em R\$ 20.000,00, atualizado pelo IGP-M até o pagamento, mais juros legais desde a data da sentença;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários ao procurador da autora, fixados em 20% sobre o total da condenação.

- inconformada com a decisão, a Credora interpôs recurso de apelação (n.º 70073734899), parcialmente provido pela 6ª Câmara Cível do TJ/RS para reformar a data de início dos juros moratórios para data da citação (24/06/2009);



- ato contínuo, a sentença transitou em julgado em 02/10/2017;
- transcorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários de 10% da fase de cumprimento da sentença (art. 523, §1º, CPC/15);
- embora a Recuperanda tenha divergido do *quantum debeatur* por ela arrolado na listagem inicial de credores, deixou de encaminhar à Administração Judicial novo demonstrativo de cálculo apto a comprovar os valores indicados no contraditório;
- por essa razão, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício da dívida a partir dos critérios sentenciais, alcançando o total atualizado de R\$ 73.028,54, sendo R\$ 56.799,98 devido à Credora (principal + multa) e R\$ 16.228,56 a título de honorários sucumbenciais de titularidade do advogado:

Página | 226

Indexador:	IGP-MFGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	20,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
18/02/2016	R\$	20.000,00	23.221,39	24/06/2009	27.492,88	50.714,27
		Total	23.221,39		27.492,88	50.714,27
Total (R\$):				50.714,27		
Honorários (R\$):				10.142,85		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				6.685,71		
Multa do 523 § 1º (R\$):				6.685,71		
Total Geral (R\$):				73.028,54		

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, o substabelecimento de procuração acostado, com poderes para “(...) receber, dar quitação (...)” é suficiente para comprovar a titularidade do escritório ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, mormente pela inexistência de habilitação de outro causídico referente ao crédito em liça;
- por fim, no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento



sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 76.154,52 para R\$ 73.028,54, em favor de EUNICE DEWES, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 16.228,56 em favor de ODY & KELLER ADVOCACIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Página | 227

45.

Apresentante: **EVA CRISTINA DA MARA REIS e FERNANDO ANDRADE CHAVES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- 10.000,00 - crédito quirografário em favor de EVA CRISTINA DA MARA REIS;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- 10.465,59 - crédito quirografário em favor de EVA CRISTINA DA MARA REIS;
- 2.990,16 - crédito trabalhista em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES;

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de dívida emitida pelo Poder Judiciário de Minas Gerais nos autos do processo nº 0610.11.000784-2;

Contraditório:

Crédito com origem no processo nº 0007842-27.2011.8.13.0610, com pretensão de retificação do crédito para aumentar a quantia arrolada.

A credora enviou uma certidão do processo que informa ser devido o valor de R\$ 9.785,23, quantia atualizada até 28/07/2016 (já incluída multa e honor. da fase de cumprimento de sentença).



A partir da certidão, o credor procedeu atualização do cálculo até 06/05/2019, apontando ser devida a quantia de R\$ 14.360,32.

Neste caso, a AELBRA foi condenada a prestar o trabalho de graduação a distância, bem como indenizar moralmente no valor de R\$ 3.110,00 corrigido pela tabela da Corregedoria do TJMG e juros de 1% desde a data da citação (13.05.2011).

Procedendo a atualização, a Recuperanda apurou como devido o valor de R\$ 11.861,40, sendo R\$ 8.985,91 de principal, R\$ 898,59 de multa do artigo 523 CPC e R\$ 1.976,90 de honorários (20%).

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a habilitação pretendida, para habilitar os valores informados acima, conforme cálculo anexo.

24/09/2012 a 06/05/2019						
Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital dano moral	R\$ 3.110,00	1,4741650	R\$ 4.584,65	96,00	R\$ 4.401,26	R\$ 8.985,91
SOMA:	R\$ 3.110,00					R\$ 8.985,91
						(+) Multas (10,00%) calculado sobre o valor do débito: R\$ 898,59
						SUBTOTAL: R\$ 9.884,50
						(+) Honorários adv (20,00%) calculado sobre o valor do débito: R\$ 1.976,90
						SUBTOTAL: R\$ 11.861,40
						R\$ 11.861,40

Resultado:

- preliminarmente, postulava a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 10.000,00 para R\$ 14.360,32, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- a Recuperanda, por sua vez, confirmava a existência do crédito, mas divergia no tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 11.861,40;
- ocorre que, após ofertado respectivo contraditório pela Recuperanda, a Credora acostou nova documentação a fim de desmembrar aquilo que seria devido a título de honorários advocatícios;
- assim, postula a credora EVA CRISTINA DA MATA REIS a majoração da importância do crédito de R\$ 10.000,00 para R\$ 10.465,59, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- ademais, postula o credor FERNANDO ANDRADE CHAVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 2.990,16, dentre os titulares de créditos derivados



da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários advocatícios;

- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0007842-27.2011.8.13.0610, foi proferida sentença no sentido de:

Página | 229

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.110,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data de prolação da sentença (24/09/2012) e incidido de juros moratórios desde a data da citação (13/05/2011);

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o total da condenação;

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 10 de janeiro de 2013, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;

- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme despacho de 19/03/2014:

“Vistos em correição. Intime-se o credor para que, em 10 dias, atualize sua planilha de créditos, incluindo-se a multa de 10% em razão da inércia da devedora (art. 475-J do CPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor devido em razão da fase de cumprimento de sentença, quantum que também deverá integrar o novo cálculo”.

- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;

- a memória de cálculo apresentado pela Credora não está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória, eis que se verifica que houve incidência de correção monetária a partir de data distinta daquela de prolação da sentença;

- além disto, cumpre iterar que a memória de cálculo apresentada pela Recuperanda deixou de incluir a verba sucumbencial em fase de liquidação de sentença;

- por esta razão, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício, observando ao requisito previsto no art. 9º, II, da LRF, bem como incluindo

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



honorários da fase de cumprimento de sentença:

Correção Monetária						
Atualizado até: 06/05/2019						
Juros Incidentes: Antes do(s) Valor(es) Devido(s)						
Juros a partir da data: 13/05/2011						
Percentual de Juros: 0,5% e 1%						
Valores Devidos						
Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
24/09/2012	3.110,00	1,47416474	4.584,65	96,00%	4.401,26	8.985,91
Subtotal						8.985,91
Acessórios						
						R\$
Honorários de Sucumbência - Percentual: 20,00%						1.797,18
Subtotal						10.783,09
Multa Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%						1.078,30
Subtotal						11.861,39
Honorários do Cumprimento de Sentença - Percentual: 10,00%						1.078,30
Subtotal						12.939,69
Total Geral						12.939,69

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 10.064,21 à credora EVA CRISTINA DA MATA REIS, correspondente à soma do valor principal (R\$ 8.985,91) com a multa do art. 475-J (R\$ 1.078,30);
- por sua vez, é devido ao procurador FERNANDO ANDRADE CHAVES o valor total de R\$ 2.875,48, correspondente à soma dos honorários advocatícios de 20% (R\$ 1.797,18) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 1.078,30);
- no que concerne aos honorários advocatícios, a cópia dos autos disponibilizada à Administração Judicial permite constatar que os advogados Fernando Andrade Chaves (OAB/MG 82.770) e Mariana Drumond Andrade (OAB/MG 96.155) patrocinaram a ação *ab initio*;
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB/MG 82.770), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou



privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar o crédito em favor de EVA CRISTINA DA MATA REIS de R\$ 10.000,00 para R\$ 10.064,21, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES pela importância de R\$ 2.875,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

46.

Apresentante: **EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 115.760.363,83 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e alterar a moeda.

Valor declarado pelo credor:

- US\$ 49.066.547,93 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de valor; cópias do processo de execução de honorários; cópias de ação monitória; cópias do processo de execução; cálculo de atualização da dívida.

Contraditório: Crédito com origem no “Contrato de Crédito” de 26 de julho de 2000, por meio do qual a Northern Trust emprestou à CELSP a quantia de US\$ 33.941.199,00, sendo o EXIM Bank o garantidor (nos termos do “Acordo de Garantia Mestre” igualmente celebrado). Ainda, no dia 02 de abril de 2001, a CELSP requisitou a concessão de um valor adicional de crédito, o que foi aceito, totalizando-se uma obrigação de US\$ 37.159.395,61.



Foi narrado pelo credor o histórico do processo nº 008/1.05.0011510-7 | 0115101-32.2005.8.21.0008 – Ação Monitória (e ainda fase de cump. de sentença nº 008/1.17.0015363-9 | nº 0031687-19.2017.8.21.0008).

A pretensão visa a retificação do crédito, para aumentar a quantia arrolada para o valor de US\$ 49.066.547,93 (ou, subsidiariamente, R\$ 193.263.318,99 crédito correspondente convertido em reais a partir da cotação da data do ajuizamento da RJ).

Página | 232

De acordo com a **Lei 11.101/05**, observa-se o seguinte:

Art. 38, par. único: “Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.”

Art. 50, § 2º: “Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.”

Os valores apresentados pelo credor estão na planilha de Excel enviada. No documento constam abas, onde se verifica a atualização, que considera as amortizações no curso do processo promovido pelo credor.

Resumo:

Honorários advocatícios	6.978.433,80
Amortização honorários advocatícios	-2.518.456,24
Saldo Honorários remanescentes na data base	4.459.977,56
TOTAL DÍVIDA REMANESCENTE EM US\$	49.066.547,93
Multa (art. 475 - J do CPC)	6.978.433,80
Amortização Multa	-2.518.456,24
multa parcela honorários	697.843,38
Amortização Multa parcela honorários	-251.845,62
Saldo Multa remanescente na data base	4.905.975,32
Valor Execução (saldo remanescente)	53.972.523,25
Honorários advocatícios na execução	8.443.904,90
Amortização Honorários advocatícios execução	-3.047.329,39
Saldo Honorários remanescentes na data base	5.396.575,51
VALOR TOTAL REMANESCENTE	59.369.098,76
VALOR TOTAL REMANESCENTE EM R\$	233.843.006,18

<i>Resumo Honorários</i>	<i>US\$</i>	<i>R\$</i>



Honorários Advocatícios	4.459.977,56	17.566.959,63
Multa sobre Honorários	445.997,76	1.756.695,96
Honorários na Execução	5.396.575,51	21.256.031,61
Total Honorários	10.302.550,83	40.579.687,20

Resumo Credito EXIM	US\$	R\$
Crédito	44.606.570,37	175.696.359,36
Multa (art. 475 - J do CPC)	4.459.977,56	17.566.959,63
Total Crédito	49.066.547,93	193.263.318,99

A Recuperanda concorda com a divergência apresentada, devendo serem observados os artigos citados, de modo que se conserve o valor em moeda estrangeira (US\$ 49.066.547,93), sendo que, para fins exclusivos de votação em AGC, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.

Resultado:

- colima o Credor a majoração da importância do crédito arrolado na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III), bem como sua conversão para a moeda original (dólares americanos), de R\$ 115.760.363,83 para US\$ 49.066.547,93;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a retificação postulada;
- o crédito tem origem na relação comercial estabelecida entre a Recuperanda, à época denominada COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, e a companhia norte-americana MAGNA MEDICAL SYSTEMS, para aquisição de equipamentos hospitalares;
- a operação contou com financiamento da NORTHERN TRUST COMPANY, sob a égide do Credor EXIM BANK, instituição governamental estadunidense que oferece garantias fiduciárias a instituições financeiras atuantes no financiamento de exportações de produtos norte-americanos;
- a transação foi instrumentalizada pelo “*Credit Agreement*” (“Contrato de Crédito”) firmado em 26/07/2000, por meio do qual a Recuperanda tomou crédito de financiamento à exportação da mutuante NORTHERN TRUST COMPANY na importância de US\$ 33.941.199,00, com garantia do Credor EXIM BANK:



Eximbank Guarantee No. AP075819XX-Brazil	
Term Sheet	
1. Lender:	The Northern Trust Company, Chicago, Illinois 60675
2. Borrower:	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (Sao Paulo Evangelical Lutheran Congregation, Canoas, Rio Grande do Sul, Brazil)
3. Guarantor(s):	None
4. Borrower's Country:	Federative Republic of Brazil
5. Financed Portion:	\$29,609,351
6. Exposure Fee (per U.S.\$100.00 of Financed Portion):	U.S.\$14.63
	(X) financed () not financed () as disbursed () up front
7. Credit Amount:	U.S.\$33,941,199

- ato contínuo, em 02/04/2001, a Recuperanda requisitou a concessão de valor adicional, na monta de US\$ 3.302.900,00, para aquisição de outros três equipamentos hospitalares:

Mr. Reinaldo Sucre
Asset Management
The Export Import Bank of the United States
811 Vermont Ave., NW
Washington D.C. 20571

RE: Eximbank Guarantee NO. AP075819XX- Brazil

Dear Mr. Sucre,

In July of 2000, The Comunidade Evangelica Luterana Sao Paulo entered into a Credit Agreement with The Northern Trust Company and The Export Import Bank of The United States to obtain a ten-year term loan in the amount of US\$33,941,199.00. We are in the process of disbursing this loan which will be used to purchase U.S. made medical equipment for the state of the art University Hospital which we are building in Canoas, Brazil. The Credit Agreement calls for all disbursements to be completed by August 15, 2001.

Due to the highly technical nature of the equipment we are purchasing, we are seeking to complete the full transition from paper to a digital environment by purchasing a 1) Light speed CT Tomography Unit (next generation) 2) a Digital Storage System to house a complete paperless environment of films and digital information and 3) C-Arm (x-ray machine) which will require an increase of \$3,302,900.00 to the loan amount. The total amount financed would increase to \$37,244,099.00.

We understand that The Export Import Bank of the United States would consider our request for an increase in the loan amount up to 10% of the value of the original loan. Due to the timeframe needed to approve this request, create an amendment to the original Credit Agreement and include the necessary time to amend the letter of credit used to draw down this loan, we are also seeking to extend the availability period of the above referenced Credit Agreement from August 15, 2001 to January 1, 2002. This will allow time for all the documentation to take place in addition to the 120-day lead-time of ordering the product from its U.S. supplier.

We appreciate your assistance with this request and look forward to working with you and your legal staff to document this amendment.

Sincerely,

Ruben Eugen Becker
Reitor

Pedro Medeiros
Pro-Reitor de Administração



- a solicitação foi atendida, com a consequente majoração do crédito para a importância total de US\$ 37.244.099,00, conforme indica a Nota Promissória ("Promissory Note") abaixo:

U. S. \$37,159,396.00 Effective as of July 26, 2000 [the date of the Original Note]

FOR VALUE RECEIVED, COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO (the "Maker") by this promissory note (this "Note") hereby unconditionally promises to pay to the order of THE NORTHERN TRUST COMPANY (the "Lender") at its office at 50 South LaSalle Street, Chicago, Illinois 60675, U.S.A., the principal sum of THIRTY SEVEN MILLION ONE HUNDRED FIFTY NINE THOUSAND THREE HUNDRED NINETY SIX DOLLARS AND NO/100THS (U.S. \$37,159,396.00) or such lesser amount as shall be advanced by the Lender to the Maker in installments as hereinafter provided and to pay interest on the principal balance hereof from time to time outstanding, as hereinafter provided, at the rate of .375 percent (3/8 %) per annum above LIBOR. Beginning on the Eximbank Claim Payment Date (hereinafter defined), the definition of Special LIBOR shall apply for all purposes, including, without limitation, the fifth paragraph hereof, in place of the definition of LIBOR. All capitalized terms not defined herein have the meanings assigned to them in the Credit Agreement (hereinafter defined).

Página | 235

- em contraprestação, comprometeu-se a Recuperanda em pagar o valor financiado 20 parcelas semestrais iguais e consecutivas, com início em 15 de outubro de 2001:

The principal hereof shall be paid in twenty (20) approximately equal, successive semi-annual installments, the first of which shall be due and payable on October 15, 2001. The remaining installments shall be due and payable semi-annually thereafter on October 15 and April 15 of each year (each, a "Payment Date"), provided that, on the last Payment Date, the Maker shall repay in full the principal amount hereof then outstanding.

- com o aumento do valor financiado em 17 de setembro de 2001, a data do primeiro pagamento foi postergada para 15 de abril de 2002, conforme indica a nota promissória de 17 de setembro de 2001:

The principal hereof shall be paid in nineteen (19) approximately equal, successive semiannual installments, the first of which shall be due and payable on April 15, 2002. The remaining installments shall be due and payable semi-annually thereafter on October 15 and April 15 of each year (each, a "Payment Date"), provided that, on the last Payment Date, the Maker shall repay in full the principal amount hereof then outstanding.

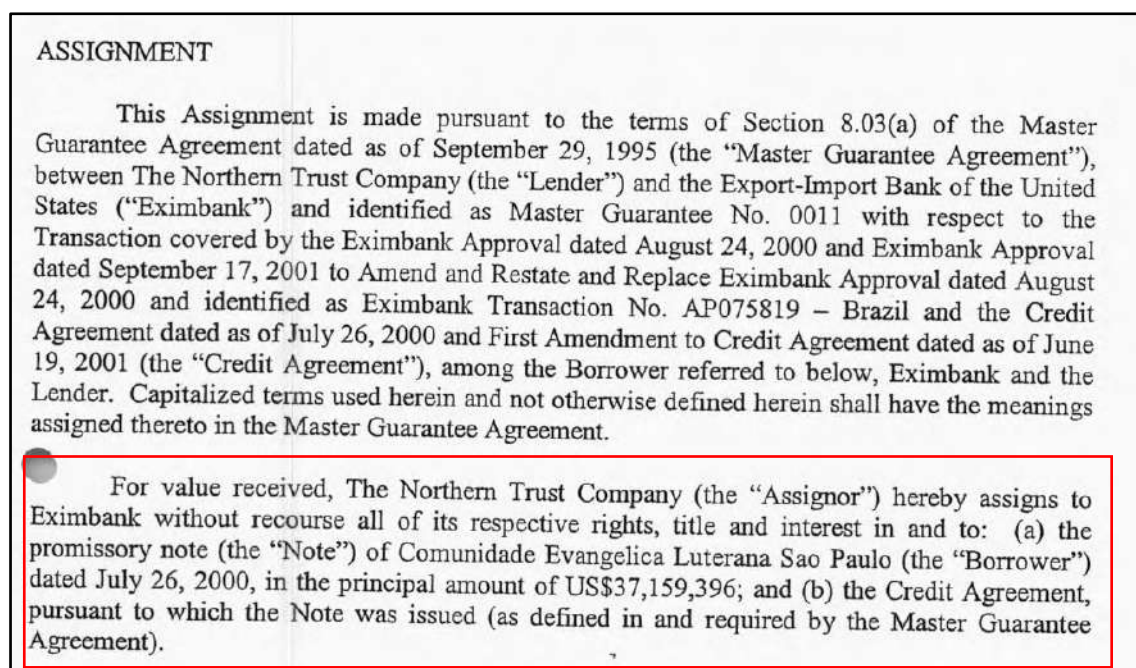
- pelo inadimplemento da Recuperanda no vencimento da primeira parcela, que totalizava a importância de US\$ 1.955.757,61, a instituição financiadora



(mutuante) NORTHERN TRUST executou a garantia concedida pelo EXIM BANK, o qual arcou com o valor integral do acordo, na monta de US\$ 37.447.985,07 à época;

- pela execução da garantia, operou-se a **cessão dos créditos decorrentes da posição contratual da NORTHERN TRUST ao Credor EXIM BANK**, por meio de “Assignment” firmada em 10 de junho de 2002:

Página | 236



- desde então, o Credor informa que foram realizados pela Recuperanda os seguintes pagamentos: (i) US\$ 518.000,00, em 19/06/2002; (ii) US\$ 73.716,97, em 12/11/2002; e (iii) US\$ 558.492,44, em 19/12/2002;

- pela falta de pagamento nos prazos e condições estipulados, o Credor EXIM BANK ajuizou Ação Monitória em 04/08/2003, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS, tombada sob o n.º 008/1.05.0011510-7 (CNJ nº 0115101-32.2005.8.21.0008);

- a Ação foi julgada procedente para fins de constituir título executivo no valor de US\$ 37.303.368,42, em 03/06/2005:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



JULGO, pelo exposto, IMPROCEDENTES os embargos e declaro constituído o título executivo no valor de U\$ 37.303.368,42, nesta data equivalentes a R\$ 89.229.657,26, sujeita aos acréscimos contratuais e legais, comona inicial pleiteado, e a serem, quando do prosseguimento como execução, alvo de oportuna e discriminada memória de cálculo produzida pela parte autora.

Pagará a parte embargante as despesas do processo e honorários advocatícios à adversária, arbitrados, tendo em vista a singeleza do trabalho profissional exigido, em 10% sobre o valor do débito.

Registre-se e intime-se.
Canoas, 3 de junho de 2005.

TELMO DOS SANTOS ABECH
Juiz de Direito

- da sentença, a Recuperanda interpôs recurso de Apelação (n.º 70012654752), julgado improcedente pela 15ª Câmara Cível do TJ/RS em 23/11/2005, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO HAVIDA ENTRE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ESTRANGEIRAS, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO NACIONAL. PROVA ESCRITA. ART. 1102, a, DO CPC. ASSIGNMENT, FIGURA DO DIREITO ANGLO-SAXÃO EQUIPARADA À CESSÃO DE CRÉDITO. AGÊNCIA DE FOMENTO NORTE-AMERICANA COMO GARANTIDORA DO FINANCIAMENTO ENTABULADO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MOBILIÁRIO. INADIMPLENTO DA INSTITUIÇÃO MUTUÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. a) Cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de provas pericial e testemunhal. b) ausência de requisitos para a interposição da ação monitória (crédito líquido, certo e exigível); c) existência de questão de alta indagação. MÉRITO. Tentativa de inovar em grau de recurso. Alegação de conluio fraudulento entre o banco de fomento e a empresa prestadora de serviços e fornecedora do equipamento e de atuação de forma culposa do banco de fomento repelidas de pronto. Litigância de má-fé não evidenciada. SENTENÇA MANTIDA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.”



- do acórdão proferido, a Recuperanda opôs Embargos de Declaração n.º 70013697792, parcialmente acolhidos em 18/01/2006, sem alteração substancial do julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SANAR OBSCURIDADE EM ALGUNS PONTOS.

A questão foi bem discutida nos autos, decorrendo da decisão firmada, conclusão lógica sobre o melhor direito aplicável.

Com efeito, a irrisignação da embargante cinge-se quanto ao resultado do julgamento do recurso de apelação, demonstrando intenção de rediscutir o tema já apreciado no julgado, o que, diga-se, é inviável via embargos declaratórios.

PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.”

Página | 238

- ademais, também interpôs recursos Especial e Extraordinário (n.º 70014435077), cujo seguimento fora negado pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RS, em 29/03/2006;
- em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a Recuperanda interpôs o Agravo n.º 783.510/RS, provido pelo Min. Jorge Scartezini para fins de determinar a subida do Especial para melhor análise;
- julgado o Recurso Especial, foi improvido em 19/06/2007, conforme ementa abaixo transcrita, e baixado ao TJ/RS em 11/12/2007:

“RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. No que diz respeito à alegada afronta ao princípio da exceptio non adimpleti contractus, não houve a indicação do dispositivo legal tido por violado, impedindo o



conhecimento do recurso especial. Incide o verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. O magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, quando o acervo documental já for suficiente; assim, a análise da necessidade, ou não, da produção de prova requerida, bem como do julgamento antecipado da lide, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. A existência de matéria de alta indagação não inibe o cabimento da ação monitória, havendo, na espécie, elementos que caracterizam a prova escrita, sem eficácia de título executivo. Ademais, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, por meio dos quais se permite ampla discussão sobre a dívida, instaurada a ampla via do contraditório, em procedimento ordinário. 4. No que tange à verba honorária, correto o seu arbitramento nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, uma vez que a sentença de improcedência nos embargos monitórios será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.”

- já quanto à decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento n.º 699331, cujo seguimento fora negado pelo Min. Joaquim Barbosa em 15/12/2006, **com o trânsito em julgado em 02/03/2009 e baixa definitiva dos autos em 11/03/2009;**

11/03/2009	Baixa definitiva dos autos, Guia n° Guia 3122 - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
08/03/2009	Transitado(a) em julgado em 02/03/09.
25/02/2009	Publicação, DJE DJE n° 36, divulgado em 20/02/2009

15/12/2008	Negado seguimento MIN. JOAQUIM BARBOSA
21/01/2008	Conclusos ao(à) Relator(a)
18/01/2008	Distribuído por prevenção MIN. JOAQUIM BARBOSA
18/01/2008	Autuado
08/01/2008	Protocolado

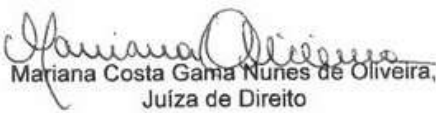


- dessa forma, **foi mantida a sentença constitutiva do título executivo judicial**, a expressar obrigação certa, líquida e exigível, atributos suficientes para habilitação do crédito na Recuperação Judicial;
- quando da abertura de autos suplementares para prosseguimento da execução provisória, na forma dos arts. 159, §2º, e 475-O, §3º, do CPC/73, o *quantum debeatur* totalizava US\$ 67.018.433,15, em 22 de junho de 2007;
- transcorrida mais de uma década desde o trânsito em julgado da sentença constitutiva do título em favor do Credor, com consequente conversão da execução provisória em definitiva, ocorreram pontuais bloqueios e penhoras judiciais, ocasionando ínfima amortização da dívida;
- deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor da Recuperanda, a ação executiva em liça foi suspensa, em 17/12/2019, mercê do disposto no art. 6º, *caput*, da LRF:

Em cumprimento à decisão proferida pela Colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS, que deu provimento ao apelo e deferiu tutela de urgência, noticiada por meio do ofício nº 49556, oficie-se, com urgência, comunicando a suspensão de todas as ações e execuções contra a Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA, nos termos do disposto no artigo 52, III, da Lei de Falências.

Comunique-se à Colenda 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul acerca do cumprimento da decisão.

Canoas, 17 de dezembro de 2019.


Mariana Costa Gama Nunes de Oliveira,
Juíza de Direito

- desse modo, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;
- no que concerne ao *quantum debeatur*, a planilha de cálculo apresentada pelo Credor discrimina pormenorizadamente o acompanhamento da dívida e todas as



- amortizações realizadas, atualizando o crédito até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- assim, e considerando a anuência expressa da Recuperanda, a qual não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva, acolhe-se a memória de cálculo acostada pelo Credor;
 - quanto à manutenção do crédito em sua moeda original (dólares americanos), assiste razão ao Credor;
 - como ensina Marcelo Barbosa SACRAMONE, *“embora um dos meios disponíveis para a reestruturação seja a alteração das condições de pagamento, a alteração da variação cambial dos créditos em moeda estrangeira não pode ser realizada, também, sem que haja a expressa anuência do credor”*⁹;
 - isso porque, ao contrário do tratamento jurídico dispensado pelo antigo Decreto-Lei 7.661/45, o qual previa a conversão dos créditos em moeda estrangeira pelo câmbio no dia em que processada a concordata preventiva (art. 213, Decreto-Lei 7.661/45)¹⁰, a Lei 11.101/05 foi expressa ao determinar que, em tais créditos, **a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação**, só podendo ser afastada com expressa aprovação no plano de recuperação judicial (art. 50, §2º, da LRF);
 - sobre o assunto, é a jurisprudência:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Crédito em moeda estrangeira – Procedência em primeiro grau – Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Impropriedade – Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF – Precedentes – Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento 2232416-42.2019.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão. Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 15/04/2020). (grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito habilitado por instituição financeira garantidora, sub-rogada nos direitos do credor primitivo.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 222.

¹⁰ “Art. 213. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei.”



*Impugnação. Contratos de pré-pagamento de exportação celebrados em moeda estrangeira e garantidos por carta de crédito "standby". Inadimplemento das recuperandas. Quitação do contrato pelo garantidor. **Conversão para moeda nacional deve ocorrer na data do pagamento.** Precedentes do STJ. Alegação de demora na realização do pagamento e de necessidade de demonstração do acionamento da garantia. Irrelevância. **Em se tratando de crédito originalmente constituído em moeda estrangeira, possível a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da correspondente obrigação. Inteligência do artigo 50, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso não provido**" (Agravado de Instrumento n.º 2100334-47.2019.8.26.0000. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 07/08/2019) (grifamos)*

- ademais, o art. 38, parágrafo único, da LRF, prevê que, **para fins exclusivos de votação em assembleia de credores**, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio **da véspera da data de realização do conclave**¹¹, e não do ajuizamento da Recuperação Judicial.
- nessa toada, são os escólios de Paulo Fernando Campos SALLES DE TOLEDO e Adriana V. PUGLIESI:

"(...) optou o legislador por disciplinar explicitamente o respeito à variação cambial como critério de indexação nas obrigações assumidas em moeda estrangeira, conforme se infere do §2º do art. 50 da Lei 11.101/2005. É evidente que, se houver previsão diversa no plano, esta é possível, mas deverá ser aprovada de forma expressa pelo respectivo credor.

*A variação cambial como atualização das obrigações relaciona-se, de certa forma, à própria soberania de uma nação, por refletir a adoção de um determinado padrão monetário. Não seria coerente a legislação concursal brasileira ter o poder de autorizar alteração unilateral de padrão monetário em determinada relação obrigacional. **Ou seja, enquanto uma obrigação pode sofrer alterações amplas em suas características originais (prazo e valor, v.g.) – o que atinge o negócio sob sua perspectiva quanto aos seus ajustes privados – não se admite que o critério de indexação, por modificação do padrão monetário, sem expressa anuência do credor, pois tal importaria desclassificar a moeda adotada como meio de***

¹¹ "Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei. Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembleia."



pagamento¹² (grifamos)

- por essas razões, impõe-se manter o crédito habilitado em moeda estrangeira (dólares americanos), convertendo-o às vésperas do conclave para fins exclusivos de exercício de direito de voto, pela forma a ser fixada por decisão deste MM. Juízo em momento oportuno,
- por fim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida.

Providência:

- majorar a importância do crédito de R\$ 115.760.363,83 para US\$ 49.066.547,93, mantendo-o em sua moeda original (dólares americanos), em favor de EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

47.

Apresentante: **FÁBIO DRUMOND GUERRA e FERNANDO ANDRADE CHAVES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.454,95 - crédito quirografário em nome de FÁBIO DRUMOND GUERRA;

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 10.063,91 - crédito quirografário em nome de FÁBIO DRUMOND GUERRA;
- R\$ 2.875,78 - crédito trabalhista em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES;

Documentos apresentados: divergência de valor; sentença proferida nos autos

¹² BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos; PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*. 2ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 199. (Coleção Tratado de Direito Empresarial, v. 5, coord. Modesto Carvalhosa).



do processo nº 0006802-10.2011.8.13.0610; cálculo de atualização da dívida.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0006802-10.2011.8.13.0610, com pretensão de retificação do crédito para aumentar a quantia arrolada. De acordo com a sentença, a condenação foi de R\$ 3.110,00, com atualização de juros desde a citação e correção desde a decisão. O Credor enviou demonstrativo que apresenta o valor atualizado até 06/05/2019 no valor de R\$ 11.982,43 (já incluindo honorários de 20%, além de multa e honorários da fase de cumprimento de sentença – art. 523, § 1º).

Ressalva-se que na “petição de divergência”, o credor informa que o valor devido seria R\$ 13.114,11, enquanto o seu demonstrativo apresenta o valor de R\$ 11.982,43. Entende-se que há um erro formal na petição de divergência, razão pela qual se considera o valor do cálculo enviado (R\$ 11.982,43).

Feita a observação, a Recuperanda apurou como devido o valor de R\$ 11.861,40, sendo R\$ 8.985,91 de principal, R\$ 898,59 de multa do artigo 475J CPC e R\$ 1.976,90 de honorários (20%).

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a habilitação pretendida, para habilitar os valores informados acima, conforme cálculo anexo.

24/09/2012 a 06/05/2019

Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital dano moral	R\$ 3.110,00	1,4741850	R\$ 4.584,65	96,00	R\$ 4.401,26	R\$ 8.985,91
SOMA:	R\$ 3.110,00				SUBTOTAL:	R\$ 8.985,91
					(+) Multas (10,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 898,59
					SUBTOTAL:	R\$ 9.884,50
					(+) Honorários adv (20,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 1.976,90
					SUBTOTAL:	R\$ 11.861,40
						R\$ 11.861,40

Resultado:

- preliminarmente, postulava o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 8.454,95 para R\$ 13.114,11, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- a Recuperanda, por sua vez, confirmava a existência do crédito, mas divergia no tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 11.861,40;
- ocorre que, após ofertado respectivo contraditório pela Recuperanda, a Credora acostou nova documentação a fim de desmembrar aquilo que seria devido a título de honorários advocatícios;
- assim, postula o credor FÁBIO DRUMOND GUERRA a majoração da importância do crédito de R\$ 8.454,95 para R\$ 10.063,91, dentre os titulares de



créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);

- ademais, postula o credor FERNANDO ANDRADE CHAVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 2.875,78, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários advocatícios;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0006802-10.2011.8.13.0610, foi proferida sentença no sentido de:

(c) determinar que a Recuperanda reintegrasse a Credora ao curso de graduação de ensino à distância semipresencial;

(d) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.110,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da prolação da sentença (24/09/2012) e incidido de juros moratórios desde a data da citação (17/05/2011);

(e) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;

- sendo assim, não existe divergência no que se refere à condenação da Recuperanda no âmbito dos autos n.º 0006802-10.2011.8.13.0610, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de São Domingos do Prata/MG;

- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme se denota do despacho de fl. 125:

“Diante do não pagamento da quantia devida e considerando a prevalência da penhora em dinheiro nos termos do art. 655. I, do CPC, defiro o pedido de f. 123 a fim de proceder ao bloqueio on-line do valor de R\$6.598,SO nas contas e ativos financeiros da devedora (já computados os honorários de 10% referentes à fase de cumprimento de sentença estabelecidos à f. 121, mas não constantes da publicação de f. 122).”

- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;

- a memória de cálculo apresentado pelo Credor está atualizada de acordo com



os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;

- além disto, cumpre iterar que a memória de cálculo apresentada pela Recuperanda deixou de incluir a verba sucumbencial em fase de liquidação de sentença, impondo-se acolher a memória de cálculo apresentado pelo Credor;
- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários advocatícios, a Consulta ao Andamento Processual do TJMG permite constatar que os advogados Fernando Andrade Chaves (OAB/MG 82.770) e Pedro Palhares Furtado (OAB/MG 125.277) recebiam as notas de expediente em nome da Credora:

Página | 246

Exequente:	FÁBIO DRUMOND GUERRA Baixa: 09/04/2019 - AGUARDA BENS PARA PENHORA Advogado(s): 82770N/MG - Fernando Andrade Chaves 125277N/MG - Pedro Palhares Furtado
Executado:	COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP Baixa: 09/04/2019 - AGUARDA BENS PARA PENHORA Advogado(s): 78178N/RS - Alexandra Campanaro Cacenate Poletto

- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB/MG 82.770), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar o crédito em favor de FÁBIO DRUMOND GUERRA de R\$ 8.454,95 para R\$ 10.063,91, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES pela importância de R\$ 2.875,78, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



48.

Apresentante: **FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Página | 247

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 438.451,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 646.644,44 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculos de atualização do crédito; petição inicial do processo nº 008/1.11.0024529-0; procuração; sentença; nota de expediente; certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.11.0024529-0 | 0048458-82.2011.8.21.0008, com pretensão de retificar o crédito. Foi apresentado demonstrativo de cálculo, no qual a credora aponta que o valor devido seria R\$ 646.644,44, o qual estaria atualizado até a data do pedido de RJ (06/05/2019).

A Recuperanda refez o cálculo e encontrou diferença (considerando a amortização informada pela própria credora):

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
13/12/2011	R\$	190.466,67	293.609,42	19/09/2012	233.599,44	527.208,86
30/08/2013	R\$	9.617,03	(13.470,05)	30/08/2013	(9.185,85)	(22.655,90)
		Total:	280.139,37			224.413,59
						504.552,96
						0,00
						50.455,30
						50.455,30
						605.463,56

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência, para retificar o crédito (já desmembrando os honorários) da seguinte forma:

[i] FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA A: R\$ 555.008,26 (principal + multa art. 523) – Classe III (Crédito Quirografário);



[ii] ECILENE PENTEADO BOEIRA (OAB/RS 46.096): R\$ 103.176,19 (soma das rubricas de honorários) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- a credora FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 646.644,44, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento, a título de serviços prestados, no âmbito do processo nº 008/1.11.0024529-0, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta parcial concordância com a pretensão da Credora, visto que após refazer referido cálculo obteve a importância de R\$ 555.008,26 referente ao principal e de R\$ 103.176,19 referente aos honorários advocatícios;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.11.0024529-0, foi proferida decisão no sentido de:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 190.466,67, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde 13 de dezembro de 2011, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data de publicação da sentença, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde seu trânsito em julgado;
- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual os créditos de FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e de seus patronos foram acrescidos de multa de 10%, conforme determinado no despacho proferido em 13 de junho de 2013;
- inobstante a atualização do valor apresentada pela Credora atentar para o requisito do art. 9º, II, da LRF, assiste razão a Recuperanda quando indica haver diferença de valor, eis que não houve incidência de juros moratórios sob aqueles valores amortizados;
- nesse sentido, segue a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA DE VENCIMENTOS DO ESTADO. CONVERSÃO DA URV. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE JUROS DE MORA. ÍNDICES DE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO APLICADO NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IGP-M. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA 10%. -Para fins de amortização dos valores pagos, deve ser observado o índice de juros de mora aplicado no pagamento principal, permitindo, esta metodologia, que os juros moratórios incidam apenas sob a parcela não paga à época. Metodologia diversa importaria em duplicidade de ônus sobre o débito persistente. -Ocorre a preclusão da questão relativa ao índice de correção monetária, após 01/12/2010 até 25/03/2015, no caso em que a própria parte elaborou os seus cálculos aplicando o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) no referido período. -A correção monetária incidente sobre o saldo residual a título de juros moratórios deve observar os mesmos critérios de atualização aplicados no pagamento administrativo, para que não haja alteração da base de cálculo correta dos juros. -Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-M no período compreendido entre 30/06/2009 e 01/12/2010. -A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da execução, atende, no caso, as disposições insertas no artigo 85 do Código de Processo Civil. -Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084113729, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 25-08-2020)

- nada obstante, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que não houve observância a todos os requisitos, visto que desconsiderou referida amortização para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, razão pela qual esta Administração Judicial promoveu recálculo de ofício:



Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
13/12/2011	R\$	190.466,67	293.609,42	19/09/2012	233.599,44	527.208,86
30/08/2013	R\$	9.617,03	(13.470,05)	30/08/2013	(9.185,85)	(22.655,90)
		Total:	280.139,37			504.552,96
				Total (R\$):	504.552,96	
				Honorários (R\$):	50.455,30	
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):					55.500,83	
Multa do 523 § 1º (R\$):					55.500,83	
				Total Geral (R\$):	666.009,92	

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 555.008,26 à credora FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., correspondente à soma do valor principal (R\$ 504.552,96) com a multa do art. 475-J (R\$ 55.500,83);
- por sua vez, é devido aos patronos crédito pela importância de R\$ 105.956,13, referente à soma dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total de condenação (R\$ 50.455,30) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 55.500,83);
- importante frisar que, no tocante aos honorários, assiste razão a Recuperanda, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;
- ainda, a respeito da titularidade, a procuração apresentada pela Credora (constante na fl. 04 dos autos), não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Ecinele Penteado Boeira (OAB/RS 46.096) e Dr. Lucas Eduardo Walker (OAB/RS 73.412);



- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 105.956,13/2 = R\$ 52.978,07 para cada;
- quanto à classificação, a credora FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.520.519/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/04/2008
NOME EMPRESARIAL START ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) START ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		

- como se observa do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil, houve alteração do nome empresarial de “FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.” para “START ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI”, razão pela se impõe esta retificação no que se refere ao nome empresarial da Credora;
- quanto aos honorários advocatícios de ECINELE PENTEADO BOEIRA e LUCAS EDUARDO WALKER, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida, com alteração de nome *ex officio*.

Providências:

- alterar o nome empresarial de “FAIRAMA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.” para “START ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI”;
- majorar a importância do crédito de R\$ 438.451,00 para R\$ 555.008,26 em favor de START ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, reclassificando-o para dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);



- incluir crédito na importância de R\$ 52.978,07 em favor de ECINELE PENTEADO BOEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 52.978,07 em favor de LUCAS EDUARDO WALKER, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

49.

Apresentante: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 687.065,33 – não indicou classificação

Documentos apresentados: habilitação de crédito; Certidão De Dívida Ativa nº 5033/2013.

Contraditório: [NÃO HOUVE]

Resultado:

- o Requerente pretende habilitar crédito de R\$ 687.065,33, oriundo da Certidão de Dívida Ativa de nº 5033/2013;
- o crédito teria origem na inadimplência da Recuperanda em relação ao recolhimento de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no ano de 2011 da unidade educacional localizada no Município de Ji-Paraná/RO;
- além disso, o Requerente postula a reserva de valores como forma de garantir o recebimento do crédito;
- diferentemente do afirmado pelo Requerente, é sabido que o crédito tributário não está sujeito à recuperação judicial, conforme teor do art. 187¹³ do Código Tributário Nacional, assim como a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80, art. 29)

¹³ “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.”

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



e o art. 6º, § 7º¹⁴, da Lei nº 11.101/2005;

- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do Juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido, já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo, ao enfrentar a questão em momento anterior:

Página | 253

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – **ISSQN** – Exercícios de 2002 a 2007 – Decisão que indeferiu a suspensão da execução fiscal entendendo que o fato de estar o executado em recuperação judicial não a justificaria – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – **Cobrança judicial do crédito tributário não sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial** – Art. 29, da Lei n.º 6.830/80 e art. 187, do CTN – Execução fiscal que não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica – Inteligência do § 7.º, do art. 6.º, da Lei n.º 11.101/05 (Lei de Falências e Recuperações Fiscais) – Exigibilidade do crédito tributário exequendo não suspensa – Impossibilidade, entretanto, de efetivação de novas restrições em observância à suspensão nacional dos processos afetados conforme Tema 987, do C. STJ – Decisão mantida – Agravo desprovido, com observação.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2244067-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2020; Data de Registro: 09/04/2020)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – **IPTU e taxa de serviços urbanos** - Exercícios de 2000 e 2001 – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegação de que o deferimento de recuperação judicial obsta o prosseguimento da execução fiscal – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – **Cobrança judicial do crédito tributário não sujeita a concurso de credores ou habilitação em recuperação judicial** - Art. 29, da Lei n.º 6.830/80 e art. 187, do CTN – Execução fiscal que não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do CTN e da legislação ordinária específica – Decisão mantida – Agravo desprovido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2017316-07.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de

¹⁴ “§7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”



Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2014;
Data de Registro: 10/06/2014)

- nessa linha, rememora-se que o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41, da Lei nº 11.101/2005, entre aqueles que participam do procedimento recuperatório;
- assim, o crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- em outras palavras, a habilitação do crédito na Recuperação Judicial seria, além de descabida, inócua;
- habilitação desacolhida.

Providências: nada a fazer.

Página | 254

50.

Apresentante: **FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.**

Natureza: divergência de valor e de titularidade do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 54.526.465,69 - crédito quirografário em favor de Banco Industrial Comercial S.A.

Pretensão: majorar a importância e alterar a titularidade do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- 176.078.390,06 - crédito quirografário em favor de Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

Documentos apresentados: divergência; estatuto social; procuração; resoluções CNJ e TJRS sobre COVID-19; instrumento de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo (doc 04); comunicação de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo e cédula de crédito bancário nº 977142 (doc 05); cálculo de atualização do crédito (doc 06); CCB nº 996391; comunicação de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo e cédula de crédito bancário nº 1000095 (doc 08); comunicação de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo cédula de crédito bancário nº 1023407 (doc 09); comunicação de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo cédula de crédito bancário nº 1041994 (doc 10); comunicação de cessão de crédito entre



China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo cédula de crédito bancário nº 1041945 (doc 11); comunicação de cessão de crédito entre China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo cédula de crédito bancário nº 1041946 (doc 12); informação processual TJRS.

Página | 255

Contraditório: A origem do crédito arrolado se refere ao Banco Industrial e Comercial S.A. Por terem sido comprovadas as cessões de crédito em favor da apresentante "Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.", deve ser alterada a titularidade.

Quanto ao valor previnente arrolado (R\$ 54.526.465,69), a Recuperanda esclarece que diz respeito à CCB 102340-7, a qual era objeto do processo nº 008/1.10.0010371-0. No caso, o valor previamente arrolado considerou a atualização do valor da causa daquele processo (que, em 14/06/2010, era R\$ 11.187.324,36). Refazendo o cálculo a partir dos encargos do contrato (com inclusão de comissão de permanência), a Recuperanda identificou o valor de R\$ 54.724.312,73.

Quanto as demais CCB's, a partir da análise dos documentos enviados pelo próprio credor, não se identificou cobrança judicial, o que, consideradas as datas dos respectivos vencimentos finais de cada CCB (incluindo seus aditamentos), indica que, em tese, implementou-se a prescrição.

Independentemente, caso se entenda não ter sido operada a prescrição, a Recuperanda apresenta a memória de cálculo e demais documentos (extratos) anexos, a qual contém o seguinte resumo:

Contrato	Tipo	Valor Original	Valor atualizado
097714-2	Cédula de Crédito Bancário	1.500.000,00	8.666.267,59
996391-4	Cédula de Crédito Bancário	10.000.000,00	33.785.168,30
100009-5	Cédula de Crédito Bancário	1.960.000,00	11.628.054,58
102340-7	Cédula de Crédito Bancário	11.000.000,00	54.724.312,73
104194-4	Cédula de Crédito Bancário	511.000,00	2.168.740,91
104194-5	Cédula de Crédito Bancário	2.381.000,00	12.491.117,06
104194-6	Cédula de Crédito Bancário	2.497.300,00	16.395.794,38
			139.859.455,54

Portanto, a **Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, para:**

a) Retificar a titularidade do crédito de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., fazendo constar a credora FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE



CRÉDITOS FINANCEIROS S.A em seu lugar;

b) Retificar o valor da CCB 102340-7, fazendo constar em favor da credora FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A (a qual deve substituir o credor BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.) a quantia de R\$ 54.724.312,73.

c) Observada a ressalva envolvendo a prescrição do crédito (eis que não houve comprovação de causa interruptiva pela credora), registra-se que o recálculo de todas as CCB's representaria a quantia de R\$ 139.859.455,54 conforme planilha (memória de cálculo anexa).

Réplica:

A Fênix Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A (Fênix), manifesta sua impugnação aos argumentos trazidos pela Recuperanda em seu contraditório, vez que existe causa interruptiva da prescrição em razão da ação ordinária, distribuída perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo n. 1013203-08.2020.8.26.0100, que permite a exigência dos créditos já reconhecidos pela Recuperanda.

A Fênix discorda dos valores apresentados para a correção da dívida nos moldes apresentado na memória de cálculo elaborada pela Recuperanda. As premissas de evolução da dívida e sua atualização, como utilizado pela Recuperanda, estão equivocadas, motivo pelo qual não é aceitável o valor total atribuído por todas as CCB's listadas, sendo correto o valor apresentado pela Fênix (memória de cálculo), em sua peça de divergência, ou seja, deverá constar na lista de credores o valor de R\$ 176.078.390,06 (cento e setenta e seis milhões, setenta e oito mil, trezentos e noventa reais e seis centavos), na classe quirografária.

Destarte, pugna a Fênix para que seja acolhida integralmente a divergência apresentada, sendo incluída na lista de credores pelo crédito em sua totalidade atualizado até a data do pedido de recuperação, considerando o reconhecimento pela Recuperanda de que é devedora de todos os títulos de créditos acima identificados, por ela emitidos e constantes de seus livros contábeis e, ainda, em razão da existência da ação judicial acima destacada que permitem a cobrança integral dos créditos respectivos de cada Cédula de Crédito Bancário objeto dessa divergência.

Resultado:



- postula o Credor a alteração da titularidade do crédito inicialmente arrolado em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, bem como a majoração da importância do crédito de R\$ 54.526.465,69 para R\$ 176.078.390,06, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- noticia que o crédito tem origem em 07 (sete) Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Recuperanda em favor do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A e posteriormente cedidas em seu favor;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a alteração de titularidade pretendida, divergindo da majoração postulada;
- informou que o crédito arrolado na listagem inicial tem origem na Cédula de Crédito Bancário n.º 102340-7, enquanto as demais estariam prescritas, porquanto não identificada cobrança judicial dos títulos em liça;
- considerando a alegação de prescrição suscitada pela Devedora, a Administração Judicial oportunizou réplica ao Credor, no prazo de cinco dias úteis;
- na oportunidade, o Credor destacou a existência de causa interruptiva da prescrição em razão do ajuizamento da ação n.º 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, postulando o acolhimento integral da divergência;
- as Cédulas de Crédito Bancário em questão são as seguintes:

CÉDULA	VALOR (R\$)	EMIÇÃO	VENCIMENTO
977142-0	1.500.000,00	05/12/2007	16/01/2012
996391-4	10.000.000,00	22/01/2008	17/01/2011
1000095-4	1.960.000,00	13/03/2008	16/04/2012
1023407-6	11.000.000,00	16/07/2008	06/07/2010
1041944-0	511.000,00	10/12/2008	17/02/2014
1041945-9	2.381.000,00	10/12/2008	17/02/2014
1041946-7	2.497.300,00	10/12/2008	17/02/2014
TOTAL	29.849.300,00		

- passa-se à análise individualizada das operações;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 977142-0**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida pela Recuperanda em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 05/12/2007, no valor de R\$



1.500.000,00, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios representados por créditos decorrentes da “Prestação de Serviços de diversas naturezas no Âmbito do Sistema Único de Saúde”;

- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente datada de 15/01/2016:

Página | 258

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

A

FENIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB – BRASIL desobrigado das funções de “mandatário por cobrança” e “fiel depositário” previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: Cédula de crédito bancário nº 0009771420 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SÃO PAULO, em 05/12/2007 + Termo de constituição de garantia – Cessão fiduciária de direito + Notificação de cessão fiduciária.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Paulo Celso Del Ciampo
Vice Presidente Executivo

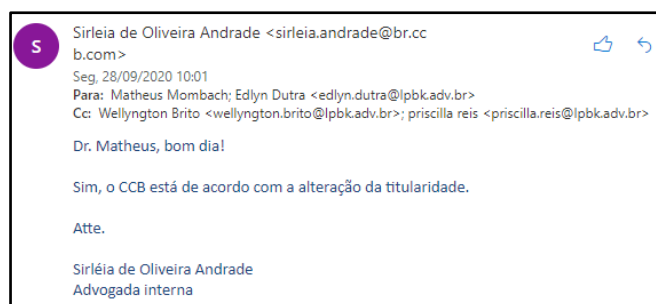
Carlos José Roque
Diretor Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;



- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, **a Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:

Página | 259



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades



de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* advogada pela Recuperanda;
- ao espolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **16/01/2012**:

1. Valor Mutuado: R\$ 1.500.000,00 - um milhão e quinhentos mil reais
2. Prazo: 1503 dias
3. Vencimento Final: 16/01/2012
4. Taxa de Juros Efetiva: 1,80% ao mês; 23,87% ao ano
5. Encargos e Despesas: 5.1. IOF (Imposto sobre Operações de Crédito): o equivalente a 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimos por cento) ao dia calculado sobre o valor colocado à disposição da EMITENTE , conforme cláusula 1ª desta Cédula de crédito Bancário; 5.2. Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 200,00 (Duzentos Reais); 5.3 Tarifa de Administração Mútuo SUS, conforme disposto na tabela de tarifas do BANCO e disponibilizada nas agências e /ou endereço eletrônico www.bicbanco.com.br .

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida*” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:



“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato.** Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal*



de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66)**. No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...)
APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

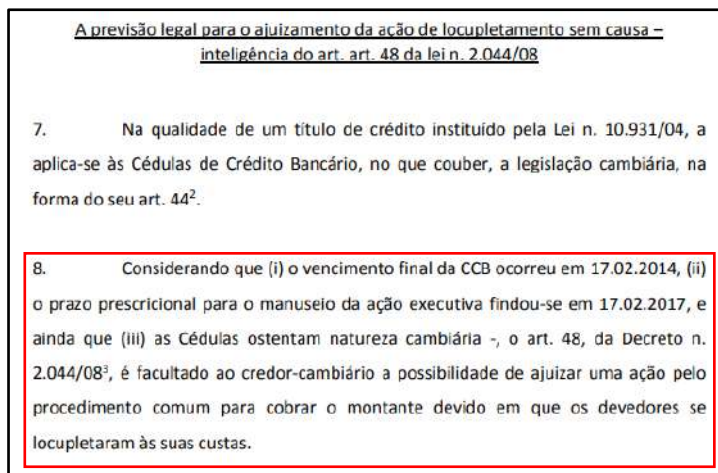
Página | 262

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG)** – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em 16/01/2015, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 16/01/2017;
- oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação nº 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;
- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se, em primeiro lugar, que se trata de *Ação de Locupletamento sem Causa*



ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada nas Cédulas n.º 1041944, n.º 1041945 e n.º 1041946, **nada dispondo acerca da Cédula n.º 977142-0**;
- em segundo lugar, contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva**:



- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo por ora no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1000095-4**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 13/03/2008, no valor de R\$ 1.960.000,00, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da “*Prestação de Serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS*”;
- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 15/02/2016:



São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

A
FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL desobrigado das funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: Cédula de crédito bancário nº 00010000954 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SÃO PAULO, em 13/03/2008 + Termo de constituição de garantia - Cessão fiduciária de direito + Notificação de cessão fiduciária

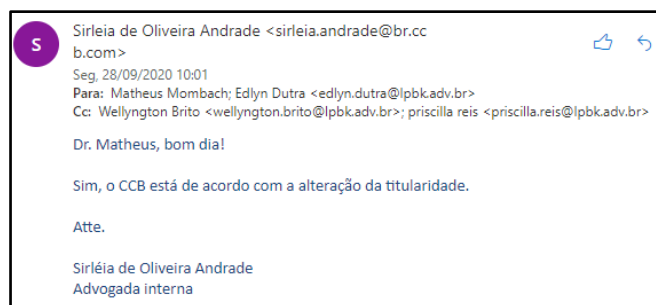
• Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Fco. Edênio Barbosa Nobre
Diretor Executivo

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A

Carlos José Roque
Diretor Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;
- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, a **Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* advogada pela Recuperanda;
- ao espiolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **16/04/2012**:

IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO
1. Valor Mutuado: R\$ 1.960.000,00 - um milhão noventa e sessenta mil reais.
2. Prazo: 1495 dias
3. Vencimento Final: 16/04/2012
4. Taxa de Juros Efetiva: 2,00% ao mês; 26,82% ao ano
5. Encargos e Despesas:
5.1. IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) calculado com base no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - vigente na data do desembolso e calculado sobre o valor colocado à disposição da EMITENTE, conforme cláusula 1ª desta Cédula de Crédito Bancário.
5.2. Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 200,00 (Duzentos Reais);
5.3 Tarifa de Administração Mútuo SUS, conforme disposto na tabela de tarifas do BANCO e disponibilizada nas agências e /ou endereço eletrônico www.bicbanco.com.br .

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida*” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido



pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**" (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo



entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66)**. No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...)

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG)** – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em 16/04/2015, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 16/04/2017;
- oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação nº 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;
- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se, em primeiro lugar, tratar-se de *Ação de Locupletamento sem Causa* ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada nas Cédulas nº 1041944, nº 1041945 e nº 1041946, **nada dispondo acerca da Cédula nº 1000095-4**;
- em segundo lugar, contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva**:



A previsão legal para o ajuizamento da ação de locupletamento sem causa –
inteligência do art. 48 da lei n. 2.044/08

7. Na qualidade de um título de crédito instituído pela Lei n. 10.931/04, a aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambiária, na forma do seu art. 44².

8. Considerando que (i) o vencimento final da CCB ocorreu em 17.02.2014, (ii) o prazo prescricional para o manuseio da ação executiva findou-se em 17.02.2017, e ainda que (iii) as Cédulas ostentam natureza cambiária -, o art. 48, do Decreto n. 2.044/08³, é facultado ao credor-cambiário a possibilidade de ajuizar uma ação pelo procedimento comum para cobrar o montante devido em que os devedores se locupletaram às suas custas.

- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo por ora no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1023407-6**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 16/07/2008, no valor de R\$ 11.000.000,00, garantida por penhor de direitos creditórios,
- a Cédula foi aditada em 29/09/2008 (proposta n.º 1035225), 31/12/2008 (proposta n.º 1044765), 27/02/2009 (proposta n.º 1049813), 30/03/2009 (proposta n.º 1052586) e 18/05/2009 (proposta n.º 1057727), prorrogando-se o vencimento de parcelas, sem *animus novandi*;
- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 15/02/2016:



A

FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

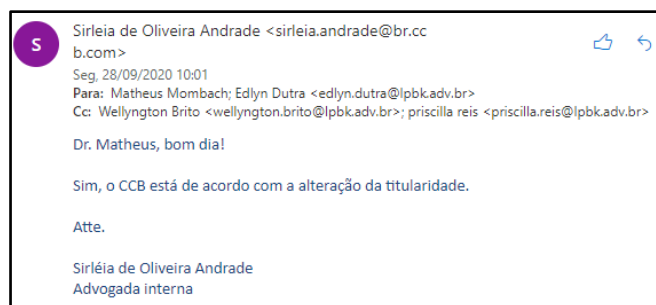
Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, esta China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL desobrigado das funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: Cédula de crédito bancário n° 00010234076 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SP CELSP, em 16/07/2008 + Instrumento particular de constituição de garantia - Penhor de direitos creditórios.
Instrumento particular de 1° aditamento n° 1035225.
Emitida em 29/09/2008.
Instrumento particular de 2° aditamento n° 1044765.
Emitida em 31/12/2008.
Instrumento particular de 3° aditamento n° 1049813.
Emitido em 27/02/2009.
Instrumento particular de 4° aditamento n° 1052586.
Emitido em 30/03/2009.

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;

- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, **a Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* do título;
- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, **que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida***” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3



(três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

Página | 273

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato.** Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.” (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “**prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66)**. No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...) APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

“Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos**



(artigo 70 da LUG) – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravamento de Instrumento n.º 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em 06/07/2013, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 06/07/2015;
- *in casu*, a Recuperanda asseverou que o valor arrolado em favor do Credor no edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF (R\$ 54.526.465,69) diz respeito à Cédula de Crédito Bancário em exame (n.º 102340-7), objeto do processo n.º 008/1.10.0010371-0, cuja citação da Recuperanda para pagamento interromperia o curso prescricional do título;
- verifica-se, no entanto, que **a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 008/1.10.0010371-0**, ajuizada em 02/06/2010, **está lastreada na Cédula de Crédito Bancário n.º 996391-4, e não na Cédula de Crédito Bancário n.º 102340-7**:

O banco exequente firmou com os executados, operação de crédito, representada pelo título abaixo descrito:

*** CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (MÚTUO) Nº 996391, firmado em 22.01.2008, no valor principal de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para ser pago em trinta e seis parcelas, sendo o seu vencimento inicial em 22.02.2008 e seu vencimento final em 17.01.2011.**

Ocorre que os executados, apesar de insistentemente cobrados, deixaram de efetuar o pagamento das parcelas ajustadas no vencimento e nos aditivos que tratam da prorrogação dos vencimentos, restando um saldo devedor atualizado em 26.05.2010 de R\$ 11.187.324,36 (onze milhões, cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Vencido o contrato, impagas as obrigações dele decorrentes e esgotadas as tratativas amigáveis de receber o devido, não restou ao Banco outra alternativa, senão buscar tutela jurisdicional, com vistas a executar dos devedores, bens capazes de satisfazer a totalidade do crédito e cominações decorrentes.

- não bastasse, oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação n.º 1013203-

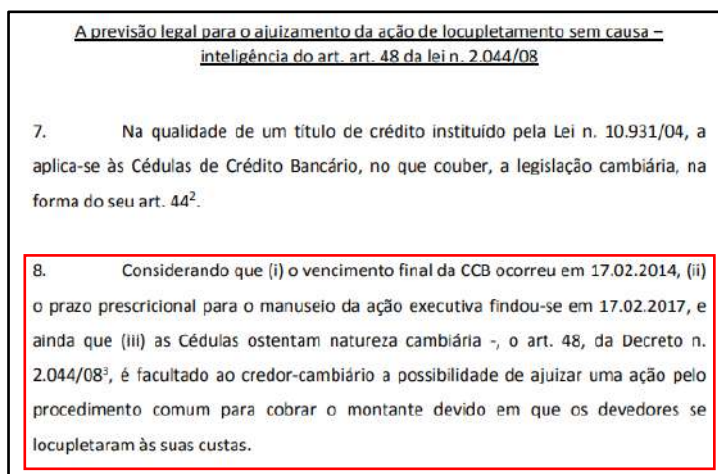


08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;

- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se, em primeiro lugar, tratar-se de *Ação de Locupletamento sem Causa* ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada nas Cédulas n.º 1041944, n.º 1041945 e n.º 1041946, **nada dispondo acerca da Cédula n.º 1023407-6**;

- em segundo lugar, contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva**:

Página | 275



- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo por ora no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 996391-4**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 22/01/2008, no valor de R\$ 10.000.000,00, garantida através de penhor de direitos creditórios;
- a Cédula foi aditada em 29/09/2008 (proposta n.º 1035222), 31/12/2008 (proposta n.º 1044763), 27/02/2009 (proposta n.º 1049812), e 18/05/2009 (proposta n.º 1057720), prorrogando-s/e o vencimento de parcelas, sem *animus novandi*;



- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 05/01/2016:

Página | 276

A

FENIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A – BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB – BRASIL desobrigado das funções de “mandatário por cobrança” e “fiel depositário” previstas nos contratos de cessão de crédito.

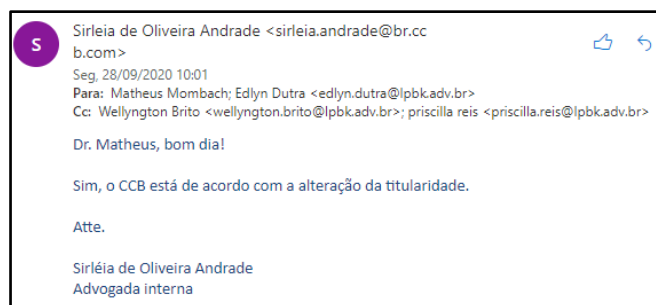
• Título originário: Cédula de Crédito Bancário nº 9963914 emitida por Comunidade Evangélica Luterana SP, em 28/06/2013.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.


China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Carlos José Roque
Diretor Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004;

- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, a **Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* do Título; Página | 278
- ao espolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **17/01/2011**:

IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO	
1. Valor Mutuado: R\$ 10.000.000,00	dez milhões de reais
2. Prazo: 1091 dias	
3. Vencimento final:	17.01.2011
4. Encargos Financeiros	
☐ Pré-Fixados;	☐ Pós-Fixados; ☒ Flutuantes
5. Taxa de Juros efetiva 1,70% ao mês; 15,39% ao ano;	

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida*” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido



pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**" (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)*

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo

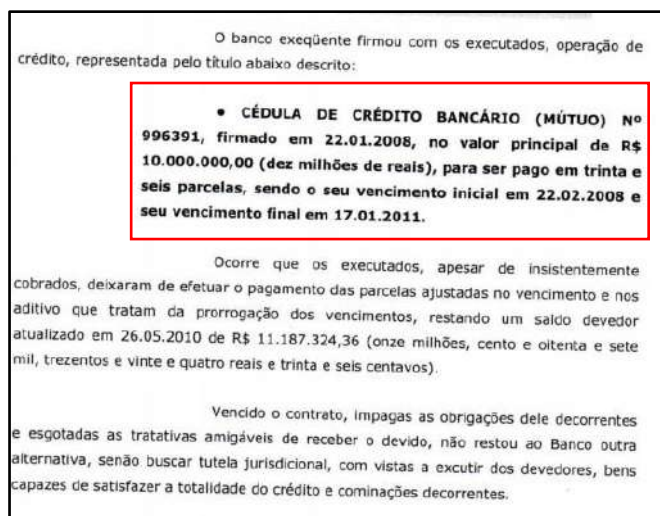


entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...)

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG) – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido**” (Agravado de Instrumento n.º 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória teria ocorrido em 17/01/2014, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findaria em 17/01/2016;
- não se desconhece, contudo, o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial tombada sob o n.º 008/1.10.0010371-0, em 02/06/2010, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Canoas/RS, para cobrança da Cédula em liça:



- em sequência, a Devedora foi citada para pagamento voluntário da dívida em 16/06/2010, conforme despacho abaixo transcrito:

“Cite-se para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; incorrido este, proceda o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, à penhora prioritária dos bens indicados pelo credor, ou, incorrente tal indicação, dos que encontrar e se mostrem suficientes e à respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, devendo, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba em questão ficar, nos termos da lei, reduzida à metade. Cientifique-se, mais, de que o prazo de eventual oposição de embargos é 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, e de que, nesse mesmo prazo, poderá, na forma do art. 745-A do CPC, exarar manifestação de reconhecimento do crédito e requerer, mediante comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluídas custas e honorários de advogado, admissão ao pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, incidentes atualização monetária e juros à taxa no mesmo dispositivo mencionada”

- a citação válida ocorreu antes da implementação do prazo prescricional, interrompendo o curso da prescrição (art. 202, I, CC/02, c/c art. 240, §1º, CPC/15) e conferindo ao título executivo o requisito da exigibilidade necessário à habilitação do crédito no procedimento recuperatório;
- ultrapassada a questão atinente à exigibilidade do crédito, há que averiguar o *quantum debeatur*;



- nesse diapasão, constata-se que o Credor postulou a majoração do crédito de R\$ 33.785.168,30 para R\$ 35.792.066,76, com base na tabela resumida abaixo apresentada:

DATA	SALDO ANTERIOR	DIAS	JUROS DA NORMALIDADE				ENCARGOS MORATÓRIOS			SALDO ANTES DA AMORT.	AMORT.	SALDO DEVEDOR
			VARIAÇÃO DO CDI NO PERÍODO	VALOR	JUROS 1,20% AM		JUROS COMPENS 1% AM	JUROS DE MORA 1% AM	MULTA 2%			
					% NO PERÍODO	JUROS						
01/04/2009	9.085.590,54	1	1,00042	3.817,55	0,04%	3.634,24				9.093.042,33	-84,73	9.092.957,60
03/04/2009	9.092.957,60	2	1,000841	7.644,42	0,08%	7.274,37				9.107.876,39	-355.362,38	8.752.514,01
06/05/2019	8.752.514,01	3.685	2,615347	14.138.347,10	147,40%	12.901.205,65				35.792.066,76	-	35.792.066,76
TOTAL	10.000.000,00			15.497.102,36		14.564.491,52					-4.269.527,12	35.792.066,76

- já a Recuperanda, em sede de contraditório, acostou demonstrativo de cálculo reiterando o entendimento de que o *quantum debeatur* da operação na data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfazia a monta de R\$ 33.785.168,30;
- por oportuno, a Administração Judicial colaciona abaixo os cálculos apresentados:

VENCTO	CDI	VALOR CORRIGIDO	DIAS	JUROS	VALOR CORRIGIDO	VALOR A PAGAR	PARCELAS PAGAS	DATA	SALDO
22/02/2008	1,0087955	87.955,20	31	1,24%	124.000,00	10.211.955,20	-283.694,44	22/02/2008	9.928.260,76
31/03/2008	1,0104853	10.032.361,65	38	1,52%	150.909,56	10.183.271,22	-297.725,10	31/03/2008	9.885.546,12
23/04/2008	1,006772	9.952.490,64	23	0,92%	90.947,02	10.043.437,66	-127.524,94	23/04/2008	9.915.912,72
25/04/2008	1,00087	9.924.539,47	2	0,08%	7.939,63	9.932.479,10	-170.454,41	25/04/2008	9.762.024,69
23/05/2008	1,0078429	9.838.587,57	28	1,12%	110.192,18	9.948.779,75	-301.845,29	23/05/2008	9.646.934,46
24/06/2008	1,0098241	9.741.707,19	32	1,28%	124.693,85	9.866.401,05	-309.687,20	24/06/2008	9.556.713,85
18/08/2008	1,018294	9.731.544,18	55	2,20%	214.093,97	9.945.638,15	-94.546,49	18/08/2008	9.851.091,66
20/08/2008	1,0009617	9.860.565,06	2	0,08%	7.888,45	9.868.453,51	-256.527,63	20/08/2008	9.611.925,88
29/08/2008	1,003363	9.644.250,50	9	0,36%	34.719,30	9.678.969,80	-331.104,37	29/08/2008	9.347.865,43
05/09/2008	1,0023997	9.370.297,60	7	0,28%	26.236,83	9.396.534,43	-380,3	05/09/2008	9.396.154,13
12/12/2008	1,0357214	9.731.798,01	98	3,92%	381.486,48	10.113.284,49	-149.746,93	12/12/2008	9.963.537,56
16/12/2008	1,0010024	9.973.524,81	4	0,16%	15.957,64	9.989.482,45	-9.587,15	16/12/2008	9.979.895,30
30/12/2008	1,0045329	10.025.132,77	14	0,56%	56.140,74	10.081.273,51	-1.110.049,35	30/12/2008	8.971.224,16
10/03/2009	1,022967	9.177.266,09	70	2,80%	256.963,45	9.434.229,54	-43.446,38	10/03/2009	9.390.783,16
11/03/2009	1,0004717	9.395.213,07	1	0,04%	3.758,09	9.398.971,16	-389.760,03	11/03/2009	9.009.211,13
31/03/2009	1,0059185	9.062.531,78	20	0,80%	72.500,25	9.135.032,04	-38.000,00	31/03/2009	9.097.032,04
01/04/2009	1,0004171	9.100.826,14	1	0,04%	3.640,33	9.104.466,47	-84,73	01/04/2009	9.104.381,74
03/04/2009	1,0008379	9.112.010,30	2	0,08%	7.289,61	9.119.299,91	-355.362,38	03/04/2009	8.763.937,53
06/05/2019	2,6153471	22.920.738,33	3685	147,40%	33.785.168,30				



- nesse diapasão, cumpre à Administração Judicial perquirir as razões da divergência entre ambos os cálculos;
- pois bem;
- a primeira constatação que se faz é que **há concordância das partes quanto às quatro premissas do cálculo**, quais sejam: a) a taxa de juros acumulada no período, que resultou em 147%; b) a taxa de correção acumulada no período, que resultou no fator de 2,6153471; c) o valor das parcelas já pagas; e d) o valor do principal a ser atualizado (R\$ 10.000.000) até a data de 06/05/2019;
- posto isso, verifica-se que a diferença no cálculo, e motivo da divergência, cinge-se à forma como cada uma das partes aplicou os fatores de atualização;
- pelo cálculo da Recuperanda, os Juros acabam por não incidir sobre o valor corrigido a cada período, ao passo que o cálculo do Credor considera a incidência dos juros sobre o valor corrigido a cada mês;
- vale destacar ainda que **ambos os cálculos acostados consideram apenas juros simples**, o que está em desacordo com os termos do Título originário, que prevê capitalização mensal, ou seja, aplicação de juros compostos;
- contudo, insta sublinhar que o saldo devedor em discussão já foi objeto de execução por parte do Credor originário-Cedente (BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL), autor da Ação de Execução de Título Extrajudicial tombada sob o n.º 008/1.10.0010371-0, com lastro na Cédula em análise;
- desse modo, a inspeção do *quantum debeatur* deve partir da demanda executiva em questão, e não dos termos da Cédula de Crédito Bancário, sobretudo considerando a discordância das partes acerca da real importância do saldo devedor;
- com base nessa premissa, passa-se à análise da Ação de Execução;
- em primeiro lugar, como já referido, após a propositura da Ação, a Recuperanda foi citada para pagamento voluntário da dívida em 16/06/2010, arbitrados honorários em 10% sobre o débito:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Cite-se para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida; incorrido este, proceda o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, à penhora prioritária dos bens indicados pelo credor, ou, inexistente tal indicação, dos que encontrar e se mostrem suficientes e à respectiva avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, devendo, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba em questão ficar, nos termos da lei, reduzida à metade.

Cientifique-se, mais, de que o prazo de eventual oposição de embargos é 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, e de que, nesse mesmo prazo, poderá, na forma do art. 745-A do CPC, exarar manifestação de reconhecimento do crédito e requerer, mediante comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, incluídas custas e honorários de advogado, admissão ao pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, incidentes atualização monetária e juros à taxa no mesmo dispositivo mencionada.

- a partir do despacho de citação, apresenta-se o cálculo atualizado pela Casa Bancária-Cedente/Exequente até 01/01/2014:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	Comunidade Evangélica Luterana	
Valor Nominal	R\$ 11.187.324,36	
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-H - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	14/06/2010 a 01/12/2014	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	14/06/2010 a 09/12/2014	
Honorários (%)	10 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1631 dias	1,303891
Percentual correspondente	1631 dias	30,389131 %
Valor corrigido para 01/12/2014	(=)	R\$ 14.587.055,07
Juros(1639 dias-64,63333%)	(+)	R\$ 7.969.394,42
Sub Total	(=)	R\$ 22.556.449,49
Honorários (10%)	(+)	R\$ 2.255.644,95
Valor total	(=)	R\$ 24.812.094,44

- inexistindo discordância da Devedora no curso do processo quanto aos valores e premissas do cálculo acima colacionado, entende a Administração Judicial que a atualização para fins de inclusão no concurso de credores deverá seguir as mesmas premissas supradispostas;

- assim, demonstra-se abaixo o cálculo do valor nominal devido em 14/06/2010 atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, dia 06/05/2019, mercê do art. 9º, II, da LRF:



Valor Nominal	R\$ 11.187.324,36
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	14/6/2010 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/6/2010 a 6/5/2019
Honorários (%)	10%
Dados calculados	
Fator de correção do período	3248 dias 1,715921
Percentual correspondente	3248 dias 71,59%
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 19.196.560,88
Juros(3248 dias - 108,26667%)	(+) R\$ 20.783.476,58
Sub Total	(=) R\$ 39.980.037,46
Honorários (10%)	(+) R\$ 3.998.003,75
Valor total	(=) R\$ 43.978.041,21

- a seguir, apresenta-se a memória analítica do cálculo a cada período:

Valor inicial	11.187.324,36		
Data inicial	14/06/2010		
Data final	06/05/2019		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
14/06/2010	01/07/2010	0,4808 (%)	11.241.111,13
01/07/2010	01/08/2010	0,1500 (%)	11.257.972,80
01/08/2010	01/09/2010	0,7700 (%)	11.344.659,19
01/09/2010	01/10/2010	1,1500 (%)	11.475.122,77
01/10/2010	01/11/2010	1,0100 (%)	11.591.021,51
01/11/2010	01/12/2010	1,4500 (%)	11.759.091,32
01/12/2010	01/01/2011	0,6900 (%)	11.840.229,05
01/01/2011	01/02/2011	0,7900 (%)	11.933.766,86
01/02/2011	01/03/2011	1,0000 (%)	12.053.104,53
01/03/2011	01/04/2011	0,6200 (%)	12.127.833,78
01/04/2011	01/05/2011	0,4500 (%)	12.182.409,03
01/05/2011	01/06/2011	0,4300 (%)	12.234.793,39
01/06/2011	01/07/2011	-0,1800 (%)	12.212.770,76
01/07/2011	01/08/2011	-0,1200 (%)	12.198.115,44
01/08/2011	01/09/2011	0,4400 (%)	12.251.787,15
01/09/2011	01/10/2011	0,6500 (%)	12.331.423,76
01/10/2011	01/11/2011	0,5300 (%)	12.396.780,31
01/11/2011	01/12/2011	0,5000 (%)	12.458.764,21
01/12/2011	01/01/2012	-0,1200 (%)	12.443.813,69
01/01/2012	01/02/2012	0,2500 (%)	12.474.923,23
01/02/2012	01/03/2012	-0,0600 (%)	12.467.438,27
01/03/2012	01/04/2012	0,4300 (%)	12.521.048,26

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



01/04/2012	01/05/2012	0,8500 (%)	12.627.477,17
01/05/2012	01/06/2012	1,0200 (%)	12.756.277,44
01/06/2012	01/07/2012	0,6600 (%)	12.840.468,87
01/07/2012	01/08/2012	1,3400 (%)	13.012.531,15
01/08/2012	01/09/2012	1,4300 (%)	13.198.610,34
01/09/2012	01/10/2012	0,9700 (%)	13.326.636,86
01/10/2012	01/11/2012	0,0200 (%)	13.329.302,19
01/11/2012	01/12/2012	-0,0300 (%)	13.325.303,40
01/12/2012	01/01/2013	0,6800 (%)	13.415.915,46
01/01/2013	01/02/2013	0,3400 (%)	13.461.529,58
01/02/2013	01/03/2013	0,2900 (%)	13.500.568,01
01/03/2013	01/04/2013	0,2100 (%)	13.528.919,21
01/04/2013	01/05/2013	0,1500 (%)	13.549.212,58
01/05/2013	01/06/2013	0,0000 (%)	13.549.212,58
01/06/2013	01/07/2013	0,7500 (%)	13.650.831,68
01/07/2013	01/08/2013	0,2600 (%)	13.686.323,84
01/08/2013	01/09/2013	0,1500 (%)	13.706.853,33
01/09/2013	01/10/2013	1,5000 (%)	13.912.456,13
01/10/2013	01/11/2013	0,8600 (%)	14.032.103,25
01/11/2013	01/12/2013	0,2900 (%)	14.072.796,35
01/12/2013	01/01/2014	0,6000 (%)	14.157.233,13
01/01/2014	01/02/2014	0,4800 (%)	14.225.187,85
01/02/2014	01/03/2014	0,3800 (%)	14.279.243,56
01/03/2014	01/04/2014	1,6700 (%)	14.517.706,93
01/04/2014	01/05/2014	0,7800 (%)	14.630.945,04
01/05/2014	01/06/2014	-0,1300 (%)	14.611.924,81
01/06/2014	01/07/2014	-0,7400 (%)	14.503.796,57
01/07/2014	01/08/2014	-0,6100 (%)	14.415.323,41
01/08/2014	01/09/2014	-0,2700 (%)	14.376.402,04
01/09/2014	01/10/2014	0,2000 (%)	14.405.154,84
01/10/2014	01/11/2014	0,2800 (%)	14.445.489,27
01/11/2014	01/12/2014	0,9800 (%)	14.587.055,07
01/12/2014	01/01/2015	0,6200 (%)	14.677.494,81
01/01/2015	01/02/2015	0,7600 (%)	14.789.043,77
01/02/2015	01/03/2015	0,2700 (%)	14.828.974,19
01/03/2015	01/04/2015	0,9800 (%)	14.974.298,14
01/04/2015	01/05/2015	1,1700 (%)	15.149.497,42
01/05/2015	01/06/2015	0,4100 (%)	15.211.610,36
01/06/2015	01/07/2015	0,6700 (%)	15.313.528,15
01/07/2015	01/08/2015	0,6900 (%)	15.419.191,50
01/08/2015	01/09/2015	0,2800 (%)	15.462.365,23
01/09/2015	01/10/2015	0,9500 (%)	15.609.257,70
01/10/2015	01/11/2015	1,8900 (%)	15.904.272,67
01/11/2015	01/12/2015	1,5200 (%)	16.146.017,62
01/12/2015	01/01/2016	0,4900 (%)	16.225.133,11
01/01/2016	01/02/2016	1,1400 (%)	16.410.099,62
01/02/2016	01/03/2016	1,2900 (%)	16.621.789,91
01/03/2016	01/04/2016	0,5100 (%)	16.706.561,04
01/04/2016	01/05/2016	0,3300 (%)	16.761.692,69
01/05/2016	01/06/2016	0,8200 (%)	16.899.138,57
01/06/2016	01/07/2016	1,6900 (%)	17.184.734,01
01/07/2016	01/08/2016	0,1800 (%)	17.215.666,53
01/08/2016	01/09/2016	0,1500 (%)	17.241.490,03

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4° andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1° andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



01/09/2016	01/10/2016	0,2000 (%)	17.275.973,01
01/10/2016	01/11/2016	0,1600 (%)	17.303.614,57
01/11/2016	01/12/2016	-0,0300 (%)	17.298.423,48
01/12/2016	01/01/2017	0,5400 (%)	17.391.834,97
01/01/2017	01/02/2017	0,6400 (%)	17.503.142,71
01/02/2017	01/03/2017	0,0800 (%)	17.517.145,23
01/03/2017	01/04/2017	0,0100 (%)	17.518.896,94
01/04/2017	01/05/2017	-1,1000 (%)	17.326.189,08
01/05/2017	01/06/2017	-0,9300 (%)	17.165.055,52
01/06/2017	01/07/2017	-0,6700 (%)	17.050.049,65
01/07/2017	01/08/2017	-0,7200 (%)	16.927.289,29
01/08/2017	01/09/2017	0,1000 (%)	16.944.216,58
01/09/2017	01/10/2017	0,4700 (%)	17.023.854,40
01/10/2017	01/11/2017	0,2000 (%)	17.057.902,10
01/11/2017	01/12/2017	0,5200 (%)	17.146.603,20
01/12/2017	01/01/2018	0,8900 (%)	17.299.207,96
01/01/2018	01/02/2018	0,7600 (%)	17.430.681,94
01/02/2018	01/03/2018	0,0700 (%)	17.442.883,42
01/03/2018	01/04/2018	0,6400 (%)	17.554.517,88
01/04/2018	01/05/2018	0,5700 (%)	17.654.578,63
01/05/2018	01/06/2018	1,3800 (%)	17.898.211,81
01/06/2018	01/07/2018	1,8700 (%)	18.232.908,37
01/07/2018	01/08/2018	0,5100 (%)	18.325.896,21
01/08/2018	01/09/2018	0,7000 (%)	18.454.177,48
01/09/2018	01/10/2018	1,5200 (%)	18.734.680,98
01/10/2018	01/11/2018	0,8900 (%)	18.901.419,64
01/11/2018	01/12/2018	-0,4900 (%)	18.808.802,68
01/12/2018	01/01/2019	-1,0800 (%)	18.605.667,61
01/01/2019	01/02/2019	0,0100 (%)	18.607.528,18
01/02/2019	01/03/2019	0,8800 (%)	18.771.274,43
01/03/2019	01/04/2019	1,2600 (%)	19.007.792,49
01/04/2019	01/05/2019	0,9200 (%)	19.182.664,18
01/05/2019	06/05/2019	0,0724 (%)	19.196.560,88

- desse modo, diante do recálculo de ofício acima pormenorizado, entende a Administração Judicial que o crédito listado pela Recuperanda referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 996391-4 deverá ser majorado de R\$ 33.785.168,30 para R\$ 39.980.037,46;
- quanto aos honorários advocatícios, a inexistência de pedido expresso para habilitação de tais verbas e a fundada dúvida acerca de sua titularidade obsta a inclusão de ofício pela Administração Judicial;
- por fim, no que tange à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por penhor de direitos creditórios, perfectibilizado através de *Instrumento Particular de Constituição de Garantia – Penhor de Direitos Creditórios* registrado no Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Canoas/RS sob o n.º 60014, em 12/08/2009;



- o objeto da garantia é o seguinte:

Créditos decorrentes de mensalidades escolares devidas à EMPRESA pelos alunos da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA, devidamente relacionados em documentos que do presente passam a fazer parte integrante para todos os fins e efeitos de direito;

Página | 288

- a data de constituição da garantia, a mais de uma década atrás, bem como a ausência de identificação dos direitos creditórios penhorados, torna questionável sua efetiva higidez nos dias atuais;
- dessa forma, deve o crédito enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), conforme expressamente requerido pelo Credor;
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1041944-0**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 10/12/2008, no valor de R\$ 511.000,00, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da “*Prestação de Serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS*”;
- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 15/01/2016:



A

FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL desobrigado das funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: Cédula de crédito bancário nº 00010419440 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SÃO PAULO, em 16/12/2008 + Termo de constituição de garantia - Cessão fiduciária de direito.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Paulo Celso Del Ciampo
Vice Presidente Executivo

Carlos José Roque
Gerente Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;

- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, a **Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:

S

Sirléia de Oliveira Andrade <sirléia.andrade@br.cc b.com>

Seg, 28/09/2020 10:01

Para: Matheus Mombach; Edlyn Dutra <edlyn.dutra@lpbk.adv.br>

Cc: Wellyngton Brito <wellyngton.brito@lpbk.adv.br>; priscilla reis <priscilla.reis@lpbk.adv.br>

Dr. Matheus, bom dia!

Sim, o CCB está de acordo com a alteração da titularidade.

Atte.

Sirléia de Oliveira Andrade
Advogada interna



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* advogada pela Recuperanda;
- ao espolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **17/02/2014**:



IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1. Valor Mutuado: R\$ 511.000,00 .
quinhentos e onze mil reais

2. Prazo: 1895 dias

3. Vencimento Final: 17/02/2014

4. Taxa de Juros Efetiva: 2,50% ao mês; 34,49 % ao ano

5. Encargos e Despesas:

5.1. IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) calculado com base no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – vigente na data do desembolso e calculado sobre o valor colocado à disposição da **EMITENTE**, conforme cláusula 1ª desta Cédula de Crédito Bancário.

5.2. Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

5.3 Tarifa de Administração Mútuo SUS, conforme disposto na tabela de tarifas do **BANCO** e disponibilizada nas agências e /ou endereço eletrônico www.bicbanco.com.br.

02
COMARCA
TRAMANDAÍ

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida*” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento”



(AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

Página | 292

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”* (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).** No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...)*



APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

Página | 293

*“Agravamento de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG)** – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido”* (Agravamento de Instrumento nº 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- a prescrição da pretensão executória ocorreu em 17/02/2017, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 17/02/2020;
- oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação nº 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;
- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se tratar de *Ação de Locupletamento sem Causa* ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada na Cédula em análise (n.º 1041944), bem como nas Cédulas n.º 1041945 e n.º 1041946;
- contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva:**



A previsão legal para o ajuizamento da ação de locupletamento sem causa –
inteligência do art. 48 da lei n. 2.044/08

7. Na qualidade de um título de crédito instituído pela Lei n. 10.931/04, a aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambiária, na forma do seu art. 44².

8. Considerando que (i) o vencimento final da CCB ocorreu em 17.02.2014, (ii) o prazo prescricional para o manuseio da ação executiva findou-se em 17.02.2017, e ainda que (iii) as Cédulas ostentam natureza cambiária -, o art. 48, do Decreto n. 2.044/08³, é facultado ao credor-cambiário a possibilidade de ajuizar uma ação pelo procedimento comum para cobrar o montante devido em que os devedores se locupletaram às suas custas.

- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1041945-9**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 10/12/2008, no valor de R\$ 2.381.000,00 garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da “*Prestação de Serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS*”;
- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 15/01/2016:



FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL desobrigado das funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

• Título originário: Cédula de crédito bancário n° 00010419459 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SÃO PAULO, em 10/12/2008 + Termo de constituição de garantia - Cessão fiduciária de direito.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Paulo Celso Del Ciampo
Vice Presidente Executivo
Carlos José Roque
Diretor Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;
- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, a **Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:

Sirleia de Oliveira Andrade <sirleia.andrade@br.com>

Seg, 28/09/2020 10:01

Para: Matheus Mombach; Edlyn Dutra <edlyn.dutra@lpbk.adv.br>

Cc: Wellyngton Brito <wellyngton.brito@lpbk.adv.br>; priscilla reis <priscilla.reis@lpbk.adv.br>

Dr. Matheus, bom dia!

Sim, o CCB está de acordo com a alteração da titularidade.

Atte.

Sirleia de Oliveira Andrade
Advogada interna



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* advogada pela Recuperanda;
- ao espolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **17/02/2014**:



IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1. Valor Mutuado: R\$ 2.381.000,00 - dois milhões trezentos e oitenta e um mil reais

2. Prazo: 1895 dias

3. Vencimento Final: 17/02/2014

4. Taxa de Juros Efetiva: 2,50% ao mês; 34,49 % ao ano

5. Encargos e Despesas:

5.1. IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) calculado com base no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - vigente na data do desembolso e calculado sobre o valor colocado à disposição da **EMITENTE**, conforme cláusula 1ª desta Cédula de Crédito Bancário.

5.2. Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

5.3 Tarifa de Administração Mútuo SUS, conforme disposto na tabela de tarifas do **BANCO** e disponibilizada nas agências e /ou endereço eletrônico www.bicbanco.com.br.

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, **que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida**” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento”



(AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

Página | 298

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**”* (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66).** No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracteriza a prescrição intercorrente. (...)*



APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

Página | 299

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG) – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em 17/02/2017, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 17/02/2019;
- oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação nº 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;
- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se tratar de *Ação de Locupletamento sem Causa* ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada na Cédula em análise (n.º 1041945), bem como nas Cédulas n.º 1041944 e 1041946;
- contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva:**



A previsão legal para o ajuizamento da ação de locupletamento sem causa –
inteligência do art. 48 da lei n. 2.044/08

7. Na qualidade de um título de crédito instituído pela Lei n. 10.931/04, a aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambiária, na forma do seu art. 44².

8. Considerando que (i) o vencimento final da CCB ocorreu em 17.02.2014, (ii) o prazo prescricional para o manuseio da ação executiva findou-se em 17.02.2017, e ainda que (iii) as Cédulas ostentam natureza cambiária -, o art. 48, do Decreto n. 2.044/08³, é facultado ao credor-cambiário a possibilidade de ajuizar uma ação pelo procedimento comum para cobrar o montante devido em que os devedores se locupletaram às suas custas.

- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo por ora no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 1041946-7**

- trata-se de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A em 10/12/2008, no valor de R\$ 2.497.300,00, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes da “*Prestação de Serviços de diversas naturezas no âmbito do SUS*”;
- em sequência, o título foi cedido para FÊNIX – COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, conforme atesta a *Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente* datada de 15/01/2016:



A
FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (FENIX)

Ref.: Declaração de aquisição de crédito por meio de Cessão de Crédito sem Coobrigação da Cedente

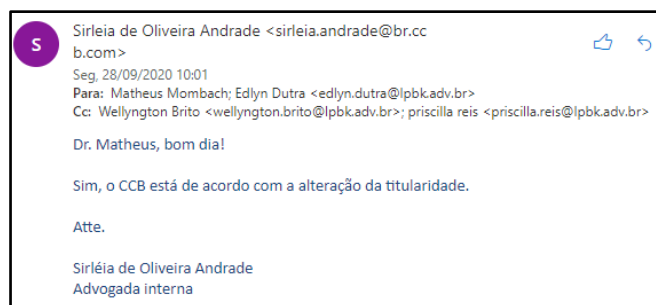
Como já é de conhecimento dessa empresa Fênix, este China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A, atual denominação de Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO, faz explícita referência a um instrumento pretérito de cessão de crédito sem coobrigação, por meio do qual o crédito originário do título abaixo indicado foi cedido em caráter definitivo a essa empresa. Portanto, este Banco ratifica e o faz sem reserva, cláusula ou condição, essa referida cessão, para que esse crédito já cedido a essa empresa, seja de sua livre disposição, na forma como melhor lhe aprouver. Registra-se ainda que a partir desta data, fica o CCB - BRASIL desobrigado das funções de "mandatário por cobrança" e "fiel depositário" previstas nos contratos de cessão de crédito.

* Título originário: Cédula de crédito bancário nº 00010419467 emitida por COMUNIDADE EVANG LUTERANA SÃO PAULO, em 10/12/2008 + Termo de constituição de garantia - Cessão fiduciária de direito.
Instrumento particular de 1º aditamento nº 1057731 + Termo de constituição de garantia - Cessão fiduciária de direito.
Emitido em 15/05/2009.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A
Paulo Celso Del Ciampo
Vice Presidente Executivo
Carlos José Roque
Diretor Executivo

- por outro lado, não foi possível verificar a existência de endosso em preto no verso ou anverso do título, conforme determina o art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, o que poderia tornar questionável a regularidade da operação;
- no entanto, instada pela Administração Judicial a se manifestar acerca da cessão, a **Instituição Financeira cedente informou estar de acordo com a alteração da titularidade pretendida**, conforme *e-mail* encaminhado em 28/09/2020:



- sendo assim, ante a anuência tanto da Cedente, quanto da Recuperanda, a Administração Judicial deixa de se manifestar acerca da regularidade formal da cessão em tela;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”



(Resp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- portanto, confere à obrigação os atributos de liquidez e certeza, mas pairam dúvidas acerca de sua exigibilidade, considerando a possível *prescrição* Página | 303 advogada pela Recuperanda;
- ao espolhar a Cédula em exame, verifica-se que seu vencimento final ocorreu em **17/02/2014**:

IV) CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

1. Valor Mutuado: R\$ 2.497.300,00 - dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil e trezentos reais

2. Prazo: 1895 dias

3. **Vencimento Final: 17/02/2014**

4. Taxa de Juros Efetiva: 2,50% ao mês; 34,49% ao ano

5. Encargos e Despesas:

5.1. IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) calculado com base no Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - vigente na data do desembolso e calculado sobre o valor colocado à disposição da **EMITENTE**, conforme cláusula 1ª desta Cédula de Crédito Bancário.

5.2. Tarifa sobre contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 200,00 (Duzentos Reais);

5.3 Tarifa de Administração Mútuo SUS, conforme disposto na tabela de tarifas do **BANCO** e disponibilizada nas agências e /ou endereço eletrônico www.bicbanco.com.br.

V) FORMA DE PAGAMENTO

- segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **(i)** o transcurso do prazo prescricional inicia-se do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida (AgInt no AREsp 1534625/SP, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 18/11/2019); e **(ii)** aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, “*de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida*” (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 15/05/2014, grifamos);
- no mesmo sentido vertem os demais precedentes do Egrégio Tribunal da Cidadania:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida" (AgRg no AREsp n. 353.702/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1508950 / SE, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1675530 / SP, Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI. QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 26/02/2019. DJe 06/03/2019)

- não destoa o entendimento dos Tribunais de Justiça gaúcho e bandeirante:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. **Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**" (Agravo Interno, Nº 70083828293, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 05-05-2020) (grifamos)*



APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo entendimento consubstanciado na Súmula 150 do STF, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. 1. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Capital de Giro nº 001.982. Tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, **o prazo prescricional aplicável é de três anos, conforme dispõem o 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66)**. No caso, a contagem do prazo prescricional intercorrente iniciou em 30.12.2013, e seu término ocorreu em 31.12.2016. Não verificada a ocorrência de manifestação da parte exequente no decurso do referido prazo, resta caracterizada a prescrição intercorrente. (...)

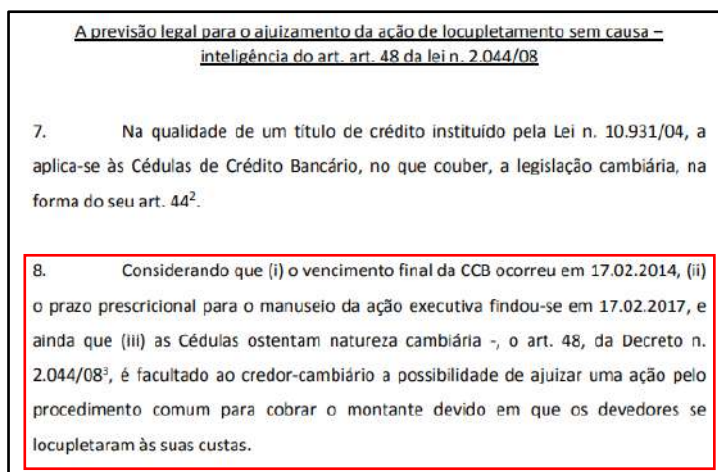
APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70083151134, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em: 19-02-2020) (grifamos)

“Agravado de instrumento – Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial – **Cédula de crédito bancário – Aplicação da Lei Uniforme de Genebra, por expressa disposição do artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 – Prazo prescricional de 3 anos (artigo 70 da LUG)** – Interrupção da prescrição que não atinge o avalista (artigo 71 da LUG) – Prevalência em relação aos dispositivos do Código Civil – Prescrição da pretensão executória reconhecida em favor do avalista do título exequendo, ora agravante – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2191919-49.2020.8.26.0000, Relator: Marco Fábio Morsello. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 20/10/2020) (grifamos)

- dessa maneira, a prescrição da pretensão executória ocorreu em 17/02/2017, enquanto o prazo quinquenal para cobrança (art. 206, §5º, I, do CC/02) findou em 06/07/2015;
- oportunizada a réplica, o Credor asseverou que o curso da prescrição fora interrompido pelo ajuizamento da ação nº 1013203-08.2020.8.26.0100, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo;
- encaminhada cópia integral da aludida ação à Administração Judicial, verifica-se tratar de *Ação de Locupletamento sem Causa* ajuizada pelo Credor em 14/02/2020, lastreada na Cédula em análise (n.º 1041946), bem como nas Cédulas n.º 1041944 e 1041945;



-contraditoriamente, na peça preambular da Ação que o Credor alega ter interrompido o prazo prescricional dos títulos, **este admite a ocorrência da prescrição para o manuseio da ação executiva:**



- sendo assim, considerando a possível perda da exigibilidade do título executivo, não há como habilitá-lo no procedimento recuperatório;
- divergência desacolhida neste ponto em específico;
- ao todo, acolhe-se parcialmente a divergência, tão somente para alterar a titularidade do crédito arrolado em favor de BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S.A e majorar a importância do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 996391-4, de R\$ 33.785.168,30 para R\$ 39.980.037,46, mantida dentre os quirografários, em favor de FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A;
- finalmente, insta salientar que, sobrevindo futura sentença no âmbito da Ação de Locupletamento sem Causa em trâmite, tombada sob o n.º 1013203-08.2020.8.26.0100 e fundada nas Cédulas n.º 1041946, n.º 1041944 e n.º 1041945, nada obsta que o Credor busque a habilitação do crédito através das vias previstas na Lei de Regência.

Providências:

- alterar a titularidade do crédito arrolado na listagem inicial em favor de BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S.A, para que passe a constar em favor de FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.;
- minorar a importância do crédito de R\$ 54.526.465,69 para R\$ 39.980.037,46



em favor de FÊNIX COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

51.

Apresentante: **FLÁVIO BITTENCOURT GARCIA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 63.098,00 - crédito quirografário.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 45.405,00 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; petição inicial do processo nº 001/1.15.0059147-6; sentença; acordo homologado judicialmente.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 001/1.15.0059147-6 | 0080263-35.2015.8.21.0001 (ação de cobrança de diárias de depósito de leiloeiro), com pretensão de retificação do crédito, para diminuir o valor. Foi apresentada certidão de crédito expedida no processo, cuja atualização é até março de 2020. Contudo, o valor considera apenas o principal das parcelas do acordo (o que confere com o valor efetivamente devido). Assim, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito em favor de FLÁVIO BITTENCOURT GARCIA para o valor de R\$ 45.405,00 – Classe III (Crédito Quirografário).

Resultado:

- o Credor sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 45.405,00, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento da atuação do Credor como leiloeiro e depositário de veículos no âmbito do processo nº 001/1.15.0059147-6, que tramitou perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão do Credor;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 001/1.15.0059147-6, foi proferida sentença no sentido de:
(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 154.750,00, cujo valor



deveria ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data da data de propositura do processo e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, além das demais prestações mensais vencidas no curso do processo;

Página | 308

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;

- nada obstante, o Credor e a Recuperanda pactuaram acordo no sentido de que a Recuperanda deveria pagar ao Credor *“16 (dezesseis) parcelas de R\$ 15.135,00 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais) mensais, fixas e sem correção, com vencimento da 1ª parcela em 15 de outubro do corrente ano e as demais com vencimento no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente até janeiro de 2020, perfazendo o valor total da dívida”*;

- nesse sentido, em 19/10/2018, referido acordo celebrado restou homologado pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, prestando liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito;

- quanto ao valor, embora não tenha sido juntada memória de cálculo, reputa-se fidedigno o valor indicado pela credora, eis que considerado o valor principal da dívida (referente às parcelas que ainda vincendas), atualizado à data de 06/05/2019, de acordo com o art. 9, II, da LRF, bem como tendo havido concordância expressa da recuperanda;

- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de FLÁVIO BITTENCOURT GARCIA não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 63.098,00 para R\$ 45.405,00 em favor de FLÁVIO BITTENCOURT GARCIA, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);

52.

Apresentante: **FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA BARROS e FERNANDO ANDRADE CHAVES**



Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.525,37 - crédito quirografário em favor de FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA BARROS;
- R\$ 2.721,53 - crédito quirografário em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES;

Página | 309

Documentos apresentados: habilitação de crédito; documentos de identificação; procuração; cálculo de atualização do crédito; petição oriunda do processo nº 0610.11.001434-3; informação processual TJMG.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0014343-94.2011.8.13.0610, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença condenatória. Foi apresentado demonstrativo de cálculo.

Embora a data de atualização corresponda ao pedido de RJ (06/05/2019), observa-se que, com relação aos honorários, o mesmo não foi desmembrado, além de, no cômputo dos encargos do cumprimento de sentença, os honorários terem sido calculados com a inclusão da multa (o que apresenta uma pequena diferença/equívoco).

Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para incluir o crédito da seguinte forma:

[i] FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA BARROS: R\$ 9.524,60 (principal + multa art. 523) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] HUMBERTO TAVARES DE MELO: R\$ 2.721,31 (soma das rubricas de honorários = 1.700,82 + 1.020,49) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- preliminarmente, a Credora sustentava que possuiria crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 13.031,98, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 0014343-94.2011.8.13.0610, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de São Domingos do Prata/MG;

- a Recuperanda, por sua vez, confirmava a existência do crédito, mas divergia no tocante à atualização do *quantum debeatur*, indicando ser devido crédito pela importância de R\$ 9.524,60, em favor de FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA



BARROS, e de R\$ 2.721,31, em favor de HUMBERTO TAVARES DE MELO;

- ocorre que, após ofertado respectivo contraditório pela Recuperanda, a Credora acostou nova documentação a fim de desmembrar aquilo que seria devido a título de honorários advocatícios;
- assim, postula a credora FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA BARROS a inclusão de crédito na importância de R\$ 9.525,37, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);
- ademais, postula o credor FERNANDO ANDRADE CHAVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 2.721,53, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários advocatícios;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0014343-94.2011.8.13.0610, foi proferida sentença no sentido de:
 - (a) determinar que a Recuperanda reintegrasse a Credora ao curso de graduação de ensino à distância semipresencial;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.110,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da prolação da sentença (28/11/2012) e incidido de juros moratórios desde a data da citação (18/01/2012);
 - (c) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;
- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 07 de janeiro de 2013, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;
- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme se denota do despacho de fl. 117:

“Vistos etc. Intime-se a requerida para, no prazo de 15 dias, pagar o débito a que foi condenada (fls. 114/121), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ao montante da condenação ser acrescida multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. [...]”



- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;
- a memória de cálculo apresentado pela Credora está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;
- além disto, cumpre iterar que a Recuperanda deixou de apresentar memória de cálculo pormenorizando aqueles valores que entende por serem devidos, razão pela qual se impõe acolher a memória de cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários advocatícios, a cópia dos autos disponibilizada à Administração Judicial permite constatar que os advogados Fernando Andrade Chaves (OAB/MG 82.770) e Mariana Drumond Andrade (OAB/MG 96.155) patrocinaram a ação *ab initio*; vale ressaltar que, *a priori*, não prospera a alegação da Recuperanda de que referidos advocatícios seriam devidos ao advogado Humberto Tavares de Melo;
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB/MG 82.770), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir o crédito em favor de FRANCISLENE INOCENTE DA SILVA BARROS pela importância de R\$ 9.525,37, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES pela importância de R\$ 2.721,53, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



53.

Apresentante: **GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 200.000,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 788.055,80 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; petição oriunda do processo nº 008/1.11.0021254-5; cálculo de atulização do crédito no cumprimento de sentença.

Contraditório: O Crédito do credor (e seus procuradores) tem origem em dois processos:

Processo nº 008/1.11.0021254-5 | 0043075-26.2011.8.21.0008: julgada para condenar a Recuperanda ao pagamento relativo às notas fiscais inadimplidas no montante de R\$ 145.662,34, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde o vencimento de cada parcela, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (08.12.2012); e honorários advocatícios estabelecido em 20% do valor da condenação (metade para cada parte). Salienta-se, então, que a verba honorária devida pela Recuperanda é 50% de 20%. Sobre este incidem as verbas do artigo 523 do CPC (no processo, constam penhoras sobre imóveis da recuperanda).

Processo nº 008/1.12.0014183-6 | 0037197-86.2012.8.21.0008: ação proposta pela recuperanda, julgou improcedente. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado na causa (R\$145.662,34 ajuizada em 20.07.2012). Para esta demanda, o valor devido se refere apenas a honorários advocatícios apurados em R\$ 21.600,13, acrescido das rubricas do art. 523 CPC (R\$ 2.160,01 ref. à honorários e R\$ 2.160,01 ref. à multa).

Na divergência, foi apresentado demonstrativo de cálculo, o qual estaria atualizado até a data do pedido de RJ (06/05/2019). Contudo, a atualização considerou os valores históricos (sem atualizar cada rubrica / NF), o que



representa acréscimo no final.

A Recuperanda refez o cálculo (considerando os dois processos), encontrando as seguintes quantias (DOCS. anexos):

Principal atualizado: R\$ 488.885,74

Honorários 20%: R\$ 48.888,57 (já considerando metade)

Honorários 10% (execução): R\$ 53.777,43

Multa 10% (execução): R\$ 53.777,43

Página | 313

Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA: R\$ 542.663,17 (principal + multa art. 523) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] NAIOMI NAKAMURA CUMÁN (OAB/RS 49.728): R\$ 128.586,15 (soma das rubricas de honorários | R\$ 48.888,57 + R\$ 53.777,43 + R\$ 21.600,13) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 788.055,80, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de notas fiscais e inadimplidas e de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 008/1.11.0021254-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;

- a Recuperanda, a seu turno, concordou parcialmente com a pretensão da Credora, argumentando que referido crédito tem origem em duas ações distintas, a saber: (i) 008/1.11.0021254-5, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS; e (ii) 008/1.12.0014183-6, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;

- após refazer toda memória de cálculo, a Recuperanda conclui que seria devido à credora GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. crédito quirografário pela importância de R\$ 542.663,17, e à credora NAIOMI NAKAMURA CUMÁN, a título de honorários advocatícios, crédito trabalhista pela importância de R\$ 128.586,15;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.12.0014183-6, foi proferida sentença no sentido de:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre todo valor da causa (ação



de despejo cumulada com cobrança – ajuizada pela Recuperanda em face da Credora), na forma do art. 85, § 2º, do CPC;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento relativo às notas fiscais inadimplidas no montante de R\$ 145.662,34, corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde respectivo vencimento de cada parcela, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

(c) por fim, considerando que havia sucumbência recíproca, cada parte suportaria respectivo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor de condenação (ação de cobrança acumula com indenizatória – ajuizada pela Credora em face da Recuperanda);

- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual os créditos de GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e de sua patrona NAIOMI NAKAMURA CUMÁN foram acrescidos de multa de 10%, conforme dispõe o §1º do art. 523, do CPC;

- pois bem, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelas Credoras que referido valor de R\$ 788.055,80 corresponde ao valor total do crédito até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido Recuperação Judicial;

- nada obstante, parece haver certa incongruência no cálculo apresentado pela Credora, eis que incide honorários advocatícios em um percentual de 30% - quando, na verdade, deveria se considerar apenas um percentual acumulado de 20% (**10%** sobre todo valor da causa referente à ação de despejo cumulada com cobrança – ajuizada pela Recuperanda em face da Credora + **10%** do valor de condenação referente à ação de cobrança acumula com indenizatória – ajuizada pela Credora em face da Recuperanda);

- no caso em comento, em relação aos autos n.º 008/1.11.0021254-5, verifica-se que a juntada do aviso de recebimento teria ocorrido apenas em 08/02/2012, conforme se verifica do histórico de movimentações processuais disponibilizado no sítio eletrônico do TJRS:

08/02/2012	AGUARDA DECURSO DE PRAZO - RÉU
08/02/2012	MANDADO(S) JUNTADO(S) AOS AUTOS - Contrafé: 008/2011/551127, 008/2011/5287
07/12/2011	AGUARDA CUMPRIMENTO DE MANDADO



- sendo assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra:

Página | 315

Processo:	008/1.12.0014183-6
Devedor:	AELBRA
Credor:	GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	Não Aplicar Juros
Corrigido até:	06/05/2019
Multa do 523 § 1º (%):	0,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
20/07/2012	R\$	145.662,34	216.001,33		0,00	216.001,33
		Total:	216.001,33		0,00	216.001,33

Total (R\$):	216.001,33
Honorários (R\$):	21.600,13
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	0,00
Multa do 523 § 1º (R\$):	0,00
Total Geral (R\$):	237.601,46

Imagem 01. Cálculo relacionado aos autos n.º 008/1.12.0014183-6



Processo:	008/1.11.0021254-5
Devedor:	AELBRA
Credor:	GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Indexador:	IGP-M/FGV
Juros:	1% a.m.
Corrigido até:	06/05/2019
Multa do 523 § 1º (%):	10,00
Honorários (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juiz (R\$)	Total (R\$)
17/02/2009	R\$	12.022,18	21.389,40	08/02/2012	18.593,37	39.982,77
23/02/2009	R\$	12.022,18	21.377,49	08/02/2012	18.583,02	39.960,51
04/03/2009	R\$	12.022,18	21.381,01	08/02/2012	18.586,08	39.967,09
09/03/2009	R\$	12.022,18	21.406,70	08/02/2012	18.608,41	40.015,11
16/03/2009	R\$	12.022,18	21.442,66	08/02/2012	18.639,67	40.082,33
23/03/2009	R\$	12.022,18	21.478,63	08/02/2012	18.670,93	40.149,56
30/03/2009	R\$	12.022,18	21.514,60	08/02/2012	18.702,20	40.216,80
06/04/2009	R\$	12.022,18	21.533,50	08/02/2012	18.718,63	40.252,13
14/04/2009	R\$	12.022,18	21.538,89	08/02/2012	18.723,32	40.262,21
21/04/2009	R\$	12.022,18	21.546,43	08/02/2012	18.729,87	40.276,30
29/04/2009	R\$	12.022,18	21.555,05	08/02/2012	18.737,36	40.292,41
01/06/2009	R\$	9.209,18	16.524,73	08/02/2012	14.364,61	30.889,34
08/06/2009	R\$	4.209,18	7.554,62	08/06/2009	8.984,56	16.539,18
Total:			260.243,71		228.642,03	488.885,74

Total (R\$):	488.885,74
Honorários (R\$):	48.888,57
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):	53.777,43
Multa do 523 § 1º (R\$):	53.777,43

Total Geral (R\$):	645.329,17

Imagem 02. Cálculo relacionado aos autos n.º 008/1.11.0021254-5

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 542.663,17 à credora GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., correspondente à soma do valor principal (R\$ 488.885,74) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 53.777,43);
- por sua vez, é devido ao patrono NAIOMI NAKAMURA CUMÁN o valor total de R\$ 128.586,15, conforme descrição pormenorizada abaixo:



PRINCIPAL	HONORÁRIOS DA FASE DE CUMPRIMENTO	MULTA DO ART. 523, §1º, DO CPC	TOTAL
R\$ 21.600,13	R\$ 2.160,01	R\$ 2.160,01	R\$ 25.920,15
R\$ 48.888,57*	R\$ 53.777,43	---	R\$ 102.666,00
TOTAL			R\$ 128.586,15

*honorários advocatícios referentes ao valor principal apurado nos autos n.º 008/1.11.0021254-5;

- vale ressaltar que, no tocante aos honorários, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de sua patrona;

- quanto à classificação, a credora GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.377.471/0001-86 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/08/1996
NOME EMPRESARIAL GAÚCHA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira		

- quanto aos honorários advocatícios de NAIOMI NAKAMURA CUMÁN, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 200.000,00 para R\$ 542.663,17 em



favor de GAÚCHA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 128.586,15 em favor de NAIOMI NAKAMURA CUMÁN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Página | 318

54.

Apresentante: **GLECIA DA SILVA SANTOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 33.364,23 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0000710-94.2015.8.25.0075; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0000710-94.2015.8.25.0075 (TJ-SE), com pretensão de inclusão do valor.

No caso, conforme documentos anexos (DOCS. anexos), a Recuperanda informou no processo o pagamento ocorrido em (19/08/2015), através de guia vinculada aos autos. A credora não foi arrolada porque o crédito está quitado. No processo, há pendência de confirmação. **Assim, a Recuperanda entende que não há como habilitar o crédito.**

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 33.364,23, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento da atuação do Credor como leiloeiro e depositário de veículos no âmbito do processo nº 201585500344, que tramitou perante a 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tobias Barreto/SE;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discorda com a pretensão da Credora, eis que referido débito já se encontraria adimplido desde 19 de agosto de 2015;



- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 201585500344, consta uma série de atos, cujos aqueles relevantes aos deslinde desta divergência estão abaixo descritos:

- (c) intimação da Recuperanda para que, no prazo de quinze dias, promovesse respectivo pagamento da quantia executada, conforme cálculos juntados aos autos – conf. de decisão disponibilizada em 05/08/2015;
- (d) intimação da Credora para que se manifestasse a respeito da petição da Recuperanda de fls. 414/432, onde informava respectivo adimplemento da quantia executada – conf. de despacho disponibilizado em 16/10/2015;
- (e) intimação da Credora para que esclarecesse qual seria a quantia devida ainda não adimplida pela Recuperanda – conf. de despacho disponibilizado em 12/02/2016;
- (f) determinação do MM. Juízo para que fosse expedido alvará do valor incontroverso depositado pela Recuperanda, além de que fosse expedido mandado de penhora e avaliação dos bens até o valor que bastasse para satisfazer respectivo crédito remanescente, sendo que eventual divergência deveria ser suscitada pela Recuperanda através de impugnação – conf. de despacho disponibilizado em 17/03/2016;
- (g) por fim, como último ato disponibilizado no Sistema de Consulta Processual do TJSE, consta despacho proferido em 14/10/2020 intimando “a parte Exequente [Credora], via DJ, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do exposto às fls. retro, requerendo o que entender de direito, promovendo o regular andamento do feito, sob pena de extinção”;

- como se pode denotar dos atos acima descritos, a Recuperanda apenas reconhece parte do valor alegado pela Credora, sendo que já houve pagamento da parte incontroversa pela importância de R\$ 8.994,38 (valor atinente ao principal) e de R\$ 1.349,16 (valor atinente aos honorários advocatícios), conforme faz prova a petição de fls. 414/432 constante nos autos do processo nº 201585500344;

- adverte-se que a Credora não logrou êxito em demonstrar que referido crédito ora alegado se trata de quantia exigível, inclusive, sequer apresentou sentença condenatória ou qualquer outro ato processual que ao menos indicasse a



existência do débito;

- aliás, através do acompanhamento processual disponibilizado pelo TJSE, denota-se que tal questão ainda sequer fora resolvida, sendo possível, até mesmo, respectiva extinção do feito;

- nesse ponto, destaca-se que se trata de ônus do credor demonstrar a existência de seu débito, seja de acordo com o preceituado pelo art. 9º da LRF, seja pelo art. 373, I, do CPC;

- habilitação desacolhida.

Providências:

- nada a fazer

55.

Apresentante: **GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA**

Natureza: divergência de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 15.000,00 – crédito quirografário

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 44.025,55 – crédito quirografário

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; memória de cálculo do crédito; termo de audiência ocorrida nos autos do processo nº 0117722-80.2012.8.13.0686, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni - MG.

Contraditório: O crédito tem origem no processo n. 0117722-80.2012.8.13.0686, onde houve condenação de R\$ 3.650,58 (a título de danos materiais) e R\$ 10.000,00 (danos morais). Foi determinada a atualização desde a citação e correção pelos índices do TJ-MG. Observa-se que a credora informou o valor de R\$ 44.025,55, considerando o principal + honorários e a multa do art. 523, § 1º.

Embora a recuperanda concorde com a retificação pretendida, sugere-se o desmembramento dos valores, conforme abaixo:

a) Principal: R\$ 40.023,23 (Classe III)

b) Honorários: R\$ 4.002,32 (Classe I)

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito quirografário perfaz o valor de R\$ 44.025,55, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de danos



materiais e morais no âmbito do processo nº 0117722-80.2012.8.13.0686, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otôni – MG;

- a Recuperanda, a seu turno, concorda com a retificação de valor pretendida pela Credora, mas sugere que haja o desmembramento do valor principal (R\$ 40.023,23) e dos honorários advocatícios (R\$ 4.002,32);

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que a Recuperanda efetivamente foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 3.650,58) e morais (R\$ 10.000,00) à GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA, em 15/01/2015;

- é possível identificar, ainda, que foram arbitrados honorários advocatícios em favor dos patronos de GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA, no montante correspondente a 12% do valor da condenação;

- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual o crédito de GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA e do seu patrono foram acrescidos de multa de 10%, conforme dispõe o §1º do art. 523, do CPC;

- quanto à atualização, inobstante referido demonstrativo de débito atenda aos parâmetros estabelecidos no art. 9º, II, da LRF, tem razão a Recuperanda no que assiste pela necessidade de observar a individualidade de cada crédito com fundamento no valor histórico;

- vale ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;

- sendo assim, é devido o valor total de R\$ 40.023,23 à Credora, correspondente à soma do valor principal (R\$ 36.384,75) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 3.638,48);

- ademais, obtempera-se que respectivos honorários da fase de cumprimento devem levar em consideração apenas o valor principal, conforme precedente do colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018)".

- sendo assim, é devido aos patronos um montante total de R\$ 3.638,48, correspondente aos honorários da fase de cumprimento, eis que não pretendido habilitação de honorários sucumbências – razão pela qual se presume que houve quitação pela Recuperanda quanto a este último;
- ainda a respeito da titularidade, a procuração contida fl. 08, não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Vivian Vieira Toyama (OAB/RS 115.071) e ao Dr. Paulo Éster Gomes Neiva (OAB/MG 84.899);
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome da Dra. Vivian Vieira Toyama (OAB/RS 115.071), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de VIVIAN VIEIRA TOYAMA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida, com alteração *ex officio* de titularidade no que tange aos valores devidos a título de honorários advocatícios.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 15.000,00 para R\$ 40.023,23 em favor de GRACIELE FIGUEIREDO DA SILVA, dentre os titulares de créditos



quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 3.638,48 em favor de VIVIAN VIEIRA TOYAMA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

56.

Apresentante: **GUILHERME ROCKETT GONZALEZ**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.655,95 – crédito quirografário

Documentos apresentados: e-mail; controle de veículos Ulbra; comprovante de pagamento de títulos; boleto bancário; nota fiscal 2018/63; nota fiscal 077; registros fotográficos.

Contraditório: O Credor informa que efetuou o pagamento do conserto do veículo placas IWE-6400 e pretende, diante disso, o ressarcimento da quantia de R\$ 2.655,95. Porém, a recuperanda jamais recebeu qualquer solicitação, seja administrativa ou judicial, a respeito do ressarcimento que o credor está postulando. Esclarece-se que o credor solicitou sua demissão em 26/10/2018, sendo que não há histórico do pedido.

Assim, a Recuperanda NÃO concorda com a pretensão,

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito pela importância de R\$ 2.655,95, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF), visto que teria realizado pagamento de manutenção de veículo cedido para uso da ULBRA TV;
- a Recuperanda, por sua vez, não concorda com a pretensão do Credor, afirmando inclusive não haver registro de pedido de ressarcimento;
- pois bem, o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.000.077, emitida em 04/05/2018, tem por destinatário Sr. CARLOS AUGUSTO VIDOR e por remetente MLP SERVS DE REPARACAO AUTOMITIVA LTDA-ME, cujo valor perfaz um montante de R\$ 1.202,00;



- além disto, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 2018/63, emitida em 04/05/2018, tendo por tomador do serviço Sr. CARLOS AUGUSTO VIDOR e por prestadora MLP SERVS DE REPARACAO AUTOMITIVA LTDA-ME, cujo valor perfaz um montante de R\$ 1.450,00;
- a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica n.º 2018/63 indica que foram realizados reparos no veículo VW Voyage – IWE 6400, senão vejamos:

Página | 324

Nº: 2018/63

NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA

Emitida em: 04/05/2018 17:43:41 Competência: 04/05/2018 Código de Verificação: 22025796

MLP

MLP SERVIÇOS DE REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA
CPF/CNPJ: 04.698.028/0001-10 Inscrição Municipal: 19507526
R. GUILHERME ALVES, 289, PETROPOLIS Cep: 90680001
Porto Alegre RS
Telefone: (51) 3023-6445 Email: mlp.oficina@gmail.com

Tomador do(s) Serviço(s)

CPF/CNPJ: 07.348.134/0001-47
CARLOS AUGUSTO VIDOR
AV. PERNAMBUCO, 1551/ AP 32 - SAO GERALDO Cep: 90240004
Porto Alegre
Telefone: 51999687116

Inscrição Municipal:
RS
Email:

Discriminação do(s) Serviço(s)

REPAROS NO VEICULO VW VOYAGE PLACA IWE6400
Valor Aprox. dos Tributos: R\$ 261,73 (18%)

- apresentado boleto bancário n.º 01-01, emitido em 11/05/2018, pela importância de R\$ 2.655,95, cujo beneficiário era CARLOS AUGUSTO VIDO CIA LTDA – CNPJ 07.348.134/0001-47 e pagador era GUILHERME ROCKEIT GONZALES;
- apresentado comprovante de pagamento de títulos n.º 51.001, datado de 10/05/2018, pela importância de R\$ 2.655,95, cujo beneficiário era CARLOS AUGUSTO VIDO CIA LTDA – CNPJ 07.348.134/0001-47 e pagador era GUILHERME ROCKEIT GONZALES;
- inobstante o Credor tenha apresentado documentação comprobatória de que referido veículo estaria sendo utilizado pela ULBRA TV, não existe documentação comprobatória apta a demonstrar que tal situação estaria vinculada à Recuperanda;
- observa-se que respectivo tomador de serviços, bem como beneficiário pelo pagamento realizado pelo credor é Sr. CARLOS AUGUSTO VIDOR, não tendo sido demonstrado que a Recuperanda tem parte na relação entre o Sr. CARLOS AUGUSTO VIDOR e o Sr. GUILHERME ROCKETT GONZALEZ;



- portanto, diante da insuficiência de prova apto a ensejar eventual responsabilidade pelo débito contraído pelo Sr. CARLOS AUGUSTO VIDOR e pago pelo Sr. GUILHERME ROCKETT GONZALEZ, não há como se acolher referida pretensão;
- habilitação desacolhida.

Providências:

- nada a fazer.

57.

Apresentante: **HELDER TIAGO FONTES DA SILVA BARBOSA e CLÉIA APARECIDA FERREIRA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 20.101,44 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; acordo levado aos autos do processo nº 7011421-97.2019.822.0005; sentença; cópias do cumprimento de sentença; cálculo de atualização do crédito; certidões cartorárias; certidão de crédito emitida pela 2ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO; estatuto da Aelbra; petições intermediárias; procurações; documentos de identificação pessoal.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 7011421-97.2019.822.0005, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença. A data de atualização do valor apresentado é de 31/05/2020, o que não se mostra correto. Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, de modo a incluir o crédito em favor de HELDER TIAGO FONTES DA SILVA BARBOSA e CLÉIA APARECIDA FERREIRA na Classe Quirografária, contudo, devendo os credores apresentarem nova certidão de crédito judicial, considerando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Resultado:

- HELDER TIAGO FONTES DA SILVA BARBOSA e CLÉIA APARECIDA FERREIRA postulam habilitação de crédito no valor de R\$ 20.101,44, sem indicar a respectiva classe;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a



pretensão, divergindo da atualização do *quantum debeatur*;

- crédito com origem em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 7011421-97.2019.822.0005, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO;

- a sentença, proferida em 30/06/2017, julgou parcialmente procedente a ação para:

Página | 326

(a) condenar a Recuperanda a pagar a quantia de R\$ 8.000,00, com incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do evento danoso (22/02/2016) e correção monetária a partir da sentença;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação

- ato contínuo, em 12/12/2019, as partes firmaram acordo amigável para pôr fim ao litígio, segundo o qual a Devedora se comprometeu a pagar ao Credor “a quantia de R\$ 2.900,00, como honorários de sucumbência, e o restante de R\$ 13.100,00, referente a indenização, perfazendo o total líquido de R\$ 16.000,00. Sendo dividido em 05 parcelas de R\$ 3.200,00 cada uma, vencíveis nos dias 12/01/2020; 12/02/2020; 12/03/2020; 12/04/2020 e 12/05/2020 (...)”;

- aludido acordo foi homologado em 16/01/2020:

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 33503515.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes antebularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 33503515, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I.
Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.
Ji-Paraná, 16/01/2020
Márcia Adriana Araújo Freitas

- em caso de inadimplemento de qualquer parcela, foi acordado que “ocorrerá o



vencimento antecipado das prestações vincendas, acrescendo-se multa de 10% sobre o saldo devedor, bem como honorários de execução de 10% igualmente sobre a dívida remanescente, prosseguindo-se a execução (...)”;

- todavia, quando homologado o acordo, a Recuperanda não mais podia realizar os pagamentos mensais transacionados (com vencimento inicial previsto para 12/01/2020), sob pena de ofensa ao princípio da paridade entre credores, já que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 13/12/2019;

- em outras palavras, **a mora do Acordo ocorreu após a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 6º, caput, da LRF**, motivo pelo qual não há como imputar multa e honorários decorrentes do inadimplemento;

- além do mais, considerando que o acordo foi celebrado entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, urge habilitar o crédito no valor histórico da transação, haja vista o marco temporal para atualização previsto no art. 9º, II, da LRF;

- dessarte, o crédito é assim composto:

ACORDO AMIGÁVEL HOMOLOGADO	
PRINCIPAL	R\$ 13.100,00
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	R\$ 2.900,00

- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- no que concerne aos honorários advocatícios de CLÉIA APARECIDA FERREIRA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação parcialmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 13.100,00 em favor de HELDER TIAGO FONTES DA SILVA BARBOSA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

- incluir crédito na importância de R\$ 2.900,00 em favor de CLÉIA APARECIDA



FERREIRA, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

58.

Página | 328

Apresentante: **HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 28.289,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 103.112,69 - crédito quirografário em favor de HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
- R\$ 10.771,55 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito; procuração; atos constitutivos; cópia do processo nº 008/1.10.0010395-7.

Contraditório: O crédito tem origem na Ação de Execução promovida pelo credor (processo n. 008/1.10.0010395-7 | 0103951-78.2010.8.21.0008), com origem em contrato de prestação de serviços (NF n. 520). A credora apresentou memória de cálculo até 06/05/2019, abatendo a quantia amortizada no curso do processo. O Credor não apresentou comprovação documental do valor efetivamente levantado através do alvará apresentado (alvará refere toda importância). Considerando que o valor indicado foi aquele efetivamente levantado, a Recuperanda refez o cálculo e apurou como devida a importância total de R\$ 102.451,15, sendo R\$ 93.137,41 pelo principal e R\$ 9.313,74 pelos honorários (DOC. anexo). Ressalva-se que os procuradores do credor informam que informaram que também apresentariam divergência (relativa aos honorários). De toda a forma, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, de modo a retificar o crédito da seguinte forma:

[i] HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA: R\$ 93.137,41 – Classe III (Crédito Quirografário).

[ii] BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 9.313,74 –



Classe I (Crédito Trabalhista).

Resultado:

- postula a credora HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. a majoração da importância do crédito de R\$ 28.289,00 para R\$ 103.112,69, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- além disto, postula a credora BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS a habilitação de crédito pela importância de R\$ 10.771,55, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- a Recuperanda, a seu turno, concorda parcialmente com a pretensão das Credoras, requerendo a correção do valor devido à credora HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. na monta de R\$ 93.137,41 e ao escritório de advocacia BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS na monta de R\$ 9.313,74;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 1.10.0010395-7, foi proferida decisão no sentido de determinar a citação da Recuperanda para pagar, no prazo de três dias, sob pena de penhora, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito para fins do art. 652-A do CPC/1973;
- em relação ao *quantum debeatur*, cumpre destacar que tanto as Credoras quanto a Recuperanda apresentaram demonstrativo de cálculo com parâmetro semelhante, mas com resultado díspar;
- por esta razão, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício com base na calculadora disponibilizada pelo colendo TJRS, obtendo um montante de R\$ 93.137,41, em favor de HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., e um montante de R\$ 9.313,74, em favor de BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS:



Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
16/07/2008	R\$	23.462,50	42.427,64	16/07/2008	55.012,23	97.439,87
21/09/2011	R\$	1.440,16	(2.246,78)	21/09/2011	(2.055,68)	(4.302,46)
		Total:	40.180,86			52.956,55
						93.137,41
Total (R\$):				93.137,41		
Honorários (R\$):				9.313,74		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				0,00		
Multa do 523 § 1º (R\$):				0,00		
Total Geral (R\$):				102.451,15		

- vale ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;
- ainda a respeito da titularidade, a procuração contida fl. 05, não deixa dúvidas pertencerem ao Dr. Juliano Brito (OAB/RS 55.628) e à Dra. Liliane Pompermaier (OAB/RS 54.587), todos integrantes da sociedade de advogados BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/RS 3.306);
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome da BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/RS 3.306), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- quanto à classificação, a credora HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:



		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 41.573.619/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/09/1992
NOME EMPRESARIAL HOSPIDADOS INFORMATICA E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP

- quanto aos honorários advocatícios de BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 28.289,00 para R\$ 542.663,17 em favor de HOSPIDADOS INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 9.313,74 em favor de BRITO E POMPERMAIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

59.

Apresentante: **HOSPITALAR GAÚCHA LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.598.051,23 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.768.584,87 - crédito quirografário.



Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; sentença proferida nos autos do processo nº 008/1.12.0024041-9; certidão de expedição de nota de expediente; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.12.0024041-9 | 0058432-12.2012.8.21.0008 (TJ-RS), com pretensão de retificar o crédito. Foi apresentado demonstrativo de cálculo observando a condenação, o percentual de multa e o valor amortizado em 21/07/2015. Tendo em vista a correção do cálculo apresentado, a **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito em favor de HOSPITALAR GAÚCHA LTDA, para constar em seu favor o valor de R\$ 3.768.584,87.

Página | 332

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 2.598.051,23 para R\$ 3.768.584,87, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- crédito com origem em Ação Monitória n.º 008/1.12.0024041-9, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Canoas/RS;
- a sentença, proferida em 25/04/2017, julgou parcialmente procedente os embargos monitórios para:

(a) converter o mandado em monitório contra a Recuperanda, relativamente à importância de R\$ 2.598.051,23, fulcro no artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigida pelo IGPM, bem como juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do vencimento dos títulos;

(b) condenar a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o excesso da execução reconhecido (R\$ 141.346,57 – proveito econômico obtido), forte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

- interposto recurso de Apelação pela Credora, tombado sob o n.º 70077353670, foi parcialmente provido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para fins de fixar a verba honorária sucumbencial a ser paga pela



Recuperanda aos procuradores da Credora em R\$ 60.000,00, a ser corrigida pelo IGP-M a partir da data do acórdão, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

Página | 333

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DOS PROCURADORES DA PARTE EMBARGADA. FIXAÇÃO.

1. Recurso de apelação, interposto de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória, que deve ser recebido em seu duplo efeito, regra geral, já que não se está diante de uma das exceções constantes no art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil/15.

2. Caso em que a embargada/apelante não reconheceu os pedidos consubstanciados nos embargos monitórios, mas apenas abriu mão de valor alegadamente cobrado a maior pela embargante/apelada, no intuito de evitar a realização de perícia contábil e o arrastamento do processo, com o que vai afastada a aplicação do artigo 90 do Código de Processo Civil/15.

3. Considerando a parcial procedência dos embargos monitórios, e a constituição de título executivo judicial no montante de R\$ 2.598.051,23 (parcela incontroversa), deve ser condenada a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em prol dos procuradores da embargada.

4. Verba fixada em R\$ 60.000,00, com base em apreciação equitativa, considerando que o elevado proveito econômico obtido no feito pela apelante resultaria em uma verba honorária excessiva, se considerado o trabalho desenvolvido, bem como que a discussão não guarda maior complexidade. Observância do art. 8 do NCPC, relativamente ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.”

- do acórdão a Credora interpôs Recurso Especial (n.º 1774245/RS) somente no que concerne à majoração dos honorários fixados, pendente de julgamento até a presente data:



Perfil ativo: Consulta Pública selecione o perfil para visualização de autos eletrônicos	
REsp nº 1774245 / RS (2018/0271584-2) autuado em 17/10/2018	
Detalhes	Fases
09/11/2018 15:22 Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) - pela SJD (51)	
09/11/2018 14:31 Distribuído por sorteio ao Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA (26)	
11/10/2018 07:49 Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TJRS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (132)	

- instaurada a fase de cumprimento de sentença (incidente nº 008/1.18.0005052-1) e transcorrido *in albis* o prazo de 15 dias para pagamento voluntário do débito, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, CPC/15), conforme despacho datado de 03/09/2018:

“Vistos. Apense-se aos autos nº 008/1.12.0024041-9. Após, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consoante pedido das fls. 02-06, observando-se a memória de cálculo das fls. 08-13, conforme disposto no artigo 513, §2º do Código de Processo Civil. Em não havendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo para pagamento voluntário, passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para, independente de penhora e nova intimação, apresentar nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se. Diligências legais.”

- o demonstrativo de cálculo acostado pela Credora atenta para os critérios sentenciais, discrimina as amortizações realizadas ao longo do feito, no valor total de R\$ 595.970,30, e atualiza a dívida (principal + multa) até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, a teor do que determina o art. 9º, II, da LRF;
- por essas razões, ante a anuência expressa da Devedora, acolhe-se o cálculo apresentado pela Credora;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);



- por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, foram objeto de habilitação própria, de sorte que serão analisados individualmente;
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 2.598.051,23 para R\$ 3.768.584,87 em favor de HOSPITALAR GAÚCHA LTDA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 335

60.

Apresentante: **IACIANE RODRIGUES FRAGA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- 3.110,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- 14.450,80 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de valor; petição de protesto; procuração; carteira de identidade; CPF;

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0007867-40.2011.8.13.0610, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor. A credora enviou uma petição onde postula que o cartório do processo de origem espessa uma certidão para fins de protesto. Em sua petição de divergência, atualizou a quantia de R\$ 9.846,89 (28/07/2016) para a data do pedido de RJ (06/05/2019), apontando ser devida a quantia de R\$ 14.450,80.

Procedendo a atualização, a Recuperanda apurou como devido o valor de R\$ 11.861,40, sendo R\$ 8.985,91 de principal, R\$ 898,59 de multa do artigo 475J CPC e R\$ 1.976,90 de honorários (20%).

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a habilitação pretendida, para habilitar os valores informados acima, conforme cálculo anexo.



24/09/2012 a 06/05/2019						
Histórico	Valor Original	Índice	Valor Corrigido	Juros		Valor Corrigido + Juros
				Nº de meses	Valor Juros	
Capital dano moral	R\$ 3.110,00	1,4741650	R\$ 4.504,65	96,00	R\$ 4.401,26	R\$ 8.905,91
SOMA:	R\$ 3.110,00				SUBTOTAL:	R\$ 8.905,91
					(*) Multas (10,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 890,59
					SUBTOTAL:	R\$ 9.804,50
					(*) Honorários adv (20,00%) calculado sobre o valor do débito:	R\$ 1.976,90
					SUBTOTAL:	R\$ 11.861,40
						R\$ 11.861,40

Resultado:

- credora postula a majoração do crédito anteriormente arrolado, indicando que o valor do débito, atualizado, perfaria 14.450,80;
- a Recuperanda concorda com a inexistência do valor anteriormente arrolado, mas indica que o valor correto seria R\$ 11.861,40;
- pois bem, a credora toma como valor base para seu cálculo montante que refere ter constado em certidão expedida aos autos do processo de origem do débito;
- no entanto, deixa de acostar tal documento, de modo que não fica clara a correteza de seu crédito, aos menos nos moldes por ela indicados;
- de qualquer modo, utilizando-se as bases previstas na sentença e incontroversas entre credora e Recuperanda, tem-se o valor de R\$ 3.110,00 como de condenação, desprovido de atualização;
- a partir de tal valor, pautado nos índices de correção corretamente aplicáveis, efetivamente se alcançaria o valor indicado pela Recuperanda, de R\$ 11.861,40;
- o que parece ter ocorrido é que a credora considerou, em sede de valor base para seu cálculo valores que na verdade não seriam aplicáveis. Isso porque, tudo leva a crer na contabilização da multa de 10% de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença;
- nesse ponto, embora no CP/2015 haja previsão de aplicação de multa e de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença em caso de incorrência de pagamento voluntário, nos termos do art. 523, § 1º, o CPC/1973 não previa tal espécie de remuneração ao procurador;
- conforme consta no art. 475-J do antigo CPC, tão somente há a previsão de aplicação de multa de 10% nesses casos, e não de honorários advocatícios sobre a fase de cumprimento de sentença:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias,



o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

- o regramento aplicável é justamente o previsto no Código de Processo Civil de 1973, sobretudo o previsto no art. 475-J do referido regramento, tendo sido distribuída a ação anteriormente ao novo regime processual civil:

EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITACÃO	ULBRA	05/05/2011
EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO		05/05/2011
PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		04/05/2011
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) TITULAR 65086	03/05/2011
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		29/04/2011

- desse modo, toma-se em conta a memória de cálculo apresentada pela Recuperanda, que não leva em conta honorários de cumprimento de sentença e que está de acordo com os parâmetros e índices estabelecidos em sede de sentença, atualizando o valor até a data de distribuição do pedido de recuperação judicial, de acordo com o art. 9, inciso II, da LRF;
- entende-se fidedigno o valor indicado, então, em R\$ 11.861,40, sendo R\$ 8.985,91 de principal, R\$ 898,59 de multa do artigo 475J CPC e R\$ 1.976,90 de honorários (20%);
- no entanto, mesmo que credor e Recuperanda suscitem a inserção integral de valores ao regime concursal, tal entendimento não parece ser o mais corretamente aplicável;
- de fato, os valores de R\$ 8.985,91 (valor principal) e de R\$ 898,59 (multa em 10%) são titularizados pelo credor em face da Recuperanda;
- contudo, os valores a título de honorários não são ostentados pelo credor, mas sim pelo procurador que o representou durante o processo que originou a condenação ora discutida;
- justamente por não ser o titular da referida parcela que não é possível a habilitação do valor em favor da Recuperanda;
- ressalta-se que o crédito não pode ser buscado em nome alheio, de quem efetivamente não o ostenta:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:



I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.”

- no mais, a partir dos documentos apresentados, não há qualquer indicação de quem teria exercido sua representação no processo, de modo que sequer há como arrolar tal valor em favor de quem o ostenta, ao menos nesse momento;
- diante disso é que se entende pela habilitação de crédito tão somente em favor do credor no montante de R\$ 9.884,50, correspondente ao valor principal e à multa prevista no art. 475-J do CPC/1973;
- habilitação acolhida parcialmente nesse ponto

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 3.110,00 para R\$ 9.884,50 em favor de IACIANE RODRIGUES FRAGA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

61.

Apresentante: **IMA - IMAGEM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 23.779,35 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 71.551,38 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; cálculo de atualização do crédito; intimação para pagamento do débito; guia única de custas; decisões interlocutórias proferidas nos autos do processo nº 001/1.10.0123872-0; comprovante de pagamento; guia de arrecadação; sentença; notas fiscais.



Contraditório: Crédito com origem no processo nº 001/1.10.0123872-0, com pretensão de retificar o crédito determinado na sentença. A data de atualização do cálculo apresentado é de 13/12/2019, o que não se mostra correto. A Recuperanda refez os cálculos, apurando a importância de R\$ 62.210,03, sendo R\$ 50.263,39 de principal (R\$ 45.079,73 pela condenação e R\$ 5.184,17 de multa do artigo 475J CPC) e R\$ 11.946,13 pelos honorários de advogado (R\$ 6.761,96 honorários de fase de conhecimento e R\$ 5.184,17 de honorários da fase de execução).

Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, de modo a retificar o crédito nos termos acima.

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 23.779,35 para R\$ 71.551,38, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*, eis que a Credora teria atualizado seu crédito até data posterior àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que fora ajuizada a Ação Monitória nº 001/1.10.0123872-0, perante a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, cujo requerimento exordial era “a citação da ré para efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.956,61 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), na forma do art. 1.102-B do CPC, ou, na forma do art. 1.102-C do CPC, oferecer embargo, querendo, sob pena de constituição de pleno direito, do título executivo judicial, devendo o valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da citação até o efetivo pagamento”;
- conforme fl. 51, sobreveio decisão judicial constituindo título executivo judicial, uma vez que a Recuperanda não realizou efetivo pagamento ou ofereceu embargos, senão vejamos:

“Vistos. Não tendo o réu efetuado o pagamento ou oferecido embargos, limitando-se a alegação de que passa por crise financeira, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo. Int. Dil.”

- ademais, sobreveio decisão judicial fixando verba sucumbencial em 15% do



valor da condenação, conforme despacho proferido em 27/07/2012:

“Vistos. Diante do trabalho desenvolvido pelo procurador do exequente, fixo os honorários em 15%. Intime-se para adequação do cálculo.”

Página | 340

- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme se denota do despacho de fl. 142:

“Vistos. Intime-se o credor para apresentar cálculo acrescido da multa de 10% e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%, forte no art. 20, §3º, do CPC. Após expeça-se mandado de penhora conforme requerido pelo credor. Diligências legais.”

- contudo, a atualização do valor apresentada pela Credora não atenta ao requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, eis que referido crédito está atualizado até data posterior (13/12/2019) àquela de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019);
- de qualquer forma, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- contudo, a atualização do valor apresentada pela Recuperanda deixou de incluir a cifra corresponde às custas processuais, às despesas com a Receita Federal e com a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul;
- pois bem, inexistente dúvida que é devida a cifra corresponde às custas processuais, uma vez que paga pela Credora quando da interposição da Ação Monitória nº 001/1.10.0123872-0;
- por outro lado, não restou cabalmente comprovado que as despesas com a Receita Federal e com a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul seriam devidas pela Recuperanda, quando sequer a Credora aportou explicação sobre qual a origem de tais despesas;
- por essa razão, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício atendendo ao requisito do art. 9º, II, da LRF e ao acréscimo das custas processuais:



Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	15,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
25/08/2009	R\$	11.517,79	20.835,39	25/08/2009	24.244,33	45.079,72
21/05/2010	R\$	354,19	612,57	06/05/2019	0,00	612,57
		Total:	21.447,96			45.692,29
Total (R\$):				45.692,29		
Honorários (R\$):				6.853,84		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				5.254,61		
Multa do 523 § 1º (R\$):				5.254,61		
Total Geral (R\$):				63.055,35		

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 50.946,90 à credora IMA - IMAGEM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., correspondente à soma do valor principal (R\$ 45.692,29) com a multa do art. 523, §1º, do CPC/15 (R\$ 5.254,61);
- por sua vez, é devido aos patronos da credora IMA - IMAGEM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. o valor total de R\$ 12.108,45, correspondente aos honorários sucumbenciais (R\$ 6.853,84) honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 5.254,61);
- vale ressaltar que, no tocante aos honorários advocatícios, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seus patronos;
- nada obstante, apesar desta Administração Judicial ter entrado em contato requerendo complementação da documentação, a Credora deixou de apresentar documentação comprobatória da titularidade dos honorários advocatícios;
- nesse ponto, destaca-se que se trata de ônus do credor demonstrar a existência de seu débito, seja de acordo com o preceituado pelo art. 9º da LRF, seja pelo



art. 373, I, do CPC;

- razoável, portanto, retificar apenas no que se refere ao crédito principal, eis que não existe dúvida de sua titularidade, sem prejuízo de eventual titularidade da verba honorária vir a ser comprovada em momento posterior;

- quanto à classificação, a credora IMA - IMAGEM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

Página | 342

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.873.801/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/11/1998
NOME EMPRESARIAL IMA - CLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICO DE IMAGEM EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) IMA-IMAGEM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		

- divergência parcialmente acolhida, com reclassificação de crédito *ex officio*.

Providências:

- majorar a importância do crédito arrolado em favor de credora IMA - IMAGEM MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA. de R\$ 23.779,35 para R\$ 50.946,90, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

62.

Apresentante: **INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA. e IVAN MARCELO MAGANHA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 271.858,18 - crédito quirografário em favor de Instaladora Elétrica



Mercúrio LTDA.;

- R\$ 64.829,48 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ivan Marcelo Maganha.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cálculo de atualização do crédito; cópias do processo nº 008/1.13.0022289-7.

Página | 343

Contraditório: Créditos com origem na Ação Monitória n. 008/1.13.0022289-7 | 0039334-07.2013.8.21.0008, com origem em NF's de prestação de serviços, com pretensão de inclusão do valor. O credor apresentou cálculos desmembrando honorários (contratuais e fixados na execução). Na divergência, o credor postula que os honorários "contratuais" sejam desmembrados aos advogados, de modo que sejam arrolados na Classe I. A esse respeito, salienta-se que, tratando-se de "res inter alios", não cabe à Recuperanda se envolver. Ademais, é possível que a natureza (dos créditos) seja distinta, o que justificaria o interesse dos advogados. Logo, não se opõe a eventual desmembramento. Dito isso, a Recuperanda esclarece que litigou com AJG, sendo as custas divididas em 50% pelo decaimento parcial do pedido, de modo que não cabe restituição de custas ao credor. De acordo com as decisões (e documentos) a recuperanda refez o cálculo, identificando como devido o valor total de R\$ 317.579,86.

Assim, a **Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA: R\$ 254.063,88 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] IVAN MARCELO MAGANHA: R\$ 63.515,972 – Classe I (Crédito trabalhista) – ref. a 20% honor. contratuais.

Resultado:

- postula a credora INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA. a habilitação de crédito pela importância de R\$ 271.858,18, dentre os titulares de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- além disto, postula o credor IVAN MARCELO MAGANHA a habilitação de crédito pela importância de R\$ 64.829,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);



- a Recuperanda, a seu turno, concorda parcialmente com a pretensão das Credoras, requerendo a correção do valor devido à credora INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA. na monta de R\$ 254.063,88 e ao procurador IVAN MARCELO MAGANHA na monta de R\$ 63.515,972;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.13.0022289-7, foi proferida sentença no sentido de:

(a) constituir de pleno direito, título executivo judicial (artigo 1.102, §3º, do CPC), apenas quanto ao débito representado pelas NF's nº 16056, 16230, 16491, 16492, 16529, 17146, 17375, 17376, 17501 e 19124, no valor nominal de R\$ 107.798,04 (cento e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), acrescidos de correção monetária pelo IGP-M desde a data do vencimento de cada nota promissória e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

(b) em face da sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, a serem pagos por cada litigante em favor do patrono da parte adversa;

- nada obstante, em razão da Recuperanda estar litigando com AJG, restou suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial;

- inobstante a atualização do valor apresentada pelas Credoras atentar para o requisito do art. 9º, II, da LRF, assiste razão a Recuperanda quando indica haver diferença de valor, eis que não houve observância ao repartimento do valor atinente às custas processuais, bem como desconsiderou as bases históricas dos valores atinentes às notas fiscais;

- sendo assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra, ressalvando apenas a inclusão de 50% (cinquenta por cento) do valor atinentes às custas processuais:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	0,00					
Honorários (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	0,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
07/01/2009	R\$	900,00	1.597,93	12/11/2013	1.051,35	2.649,28
09/03/2009	R\$	85.000,00	151.351,02	12/11/2013	99.580,83	250.931,85
05/06/2009	R\$	3.840,00	6.891,32	12/11/2013	4.534,12	11.425,44
05/06/2009	R\$	1.766,64	3.170,44	12/11/2013	2.085,98	5.256,42
22/06/2009	R\$	1.300,00	2.334,32	12/11/2013	1.535,86	3.870,18
08/10/2009	R\$	1.300,00	2.343,47	12/11/2013	1.541,88	3.885,35
23/11/2009	R\$	3.561,00	6.412,13	12/11/2013	4.218,84	10.630,97
23/11/2009	R\$	1.100,00	1.980,72	12/11/2013	1.303,21	3.283,93
17/12/2009	R\$	2.500,00	4.506,49	12/11/2013	2.965,03	7.471,52
22/09/2010	R\$	6.530,40	10.962,31	12/11/2013	7.212,61	18.174,92
Total:			191.550,15		126.029,71	317.579,86
Total (R\$):				317.579,86		
Honorários (R\$):				0,00		
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):				0,00		
Multa do 523 § 1º (R\$):				0,00		
Total Geral (R\$):				317.579,86		

- como se vê, é devido o valor total de R\$ 323.849,99 à credora INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA., correspondente à soma do valor principal (R\$ 317.579,86) com das custas processuais (R\$ 6.270,13);
- nada obstante, pretendem as Credoras respectivo desmembramento dos honorários contratuais em relação ao crédito titularizado por INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA., eis que pactuado que 20% do valor devido à credora INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA. no âmbito do processo nº 008/1.13.0022289-7 deveria ser repassado aos seus procuradores;
- inobstante se reconheça precedente acostado pelas Credoras acolhendo desmembramento do valor dos honorários contratuais da quantia devida à parte autora/credora da ação, e sua respectiva inclusão na classe trabalhista,



obtempera-se que tal questão vem sendo majoritariamente definida pela impossibilidade do desmembramento dos mesmos com relação aos honorários contratuais, para habilitação, separadamente, nos autos da recuperação judicial, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO



DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12-2019)

- ademais, a jurisprudência dominante do TJRS consolidou entendimento no sentido de possibilidade da cobrança de honorários contratuais, pelo procurador outorgado, nos próprios autos da ação em se tenha se sagrado vencedor seu mandante, desde que acostado aos autos o contrato de honorários firmados entre eles e que tal juntada se dê antes da expedição do competente alvará, nos termos do previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);
- ocorre que no caso apresentado, inobstante IVAN MARCELO MAGANHA tenha apresentado Contrato de Honorários firmado junto à credora



INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA., não se há notícia de que o credor IVAN MARCELO MAGANHA tenha solicitado isto no âmbito do processo nº 008/1.13.0022289-7 – conforme seria previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

Página | 348

- além disto, poder-se-ia arguir que os valores relacionados aos honorários contratuais não compõem a condenação da Recuperanda;
- portanto, inviável proceder com referido desmembramento, ante a ausência inequívoca de decisão judicial no âmbito do processo nº 008/1.13.0022289-7 para proceder com tal pretensão;
- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, caput, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação parcialmente acolhida.

Providências

- incluir crédito na importância de R\$ 323.849,99 em favor de INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA., dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

63.

Apresentante: **INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL - FIOPREV**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 51.205.621,18 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 135.787.579,43 – crédito quirografário

Documentos apresentados:

Contraditório: A origem do débito é referente às CCB's n. 148 emitida pelo Lemon Bank. A credora promove execução da CCB através do processo n. 0394806-



34.2009.8.19.0001, cujo valor da causa, em 15/12/2009, era de R\$ 6.708.333,33, além da Execução dos encargos do contrato em processo próprio (0095722-10.2010.8.19.0001), cujo valor histórico era de R\$ 2.592.308,37. No caso do valor previamente arrolado, foi realizada a atualização dos valores considerando encargos legais do processo.

Página | 349

O credor apresentou nova memória de cálculo levando em consideração os valores em aberto com os encargos do contrato, com o que a Recuperanda não se opõe.

Assim, **a Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a retificar o valor previamente arrolado ao credor INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE – FIOPREV para a quantia de R\$ 135.787.579,43.**

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 51.205.621,18 para R\$ 135.787.579,43, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão do Credor;
- pois bem;
- trata-se de crédito com *origem* na Cédula de Crédito Bancário n.º 148, emitida em 11/02/2008 por RESUL S.A em favor de LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A, no valor de R\$ 7.000.000,00 e vencimento final em 27/01/2013, garantida por aval da Recuperanda:

CRÉDITO FIXO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 148					
() PESSOA FÍSICA			(X) PESSOA JURÍDICA		
I. EMITENTE: Resul S.A. (" <u>EMITENTE</u> ").			CNPJ: 08.814.383/0001-43		
Endereço: Avenida São Luiz 112, 3º andar, sala 301, CEP 01046-000, São Paulo, Estado de São Paulo.					
II. CREDOR: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A. ("LEMON BANK")		CNPJ: 48.795.256/0001-69	Banco n.º: 65	Agência n.º: 0001	Conta corrente n.º 549655-9
Endereço: Alameda Tocantins 125, 25º e 26º andares, Condomínio West Side, Alphaville Industrial, São Paulo, Estado de São Paulo.					
III. VALOR TOTAL DO CRÉDITO: R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões)			IV. DATA DE EMISSÃO: 11 de Fevereiro de 2008		V. VENCIMENTO FINAL: 27 de janeiro de 2013



- sabe-se que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

Página | 350

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, representa crédito certo, líquido e exigível, em regra passível de cessão nos termos do art. 286 do CC/02 e art. 29, §1º, da Lei 10.931/04;

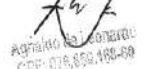
- *in casu*, o crédito foi integralmente cedido por LEMON BANK S.A ao Credor INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIO PREV, em 28/10/2009, através do sistema de negociações da CETIP – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS (CNPJ n.º 09.358.105/0001-91), conforme comprovam os endossos apostos no título:



O LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.795.256/0001-69, ENDOSSA esta Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, art. 29 e § 1.º e do Regulamento da CETIP, art 35, incisos VI e VII, com o objetivo de transferir a Prioridade Fiduciária do título para CETIP - CAMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.719.664/0001-24, (CETIP), e confere a esta, também, a atribuição de efetuar o endosso ao proprietário ou detentor da CCB, quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema pela CETIP administrado.

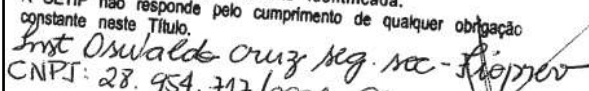
Barueri, 11 de fevereiro de 2008.

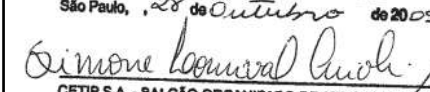

Michael Esrubilsky
CPF: 220.860.458-08
Diretor Executivo


LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
CPF: 48.795.256/0001-69

A CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ nº 09.358.105/0001-91, ENDOSSA o presente Título, nos termos do seu Regulamento, objetivando a transferência propriedade Plena para a instituição abaixo identificada.

A CETIP não responde pelo cumprimento de qualquer obrigação constante neste Título.


CNPJ: 28.954.717/0001-91
São Paulo, 28 de outubro de 2007


Simone Lourenço Quochi
CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS

- a transferência de Cédula de Crédito Bancário mediante endosso em preto é hipótese prevista no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.931/2004, *verbis*:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.



§ 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.” (grifamos)

- por essa razão, verifica-se que a Devedora arrolou, na listagem a que alude o art. 51, III, da LRF, crédito em favor do Cessionário INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIO PREV, no valor de R\$ 51.205.621,18, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- em razão do vencimento antecipado da dívida (cláusula 7ª, “i”, da CCB) pelo inadimplemento das parcelas acordadas, o Credor-Cessionário promoveu, em dezembro de 2019, duas ações de execução de título executivo extrajudicial em face dos Devedores, para cobrar o principal e os encargos, interrompendo curso da prescrição do título;
- as ações movidas e em trâmite perante a 44ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro são as seguintes: **(i)** Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0394806-34.2009.8.19.0001, ajuizada em 15/12/2009, na qual o Credor executa o montante relativo ao principal da dívida, no valor histórico de R\$ 6.708.333,33 na data da propositura; e **(ii)** Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0095722-10.2010.8.19.0001, ajuizada em 18/12/2009, na qual o Credor executa os encargos previstos na Cédula (juros remuneratórios, moratórios e multa), no valor histórico de R\$ 2.592.308,37 na data da propositura;
- no que tange à Ação de Execução do principal, constata-se que a Recuperanda opôs Embargos à Execução tombados sob o n.º 0405856-52.2012.8.19.0001, extinto sem exame do mérito em 18/04/2017:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



Sentença
Trata-se de ação paralisada em que o embargante não foi localizado para providenciar o devido andamento, complementando o recolhimento das custas judiciais haja vista que não atualizou o endereço fornecido na peça exordial, conforme AR de fls. 198.
Neste contexto, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, sendo dever das partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, na forma do artigo 274, parágrafo único do CPC.
Com efeito, é uma obrigação legal da parte autora promover a atualização do seu endereço nos autos, bem como promover o andamento do feito, sendo certo que o patrono da parte autora foi intimado através da publicação, bem como foi tentada a intimação pessoal da parte autora, restando patente a inércia.
Assim, entendo que o feito deva ser extinto por estarem presentes os requisitos do art.485, III do CPC.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários eis que não se formou o contraditório.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Central de Arquivamento.
P.R.I.
Rio de Janeiro, 18/04/2017.

- em face do *decisum* acima colacionado, o Credor opôs Embargos de Declaração requerendo a fixação de honorários sucumbenciais, atualmente pendentes de exame;
- já no que concerne à Ação de Execução dos encargos, a Devedora opôs os Embargos à Execução n.º 0406438-52.2012.8.19.0001, igualmente extinto sem exame do mérito em 15/05/2020, com trânsito em julgado certificado em 26/06/2020:

Sentença
Considerando que a parte autora, intimada na pessoa do seu advogado para proceder ao recolhimento das custas, ficou-se inerte, deixando de fazê-lo no prazo fixado, conforme atesta a certidão cartorária de fls. 368, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com base no art. 290 do CPC, e em consequência, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 485, I, do CPC.
Custas ex-lege, observado o Enunciado Administrativo 24 do Fundo Especial do TJRJ.
Certificado o trânsito em julgado e a insubsistência de custas, dê-se baixa e arquivem-se.
Rio de Janeiro, 15/05/2020.
Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao - Juiz Titular
Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Sylvia Therezinha Hausen de Area Leao
Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: 0406438-52.2012.8.19.0001
Fase: Trânsito em Julgado
Data da inclusão do andamento 26/06/2020
Data do trânsito em julgado 25/06/2020
Texto:



- comprovada a *origem* e a *titularidade* do crédito, cinge-se a pretensão do credor à majoração do *quantum debeatur*;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula em questão, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Credor:

XII. ENCARGOS:						
Total do crédito	Taxa Anual:	Taxa Mensal:	IOF	TAC	Vencimento Final:	Prazo: 60 meses
R\$ 7.000.000,00	9,00% a.a., acrescido da variação do IGPM calculado pela FGV	0,721 % a.m., acrescido da variação do IGPM calculado pela FGV	R\$ 131.600,00	R\$200,00	27/01/2013	

1.	CRÉDITO, JUROS E DEMAIS ENCARGOS
1.1	Sobre o valor do Empréstimo incidirão juros remuneratórios correspondentes a 9,00% (nove por cento) ao ano, acrescido da variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), expresso ao mês, com base em 360 (trezentos e sessenta) dias, calculado e divulgado pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).
1.2	O Empréstimo será pago em 48 (quarenta e oito) amortizações, sendo a primeira com vencimento em 27 de Fevereiro de 2009, após o período de carência de 12 (doze) meses, e as demais em todo dia 27 (vinte e sete) de cada mês. Os Juros serão devidos mensalmente, sem qualquer período de carência, a partir de 27 de Fevereiro de 2009, também em todo dia 27 (vinte e sete) de cada mês.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado que o valor de R\$ 135.787.579,43 corresponde ao montante total do crédito devido até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

MEMÓRIA DE CÁLCULOS POSICIONADOS EM 06/05/2019		
A	VALOR NOMINAL (PRINCIPAL HISTÓRICO)	R\$ 6.708.333,33
B	CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 7.956.189,17
C	JUROS REMUNERATÓRIOS	R\$ 24.484.604,12
D	JUROS DE MORA	R\$ 94.061.583,88
E	MULTA DE MORA	R\$ 2.664.214,21
F	PMT EXTRAORDINÁRIO EM 24/06/2009	-R\$ 87.345,29
TOTAL DEVIDO	(A + B + C + D + E + F)	R\$ 135.787.579,43
PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE	(A + B)	R\$ 14.664.522,51
ENCARGOS	(C + D + E + F)	R\$ 121.123.056,92



- a Recuperanda não apresentou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por cessão de direitos creditórios, conforme abaixo destacado (*Cláusula X – Garantias*):

X. GARANTIAS:	
(a)	Em garantia do integral e pontual cumprimento das Obrigações (conforme definido abaixo), a EMITENTE, pelo Contrato de Cessão Fiduciária (conforme definido no item XI abaixo) e na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretratável, de modo <i>pro-solvendo</i> , nos termos dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 66-B da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, introduzidos pela Lei n.º 10.931, de 3 de agosto de 2004, conforme alterada ("Lei n.º 10.931/04"), e do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, conforme alterado, cedeu e transferiu aos Credores (conforme definido no item XI abaixo) a propriedade fiduciária e a posse indireta (permanecendo a EMITENTE na posse direta) (" <u>Cessão Fiduciária</u> "):
I.	dos direitos creditórios de titularidade da EMITENTE (" <u>Direitos Creditórios</u> "), limitados ao valor necessário ao atendimento do Limite Mínimo dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente e do Limite Máximo dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente (conforme definidos no Contrato de Cessão Fiduciária) (" <u>Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente</u> "), que compreendem:
(a)	100% (cem por cento) dos direitos creditórios de titularidade da CELSP decorrentes de contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas com o Plano de Saúde Ulbra (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária) listados no Anexo IV ao Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo os respectivos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente (conforme definido abaixo);
(b)	100% (cem por cento) dos direitos creditórios decorrentes dos Convênios (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), incluindo os respectivos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente; e
(c)	100% (cem por cento) dos direitos creditórios de titularidade do CMSL decorrentes de contratos celebrados por pessoas físicas e jurídicas com o Plano de Saúde CMSL (conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária), incluindo os respectivos Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente;
II.	dos créditos bancários pelos recursos recebidos e que vierem a ser recebidos por conta da EMITENTE em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente mantidos em depósito na conta corrente de titularidade da EMITENTE n.º 5067-9, aberta e mantida pela EMITENTE na agência n.º 4085-1 do Agente Administrativo (conforme definido abaixo), ou outra que vier a substituí-la nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária e no Contrato de Cessão (" <u>Conta Vinculada</u> "), independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária (" <u>Créditos Bancários Cedidos Fiduciariamente</u> "),
III. da aplicação financeira mantida pela EMITENTE perante o Agente Administrativo, que compreende (" <u>Aplicação Financeira Cedida Fiduciariamente</u> ") e, em conjunto com os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente e com os Créditos Bancários Cedidos Fiduciariamente, (" <u>Créditos Cedidos Fiduciariamente</u> "):	
(a)	100% (cem por cento) da aplicação financeira de titularidade da EMITENTE, a ser constituída nos termos da Cláusula 6.3 do Contrato de Cessão Fiduciária, mantida perante e administrada pelo Agente Administrativo ou por qualquer de suas controladas, conforme descrita no Anexo VI ao Contrato de Cessão Fiduciária, incluindo os frutos decorrentes de tal aplicação financeira (incluindo rendimentos, prêmios e/ou bônus); e
(b)	100% (cem por cento) dos créditos decorrentes dos recursos recebidos e que vierem a ser recebidos por conta da EMITENTE em pagamento da aplicação financeira indicada acima e dos créditos decorrentes dos recursos depositados pela EMITENTE, em ambos os casos mantidos em depósito na Conta Vinculada, independentemente de onde se encontrarem,
inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária.	
(b)	Fiel depositário dos documentos que deram origem a cada um dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, e todos os demais documentos relacionados com os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, incluindo as respectivas faturas, notas fiscais-faturas, duplicatas e/ou documentos de cobrança emitidos (" <u>Documentos Representativos dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente</u> ");
(x) CELSP	



- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronta à legislação concursal, inclusive porque existente fundada dúvida acerca da eficácia atual da garantia prestada a mais de uma década atrás;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹⁵;
- deve ser mantido o Credor, portanto, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- por fim, poder-se-ia questionar a *exigibilidade* do crédito em face da Recuperanda, já que decorrente de aval prestado para garantia de Cédula de Crédito Bancário emitida por terceiro (RESUL S.A);
- nessa toada, dispõe o art. 5º, I, da LRF, que **as obrigações a título gratuito não são exigíveis do devedor**, na recuperação judicial ou na falência;
- tal disposição tem por objetivo impedir que a devedora, a qual já se encontra em dificuldades para solver suas obrigações de natureza onerosa, seja também compelida a satisfazer aquelas pelas quais não recebera qualquer contrapartida;
- ao comentar a disposição em discussão, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO é assertivo no sentido de que poderá “*ser considerado ato a título gratuito o aval prestado sem interesse econômico direto na empresa*”¹⁶;
- *a contrario sensu*, pode-se arguir que, **havendo interesse econômico direto, o crédito decorrente da prestação do aval deverá ser habilitado na recuperação judicial do avalista, porquanto concedido a título oneroso**;

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.

¹⁶ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85.



- assim, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese da declaração cambiária assumir contornos de natureza onerosa, a norma contida no art. 5º, I, da LRF, não tem aplicabilidade, devendo o crédito decorrente do aval, por consectário lógico, sujeitar-se aos efeitos do procedimento recuperacional:

Página | 357

*“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. **Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.** 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. **Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal***



obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019) (grifo nosso)

- dessarte, como se verifica, a obrigação decorrente de aval é exigível na recuperação judicial do avalista quando possível identificar a contraprestação, ainda que tangível ou indireta;
- no caso em tela, o fato de o mesmo preposto ter assinado pela devedora principal e pela avalista é indicativo de possível contraprestação, pois denota a existência de interesse comum na garantia da obrigação;
- de qualquer modo, a concordância da Recuperanda acerca da exigibilidade do crédito na Recuperação Judicial, inferida a partir de sua inclusão na listagem a que alude o art. 51, III, da LRF, torna prejudicada a questão;
- divergência acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 51.205.621,18 para R\$ 135.787.579,43, em favor de INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

64.

Apresentante: ISA ERMES NOBRE MENDONÇA ABADE

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.148,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 24.834,86 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; documentos de



identificação; comprovante de residência; cálculos de atualização do crédito; decisões interlocutórias proferidas nos autos do processo nº 0000685-46.2011.8.05.0021; certidão cartorária; mandado de intimação

Contraditório: O crédito tem origem na Ação Indenizatória n. 0000685-46.2011.8.05.0021, cuja sentença condenou a recuperanda em danos materiais e morais. A credora apresentou memória de cálculo até 06/05/2019, contudo, sem desmembrar o valor (percentual) a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

A **Recuperanda concorda com a divergência**, contudo, entende que os honorários devem ser desmembrados, restando o crédito da seguinte forma:

[i] ISA ERMES NOBRE MENDONÇA ABADE: R\$ 22.765,29 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA (OAB/BA 27.816): R\$ 2.069,57 – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 24.834,86, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no âmbito do processo nº 0000685-46.2011.8.05.0021, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Barra do Mendes/BA;

- a Recuperanda, a seu turno, concordou com a pretensão da Credora no que se refere ao *quantum debeatur*, argumentando apenas que deveria haver desmembramento do crédito atinente aos honorários advocatícios em relação ao crédito devido à credora ISA ERMES NOBRE MENDONÇA ABADE;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0000685-46.2011.8.05.0021, foi proferida sentença no sentido de:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 1.480,00 a título de danos materiais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da citação;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento;

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 21



de julho de 2015, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;

- resta saber, contudo, se para uma sentença prolatada sob vigência do CPC/73, quando do início do cumprimento de sentença observar-se-á o regime jurídico do código anterior ou, de outra banda, o quanto disposto no CPC/2015;
- conforme REsp n. 1.815.762/SP, a questão pode ser respondida ao se prever que a lei processual tem aplicação imediata (arts. 14 e 1.046, do CPC/2015) de sorte que, iniciado o cumprimento de sentença à luz da vigência do CPC/2015, há de ser observado o regime jurídico previsto nos arts. 523 e seguintes de referido diploma, independentemente da sentença que se visa o cumprimento haver sido prolatada quando vigente o CPC/73;
- sendo assim, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC;
- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- no tocante aos honorários, assiste razão a Recuperanda, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de sua patrona;
- como se vê, é devido o valor total de R\$ 22.765,29 à Credora, correspondente à soma do valor principal (R\$ 16.274,30 + R\$ 4.421,42) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 1.627,43 + R\$ 442,14);
- por sua vez, é devido à sua patrona um montante total de R\$ 2.066,57, correspondente à soma dos honorários da fase de cumprimento (R\$ 1.627,43 + R\$ 442,14);
- ainda a respeito da titularidade, a procuração apresentada pela Credora, não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Michelle Rodrigues Alves Lima Rocha (OAB/BA 27.816);
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de ISA ERMES NOBRE MENDONÇA ABADE não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º,

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência acolhida, com desmembramento de titularidade *ex officio*.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 9.148,00 para R\$ 22.765,29 em favor de ISA ERMES NOBRE MENDONÇA ABADE, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);

- incluir o crédito em favor de MICHELLE RODRIGUES ALVES LIMA ROCHA pela importância de R\$ 2.066,57, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

Página | 361

65.

Apresentante: **IZAÚ SOARES DE OLIVEIRA NETO e FERNANDO ANDRADE CHAVES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 10.064,21 - crédito quirografário em favor de IZAÚ SOARES DE OLIVEIRA;
- R\$ 2.875,48 - crédito trabalhista em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES;

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cálculo de atualização do crédito; cópia integral do processo nº 006810-84.2011.8.13.0610.

Contraditório: **[NÃO HOUE]**

Resultado:

- postula o credor IZAÚ SOARES DE OLIVEIRA NETO a inclusão de crédito na importância de R\$ 10.064,21, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da RF);

- ademais, postula o credor FERNANDO ANDRADE CHAVES a inclusão de crédito na importância de R\$ 2.875,48, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários advocatícios;



- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 006810-84.2011.8.13.0610, foi proferida sentença no sentido de:

- (a) determinar que a Recuperanda reintegrasse o Credor ao curso de graduação de ensino à distância semipresencial;
- (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.110,00, a título de danos morais, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente a contar da data da data de prolação da sentença (24/09/2012) e incidido de juros moratórios desde a data da citação (02/06/2011);
- (c) condenar a Recuperanda ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor total de condenação, bem como ao pagamento das custas processuais;

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 10 de janeiro de 2013, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;

- pelo inadimplemento voluntário da dívida, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no igual percentual de 10%, conforme se denota do despacho de 19/03/2014:

“Vistos em correição. Intime-se o credor para que, em 10 dias, atualize sua planilha de créditos, incluindo-se a multa de 10% em razão da inércia da devedora (art. 475-J do CPC). Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor devido em razão da fase de cumprimento de sentença, quantum que também deverá integrar o novo cálculo”.

- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, *caput*, da LRF;

- a memória de cálculo apresentada pela Credora está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;

- além disto, cumpre iterar que a memória de cálculo apresentada pela Credora está em consonância com as premissas da memória de cálculo que embasou a certidão de dívida expedida pelo MM. Juízo da Comarca de São Domingos do Prata/MG;



- quanto à classificação do crédito principal, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que concerne aos honorários advocatícios, a cópia dos autos disponibilizada à Administração Judicial permite constatar que os advogados Fernando Andrade Chaves (OAB/MG 82.770) e Mariana Drumond Andrade (OAB/MG 96.155) patrocinaram a ação *ab initio*;
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de FERNANDO ANDRADE CHAVES (OAB/MG 82.770), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- por fim, quanto à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir o crédito em favor de IZAÚ SOARES DE OLIVEIRA NETO pela importância de R\$ 10.064,21, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir o crédito em favor de FERNANDO ANDRADE CHAVES pela importância de R\$ 2.875,48, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

66.

Apresentante: **JANETE SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 23.725,66 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; petição inicial do processo nº 034912000032-9; procuração; documentos de identificação; sentença; certidões cartorárias; certidão de trânsito em julgado.

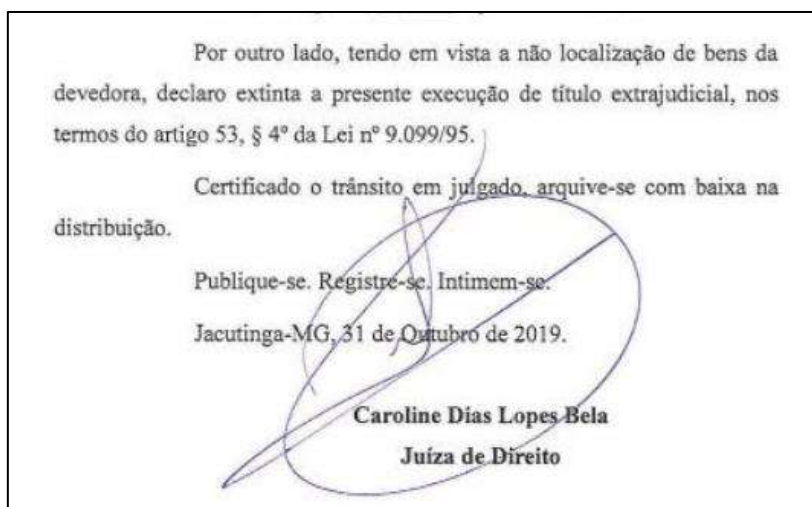
Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0349.12000032-9 | 0000329-78.2012.8.13.0349, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença



condenatória. Foi apresentado demonstrativo de cálculo com o valor total de R\$ 25.507,17. Ocorre que a ação restou arquivada definitivamente em 2015, por inexistência de bens penhoráveis/execução infrutífera, de maneira que transcorreu o prazo prescricional de três anos da legislação processual então vigente (CPC/73). Assim, **a Recuperanda não concorda com a divergência apresentada.**

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito pela importância de R\$ 23.725,66, decorrente de condenação na ação de indenização por danos materiais e morais n.º 03491200032-9 (0000329-78.2012.8.13.0349), ajuizada por JANETE SILVA em face da Recuperanda, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jacutinga/MG;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta discordância com a pretensão da Credora, alegando que referida ação de execução fora extinta, havendo, inclusive, prescrição da pretensão executória da dívida por parte da Credora;
- preliminarmente, cumpre iterar que houve aporte de nova memória de crédito por parte da Credora atualizando referido crédito apenas até 06/05/2020, razão pela qual existe diferença entre o valor ora alegado pela Credora e aquele indicado pela Recuperanda em sede de contraditório;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 03491200032-9, foi proferida sentença no sentido de:
 - (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.116,28, atinente ao dano material, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, atinente ao dano moral, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a intimação do arbitramento pela sentença;
- nada obstante, após iniciada respectiva fase de cumprimento, a mesma acabou sendo declarada extinta, em razão da não localização de bens da Recuperanda;



- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 17 de dezembro de 2019, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;
- ocorre que não merece prosperar a alegação da Recuperanda de que houve ocorrência de prescrição da *pretensão executória* por parte da Credora, uma vez que não transcorridos mais de 3 anos da data do arquivamento (17/12/2019) dos autos quando do deferimento do processamento (13/12/2019);
- nesse sentido, importa referir que, no âmbito do procedimento especial cível, preza-se pela simplicidade e celeridade processual, razão pela qual se determina eventual extinção do feito quando verificada que não houve êxito na localização de bens da parte devedora;
- vale dizer que a parte credora poderá retomar sua execução quando houver mudança na situação patrimonial da parte devedora – o que se verifica no caso em comento através da necessidade de proceder com sua habilitação de crédito no âmbito do procedimento recuperacional;
- aliás, verifica-se que respectiva decisão que promoveu a extinção da ação executória não tratou de extinguir em razão da prescrição, mas pela ausência de bens da Recuperanda;
- em todo caso, deve-se observar que somente fluirá o prazo prescricional quando respectiva suspensão decorrer da desídia do próprio exequente para com o processo, devendo ele, sempre tempestivamente em favor de sua pretensão, diligenciar junto ao juízo competente indicando possíveis bens penhoráveis;



- nesse sentido, Gisele Lemos Kravchuchyn adverte que reconhecido o direito à prestação pecuniária, seu adimplemento torna-se obrigação exigível até a quitação:

“A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face a ocultação ou inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. Não se deve, portanto, permitir que a omissão do artigo 791, III do Código de Processo Civil, que não determina o modo como se opera a suspensão, venha a causar prejuízo ao credor. Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado a proteger inadimplência e má-fé.”¹⁷

Página | 366

- rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição alegada pela Recuperanda, eis que houve mudança na situação patrimonial da parte devedora através da possibilidade de proceder com habilitação de crédito no procedimento recuperacional;

- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC/15;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 23.725,66 em favor de JANETE SILVA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

¹⁷ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Da prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3887>>. Acesso em: 27 out. 2020.



67.

Apresentante: **JAQUELINE MARTINS FONSECA**

Natureza: divergência de valor.

Página | 367

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 11.229,16 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 17.514,03 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; petição inicial do processo nº 0006142-80.2009.8.19.0040; sentença; instauração de cumprimento de sentença; procuração; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0006142-80.2009.8.19.0040, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor. Foi apresentado demonstrativo de cálculo, no qual procedeu a atualização dos valores da condenação (acrescidos dos honorários fixados e encargos do art. 523, CPC) até 06/05/2019, apontando o valor de R\$ 17.514,03. Ressalva-se que o cálculo da credora possui equívoco, pois a própria soma de seus valores não perfaz a quantia apontada (R\$ 17.514,03), mas sim, totaliza R\$ 14.514,03.

Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] JAQUELINE MARTINS FONSECA: R\$ 12.095,03 – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] JACQUELINE MARTINS DE JESUS CARVALHO: R\$ 2.419,00 – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- a Credora sustenta que possui crédito quirografário atualizado no valor de R\$ 17.514,03, referente à condenação da Recuperanda ao pagamento de indenização por danos morais no âmbito do processo nº 0006142-80.2009.8.19.0040, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraíba do Sul/RJ;

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta parcial concordância com a pretensão, argumentando que, na verdade, existe um montante total devido de R\$ 14.514,03, que deverá ser desmembrado, a fim de individualizar o



valor correspondente aos honorários advocatícios;

- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 0006142-80.2009.8.19.0040, foi proferida sentença no sentido de:

Página | 368

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices do TJRJ desde a data da sentença (24/04/2018) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (14/01/2010);

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação;

- como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC;
- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- sem prejuízo, importante destacar que houve erro de cálculo por parte da Credora no que se refere ao valor total descrito na tabela constante em sua manifestação de divergência, eis que respectiva soma perfazeria um montante de R\$ 14.514,43, e não de R\$ 17.514,03:

Descrição	Valor
Condenação Atualizada	R\$ 10.995,48
Honorários Sucumbenciais	R\$ 1.099,55
Multa de 10% (art. 523, § 1º)	R\$ 1.099,55
TOTAL	R\$ 13.194,58
Honorários 10% (art. 523, § 1º)	R\$ 1.319,45
TOTAL GERAL	R\$ 17.514,03

- como se vê, seria devido à Credora um montante correspondente à soma do valor principal e da multa do art. 523, §1º, do CPC;

- por sua vez, seria devido à sua patrona um montante correspondente à soma dos honorários sucumbenciais e dos honorários da fase de cumprimento;

- conforme se denota da tabela acima, parece haver erro de premissa no cálculo referente ao valor atinente à multa do art. 523, §1º, do CPC, eis que este deve ser feito com base no valor correspondente à soma do valor principal (R\$ 10.995,48) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.099,55);

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- ato subsequente, é devido à Credora o valor total de R\$ 12.204,98, correspondente à soma do valor principal (R\$ 10.995,48) com a multa do art. 523, §1º (R\$ 1.209,50);
- igualmente, parece haver erro de premissa no cálculo referente ao valor atinente aos honorários de execução de sentença, eis que este deve ser feito com base no valor correspondente à soma do valor principal (R\$ 10.995,48) e dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.099,55);
- ato subsequente, é devido à sua patrona o valor total de R\$ 2.309,05 à Credora, correspondente à soma dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.099,55) e dos honorários da fase de cumprimento (R\$ 1.209,50);

Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido (R\$)	Juros a Partir	Juros (R\$)	Total (R\$)
06/05/2019	R\$	10.995,48	10.995,48		0,00	10.995,48 ✖
		Total:	10.995,48		0,00	10.995,48
		Honorários (R\$): 1.099,55				
		Multa do 523 § 1º (R\$): 1.209,50				
		Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 1.209,50				
		Total Atualizado (R\$): 14.514,03				

- importante frisar que, no tocante aos honorários, assiste razão a Recuperanda, visto que, por possuírem titularidade diversa, os honorários advocatícios devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de sua patrona;
- ainda, a respeito da titularidade, a procuração apresentada pela Credora (constante na fl. 07 dos autos), não deixa dúvidas pertencerem à Dra. Jacqueline Martins de Jesus (OAB/RJ 108.965);
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de JACQUELINE MARTINS FONSECA não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de JACQUELINE MARTINS DE JESUS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida, com desmembramento de titularidade *ex officio*.



Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 11.229,16 para R\$ 12.204,98 em favor de JAQUELINE MARTINS FONSECA, mantendo-o dentre aqueles titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 2.309,05 em favor de JACQUELINE MARTINS DE JESUS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

68.

Apresentante: **JARBAS ALBERTO FASSBINDER**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 32.230,98 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 163.821,91 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O Credor encaminhou os autos do processo de recuperação judicial, onde fez sua impugnação ao crédito arrolado, e demonstrativo de cálculo, com pretensão de retificar o crédito, porém, sem qualquer documentação quanto à origem do crédito. Credor apresenta atualização de valor, sem apresentar o cálculo anterior que o embasou. Não é possível verificar se houve abatimento dos alvarás expedidos, tampouco da suposta proposta de acordo. Contudo, a Recuperanda refez os cálculos e apurou como devida a importância de R\$ 70.947,34, sendo R\$ 64.497,58 pelo principal e R\$ 6.449,76 pelos honorários de advogado. Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a divergência apresentada.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 32.230,98 para R\$ 163.821,91, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou parcial concordância



com a pretensão, divergindo do *quantum debeatur*;

- crédito com origem em Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n.º 101/1.06.0001109-5, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Gramado/RS;

- a sentença, proferida em 05/08/2008, julgou procedente a ação para:

(a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 7.230,98 a título de indenização por dano material, a ser corrigido pelo IGP-M a contar da data de cada desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês a contar da citação;

(b) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 25.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigido pelo IGP-M a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

- interposto recurso de apelação pela Recuperanda (n.º 70028109056), foi desprovido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. OFERECIMENTO DE CURSO DE MESTRADO SEM A DEVIDA VALIDAÇÃO NO BRASIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. A Universidade que, em convênio com instituição estrangeira oferece curso de mestrado no Brasil tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que discutem questões relativas à prestação de serviços educacionais oferecidos, por tratar-se de responsabilidade solidária – exegese do art. 12 do CDC.

2. Tanto o aluno quanto a instituição ofertante possuem obrigações recíprocas para a consecução do fim pactuado, sob pena de caracterizar o inadimplemento contratual.

3. O oferecimento de curso de mestrado por universidade brasileira em parceria com universidade estrangeira pressupõe, no mínimo, a certeza da existência dos requisitos básicos para sua validação no território nacional. Descumprida tal obrigação, presente está o dever de indenizar.

PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO.”

- instaurada a fase de cumprimento de sentença e pela falta de pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 dias, incidiu multa de 10% e honorários advocatícios arbitrados em 10%, conforme despacho de 09/11/2009:



“R.h. Ao cartório para que informe junto ao sistema Themis a fase de cumprimento de sentença nos autos do processo em epígrafe. A AJG foi concedida na ação de conhecimento (fl.129), portanto, deve estender-se à fase de cumprimento de sentença. Em relação a multa do art. 475-J do CPC, o entendimento está pacificado, é automaticamente aplicada se a parte devedora não cumprir a sentença no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, ou seja, passado este prazo, incidirá a multa de 10% sobre o valor da condenação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA QUE O DEVEDOR CUMPRA VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO, BASTANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA EX VI LEGIS. O prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da obrigação começa a correr quando do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Transcorrido o prazo, incide, por força da lei, a multa de 10%. Portaria n. 20/2006 da CGJ, que regulamenta a matéria. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70019215011, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 09/04/2007) Quanto aos honorários, igualmente encontra-se pacificado a sua incidência, em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual arbitro em 10%. Expeça-se mandado/precatória de penhora, avaliação e intimação, lei 11.232/2005. Dil. Legais.”

- no que concerne ao valor do crédito, a memória de cálculo apresentada pelo Credor não permite averiguar com acurácia o *quantum debeatur*, porquanto, como noticiado pela Recuperanda, não discrimina as amortizações realizadas no decorrer do cumprimento de sentença, além de iniciar a atualização e correção do crédito a partir de fevereiro de 2015;
- oportunizada ao Credor a apresentação de nova memória de cálculo com a indicação detalhada dos abatimentos realizados no processo, foi asseverado o que segue:



Bom dia dr.

Tenho absoluta certeza que a recuperanda está totalmente equivocada, eis que, no cumprimento de sentença, bem como, no e-mail encaminhado ao jurídico da recuperanda, quando estávamos entabulando acordo, o valor o que o Sr Jarbas apresentou.

Não houve depósito em juízo, ou qualquer pagamento, onde temos total equívoco da recuperanda em inserir abatimento que nunca existiu.

Tal solução é simples, onde a recuperanda deve comprovar aonde foi depositado o valor e quem efetuou o saque do mesmo.

Já pedimos cópia integral do processo.

Att.

- em contrapartida, a Recuperanda, instada a apresentar comprovação de eventuais amortizações ocorridas, encaminhou à Administração Judicial dois “Recibos de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores” extraídos dos autos do processo n.º 101/1.06.0001109-5, os quais comprovam bloqueios de valores que perfazem a monta total de R\$ 57.266,01:

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/10/2012 10:59	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	54.338,03	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 404,11	404,11	31/10/2012 05:14

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
30/10/2012 10:59	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	54.338,03	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 404,11	404,11	31/10/2012 05:14



Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2011 10:00	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	109.971,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 30.367,50	30.867,00	11/03/2011 04:38

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2011 10:00	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	109.971,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 21.399,26	21.399,26	10/03/2011 20:23

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2011 10:00	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	109.971,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 3.790,79	2.790,79	11/03/2011 06:20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
10/03/2011 10:00	Bloq. Valor	LUIZ REGIS GOULART	109.971,49	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.814,86	1.814,86	11/03/2011 09:01

- malgrado a Recuperanda tenha deixado de encaminhar prova do levantamento das quantias bloqueadas em favor do Credor, a Administração Judicial colaciona abaixo teor dos despachos que antecederam e sucederam a data dos bloqueios acima indicados:

Data	Despacho
03/02/2011	R. h. Defiro o bloqueio pelo sistema BacenJud, já efetivado, conforme documento retro e serve como termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada através de seu procurador, ou pessoalmente, do prazo para embargos. Df.
Data	Despacho
09/06/2011	R. h. Expeça-se alvará conforme requerido na petição retro. Df. legais.
Data	Despacho
09/09/2012	R. h. Defiro o bloqueio pelo sistema BacenJud, já efetivado, conforme documento que serve como termo de penhora, devendo a parte executada ser intimada, através de seu procurador, ou pessoalmente, do prazo para embargos. Diante da insuficiência do valor, intime-se a parte credora para indicar outros bens à penhora.
Data	Despacho
02/02/2013	Vistos. Certifique-se a NE 423/2013. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia bloqueada. Após, penhoram-se os automóveis indicados na manifestação e documentos de fls. 352/355, intimando-se a executada. Quanto ao veículo de fls. 354, a penhora deverá recair sobre os direitos e ações, visto o veículo estar alienado. Oficie-se ao agente financeiro para que informe, no prazo de 10 dias, o saldo devedor, bem como a quantidade de parcelas restantes. Intimem-se.

- dessarte, ante os indícios de amortização da dívida ao longo do cumprimento de sentença, a Administração Judicial deixa de acolher os cálculos apresentados pelo Credor, os quais não permitem verificar a acurácia e a veracidade do saldo devedor indicado;



- já a planilha de cálculo acostada pela Devedora atualiza a dívida com base no cálculo inicial juntado ao processo e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), estando em consonância com os critérios sentenciais e discriminando os levantamentos realizados;
- por essas razões, acolhe-se o *quantum debeatur* indicado pela Recuperanda, a qual apurou como devida a importância de R\$ 70.947,34, sendo R\$ 64.497,58 pelo principal e R\$ 6.449,76 a título de honorários advocatícios;
- quanto à classificação do principal, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- no que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que PAULO ADILSON KOCH JUNIOR e ROSANE DA SILVA KOCH, integrantes da KOCH & SILVA ADVOGADOS, exercem a representação processual na ação originária do crédito, fato que se revela suficiente para atestar sua titularidade, sobretudo pela inexistência de habilitação por parte de outro causídico referente ao crédito em tela;
- quanto à classificação dos honorários, estes se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 32.230,98 para R\$ 64.497,58 em favor de JARBAS ALBERTO FASSBINDER, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 6.449,76 em favor de KOCH & SILVA ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

69.

Apresentante: **JOANA FELIPE DOS SANTOS**

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 23.147,24 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; petição inicial do processo nº 034912000031-1; procuração; documentos de identificação; sentença; certidões cartorárias; certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0349.12000032-9 | 0000329-78.2012.8.13.0349, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença condenatória. Foi apresentado demonstrativo de cálculo com o valor total de R\$ 24.882,73.

Ocorre que a ação restou arquivada definitivamente em 2015, por inexistência de bens penhoráveis/execução infrutífera, de maneira que transcorreu o prazo prescricional de três anos da legislação processual então vigente (CPC/73). Assim, a Recuperanda não concorda com a divergência apresentada.

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito pela importância de R\$ 23.147,24, decorrente de condenação na ação de indenização por danos materiais e morais n.º 034912000031-1, ajuizada por JOANA FELIPE DOS SANTOS em face da Recuperanda, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jacutinga/MG;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta discordância com a pretensão da Credora, alegando que referida ação de execução fora extinta, havendo, inclusive, prescrição da pretensão executória da dívida por parte da Credora;
- preliminarmente, cumpre iterar que houve aporte de nova memória de crédito por parte da Credora atualizando referido crédito apenas até 06/05/2020, razão pela qual existe diferença entre o valor ora alegado pela Credora e aquele indicado pela Recuperanda em sede de contraditório ;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 034912000031-1, foi proferida sentença no sentido de:

- (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 2.865,36, atinente ao dano material, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde



- a data da citação;
- (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, atinente ao dano moral, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a intimação do arbitramento pela sentença;
- nada obstante, após iniciada respectiva fase de cumprimento, a mesma acabou sendo declarada extinta, em razão da não localização de bens da Recuperanda:

1. Fl. 162: Indefiro, uma vez que tal diligência não coaduna com os princípios e regras de regência da Lei n. 9.099/95

Na hipótese dos autos, nada impede o credor de formular novo pedido, se obtiver êxito na localização de bens passíveis de penhora, ulteriormente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando as partes autorizadas a retirar dos autos os documentos originais por elas juntados, mediante recibo e permanência de cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sem custas, nem honorários.

P. R. I.

Jacutinga, 04 de setembro de 2015.

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 21 de setembro de 2015, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;
- questão tormentosa diz respeito à prescrição intercorrente, invocada pela Recuperanda como causa extintiva do crédito em questão;
- no âmbito do procedimento especial cível, preza-se pela simplicidade e celeridade processual, razão pela qual se determina eventual extinção do feito quando inexitosa na localização de bens da parte devedora;
- é o que prescreve o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/, *verbis*:

“§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o



processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

- seria possível acolher a prejudicial imputando ao credor a inércia pela cobrança do crédito, o que encontraria respaldo em parte da jurisprudência:

Página | 378

“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 4 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009627431, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020)

“RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 53, § 4º DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. A EXTINÇÃO DO FEITO PREVISTA EM TAL DISPOSITIVO NÃO SE EQUIVALE À EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 924 DO CPC, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO SE PRESENTE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E NÃO IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível, Nº 71009222423, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-04-2020)

- isso porque transcorridos mais de 3 anos da data do arquivamento (04/09/2015) dos autos quando do deferimento do processamento (13/12/2019);

- por outro lado, a parte credora poderia retomar sua execução quando houvesse mudança na situação patrimonial da parte devedora – o que se verifica no caso em comento através da necessidade de proceder com sua habilitação de crédito no âmbito do procedimento recuperacional;

- ademais, cumpre frisar que eventual requerimento pelo cumprimento de sentença – o que ocorreu no caso em comento – constitui-se como expediente processual apto a suspender eventual decurso do prazo prescricional;



- em todo caso, deve-se observar que somente fluirá o prazo prescricional quando a suspensão decorrer da desídia do próprio exequente para com o processo, devendo ele, sempre tempestivamente em favor de sua pretensão, diligenciar junto ao juízo competente indicando possíveis bens penhoráveis;
- nesse sentido, Gisele Lemos Kravchuchyn adverte que reconhecido o direito à prestação pecuniária, seu adimplemento torna-se obrigação exigível até a quitação:

“A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face a ocultação ou inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. Não se deve, portanto, permitir que a omissão do artigo 791, III do Código de Processo Civil, que não determina o modo como se opera a suspensão, venha a causar prejuízo ao credor. Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado a proteger inadimplência e má-fé.”¹⁸

- rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição alegada pela Recuperanda, eis que houve mudança na situação patrimonial da parte devedora através da possibilidade de proceder com habilitação de crédito no procedimento recuperacional;
- nada impede, contudo, que a questão seja reexaminada durante a fase judicial de verificação de créditos com cognição exauriente;
- tratando-se de crédito reconhecimento judicialmente, pior seria obstaculizar ao credor a participação no procedimento recuperacional, obrigando-o a se valer de incidente de habilitação;
- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC/15;

¹⁸ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Da prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3887>>. Acesso em: 27 out. 2020.



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 23.147,24 em favor de JOANA FELIPE DOS SANTOS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

70.

Apresentante: **JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO CASTEDO e HUMBERTO TAVARES DE MELO**

Natureza: habilitação de crédito e divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 242.267,53 – crédito quirografário em favor de José Augusto Pinheiro Castedo.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 276.823,81 – crédito quirografário em favor de José Augusto Pinheiro Castedo
- R\$ 29.066,50 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Humberto Tavares de Melo.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela CENTRASE CÍVEL - Central de Cumprimento de Sentença da Comarca de Belo Horizonte/MG; cópia integral do processo nº 5079252-62.2017.8.13.0024.

Contraditório: crédito com origem no processo nº 5079252-62.2017.8.13.0024, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor e desmembrar os honorários. Foi apresentado demonstrativo de cálculo.

A **Recuperanda concorda com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] JOSE AUGUSTO PINHEIRO CASTEDO: R\$ 276.823,81 – Classe III (Crédito



Quirografário);

[ii] HUMBERTO TAVARES DE MELO: R\$ 29.066,50 – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

Página | 381

- postula o Credor a retificação de seu crédito de R\$ 242.267,53 para R\$ 276.823,81, assim como a habilitação de crédito em favor de HUMBERTO TAVARES DE MELO na importância de R\$ 29.066,50, este classificado como crédito trabalhista;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão do Credor;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 5079252-62.2017.8.13.0024 (Central de Cumprimento de Sentenças de Belo Horizonte/MG – TJMG), foi proferida sentença de improcedência, posteriormente reformada através de recurso de apelação, no sentido de condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 3.329,66 a título de danos materiais, bem como lucros cessantes que seriam apurados em fase de liquidação de sentença e honorários de sucumbência na ordem de 15% sobre o valor da condenação;
- a atualização dos valores seria feita a partir de cada desembolso, com incidência de juros de legais a partir da citação;
- apurado o valor da condenação, o cumprimento de sentença foi instaurado em 12/06/2017 pelo valor de R\$ 276.823,81 em relação ao principal e R\$ 29.066,50 de honorários de sucumbência;
- a sentença, já transitada em julgado, confere ao crédito titularizado por JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO CASTEDO, no valor de R\$ 276.823,81, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- além disso, a mesma sentença confere crédito titularizado pelo advogado que funcionou na causa, Dr. HUMBERTO TAVARES DE MELO (OAB/MG nº 66.656), no valor de R\$ 29.066,50, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- dúvida não há acerca da sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, na medida em que a sentença condenatória foi proferida em 06/10/2015, ou seja, momento que antecede o ajuizamento da Recuperação Judicial;
- além disso, a memória de cálculo apresentado pelo Credor está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de



instauração do cumprimento de sentença (12/06/2017), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;

- quanto à classificação do crédito detido por JOSÉ AUGUSTO, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- quanto à classificação do crédito detido por HUMBERTO TAVARES, os honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência e habilitação acolhidos.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 242.267,53 para R\$ 276.823,81 em favor de JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO CASTEDO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito na importância de R\$ 29.066,50 em favor de HUMBERTO TAVARES DE MELO, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

71.

Apresentante: **JOSÉ SILVANO ALVES MATOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.874,41- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O crédito tem origem no Processo n. 201685501286 (comarca de Tobias Barreto-SE). O credor apresentou memória de cálculo até 06/05/2019, informando principal e honorários, postulando (no email enviado ao AJ) a



habilitação do valor de R\$ 4.874,41. Não há informação sobre a pretensão de classe. Como se trata de verba de honorários, a natureza é alimentar, devendo ser habilitado na Classe I.

A **Recuperanda concorda com a divergência**, de modo a arrolar o credor JOSÉ SILVANO ALVES MATOS com o valor de R\$ 4.874,41 – Classe I (Crédito trabalhista).

Página | 383

Resultado:

- postula o Credor a inclusão de crédito no valor de R\$ 4.874,41, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF), a título de honorários sucumbenciais fixados no âmbito da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral e Material n.º 201085500642, em cumprimento de sentença (201685501286), a tramitar perante a 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE;
- a habilitação em tela foi devidamente investigada no âmbito da divergência de crédito encaminhada por ANGELA MARIA CORREIA DOS SANTOS, cliente do causídico na ação supra indicada, motivo pelo qual se remete aos fundamentos lá tecidos, para evitar tautologia e análise em duplicidade;
- gize-se que a conclusão foi por majorar a importância do crédito devido em favor de ANGELA MARIA CORREIA DOS SANTOS, bem como incluir crédito na importância de R\$ 7.641,67 em favor de JOSÉ SILVANO ALVES MATOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- no âmbito da presente habilitação, portanto, nada a fazer.

Providências:

- nada a fazer.

72.

Apresentante: **JOSIANA CROCHQUIA PEREIRA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 15.000,00 - crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 23.065,68 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; petição inicial do processo nº 349.12.000594-8; procuração; documentos de identificação; sentença; certidão cartorária; certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 0349.12.000594-8 | 0005948-86.2012.8.13.0349, com pretensão de retificar o arrolado no edital. Foi apresentado demonstrativo de cálculo com o valor total de R\$ 24.802,10.

Ocorre que a ação restou arquivada definitivamente em 2015, por inexistência de bens penhoráveis/execução infrutífera, de maneira que transcorreu o prazo prescricional de três anos da legislação processual então vigente (CPC/73). Assim, a Recuperanda não concorda com a divergência apresentada.

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito pela importância de R\$ 23.065,68, decorrente de condenação na ação de indenização por danos materiais e morais n.º 034912000594-8, ajuizada por JOSIANA CROCHUIQUIA PEREIRA em face da Recuperanda, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jacutinga/MG;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta discordância com a pretensão da Credora, alegando que referida ação de execução fora extinta, havendo, inclusive, prescrição da pretensão executória da dívida por parte da Credora;
- preliminarmente, cumpre iterar que houve aporte de nova memória de crédito por parte da Credora atualizando referido crédito apenas até 06/05/2020, razão pela qual existe diferença entre o valor ora alegado pela Credora e aquele indicado pela Recuperanda em sede de contraditório;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 034912000594-8, foi proferida sentença no sentido de:

- (a) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 2.570,00, atinente ao dano material, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;
- (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, atinente ao dano moral, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente



- e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a intimação do arbitramento pela sentença;
- nada obstante, após iniciada respectiva fase de cumprimento, a mesma acabou sendo declarada extinta, em razão da não localização de bens da Recuperanda:

1. Fl. 199: Indefiro, uma vez que tal diligência não coaduna com os princípios e regras de regência da Lei n. 9.099/95

Na hipótese dos autos, nada impede o credor de formular novo pedido, se obtiver êxito na localização de bens passíveis de penhora, ulteriormente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando as partes autorizadas a retirar dos autos os documentos originais por elas juntados, mediante recibo e permanência de cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Sem custas, nem honorários.

P. R. I.

- importante salientar que a sentença acima referida transitou em julgado em 21 de setembro de 2015, passando a ser definitiva sem mais cabimento de recurso;
- questão tormentosa diz respeito à prescrição intercorrente, invocada pela Recuperanda como causa extintiva do crédito em questão;
- no âmbito do procedimento especial cível, preza-se pela simplicidade e celeridade processual, razão pela qual se determina eventual extinção do feito quando inexitosa na localização de bens da parte devedora;
- é o que prescreve o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/, *verbis*:

“§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”

- seria possível acolher a prejudicial imputando ao credor a inércia pela cobrança do crédito, o que encontraria respaldo em parte da jurisprudência:



“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 4 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009627431, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020)

“RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 53, § 4º DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. A EXTINÇÃO DO FEITO PREVISTA EM TAL DISPOSITIVO NÃO SE EQUIVALE À EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 924 DO CPC, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO SE PRESENTE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E NÃO IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível, Nº 71009222423, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-04-2020)

- isso porque transcorridos mais de 3 anos da data do arquivamento (21/09/2015) dos autos quando do deferimento do processamento (13/12/2019);
- por outro lado, a parte credora poderia retomar sua execução quando houvesse mudança na situação patrimonial da parte devedora – o que se verifica no caso em comento através da necessidade de proceder com sua habilitação de crédito no âmbito do procedimento recuperacional;
- ademais, cumpre frisar que eventual requerimento pelo cumprimento de sentença – o que ocorreu no caso em comento – constitui-se como expediente processual apto a suspender eventual decurso do prazo prescricional;
- em todo caso, deve-se observar que somente fluirá o prazo prescricional quando a suspensão decorrer da desídia do próprio exequente para com o processo, devendo ele, sempre tempestivamente em favor de sua pretensão, diligenciar junto ao juízo competente indicando possíveis bens penhoráveis;
- nesse sentido, Gisele Lemos Kravchuchyn adverte que, reconhecido o direito à prestação pecuniária, seu adimplemento torna-se obrigação exigível até a



quitação:

“A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face a ocultação ou inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. Não se deve, portanto, permitir que a omissão do artigo 791, III do Código de Processo Civil, que não determina o modo como se opera a suspensão, venha a causar prejuízo ao credor. Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado a proteger inadimplência e má-fé.”¹⁹

Página | 387

- rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição alegada pela Recuperanda, eis que houve mudança na situação patrimonial da parte devedora através da possibilidade de proceder com habilitação de crédito no procedimento recuperacional;
- nada impede, contudo, que a questão seja reexaminada durante a fase judicial de verificação de créditos com cognição exauriente;
- tratando-se de crédito reconhecimento judicialmente, pior seria obstaculizar ao credor a participação no procedimento recuperacional, obrigando-o a se valer de incidente de habilitação;
- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC/15;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio,

¹⁹ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Da prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3887>>. Acesso em: 27 out. 2020.



enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 23.065,68 em favor de JOSIANA CROCHUIA PEREIRA, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Página | 388

73.

Apresentante: **JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI – ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.000.000,00 – crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 9.679.183,58 – crédito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Documentos apresentados: divergência de valor; procuração; alteração nº 06 e consolidação contratual; certidão de crédito emitida pela 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O Crédito tem origem no processo nº 001/1.11.0283675-4 (0340290-39.2011.8.21.0001). A ação envolvia o hospital, sendo que a AELBRA restou condenada ao pagamento de R\$ 2.062.959,00 com correção monetária a partir do vencimento de cada Nota fiscal, 1% de juros a partir da citação (11.01.2011), acrescido de 20% de honorários.

Em que pese tenha sido determinada penhora de faturamento de 10%, houve reversão da determinação, sendo que não há registro de levantamento de alvarás no processo. A credora apresentou certidão atualizada até março/2019 e cálculo com valores até 06/05/2019, o qual se mostra correto. **Assim, a Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a retificar o valor.**

Resultado:



- colima a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 8.000.000,00 para R\$ 9.679.183,58, na classe titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a pretensão, eis que se trataria de crédito decorrente de condenação na ação monitória n.º 001/1.11.0283675-4 (0340290-39.2011.8.21.0001), ajuizada por IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. em face da Recuperanda, perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 001/1.11.0283675-4, foi proferida sentença no sentido de:
 - (a) constituir, de pleno direito, título executivo judicial em favor da parte autora no valor de R\$ 2.062.959,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data de cada vencimento e com juros de 1% ao mês a partir da citação (11.01.2011) até efetivo pagamento;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação;
- pois bem, a atualização do valor atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- nada obstante, às fls. 495/506 do processo nº 001/1.11.0283675-4, denota-se que houve uma cessão de crédito, na qual IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. cedeu à JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - ME 80% de todos os direitos de crédito oriundos do processo nº 001/1.11.0283675-4, sendo que os demais 20% deste crédito pertenceriam ao procurador da IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. (Dr. Jarlei de Fraga Portal), por força do contrato de honorários advocatícios firmado entre ambos:

Cláusula Primeira:

A CEDENTE nesta ato transfere a título oneroso, e com caráter irrevogável e irrevogável a CESSIONÁRIA 80% (oitenta por cento) de todos os direitos de crédito oriundos do Processo nº 001/1.11.0283675-4, em tramitação na 13ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, ajuizada contra a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP, sendo que esta transferência envolve tanto o principal quanto os acessórios.

Parágrafo Único – Os demais 20% (vinte por cento) deste crédito pertencem ao procurador da CEDENTE (JARLEI DE FRAGA PORTAL), por força do contrato de honorários advocatícios firmado entre ambos.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- em relação aos honorários sucumbenciais, cumpre iterar que, em razão de possuírem titularidade diversa, não constituem objeto da cessão de crédito realizada entre IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. e JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI – ME, razão pela qual deve ser mantido em nome do procurador que representou IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. durante todo trâmite processual;
- a respeito da titularidade da verba sucumbencial, as notas de expedientes atestam que IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. era representada pelo Dr. JARLEI DE FRAGA PORTAL (OAB/RS 45.508):

NOTAS DE EXPEDIENTE	
Cód./Ano:	4042/2011
Data:	17/11/2011
13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre Nota de Expediente Nº 4042/2011	
001/1.11.0283675-4 (CNU 0340290-39.2011.8.21.0001) - Imagem Serviço de Radiologia Clínica Ltda (pp: Jarlei de Fraga Portal) X Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP (sem representação nos autos).	
Vistos:	
1. Deffro JC, pois embora se trate de pessoa jurídica, a empresa ao que tudo indica encontra-se inativa e sem rendimentos.	
2. Traga a autora o contrato, notas fiscais e/ou outros documentos que fundam sua pretensão em via original ou cópia autenticada.	
Intime-se.	
Porto Alegre, 17 de novembro de 2011	

- além disto, a petição inicial subscrita pelo Dr. JARLEI DE FRAGA PORTAL (OAB/RS 45.508) não deixa dúvida que era patrono de IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. na fase de postulação da demanda, fazendo jus aos honorários sucumbenciais;
- vale ressaltar que, no tocante aos honorários sucumbenciais, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, tanto isto é verdade que na recuperação judicial os credores trabalhistas votam por cabeça, o que reforça a necessidade de separação dos créditos da Credora e de seu patrono;
- ademais, no tocante aos honorários contratuais, por possuírem titularidade diversa, devem ser considerados como crédito em apartado, visto que IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. cedeu à JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - ME apenas 80% de todos os direitos de crédito oriundos do processo nº 001/1.11.0283675-4, sendo que os demais 20% deste crédito pertenceriam ao Dr. JARLEI DE FRAGA PORTAL;



- nesse sentido, cumpre destacar que tal crédito decorrente da verba contratual deverá ser habilitado na classe quirografária, visto que não poderá ostentar crédito devido por credor da empresa em virtude de contrato de prestação de serviços de advocacia do qual a Recuperanda não participou, senão vejamos:

Página | 391

“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Honorários contratuais de advogado. Pretensão de inclusão no quadro geral de credores de honorários contratados por advogado de credor cujo crédito quirografário foi listado. Deferimento de inclusão dos honorários sucumbenciais na classe I - Trabalhista, pelo juízo de primeiro grau. Pretensão aos honorários contratuais decorrentes do ajuizamento de ação concernente ao crédito quirografário. Indeferimento pelo juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão. Honorários contratuais constituem ônus exclusivo de quem os contratou. Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet. (Os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Configura ônus da empresa recuperanda arcar com os honorários sucumbenciais das impugnações de créditos, mas não com os honorários contratuais dos respectivos credores. Honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar e são armados dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Autonomia remarcada pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravo a que se nega provimento para repelir o pleito de inclusão dos honorários contratuais avençados entre advogado e credor da recuperanda no quadro-geral de credores. Exegese restritiva do rol de credores privilegiados, sob pena de maltrato ao postulado de preservação da empresa. Hermenêutica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235146-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

- *ad argumentandum tantum*, a cessão de crédito não implica alteração de sua natureza, visto que no caso em comento eventual transmutação da natureza do crédito cedido viria em prejuízo da Recuperanda, a qual sequer participou da relação estabelecida entre IMAGEM SERVIÇO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA. e JARLEI DE FRAGA PORTAL;

- por esta razão, viável realizar respectivo desmembramento da verba contratual de modo que passe a constar em favor de JARLEI DE FRAGA PORTAL, dentre



os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- quanto à classificação, a credora JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - ME enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

Página | 392

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.989.285/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2009
NOME EMPRESARIAL JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JR CONSULTORIA CONTABIL LTDA		PORTE ME

- por fim, no que concerne à classificação dos honorários sucumbenciais, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- destarte, é devido o valor total de R\$ 555.008,26 à credora JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI - ME, correspondente à soma do valor principal (R\$ 5.866.171,86) com a multa do art. 523, §1º, do CPC (R\$ 703.940,62);

	100%	80%	Classe
Valor Principal	R\$ 7.332.714,83	R\$ 5.866.171,86	ME/EPP
Multa do Art. 523, §1º, do CPC	R\$ 879.925,78	R\$ 703.940,62	ME/EPP
TOTAL	R\$ 6.570.112,48 (ME/EPP)		

- por sua vez, é devido ao patrono Dr. JARLEI DE FRAGA PORTAL um montante total de R\$ 1.466.542,97, correspondente aos honorários sucumbenciais, eis que não pretendido habilitação de honorários da fase de cumprimento; além disto, é devido o valor total de R\$ 1.642.528,13 ,correspondente à soma do valor



principal (R\$ 1.466.542,97) com a multa do art. 523, §1º, do CPC (R\$ 175.985,16);

	100%	20%	Classe
Honorários Sucumbenciais	R\$ 1.466.542,97		Trabalhista
Valor Principal	R\$ 7.332.714,83	R\$ 1.466.542,97	Quirografária
Multa do Art. 523, §1º, do CPC	R\$ 879.925,78	R\$ 175.985,16	Quirografária
TOTAL		R\$ 1.466.542,97 (Trabalhista)	
		R\$ 1.642.528,13 (Quirografária)	

- divergência parcialmente acolhida, com desmembramento de titularidade ex *officio*.

Providências:

- minorar a importância do crédito de R\$ 8.000.000,00 para R\$ 6.570.112,48 em favor de JR CONTABILIDADE EMPRESARIAL EIRELI – ME, mantendo-o dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).
- incluir crédito na importância de R\$ 1.466.542,97 em favor de JARLEI DE FRAGA PORTAL, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).
- incluir crédito na importância de R\$ 1.642.528,13 em favor de JARLEI DE FRAGA PORTAL, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

74.

Apresentante: **JUCELICE ALVES ARAÚJO DE ALENCAR**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 55.108,85 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; cópia integral do processo nº 201285501036.

Contraditório: **Crédito com origem no processo nº 0002042-04.2012.8.25.0075 |**



201285501036 (TJ-SE), com pretensão de inclusão do crédito. De acordo com as cópias do processo, na fl. 161 consta o demonstrativo de cálculo atualizado até a data de 06/05/2019.

A **Recuperanda concorda com a divergência**, para incluir o crédito em favor de JUCELICE ALVES ARAÚJO DE ALENCAR, no valor de R\$ 55.108,85, na Classe III (Crédito Quirografário).

Página | 394

Resultado:

- postula a Credora a inclusão de crédito na importância de R\$ 55.108,85, sem indicar a respectiva classe;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão;
- crédito com origem em Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais n.º 0002042-04.2012.8.25.0075, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tobias Barreto/SE;
- a sentença condenou a Recuperanda ao pagamento da quantia de R\$ 78,00 a título de indenização por dano material e R\$ 15.000,00 por dano moral, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês;
- o cálculo acostado pelo Credor nos autos do processo (cf. fl. 161 das cópias encaminhadas à Administração Judicial) atualiza a dívida em conformidade com os critérios sentenciais e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, a teor do que determina o art. 9º, II, da LRF;
- não foi suscitada pela Recuperanda qualquer causa impeditiva, extintiva ou modificativa do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 55.108,85 em favor de JUCELICE ALVES ARAÚJO DE ALENCAR, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

75.



Apresentante: **JULIANA BRAUN MARTINS, GIACOMINI & VALDEZ**
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 47.516,18 - crédito quirografário em favor de Juliana Braun Martins.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 60.732,70 - crédito quirografário em favor de Juliana Braun Martins;
- R\$ 21.808,63 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Giacomini & Valdez Advogados Associados.

Documentos apresentados: divergência de valor; procuração; petição inicial do processo nº 008/1.11.0015254-2; sentença; acórdão; instauração do cumprimento de sentença; cálculo de atualização do crédito; comprovantes de expedição de alvarás automatizados.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 008/1.11.0015254-2 | 0031345-18.2011.8.21.0008, com pretensão de retificação do crédito, para aumentar o valor e desmembrar os honorários. Ressalva-se que o valor do 1º edital já comportava os honorários fixados na ação. No caos da divergência, em que pese o demonstrativo de cálculo esteja atualizado até a data de 06/05/2019, percebe-se que os valores amortizados não foram atualizados com juros (vide “DOC. 04 Cálculo”, enviado pelo credor), o que se mostra incorreto. A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES POSTULADOS A TÍTULO DE JUROS DE MORA EM FACE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE URV EFETUADO A MENOR. MÉTODO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. Metodologia de Cálculo - **Considerando a metodologia de cálculo utilizada, que amortiza os pagamentos parciais apenas ao final do período apurado, impositiva a aplicação, sobre as parcelas amortizadas, da mesma taxa de juros aplicada ao principal, a fim de que os juros sobre o amortizado anulem apenas os juros gerados por aquela parte já paga e apenas no período posterior ao pagamento.** Os juros moratórios somente devem incidir enquanto há mora e sobre o valor em mora. Assim sendo, havendo o pagamento administrativo, não obstante em valor aquém àquele efetivamente devido, não mais se justifica a incidência das penalidades pelo atraso em relação à quantia que já foi paga, remanescendo devidos os juros somente quanto ao saldo devedor. A não incidência da mesma taxa de juros no amortizado implica continuar computando parcela de juros sobre uma parte do valor já pago, em evidente enriquecimento indevido. Correção monetária do débito/ preclusão – Não merece reparo a decisão hostilizada no tocante à correção monetária do débito. Isso, porque, o caderno probatório demonstra que a parte credora, no próprio cálculo que embasou a pretensão executória, valeu-se do índice de correção monetária (TR) que agora pretende afastar. A pretensão recursal encontra-se inquinada, pois, pela preclusão lógica. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70083807248, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 28-07-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO. URV. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. **APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. METODOLOGIA DO**



CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O VALOR AMORTIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO. NATUREZA DO CRÉDITO E CONSEQUENTE DISPENSA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. Como no demonstrativo de cálculo as partes fizeram incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor total da dívida durante todo o período de apuração, sem amortizar, na época oportuna, sobre os valores pagos administrativamente, também deve incidir correção monetária pelos mesmos índices e acréscidos da mesma taxa de juros de mora, de forma a compensar a parcela de juros que continuou sendo computada ao principal após a data do pagamento parcial efetivado. A não incidência de juros no amortizado implicaria continuar computando juros sobre uma parte do valor já pago. Em face da inconstitucionalidade do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fins de correção monetária, impõe-se sua substituição, no caso, pelo IPCA-E. O benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido sendo propiciado o pagamento de custas ao final. A alegação da parte credora no sentido de que não responde pelas custas e honorários por tratar de crédito alimentar e de que não foi analisado pedido de perícia contábil não foi aventada nem analisada na origem, sendo inviável apreciação da questão em grau recursal sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (Agravo de Instrumento, Nº 70083559120, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kothe Werlang, Julgado em: 25-08-2020)

A recuperanda refez os cálculos (DOC. anexo), considerando a atualização do valor amortizado. Assim, a **Recuperanda concorda parcialmente com a divergência**, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] JULIANA BRAUN MARTINS: R\$ 56.835,59 (principal e multa) – Classe III (Crédito Quirografário);

[ii] GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 10.752,68 (honorários fase conhecimento e execução) – Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- postula a credora JULIANA BRAUN MARTINS a majoração da importância do crédito de R\$ 47.516,18 para R\$ 60.732,70, mantido dentre os titulares de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- além disto, postula a credora GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS a habilitação de crédito pela importância de R\$ 21.808,63, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta parcial concordância com a pretensão, eis que as Credoras não teriam considerando incidência de juros moratórios sob aqueles valores amortizados;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 008/1.11.0015254-2, foi proferida sentença no sentido de:
 - (a) condenar a Recuperanda ao ressarcimento de valores efetivamente despendidos com as mensalidades, corrigidas monetariamente pelo IGP-



- M a contar de cada desembolso e acrescidas de juros legais;
- (b) condenar a Recuperanda ao ressarcimento de valores efetivamente despendidos com transporte, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar de cada desembolso e acrescido de juros legais;
- (c) condenar a Recuperanda ao pagamento de R\$ 13.679,40, a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar da data da sentença, acrescida de juros legais a contar do ilícito (janeiro/2010);
- (d) condenar a Recuperanda ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor de condenação;
- nada obstante, no âmbito da apelação n.º 70048988174, foi proferido acórdão no sentido de apenas reduzir o *quantum* indenizatório fixado pela sentença para R\$ 6.500,00, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar a partir da data de publicação do referido acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data de citação;
- iniciada a fase de cumprimento de sentença, a Recuperanda não realizou o pagamento voluntário das suas dívidas no prazo de 15 dias, razão pela qual os créditos de JULIANA BRAUN MARTINS e de seus patronos foram acrescidos de multa de 10%, conforme determinado no despacho de fl. 238;
- inobstante a atualização do valor apresentada pela Credora atentar para o requisito do art. 9º, II, da LRF, assiste razão a Recuperanda quando afirma que não houve incidência de juros moratórios sob aqueles valores amortizados;
- nesse sentido, segue a jurisprudência do colendo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA DE VENCIMENTOS DO ESTADO. CONVERSÃO DA URV. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DE JUROS DE MORA. ÍNDICES DE JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO APRESENTADO PELA PARTE. PRECLUSÃO. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO APLICADO NO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. IGP-M. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO PARA 10%. -Para fins de amortização dos valores pagos, deve ser observado o índice de juros de mora aplicado no pagamento principal, permitindo, esta metodologia, que os juros moratórios incidam apenas sob a parcela não paga à época. Metodologia diversa importaria em duplicidade de ônus sobre o débito persistente. -Ocorre a preclusão da questão relativa ao índice de



correção monetária, após 01/12/2010 até 25/03/2015, no caso em que a própria parte elaborou os seus cálculos aplicando o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) no referido período. -A correção monetária incidente sobre o saldo residual a título de juros moratórios deve observar os mesmos critérios de atualização aplicados no pagamento administrativo, para que não haja alteração da base de cálculo correta dos juros. -Hipótese em que deve ser aplicado o IGP-M no período compreendido entre 30/06/2009 e 01/12/2010. -A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da execução, atende, no caso, as disposições insertas no artigo 85 do Código de Processo Civil. -Recurso provido em parte.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084113729, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em: 25-08-2020)

- sendo assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Recuperanda que houve observância a todos os requisitos, inclusive respeitando a data limite de que trata o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se permite acolher em sua íntegra:

Indexador:	IGP-M/FGV					
Juros:	1% a.m.					
Corrigido até:	06/05/2019					
Multa do 523 § 1º (%):	10,00					
Honorários (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):	10,00					
Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre:	Total dos Créditos					
Parcelas do Cálculo:						
Data	Moeda	Valor	Valor Corrigido	Juros a	Juros (R\$)	Total (R\$)
09/12/2008	R\$	13.817,45	24.133,54	09/12/2008	30.141,49	54.275,03
23/01/2012	R\$	6.500,00	10.009,55	01/01/2010	11.226,84	21.236,39
25/11/2016	R\$	1.451,64	(1.610,83)	25/11/2016	(472,96)	(2.083,79)
28/11/2016	R\$	15.493,77	(17.193,39)	28/11/2016	(5.031,01)	(22.224,40)
		Total:	15.338,87			35.864,36
				Total (R\$):		51.203,23
				Honorários (R\$):		5.120,32
				Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$):		5.632,36
				Multa do 523 § 1º (R\$):		5.632,36
				Total Geral (R\$):		67.588,27



- como se vê, é devido o valor total de R\$ 56.835,59 à credora JULIANA BRAUN MARTINS, correspondente à soma do valor principal (R\$ 51.203,23) com a multa do art. 475-J (R\$ 5.120,32);
- por sua vez, é devido aos patronos crédito pela importância de R\$ 10.752,68, referente à soma dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total de condenação (R\$ 5.120,32) aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 5.632,36);
- ainda a respeito da titularidade, a procuração apresentada pela Credora (constante à fl. 17 do processo nº 008/1.11.0015254-2), não deixa dúvidas pertencerem ao Dr. Vinicius Ludwig Valdez (OAB/RS 31.203), ao Dr. Dani Leonardo Giacomini (OAB/RS 53.956), ambos únicos sócios de GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 544), Dr. João Pedro de Oliveira (OAB/RS 60.207), Dra. Claudete Figueiredo (OAB/RS 62.046) e Dra. Renata Fabris (OAB/RS 62.499);
- existente requerimento de que referido crédito seja arrolado apenas em nome de GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 544), impõe-se seu acolhimento ante ausência de objeção;
- no que se refere à classificação, considerando que o crédito de JULIANA BRAUN MARTINS não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, enquadra-se dentre os quirografários;
- quanto aos honorários advocatícios de GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 47.516,18 para R\$ 56.835,59 em favor de JULIANA BRAUN MARTINS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 10.752,68 em favor de GIACOMINI & VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).



76.

Apresentante: **JULIANA DE FATIMA ANTONIO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 21.217,98 - crédito quirografário.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; petição inicial do processo nº 349.12.000946-0; procuração; documentos de identificação; sentença; certidão cartorária; certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: Crédito com origem no processo nº 349.12.000946-0 | 0009460-77.2012.8.13.0349, com pretensão de incluir o crédito determinado na sentença condenatória. Foi apresentado demonstrativo de cálculo com o valor total de R\$ 22.820,50. Ocorre que a ação restou arquivada definitivamente em 2015, por inexistência de bens penhoráveis/execução infrutífera, de maneira que transcorreu o prazo prescricional de três anos da legislação processual então vigente (CPC/73). Assim, **a Recuperanda não concorda com a divergência apresentada.**

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito pela importância de R\$ 21.217,98, decorrente de condenação na ação de indenização por danos materiais e morais n.º 034912000946-0, ajuizada por JULIANA DE FATIMA ANTONIO em face da Recuperanda, perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Jacutinga/MG;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta discordância com a pretensão da Credora, alegando que referida ação de execução fora extinta, havendo, inclusive, prescrição da pretensão executória da dívida por parte da Credora;
- preliminarmente, cumpre iterar que houve aporte de nova memória de crédito por parte da Credora atualizando referido crédito apenas até 06/05/2020, razão pela qual existe diferença entre o valor ora alegado pela Credora e aquele indicado pela Recuperanda em sede de contraditório;
- pois bem, compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 034912000946-0, foi proferida sentença no sentido de:



- (a) condenar a Recuperanda à restituição de R\$ 2.218,00, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação;
 - (b) condenar a Recuperanda ao pagamento de 10 (dez) salários mínimos, atinente ao dano moral, cujo valor deveria ser corrigido monetariamente e incidido de juros moratórios de 1% ao mês desde a intimação do arbitramento pela sentença;
- nada obstante, após iniciada respectiva fase de cumprimento, a mesma acabou sendo arquivada “com baixa”, em razão da não localização de bens da Recuperanda:

1. Tendo em vista que a presente execução se encontra aguardando indicação de bens suscetíveis às penhora e, considerando o disposto no Provimento n. 301/CGJ/2015, determino o arquivamento destes autos, “com baixa” (motivo 032 - “aguarda bens à penhora”).

2. Intimem-se e cumpra-se.

Jacutinga, 01 de setembro de 2015.


José de Souza Teodoro Pereira Júnior
Juiz de Direito

- importante salientar que a decisão acima referida restou atendida em 17 de setembro de 2015, passando referido processo a estar arquivado em razão da aguarda de bens à penhora;
- questão tormentosa diz respeito à prescrição intercorrente, invocada pela Recuperanda como causa extintiva do crédito em questão;
- no âmbito do procedimento especial cível, preza-se pela simplicidade e celeridade processual, razão pela qual se determina eventual extinção do feito quando inexitosa na localização de bens da parte devedora;
- é o que prescreve o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/, *verbis*:

“§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.”



- seria possível acolher a prejudicial imputando ao credor a inércia pela cobrança do crédito, o que encontraria respaldo em parte da jurisprudência:

“RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 4 ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009627431, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 29-09-2020)

Página | 402

“RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 53, § 4º DA LEI 9.099/95. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. A EXTINÇÃO DO FEITO PREVISTA EM TAL DISPOSITIVO NÃO SE EQUIVALE À EXTINÇÃO PREVISTA NO ART. 924 DO CPC, EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO SE PRESENTE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E NÃO IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Cível, Nº 71009222423, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em: 13-04-2020)

- isso porque transcorridos mais de 3 anos da data do arquivamento (17/09/2015) dos autos quando do deferimento do processamento (13/12/2019);
- por outro lado, a parte credora poderia retomar sua execução quando houvesse mudança na situação patrimonial da parte devedora – o que se verifica no caso em comento através da necessidade de proceder com sua habilitação de crédito no âmbito do procedimento recuperacional;
- ademais, cumpre frisar que eventual requerimento pelo cumprimento de sentença – o que ocorreu no caso em comento – constitui-se como expediente processual apto a suspender eventual decurso do prazo prescricional;
- em todo caso, deve-se observar que somente fluirá o prazo prescricional quando a suspensão decorrer da desídia do próprio exequente para com o



processo, devendo ele, sempre tempestivamente em favor de sua pretensão, diligenciar junto ao juízo competente indicando possíveis bens penhoráveis;
- nesse sentido, Gisele Lemos Kravchuchyn adverte que, reconhecido o direito à prestação pecuniária, seu adimplemento torna-se obrigação exigível até a quitação:

“A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face a ocultação ou inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor. Não se deve, portanto, permitir que a omissão do artigo 791, III do Código de Processo Civil, que não determina o modo como se opera a suspensão, venha a causar prejuízo ao credor. Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado a proteger inadimplência e má-fé.”²⁰

- rejeita-se, portanto, a preliminar de prescrição alegada pela Recuperanda, eis que houve mudança na situação patrimonial da parte devedora através da possibilidade de proceder com habilitação de crédito no procedimento recuperacional;
- nada impede, contudo, que a questão seja reexaminada durante a fase judicial de verificação de créditos com cognição exauriente;
- tratando-se de crédito reconhecimento judicialmente, pior seria obstaculizar ao credor a participação no procedimento recuperacional, obrigando-o a se valer de incidente de habilitação;
- a atualização do valor apresentada pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando que, como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%,

²⁰ KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. Da prescrição intercorrente no processo de execução suspenso pela falta de bens penhoráveis do devedor. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 63, 1 mar. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3887>>. Acesso em: 27 out. 2020.



conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC/15;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Página | 404

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 21.217,98 em favor de JULIANA DE FATIMA ANTONIO, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008